

Diário Oficial



Estado de Pernambuco

Ano C • Nº 149

Poder Legislativo

Recife, quarta-feira, 16 de agosto de 2023

Deputados repercutem apagão elétrico ocorrido no País

Falta de energia atingiu ontem 25 estados e também o Distrito Federal

FOTOS: ROBERTO SOARES

O apagão elétrico que atingiu ontem 25 estados e o Distrito Federal repercutiu na Reunião Plenária da Alepe. Para o deputado Coronel Alberto Feitosa (PL), a ocorrência mostrou a necessidade de o Brasil diversificar suas fontes energéticas e de Pernambuco voltar a discutir o projeto de instalação de uma usina nuclear no município de Itacuruba, no Sertão de Itaparica.

“A energia eólica, a matriz solar e as hidrelétricas dependem da natureza e, por isso, são conhecidas como energias intermitentes. Sendo assim, não podemos colocar todo o sistema de sustentação elétrica do País nelas”, argumentou. O parlamentar apontou, ainda, o elevado valor de produção e a alta taxa de poluição das termelétricas, alternativa que gera energia por meio da queima de combustíveis fósseis.

Por esses motivos e pela perspectiva de desenvolvimento econômico do Sertão pernambucano, Feitosa voltou a defender o projeto da Usina Nuclear de Itacuruba. Segundo ele, a iniciativa trará US\$ 50 bilhões em investimentos privados para o Estado e resultará na criação de cerca de 6 mil empregos diretos e indiretos após a conclusão das obras.

Em aparte, o deputado João Paulo (PT) chamou atenção para os perigos de contaminação do lixo nuclear e pediu cautela na



ENERGIA NUCLEAR – Coronel Alberto Feitosa voltou a defender projeto de usina em Itacuruba

análise do apagão desta terça. “Não podemos pegar um acidente e colocar como problemática geral de energia no Brasil”, alegou o parlamentar.

APELO À UPE

A coincidência nas datas de realização das provas de ingresso para a Escola de Aplicação da Universidade de Pernambuco (UPE) e para o Colégio Militar do Recife pautou o

pronunciamento de Renato Antunes (PL). O deputado criticou a nota divulgada pela unidade acadêmica na última segunda (14) ao negar o pedido feito por responsáveis de candidatos por uma alteração na data do certame.

Antunes fez um apelo para que a UPE se sensibilize com os estudantes que pretendem se candidatar às duas escolas. “O Colégio Militar do Recife é uma



SELEÇÃO – Renato Antunes solicitou a mudança na data da prova da Escola de Aplicação da UPE

instituição de âmbito federal, então seria toda uma logística para mudar uma prova nacionalmente. O mais lógico seria a própria UPE, que faz a prova em âmbito estadual, ajustar a data”, ressaltou.

AVICULTURA

A deputada Débora Almeida (PSDB) repercutiu a audiência pública que discutiu, na semana passada, medidas para evitar a

chegada da gripe aviária a Pernambuco. A parlamentar registrou a necessidade de ampliar a estrutura da Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária de Pernambuco (Adagro) e de se criarem protocolos emergenciais de combate ao vírus.

Neste sentido, a tucana contou ter apresentado o Projeto de Lei (PL) nº 1019/2023, que visa adequar os prazos de validade



GRIPE AVIÁRIA – Débora Almeida defendeu protocolos sanitários e fiscalização para combater vírus

das licenças sanitárias para estabelecimentos agroindustriais de pequeno porte, reforçando assim os parâmetros de segurança. Por fim, ela defendeu a oferta de incentivos fiscais e tributários aos produtores, a melhoria das estradas e o reforço na estrutura hídrica do Estado, permitindo a expansão da avicultura em Pernambuco.

Continua na página 2



ESTRADAS – Abimael Santos cobrou ao DER-PE solução para problemas nas rodovias do Estado



INVESTIMENTOS – Izaías Régis celebrou os R\$ 90 bilhões que Pernambuco deverá receber do PAC



MULHERES – João Paulo comemorou o início da Marcha das Margaridas, que ocorre em Brasília

Continuação da página 1

A precariedade de rodovias estaduais que ligam municípios do Agreste e do Sertão pernambucano foi o assunto abordado pelo deputado Abimael Santos (PL). O parlamentar fez um apelo ao Departamento de Estradas de Rodagem de Pernambuco (DER-PE) para que tenha um olhar diferenciado para as estradas PE-120, PE-130 e PE-160.

Segundo ele, as vias esburacadas estão causando muitos acidentes e mortes, mas a situação não é resolvida pelo órgão. “Mesmo estando ciente de que isso é fruto do governo que passou, não posso fechar meus olhos para o descaso que está acontecendo”, assinou o deputado.

Novo PAC

Líder do Governo na Alepe, Izaías Régis

(PSDB) destacou o volume de recursos que Pernambuco vai receber na nova etapa do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC). Segundo o deputado, vão ser investidos no Estado mais de R\$ 90 bilhões, provenientes do Governo Federal, Petrobras e iniciativa privada.

Para ele, os 49 parlamentares da Casa devem agir como “agentes cobradores” para que todo

o montante seja aplicado corretamente nas áreas que mais precisam, como as estradas, o abastecimento de água e a segurança pública.

Izaías Régis ainda parabenizou a Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco (Fundarpe) pelos 50 anos de atividades.

MARCHA DAS MARGARIDAS

João Paulo registrou o

primeiro dia de concentração da Marcha das Margaridas ontem. O evento acontece em Brasília. De acordo com o deputado, trata-se do maior movimento de mulheres da América Latina, realizado a cada quatro anos com a participação de mais de 100 mil trabalhadoras do campo e das cidades, que lutam por reconhecimento social e político.

O parlamentar parabenizou as prefeituras e o

governo estadual por apoiarem a participação de mais de 2,5 mil pernambucanas no evento, e ressaltou que os movimentos sociais voltaram a ter espaço na atual gestão federal. “Essa é uma mobilização de mulheres lutadoras, guerreiras, excluídas dos processos de desenvolvimento e de participação das riquezas do Brasil, mas que terão suas vozes ouvidas pelo governo do presidente Lula”, enfatizou.

Gestão Pública

Plenário aprova Carlos Porto Filho para a Arpe

O Plenário da Alepe aprovou ontem, em discussão única, a indicação do gestor governamental Carlos Porto Filho para o cargo de diretor-presidente da Agência de Regulação de Pernambuco (Arpe). O Projeto de Resolução nº 1021/2023, de autoria do deputado Aglailson Victor (PSB) na condição de presidente em exercício da Alepe, chancela a indicação feita pela governadora Raquel Lyra.

Pela manhã, os parlamentares da Comissão de Justiça (CCLJ) fizeram a sabatina de Porto Filho. Na sequência, a matéria recebeu parecer favorável do relator, deputado Fabrizio Ferraz (Solidariedade), que foi acompanhado pela unanimidade dos parlamentares. O grupo elogiou a competência técnica do nomeado e o reconhecimento dado pela governadora a um servidor público de carreira.

“O candidato possui vasta experiência profissional, de acordo com o seu currículo, e



REGULAÇÃO – Na CCLJ, deputados reconheceram a competência de Carlos Porto Filho (centro) para comandar a agência

demonstrou sólidos conhecimentos dos assuntos pertinentes à relevante função pública que irá ocupar. Diante da in-

existência de vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade, o nosso parecer é pela aprovação”, disse Ferraz.

A Agência de Regulação de Pernambuco tem a função de regular, fiscalizar e zelar pela qualidade dos serviços pú-

blicos delegados pelo Estado ou por ele diretamente prestados: energia elétrica, água e esgoto e gás natural canalizado.

A Arpe atua como mediadora entre as empresas de serviços, usuários e o Governo. A sugestão do Poder Executivo para a função está sujeita ao aval da Assembleia Legislativa.

PERFIL

Carlos Porto Filho entrou para o quadro do serviço público estadual em 2010, depois de ser aprovado para o cargo de gestor governamental da Secretaria de Administração. Ele, que tem pós-graduações em Direito Público e Gestão Pública, ingressou na Arpe no ano de 2015. Na agência reguladora, já ocupou as diretorias de Planejamento e Administrativo-financeira.

O novo presidente da Arpe ressaltou o diálogo permanente da agência com a Assembleia. O gestor destacou ainda a importância de tornar a agência mais conhecida pela população e de batalhar por melhores condições de trabalho e remuneração para a equipe do órgão.

FOTO: PAULO PEDROSA

CCLJ aprova projeto que reajusta os subsídios dos magistrados estaduais

Remuneração de desembargador equivale a 90,25% dos vencimentos de ministro do STF

A Comissão de Justiça (CCLJ) da Assembleia Legislativa (Alepe) acatou ontem o Projeto de Lei (PL) nº 922/2023, de autoria do Poder Judiciário, que reajusta os subsídios dos desembargadores do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE). De acordo com a proposição, esse valor aumenta para R\$ 37.589,96 a partir de abril deste ano.

A remuneração equivale a 90,25% do subsídio dos ministros do Supremo Tribunal Federal (STF), que é o teto previsto na Constituição Federal para os magistrados de segunda instância estaduais.

Na justificativa anexada à matéria, o presidente do TJPE, desembargador Luiz Carlos de Barros Figueiredo, explica que o aumento já estava vigente por conta de uma Resolução de 2006 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). A norma autorizava os tribunais estaduais a fazerem a majoração salarial para seus magistrados por ato próprio, sem necessidade de Lei, quando houvesse aumento similar no STF.

No entanto, em maio



FOTO: PAULO PEDROSA

VENCIMENTOS – Matéria aprovada pela Comissão de Justiça da Alepe acompanha decisões do Supremo Tribunal Federal

deste ano, uma decisão do STF passou a exigir que os estados tenham leis autorizando o reajuste à Magistratura Estadual, o que levou o CNJ a suspender a resolução anterior. “Para evitar interpretações tendenciosas,

entendeu-se por bem providenciar o presente Projeto de Lei”, explicou Figueiredo.

REAJUSTES FUTUROS

O texto aprovado já prevê reajustes futuros dos desembargadores, nos mesmos pra-

zos definidos para o aumento dos ministros do STF. Assim, os desembargadores pernambucanos terão seu subsídio aumentado para R\$ 39.717,69 em fevereiro de 2024 e R\$ 41.845,49 em fevereiro de 2025. O parecer da comissão

foi apresentado pelo deputado João Paulo (PT).

O aumento também irá chegar aos juízes de terceira, segunda e primeira entrância, que têm seus subsídios escalonados em relação ao recebido pelos desembargadores, com

diferença decrescente de 5% para cada entrância. Já o PL nº 942/2023, que criaria a “Taxa de Utilização dos Depósitos Públicos do Poder Judiciário”, teve sua votação adiada, a pedido da deputada Débora Almeida (PSDB).

Homenagem

Reunião Solene celebra os 42 anos do Atacamax

Alepe comemorou, na última segunda-feira (14), os 42 anos do Atacamax Atacado e da Rede Trevo de Supermercados. Fundada pelo pernambucano Jordão de Brito Cavalcanti, a empresa se estabeleceu primeiro em São Paulo (SP), em 1969, com o nome de Casa do Norte. O empreendimento era um varejo de secos e molhados, que tinha como especialidade os produtos nordestinos. Em 1971, a Casa do Norte ingressou no setor atacadista de alimentos. “Com esse empreendimento, Jordão de Brito conseguiu fazer negócios com comerciantes de todo o País. Ele se tornou conhecido e reconhecido entre grandes indústrias e clientes do Brasil todo e, a partir do início da década de 1980, resolveu expandir seus negócios e investir em seu Estado de origem, Pernambuco”, disse o deputado Antônio Moraes (PP), proponente da homenagem. A primeira loja pernambucana foi inaugurada em julho de 1981, no bairro de Afogados (Recife). “Desde então, Jordão fincou residência e focou todos os seus investimentos aqui no Estado. Hoje, ele preside um grupo de empresas que atuam no atacado e varejo”, complementou o parlamentar. O empresário conta com o apoio da família na administração dos negócios e dos mais de 800 funcionários diretos que fazem parte do seu grupo. “São 42 anos de muito trabalho junto aos nossos colaboradores, funcionários e fornecedores. Foi muito gratificante ter chegado aqui”, afirmou o homenageado. A solenidade foi presidida pelo deputado Jarbas Filho (MDB) e contou com a presença de empresários e convidados.



FOTO: GIOVANNI COSTA

Comissões analisam propostas que beneficiam as crianças pernambucanas

Colegiado de Meio Ambiente anunciou a realização de audiência pública para debater abastecimento de água no Estado

As crianças pernambucanas estão no foco de propostas discutidas ontem pelas comissões permanentes da Alepe. A de Meio Ambiente analisou uma matéria que determina a criação de espaços de lazer em novas obras de moradia, enquanto o colegiado de Defesa do Consumidor reabriu a discussão sobre a presença obrigatória de nutricionistas nas escolas particulares.

De autoria da deputada Simone Santana (PSB), o Projeto de Lei Ordinária (PL) nº 607/2023 obriga o Governo do Estado a criar espaços destinados às crianças, incentivando a primeira infância, nas novas obras de equipamentos de moradia e lazer. O texto recebeu aval da Comissão de Meio Ambiente da Alepe, tendo como relator o deputado Abimael Santos (PL).

De acordo com a justificativa do PL, o objetivo é promover a inclusão e o bem-estar das crianças e de suas famílias, além de estimular o crescimento saudável no período da vida que compreende a faixa de zero a seis anos de idade. Esta fase é reconhecida como uma etapa fundamental para o desenvolvimento físico, psicológico e social do indivíduo.

NUTRICIONISTAS

A presença de nutricionistas nas escolas particulares de Pernambuco e a adoção de linguagem acessível para deficientes auditivos em eventos culturais

foram discutidos pela Comissão de Defesa do Consumidor.

O Substitutivo da Comissão de Justiça ao PL 663/2023, que institui penalidades em caso de descumprimento da Lei que determina a existência de nutricionistas nas equipes das escolas, foi retirado de pauta a pedido do relator, Rodrigo Farias (PSB).

Atendendo a uma demanda do Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino no Estado de Pernambuco (Sinepe), o deputado pediu vista do projeto, para analisá-lo de forma mais aprofundada. A entidade questiona o custo que as instituições de ensino terão para a contratação dos profissionais.

“O sindicato sustenta que os cardápios são assinados por nutricionistas, mas não obrigatoriamente eles são funcionários das escolas. É preciso assegurar que as crianças tenham uma boa alimentação, mas sem criar um ônus para escolas que ainda estão se recuperando do período da pandemia”, defendeu Rodrigo Farias.

Visando dar uma melhor qualidade ao acesso de deficientes auditivos a serviços culturais, foi aprovada a obrigatoriedade de adoção de linguagem compreensível em museus, por meio da aprovação do PL 617/2023. De autoria do deputado Eriberto Filho (PSB) e relatoria do deputado Coronel Alberto Feitosa (PL), o PL altera a Lei nº 15.896/2016,



CONSUMIDOR – João Paulo Costa anunciou seminário que vai discutir o superendividamento da população



INFÂNCIA – Abimael Santos foi o relator, em Meio Ambiente, de PL que incentiva espaços de lazer em obras do Estado



EXIGÊNCIA – Rodrigo Farias pediu tempo para analisar punições caso escolas particulares não contratem nutricionistas

que obriga a acessibilidade auditiva em peças teatrais e nos cinemas.

DEBATES

Também ontem, o presidente da Comissão de

Meio Ambiente, deputado Romero Sales Filho (União), ressaltou que uma audiência pública marcada para o dia 30 de agosto discutirá a situação do abastecimento de água

e o tratamento de esgoto no Estado.

Por sua vez, o deputado João Paulo Costa (PCdoB), que lidera a comissão de Defesa do Consumidor, convidou os pre-

sentes para um seminário no dia 19 de setembro no qual será discutido o superendividamento da população e maneiras para que as pessoas possam quitar seus débitos.

FOTOS: JARBAS ARAÚJO

Comissão de Segurança Pública quer debater exclusões de policiais militares

Deputados vão discutir o tema na Alepe durante audiência pública no próximo dia 23

A Comissão de Segurança Pública da Alepe pretende tratar da exclusão de policiais militares durante a audiência pública que fará na próxima semana. A preocupação foi levantada ontem pelo deputado Romero Albuquerque (União). O tema original do debate marcado para o dia 23, conforme requerimento do deputado Coronel Alberto Feitosa (PL), é o cenário geral da defesa social em Pernambuco.

Durante a reunião do colegiado, porém, Albuquerque apontou “uma grande quantidade de exclusões de PMs no Diário Oficial” e disse que chegou a procurar a secretária de Defesa Social, Carla Patrícia Cunha, para discutir a questão. Segundo o deputado, a resposta da gestora foi que a reunião que tiveram

“não seria o local de competência nem o meio adequado” para discutir as expulsões.

“Estou vendo muitos profissionais sendo injustiçados. Pernambuco precisa de policiais militares e estamos afastando os que temos”, argumentou. “Houve um caso de um policial que foi excluído por ter comprado um carro clonado. Mesmo sendo declarado inocente pelo Judiciário, ele foi expulso pela PM”, criticou.

Albuquerque manifestou o temor de que as exclusões possam fazer “o policial ter medo de agir”. O temor foi reiterado pelo deputado Alberto Feitosa. Ele ponderou que “não é possível saber se há exagero sem ver os autos dos processos de exclusão”, mas avaliou que “pode haver um acua-

mento da força policial se ela se sentir desamparada”.

O presidente da comissão, deputado Fabrício Ferraz (Solidariedade), avaliou que as informações trazidas por Romero Albuquerque mostram o risco de os procedimentos contra militares estarem sendo realizados “de forma apressada e sem o devido processo legal”.

“Na audiência pública do dia 23, vamos procurar dirimir todas as dúvidas. Seria muito importante que a corregedora-geral da Secretaria de Defesa Social, Mariana Cavalcanti de Sousa, viesse e pudesse responder diretamente ao deputado Romero Albuquerque”, considerou Ferraz.

PROJETOS APROVADOS

Na mesma reunião, o



FOTO: EVANE MANÇO

CORREGEDORIA – Deputado Fabrício Ferraz destaca a importância de esclarecer os procedimentos

colegiado aprovou o Projeto de Lei Ordinária (PL) nº 563/2023, da deputada Rosa Amorim (PT), que institui o Programa de Prevenção de Conflitos Agrários Coletivos de Pernambuco (PPCAC-

-PE). Também acatou o PL nº 247/2023, da deputada Delegada Gleide Ângelo (PSB), que proíbe a instalação, nas proximidades das celas de estabelecimentos penais, de objeto que possa se transformar

em arma ou servir de apoio ao suicídio.

Na semana passada, esses mesmos projetos haviam sido retirados de pauta na Comissão de Administração para aprofundamento do debate.

Diplomacia

Embaixadora da Espanha visita a Alepe

A Alepe recebeu na segunda-feira (14) a visita da embaixadora da Espanha no Brasil, Mar Fernández-Palacios. Acompanhada pelo cônsul honorário da Espanha no Recife, Marcelo Álvarez de Lucas Simon, e pela diretora do Instituto Cervantes, Rosa Sanches, a diplomata agradeceu pessoalmente o recebimento do Prêmio Internacional País Amigo de Pernambuco, concedido pela Comissão de Assuntos Internacionais, na última quarta (9).

“Em nome da Espanha, agradeço a honraria. Achei muito interessante, pois foi um navegador espanhol que pisou pela primeira vez em Pernambuco [referindo-se a Vicente Pinzón, que teria an-

corado na costa de Cabo de Santo Agostinho três meses antes da chegada de Pedro Álvares Cabral a Porto Seguro, na Bahia]. Colocamo-nos à disposição de todo povo pernambucano para estreitar ainda mais essa cumplicidade que há entre nós”, disse a representante espanhola.

Primeiro vice-presidente da Alepe, o deputado Aglailson Victor (PSB) reforçou a proximidade de Pernambuco e da Espanha. “De fato, temos bastante semelhanças culturais. A Alepe está de portas abertas para recebê-los e fechar parcerias”, afirmou. A embaixadora foi presenteadada com uma réplica do Museu Palácio Joaquim Nabuco, antiga sede da Casa Legislativa.



FOTO: ROBERTO SOARES

CORTESIA – A diplomata Mar Fernández-Palacios foi recebida na sala da Primeira Secretária por um grupo de parlamentares

O encontro contou com a participação dos deputados Lula Cabral (Solidariedade) e

Jarbas Filho (MDB), presidente e vice-presidente da Comissão de Assuntos Internacionais,

além de João Paulo Costa (PCdoB), Antônio Coelho (União) e Eriberto Filho (PSB).

PREMIAÇÃO

A Comissão de Assuntos Internacionais anunciou a Espanha como vencedora do Prêmio Internacional País Amigo de Pernambuco 2023. Instituída por meio da Resolução nº 1.434/2017, a premiação promovida anualmente pela Alepe reconhece, desde 2018, práticas e projetos de nações que beneficiem Pernambuco nas áreas ambiental, cultural, educacional, comercial ou social.

A Espanha foi indicada ao prêmio pelo deputado Eriberto Filho. “Temos uma ligação histórica e cultural muito forte com a Espanha. Essa premiação é reflexo desse laço”, disse o deputado.

Resoluções

RESOLUÇÃO Nº 1913, DE 15 DE AGOSTO DE 2023.

Concede o Prêmio Internacional País Amigo de Pernambuco ao Reino da Espanha.

A Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

RESOLVE:

Art. 1º Fica concedido ao Reino da Espanha o Prêmio Internacional País Amigo de Pernambuco, Edição 2023, nos termos da Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 15 de agosto do ano de 2023, 207º da Revolução Republicana Constitucionalista e 201º da Independência do Brasil.

AGLAILSON VICTOR
Presidente em exercício

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA RESOLUÇÃO É DE AUTORIA DO DEPUTADO ERIBERTO FILHO

RESOLUÇÃO Nº 1914, DE 15 DE AGOSTO DE 2023.

Aprova a indicação governamental à pessoa do Senhor Carlos Porto de Barros Filho, para o cargo de Diretor-Presidente da Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Pernambuco - ARPE.

A Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

RESOLVE:

Art. 1º Fica aprovada a indicação governamental à pessoa do Gestor Governamental, Sr. Carlos Porto de Barros Filho, para o cargo de Diretor Presidente da Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Pernambuco - ARPE.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 15 de agosto do ano de 2023, 207º da Revolução Republicana Constitucionalista e 201º da Independência do Brasil.

AGLAILSON VICTOR
Presidente em exercício

Ato

ATO Nº 786/23

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 010184/2023, do Departamento de Gestão de Remuneração,

RESOLVE: dispensar, a pedido, a servidora MARIA DO AMPARO DE OLIVEIRA CASTANHA, matrícula nº 307, da função gratificada de Gerente de Remuneração de Inativos, Símbolo PL-FGE-1, e designar para a mesma função, a servidora TACIANA MARIA

PODER LEGISLATIVO



MESA DIRETORA: Presidente, Deputado Álvaro Porto; 1º Vice-Presidente, Deputado Aglailson Victor; 2º Vice-Presidente, Deputado Francismar Pontes; 1º Secretário, Deputado Gustavo Gouveia; 2º Secretário, Deputado Pastor Cleiton Collins; 3ª Secretária, Deputada Socorro Pimentel; 4º Secretário, Deputado Joel da Harpa; 1º Suplente, Deputado Rodrigo Farias; 2º Suplente, Deputado Henrique Queiroz Filho; 3º Suplente, Deputado Gilmar Júnior; 4º Suplente, Deputado Coronel Alberto Feitosa; 5º Suplente, Deputado William Brígido; 6º Suplente, Deputado Joaozinho Tenório; 7º Suplente, Deputado France Hacker. **Procurador-Geral** - Hélio Lúcio Dantas Da Silva; **Superintendente-Geral** - Isaltino Jose do Nascimento Filho; **Secretário-Geral da Mesa Diretora** - Mauricio Moura Maranhão da Fonte; **Superintendente de Planejamento e Gestão** - Edécio Rodrigues de Lima; **Superintendente Administrativo** - Jose Luiz de Oliveira Junior; **Superintendente de Gestão de Pessoas** - Danielle Cristina de Aguiar; **Superintendente de Tecnologia da Informação** - Braulio Jose de Lira Clemente Torres; **Chefe do Cerimonial** - Francklin Bezerra Santos; **Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Wildy Ferreira Xavier; **Superintendente Militar e de Segurança Legislativa** - Coronel Ely Jobson Bezerra de Melo; **Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Jose Airtton Paes dos Santos; **Auditora-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo; **Superintendente da Escola do Legislativo** - José Humberto de Moura Cavalcanti Filho; **Consultor-Geral** - Marcelo Cabral e Silva; **Ouvidor-Geral** - Deputado Adalto Santos; **Ouvidor-Executivo** - Douglas Stravos Diniz Moreno; **Superintendente Parlamentar** - Álvaro Figueiredo Maia de Mendonça Júnior; **Delegado-Geral da Superintendência de Inteligência Legislativa** - Ariosto Esteves ; **Superintendente de Comunicação Social** - Helena Castro de Alencar; **Chefe do Departamento de Imprensa** - Luciano Carlos Tavares Galvão Filho; **Reportagem e edição** - André Zahar, Carlos Sinésio, Carolina Flores, Edson Alves Jr., Eliza Kobayashi, Gabriela Bezerra, Haymone Neto, Isabelle Costa Lima, Ivanna de Castro, Regina Guerra e Tayza Lima; **Fotografia:** Roberto Soares (Gerente de Fotografia), Breno Laprovitera (Edição de Fotografia), Repórteres Fotográficos - Evane Manço, Giovanni Costa, Jarbas Araújo, Nando Chiappetta, Paulo André e Roberta Guimarães; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Alcécio Nicolak Júnior e Antonio Violla; **Endereço:** Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso e-mail:** scom@alepe.pe.gov.br

Nosso endereço na Internet: <http://www.alepe.pe.gov.br>

BARBOSA GUERRA, matrícula nº 371, retroagindo seus efeitos ao dia 1º de agosto de 2023, nos termos da Lei nº 11.641/99, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 13.245/07, 15.161/13 e 15.985/17.

Sala Torres Galvão, 15 de agosto de 2023.

Deputado AGLAILSON VÍCTOR
Presidente em Exercício

Edital

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA
EDITAL DE CONVOCAÇÃO
AUDIÊNCIA PÚBLICA

Convoco, nos termos Artigo 125, inciso II, do Regimento Interno, os deputados JOÃO PAULO (PT), KAIO MANÍCOBA (PP), RENATO ANTUNES (PL), ROMERO ALBUQUERQUE (UNIÃO), membros titulares, e, na ausência desses, os (as) deputados (as) DANI PORTELA (PSOL), IZAÍAS RÉGIS (PSDB), ROSA AMORIM (PT), PASTOR CLEITON COLLINS (PP) e WILLIAM BRÍGIDO (REPUBLICANOS), membros suplentes, para comparecerem à audiência pública a ser realizada às 10h do dia 05 de setembro de 2023, no Auditório Sérgio Guerra da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, para tratar do tema "Políticas Afirmativas para entrada e permanência na Universidade de Pernambuco".

Recife, 11 de agosto de 2023.

DEPUTADO WALDEMAR BORGES
Presidente

Ordem do Dia

SEXAGÉSIMA NONA REUNIÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 16 DE AGOSTO DE 2023 ÀS 14:30 HORAS.

ORDEM DO DIA

Segunda Discussão do Substitutivo 1/2023 aos Projetos de Lei Ordinária nº 1/2023 e 149/2023
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoras dos Projetos: Deputadas Simone Santana e Socorro Pimentel

Altera a Lei nº 16.471, de 27 de novembro de 2018, que confere prioridade de matrícula, na mesma unidade escolar da rede pública de ensino do Estado de Pernambuco, a irmãos de estudantes já matriculados, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Marcantônio Dourado, a fim de ampliar a previsão de prioridade para escolas próximas à residência dos estudantes.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 5ª e 11ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE – 07/06/2023

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 83/2023
Autora: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Altera a Lei nº 14.104, de 1º de julho de 2010, que institui regras e critérios para a contratação ou formalização de apoio a eventos relacionados ao turismo e à cultura no âmbito do Poder Executivo do Estado de Pernambuco, a fim de dispor sobre a realização de ações, campanhas e divulgação de mensagens de conscientização e enfrentamento ao abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes, ao turismo sexual e ao tráfico de pessoas.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 11ª, 12ª, 14ª e 15ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE – 10/02/2023

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 142/2023
Autora: Deputada Socorro Pimentel

Altera a Lei nº 13.899, de 27 de outubro de 2009, que dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de informações sobre o uso de drogas nos eventos que especifica e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins, a fim de ampliar a obrigatoriedade da inserção de mensagens educativas para os ingressos de todos os eventos artísticos, culturais e esportivos.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 5ª, 6ª, 11ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE – 15/02/2023

Segunda Discussão do Substitutivo 1/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 251/2023
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autora do Projeto: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Institui a Política de Apoio aos Jovens Egressos de Serviços de Acolhimento do Estado de Pernambuco.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 5ª, 11ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE – 31/05/2023

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 359/2023
Autora: Deputada Socorro Pimentel

Altera a Lei nº 13.462, de 9 de junho de 2008, que dispõe sobre critérios para a contratação de empresas para execução de serviços terceirizados com a Administração Pública do Estado, e dá outras providências, a fim de incluir a vedação da utilização de mão de obra em que haja trabalhadores condenados pela prática de homofobia, transfobia, estupro e crimes sexuais contra vulneráveis.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 11ª, 12ª e 15ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE – 14/03/2023

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 372/2023
Autor: Deputado Gilmar Júnior

Cria a Política Estadual de Apoio às Vítimas de Acidente Vasculares Cerebrais - AVC, na Rede Pública de Saúde do Estado de Pernambuco.

Com Emenda Modificativa 1/2023 da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 9ª e 11ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE – 16/03/2023

Segunda Discussão do Substitutivo 1/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 399/2023
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autora do Projeto: Deputada Simone Santana

Altera a Lei nº 18.084, de 28 de dezembro de 2022, que dispõe sobre o compartilhamento dos canais oficiais para denúncias pela internet de crimes praticados contra mulher, criança, adolescente, pessoa idosa, pessoa com deficiência, pessoa em situação de rua, pessoa lgbtqi+, negros e índios em sítios eletrônicos e aplicativos para dispositivos móveis dos órgãos do Poder Público Estadual, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, para incluir ícone específico para denúncia de crimes cibernéticos de pedofilia.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 10ª, 11ª e 15ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE – 31/05/2023

Segunda Discussão do Substitutivo 1/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 424/2023

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autor do Projeto: Deputado William Brígido

Torna obrigatória a divulgação dos direitos da criança e do adolescente hospitalizados, em unidades de saúde públicas e privadas do Estado de Pernambuco.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 9ª e 11ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE – 31/05/2023

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 453/2023

Autora: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Altera a Lei nº 15.533, de 23 de junho de 2015, que aprova o Plano Estadual de Educação - PEE, a fim de incluir entre as suas diretrizes e metas o enfrentamento à evasão escolar em decorrência da pobreza menstrual e aperfeiçoar seus dispositivos para promover a proteção dos direitos das mulheres.

Com Emenda Supressiva 1/2023 da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 4ª, 5ª, 11ª e 14ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE – 04/04/2023

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 461/2023

Autor: Deputado William Brígido

Dispõe sobre a institucionalização do Programa de Conscientização e Prevenção ao Etarismo no Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

Com Emenda Modificativa 1/2023 da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 5ª e 11ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE – 04/04/2023

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 541/2023

Autor: Deputado William Brígido

Altera a Lei nº 12.258, de 22 de agosto de 2002, que institui a meia-entrada para professores em estabelecimentos que proporcionem cultura, lazer, entretenimento e esportivos, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Gilvan Costa, a fim de acrescentar os professores autônomos, de academias e similares, que comprovem esta condição através da Cédula de Identidade Profissional (CIP) do Conselho Regional de Educação Física (CREF).

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 5ª, 6ª, 11ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE – 14/04/2023

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 615/2023

Autor: Deputado Henrique Queiroz Filho

Dispõe sobre a criação da cartilha Institucional para os Direitos das Pessoas atingidas pela Hanseníase e dá outras providências.

Com Emenda Modificativa 1/2023 da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 5ª, 9ª e 11ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE – 27/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 3289/2023

Autor: Dep. Dannilo Godoy

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura do Estado de Pernambuco e ao Diretor-Presidente do DER-PE no sentido de concluírem as obras da Rodovia PE-223, no trecho que liga o Município de Saloá ao Município de Bom Conselho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/08/2023

Discussão Única da Indicação nº 3290/2023

Autor: Dep. Mário Ricardo

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Educação e Esportes no sentido de que sejam construídas três salas de aula na Escola de Referência em Ensino Fundamental José Antônio Bezerra de Menezes, no município de Itambé.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/08/2023

Discussão Única da Indicação nº 3291/2023

Autor: Dep. Henrique Queiroz Filho

Apelo à Governadora do Estado, ao Diretor-Presidente do DER/PE e ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura do Estado de Pernambuco no sentido de que seja realizada a sinalização dos redutores de velocidade e pintura (sinalização horizontal e vertical) das rodovias: PE-50, PE-90 e PE-95, cujos trajetos passam pelo território da cidade de Limoeiro.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/08/2023

Discussão Única da Indicação nº 3292/2023

Autora: Dep. Socorro Pimentel

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Desenvolvimento Social, Criança, Juventude e Prevenção à Violência e às Drogas do Estado no sentido de implantar central de regulação para dependentes químicos em Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/08/2023

Discussão Única da Indicação nº 3293/2023

Autora: Dep. Socorro Pimentel

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Desenvolvimento Social, Criança, Juventude e Prevenção à Violência e às Drogas do Estado no sentido de reforçar comunicação e parcerias com os secretários de desenvolvimento social dos municípios, no enfrentamento ao consumo de drogas em Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/08/2023

Discussão Única da Indicação nº 3294/2023

Autor: Dep. Coronel Alberto Feitosa

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Turismo e Lazer de Pernambuco visando a instalação de um teleférico no Distrito de Serra Negra, localizado no município de Bezerros, Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/08/2023

Discussão Única da Indicação nº 3295/2023

Autor: Dep. Romero Sales Filho

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Saúde do Estado no sentido de providenciarem acomodações do tipo quarto em hotéis, pousadas e assemelhados para os acompanhantes de pacientes que estejam internados em hospital públicos ou em leitos do Sistema Único de Saúde - SUS, ainda que em hospitais privados, filantrópicos ou de organizações sociais, que comprovadamente não residam na cidade em que o paciente esteja internado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/08/2023

Discussão Única da Indicação nº 3296/2023

Autora: Dep. Débora Almeida

Apelo ao Superintendente Regional do DNIT no Estado de Pernambuco visando à instalação de redutores de velocidade na BR-232, nos trechos entre os quilômetros 192º 194 (próximo à saída do bairro Padre Noval e do Posto de combustível São Lázaro; quilômetros 194 a 196 (próximo a imagem da mãe rainha e do cemitério São Sebastião; Quilometro 196-198 (próximo ao posto de combustível Shell, do sítio Malhada da Pedra.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/08/2023

Discussão Única da Indicação nº 3297/2023

Autor: Dep. Romero Sales Filho

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário da Fazenda do Estado e à Presidente da Associação Municipalista de Pernambuco – AMUPE visando à criação do programa IPTU Verde, em todos os Municípios Pernambucanos, concedendo desconto para pessoas físicas e jurídicas que adotem medidas sustentáveis, separação do lixo, redução da produção de lixo e reciclagem, em parceria com o Governo do Estado, para que possa recompor as receitas dos municípios.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/08/2023

Discussão Única da Indicação nº 3298/2023

Autor: Dep. Romero Sales Filho

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Fernando de Noronha e ao Secretário de Desenvolvimento Econômico de Pernambuco no sentido providenciar a criação de uma linha de incentivo fiscal dentro do Programa de Desenvolvimento do Estado de Pernambuco - PRODEPE, voltada para empresas e entidades que realizem a logística reversa e direcionem os materiais recicláveis sem ônus, para associações de catadores e/ou agentes ambientais.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/08/2023

Discussão Única da Indicação nº 3299/2023

Autor: Dep. Romero Sales Filho

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Fernando de Noronha no sentido providenciarem a antecipação da entrada em vigor do Decreto Estadual nº 54.222, de 23 de dezembro de 2022, de caráter imediato acabando assim com a *vacatio legis* dos efeitos do Sistema Estadual de Logística Reversa.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/08/2023

Discussão Única da Indicação nº 3300/2023

Autor: Dep. Romero Sales Filho

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Fernando de Noronha no sentido providenciarem as adequações necessárias na Lei nº 14.236, de 13 de dezembro de 2010, que *"dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos, e dá outras providências."*, com a finalidade de trazer para o centro da referida política os agentes ambientais, dando condições de trabalho e garantia de que recebam a contraprestação financeira pelos serviços prestados.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/08/2023

Discussão Única da Indicação nº 3301/2023

Autor: Dep. Romero Sales Filho

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Fernando de Noronha no sentido de providenciarem as adequações ao Decreto Estadual nº 54.222, de 23 de dezembro de 2022, com a finalidade abarcar as mudanças contidas no Decreto Federal nº 11.413, de 13 de fevereiro de 2023, que *"Institui o Certificado de Crédito de Reciclagem de Logística Reversa, o Certificado de Estruturação e Reciclagem de Embalagens em Geral e o Certificado de Crédito de Massa Futura, no âmbito dos sistemas de logística reversa de que trata o art. 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010"*, que garante maior participação dos Agentes Ambientais na Logística Reversa, bem como, formas de remuneração, garantia de condições de trabalho e maior integração com o Poder Público.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/08/2023

Discussão Única da Indicação nº 3302/2023

Autor: Dep. José Patriota

Apelo à Governadora do Estado no sentido de conceder subvenções sociais em favor de instituições cujos projetos sejam voltados para a pessoa com deficiência.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/08/2023

Discussão Única da Indicação nº 3303/2023

Autor: Dep. José Patriota

Apelo à Governadora do Estado no sentido de encaminhar projeto que institua um fundo destinado exclusivamente ao segmento da Pessoa com Deficiência.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/08/2023

Discussão Única da Indicação nº 3304/2023

Autor: Dep. Nino de Enoque

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário da Casa Civil do Estado, ao Secretário de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e ao Diretor Presidente do DER no sentido de promoverem a iluminação pública e requalificação no trecho do Hospital Pelópidas Silveira até a parada de ônibus da BR-232.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/08/2023

Discussão Única da Indicação nº 3305/2023

Autor: Dep. Diogo Moraes

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e ao Presidente do DER no sentido de viabilizarem os serviços de capinação e, principalmente, recapeamento asfáltico da PE-193, no trecho localizado entre os municípios de São Bento do Una e Capoeiras, considerando o aporte proveniente da Operação de Crédito autorizada por este Poder Legislativo e pelo Governo Federal, com finalidade específica a requalificação de estradas estaduais.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/08/2023

Discussão Única da Indicação nº 3306/2023

Autora: Dep. Débora Almeida

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Ciência, Tecnologia e Inovação, ao Diretor-Presidente da - ANATEL e ao Gerente Regional da ANATEL em Pernambuco no sentido de articularem junto as grandes operadoras de telefonia, TIM, VIVO, OI e CLARO, a instalação de uma rede de telefonia móvel, no Sítio Barra do Liberal, Zona Rural do município de Sanharó.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/08/2023

Discussão Única da Indicação nº 3307/2023

Autora: Dep. Débora Almeida

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e ao Diretor e Presidente do DER-PE visando à capinação de vegetação da PE 166, trecho que liga o município de Belo Jardim ao Distrito de Serra do Vento - Belo Jardim.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/08/2023

Discussão Única da Indicação nº 3308/2023

Autora: Dep. Débora Almeida

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e ao Diretor e Presidente do DER PE visando à instalação de uma lombada eletrônica na PE 180, km 102, em frente a Fábrica de Rações da Granja Almeida, no Município de São Bento do Una-PE.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/08/2023

Discussão Única da Indicação nº 3309/2023

Autora: Dep. Débora Almeida

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e ao Diretor e Presidente do DER-PE visando à conclusão das obras de restauração da PE 144, no município de Tacaimbó.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/08/2023

Expediente

SEXAGÉSIMA OITAVA REUNIÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 15 DE AGOSTO DE 2023.

EXPEDIENTE

OFÍCIO Nº 013/2023 - DO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS informando o Reino da Espanha como vencedor da Edição 2023 do Prêmio Internacional País Amigo de Pernambuco. À Publicação.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 124/2023 - DO SECRETÁRIO DA CASA CIVIL DO GOVERNO DE PERNAMBUCO encaminhando resposta do pedido de informações acerca do Requerimento Nº 502, de autoria do Deputado Luciano Duque, remetido pelos Ofícios Pres. Nºs 08306 E 08305/2023..

Dê-se conhecimento àquele Parlamentar

X X X X X X X X X X

OFÍCIOS NºS 159, 160 E 161/2023 - DO SECRETÁRIO DA CASA CIVIL DO GOVERNO DE PERNAMBUCO encaminhando resposta dos pedidos de Informações acerca dos Requerimentos Nºs 769, 749 E 791, de autoria da Deputada Dani Portela, remetido pelos Ofícios Pres. Nºs 13002, 13001, 12776, 12775/2023, 13396 E 13395/2023.

Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 162/2023 - DO SECRETÁRIO DA CASA CIVIL DO GOVERNO DE PERNAMBUCO encaminhando resposta do pedido de informações acerca do Requerimento Nº 790, de autoria do Deputado Pastor Júnior Tércio, remetido pelo Ofício Pres. Nº 13394/2023. Dê-se conhecimento àquele Parlamentar

X X X X X X X X X X

Joel Da Harpa

Projetos

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001035/2023

Cria o Programa Amamentação Sem Dor no Estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa Amamentação Sem Dor nas maternidades, casas de parto e hospitais públicos e privados situados no Estado de Pernambuco.

Art. 2º O Programa Amamentação Sem Dor terá como princípios:

I - a garantia ao aleitamento materno, como ato livre e discricionário;

II - a garantia à devida orientação sobre o aleitamento materno, seus benefícios, as técnicas adequadas para sua realização, bem como toda informação científica disponível sobre o tema;

III - o respeito às recomendações da Organização Mundial de Saúde;

IV - a garantia dos direitos humanos no âmbito das relações domésticas e familiares, a fim de resguardar as pessoas de toda forma de negligência e discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

V - o dever do Estado de assegurar as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito à convivência familiar e comunitária; e

VI - são princípios desta Lei, ainda, aqueles constantes na Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Art. 3º O Programa Amamentação Sem Dor terá como objetivos:

I - garantia ao direito à amamentação;

II - promoção de informações a respeito da nutrição e saúde das crianças;

III - promoção de saúde para crianças por meio da devida alimentação;

IV - o enfrentamento à mortalidade infantil;

V - a garantia dos direitos humanos no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardar as pessoas de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

Art. 4º O Programa Amamentação Sem Dor promoverá as seguintes ações:

I - realização de programa de capacitação, com aplicação de provas e emissão ou renovação de certificado em práticas de aleitamento materno junto a servidores que atuam em maternidades, casas de parto e hospitais públicos;

II - o programa de capacitação deverá ser ministrado, necessariamente, por profissionais especializados(as) em lactação e certificadas(os) pelo International Board Lactation Consultant de acordo com a seguinte periodicidade:

a) anualmente junto às equipes de saúde que acompanham as pessoas responsáveis pela criança durante o pré-natal e consultas de puericultura;

b) a cada dois anos junto a profissionais de saúde, em especial de agentes comunitários de saúde, que tenham contato com pessoas responsáveis por crianças durante os 4 (quatro) primeiros meses de vida;

III - produção e divulgação anual de cartilhas digitais e impressas dirigidas às pessoas responsáveis pelas crianças, pediatras, enfermeiros, agentes de saúde e demais profissionais que atuam com saúde básica, bem como cuidadores e cuidadoras de centros de educação infantil contendo:

a) a Norma Brasileira de Comercialização de Alimentos para Lactentes e Crianças de Primeira Infância, Bicos, Chupetas e Mamadeiras (NBCAL);

b) os principais obstáculos ao aleitamento e suas principais soluções (técnicas e instrumentos);

c) informações acerca dos benefícios da continuidade da amamentação complementar até os 2 (dois) anos de idade da criança, tendo em vista as normativas da Organização Mundial de Saúde;

IV - treinamento anual de lideranças comunitárias por servidores públicos que possuam certificados atualizados em práticas de aleitamento, de acordo com o art. 4º, para promoção de grupos de apoio locais de amamentação prolongada; e

V - realização de treinamento anual de profissionais de centros de educação infantil públicos, por servidores de saúde que possuam certificados atualizados, nos termos do art. 4º, sobre a possibilidade de oferta de leite humano, do uso de outros utensílios que não sejam a mamadeira para a alimentação da criança, fomentando a conscientização de pessoas responsáveis pelas crianças sobre o tema.

Art. 5º É função dos (das) profissionais de saúde que possuam certificados atualizados nos termos do art. 4º desta Lei:

I - instruir lactantes acerca dos cuidados com as mamas durante o processo de amamentação, bem como promover a conscientização acerca dos benefícios do aleitamento exclusivo, até os 6 (seis) meses de idade, e complementar, até os 2 (dois) anos de idade, de acordo as normativas da Organização Mundial de Saúde.

II - monitorar nas maternidades, casas de parto e hospitais públicos no Estado do Pernambuco gestantes que possam apresentar indicadores de risco à lactação;

III - realizar ao menos uma consulta sobre práticas e benefícios da amamentação durante o período pré-natal com gestantes a partir de 32 (trinta e duas) semanas de gestação sobre práticas de amamentação;

IV - acompanhar as lactantes e seus filhos e filhas nascidas na respectiva maternidade, casa de parto ou hospital, durante os 4 (quatro) primeiros meses do nascimento e, após esse período, quando solicitado;

V - ensinar técnicas de amamentação que visem prevenir ou sanar dores, doenças e demais obstáculos de ordem fisiológica que possam conduzir à interrupção da prática, podendo, inclusive, encaminhar lactantes e crianças para demais profissionais especializados, como fonoaudiólogo, fisioterapeuta, psicólogo, nutricionista, pediatra ou outro especialista que venha a ser necessário;

VI - promover, durante consultas e acompanhamentos pós-parto, a conscientização acerca dos benefícios da continuidade da amamentação complementar até os 2(dois) anos de idade da criança, tendo em vista as normativas da Organização Mundial de Saúde durante consultas e acompanhamentos realizados; e

VII - instruir sobre a possibilidade de indução a lactação em pessoas não-gestantes.

Art. 7º Todas as maternidades, casas de parto e hospitais públicos do âmbito do Estado do Pernambuco devem garantir que ao menos 2 (dois) profissionais de medicina, 2 (dois) profissionais de enfermagem e 2 (dois) profissionais técnicos em enfermagem possuam certificados atualizados em práticas de aleitamento.

Art. 8º As despesas referentes à contratação dos profissionais para oferecer as capacitações e produção de cartilhas supracitadas, na forma estabelecida pela legislação, ocorrerão por conta de dotações orçamentárias específicas.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto de lei visa, instituir o Programa Amamentação Sem Dor nas maternidades, casas de parto e hospitais públicos do Estado do Pernambuco.

A amamentação é uma prática fundamental para a promoção da saúde das crianças, pois fornece, do ponto de vista nutricional, o que há de melhor em macronutrientes e micronutrientes. Artigos científicos relatam a existência de uma série de possíveis efeitos benéficos do leite humano na infância e por toda a vida do indivíduo, como melhor nutrição e crescimento pondo-estatural; redução da mortalidade infantil; redução da morbidade por diarreia; redução da morbidade por infecção respiratória; redução de alergias; redução de doenças crônicas não transmissíveis na vida adulta;

melhor desenvolvimento intelectual e relacionamento interpessoal; e melhor desenvolvimento da cavidade bucal.

Já em relação aos benefícios que o ato de amamentar pode trazer é possível citar: proteção contra o câncer de mama, ovário e corpo uterino; proteção contra diabetes mellitus e gestacional, perda de peso e proteção contra o aparecimento de anemia no período puerperal. De modo que a Organização Mundial da Saúde recomenda que o aleitamento exclusivo seja realizado até os seis meses de idade da criança e o aleitamento complementar até os dois anos.

O leite humano é um alimento vivo, completo e natural, adequado para quase todos os recém-nascidos, salvo raras exceções. Dessa forma, este constitui uma das maneiras mais eficientes de atender os aspectos nutricionais, imunológicos e psicológicos da criança em seu primeiro ano de vida.

No entanto, o início e continuidade da amamentação depende de fatores históricos, sociais, culturais e psicológicos da pessoa lactante e do compromisso e conhecimento técnico-científico dos profissionais de saúde envolvidos na promoção, incentivo e apoio ao aleitamento, daí a importância de assistência profissional especializada para o alcance do sucesso na amamentação, tendo em vista a transmissão de orientações básicas a pessoas responsáveis pelas crianças.

Pesquisadores e pesquisadoras investigaram a importância da assistência de profissionais de enfermagem no pós-parto aleitamento e concluíram que é fundamental que as pessoas responsáveis pelas crianças tenham conhecimento da importância do aleitamento para o bom desenvolvimento da criança, e que cabe aos profissionais de saúde devidamente capacitados, orientar e apoiar quem amamenta e que sofre algum tipo de intercorrência na lactação para que haja um menor índice de desmame causado por fatores passíveis de prevenção.

No que tange aos custos decorrentes da aplicação do presente projeto, é imperioso destacar que com o advento da Emenda Constitucional nº 57 de 2023, há competência legislativa sobre matérias que causem impacto financeiro.

Sendo assim contamos com o apoio dos Nobres Pares para aprovação da presente propositura.

Sala das Reuniões, em 02 de Agosto de 2023.

**JOÃO PAULO COSTA
DEPUTADO**

Às 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 9ª, 10ª, 11ª, 14ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001036/2023

Determina a obrigatoriedade da emissão de certidões de registro civil e registro de imóveis no sistema de escrita e leitura braille a pessoas com deficiência visual.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica obrigatório a emissão de certidões de registro civil e registro de imóveis no sistema de escrita e leitura braille às pessoas com deficiência.

§ 1º Consideram-se certidões de registro civil, para efeitos desta Lei:

I - certidão de nascimento;

II - certidão de casamento; e

III - certidão de óbito.

§ 2º Consideram-se certidões de registro de imóveis, para efeitos desta Lei:

I - matrícula do Imóvel;

II - instituição de bem de família;

III - usufruto e do uso sobre imóveis e da habitação, quando não resultarem do direito de família;

IV - doação entre vivos;

V - das sentenças de separação judicial, de divórcio e de nulidade ou anulação de casamento, quando nas respectivas partilhas existirem imóveis ou direitos reais sujeitos ao registro.

VI - a averbação; e

VII - das convenções antenupciais e do regime de bens diversos do legal, nos registros referentes a imóveis ou a direitos reais pertencentes a qualquer dos cônjuges, inclusive os adquiridos posteriormente ao casamento;

§ 3º Considera-se deficiência visual, para efeitos desta Lei:

I - cegueira: a acuidade visual igual ou menor que 0,05 (zero vírgula zero cinco) no melhor olho, com a melhor correção óptica;

II - baixa visão: acuidade visual entre 0,3 (zero vírgula 3) e 0,05 (zero vírgula zero cinco) no melhor olho, com a melhor correção óptica;

III - os casos em que a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos seja igual ou menor que 60 (sessenta) graus; e

IV - a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores.

§ 4º Para fins do cumprimento do disposto no *caput*, os cartórios de registro civil e de imóveis devem divulgar, permanentemente, à pessoa com deficiência visual, por meios próprios e adequados à sua deficiência, a disponibilidade do serviço.

Art. 2º A emissão de certidões no sistema de escrita e leitura braile não acarreta acréscimo no valor cobrado pelos cartórios de registro civil e de imóveis a título de emolumentos.

Art. 3º Os cartórios de registro civil referidos no *caput* do art. 1º dispõem do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Lei, para se adequar às disposições nela estabelecidas.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei implica multa prevista no art. 180, da Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O País deu um passo importante no reconhecimento dos direitos das pessoas com deficiência ao estabelecer a - Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.(Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência) o Estatuto da Pessoa com Deficiência que visa, entre outras coisas, estabelecer princípios e diretrizes das políticas públicas da pessoa com deficiência e o sistema nacional da pessoa com deficiência.

Dentre os princípios, podemos destacar o Art. 8º:

É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

O estatuto traz 127 (cento e vinte e sete) diretrizes que devem respaldar as ações e os programas desenvolvidos por agentes públicos ou privados para a pessoa com deficiência, em especial proporcionar atendimento de acordo com suas especificidades perante os órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população, visando ao gozo de direitos, simultaneamente nos campos da saúde, educacional, político, econômico, social, cultural e ambiental. Entendemos que, para a execução de políticas públicas, é necessário haver recursos financeiros.

Assim, não há nada mais avançado do que a instituição de novos procedimentos que promulguem a inserção dos deficientes em nossa sociedade, podem de fundo exclusivo para viabilizar sua autonomia na aquisição de certidões e demais documentos elencados no escopo desta lei, não dependendo de ninguém para efetuar a leitura dos referidos documentos, proporcionando sua autonomia.

Deste modo, solicito aos meus nobres pares que me auxiliem na aprovação desta proposição, que se trata de medida de justiça para a sociedade pernambuco.

Sala das Reuniões, em 02 de Agosto de 2023.

**JOÃO PAULO COSTA
DEPUTADO**

Às 1ª, 2ª, 3ª, 9ª, 11ª, 15ª comissões.

apurado em cada período, os valores efetivamente depositados em benefício do Fundo, conforme previsão do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, no que couber.

§ 2º As empresas que aderirem ao § 1º deste artigo receberão o “Selo Estadual Empresa no Combate ao Câncer”, com exceção das empresas taxadas nos incisos I e II deste artigo.

Art. 4º Fica instituído o Conselho Consultivo do Fundo Estadual de Combate ao Câncer, órgão de caráter consultivo, deliberativo e de supervisão com as seguintes finalidades:

I - coordenar a formulação das políticas e diretrizes gerais que orientarão as aplicações do Fundo;

II - selecionar programas e ações a serem financiados com recursos do Fundo;

III - coordenar, em articulação com os órgãos responsáveis pela execução dos programas e das ações financiados pelo Fundo, a elaboração das propostas orçamentárias a serem encaminhadas à Secretaria Estadual da Fazenda, para inclusão no projeto de lei orçamentária anual, bem como em suas alterações;

IV - acompanhar os resultados da execução dos programas e das ações financiados com recursos do Fundo;

V - dar publicidade, com periodicidade estabelecida, dos critérios de alocação e de uso dos recursos do Fundo; e

VI - aprovar a alienações gratuitas ou onerosas de bens pertencentes ao Fundo.

Art. 5º O Conselho Consultivo do Fundo Estadual de Combate ao Câncer será composto de 5 (cinco) membros titulares e seus respectivos suplentes, tendo a seguinte composição:

I - 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Saúde, como Presidente;

II - 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Fazenda;

III - 1 (um) representante do Ministério Público;

IV - 1 (um) representante do Conselho Regional de Medicina; e

V - 1 (um) representante da Conselho Estadual de Saúde.

§ 1º Os membros titulares e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Governador do Estado, com mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 2º Será lavrada ata, em livro próprio, de todas as reuniões, e publicada no Diário Oficial do Estado.

Art. 6º O Fundo Estadual de Combate ao Câncer terá escrituração contábil própria e a aplicação de seus recursos estará sujeita à prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado do Pernambuco.

Parágrafo único. O saldo positivo do Fundo Estadual de Combate ao Câncer, apurado em balanço no término de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, no que couber, estabelecendo normas para operacionalização e prestação das contas.

Art. 8º O Poder Executivo poderá abrir créditos adicionais necessários para o cumprimento desta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O Instituto Nacional de Câncer (INCA) estima que ocorram mais de 600 mil casos novos de câncer anualmente no Brasil. A cada ano, mais de 230 mil morrem em decorrência desta doença.

Câncer é o nome dado a um conjunto de mais de 100 doenças que têm em comum o crescimento desordenado de células, que invadem tecidos e órgãos, seu tratamento pode ser feito através de cirurgia, quimioterapia, radioterapia ou transplante de medula óssea.

Em muitos casos, é necessário combinar mais de uma modalidade. Dados do INCA mostram que o Brasil emprega anualmente cerca de R\$ 125 bilhões para tratar as doenças e incapacitações provocadas pelo tabagismo.

O tabagismo ativo e a exposição passiva à fumaça do tabaco estão relacionados ao desenvolvimento de aproximadamente 50 enfermidades, dentre as quais vários tipos de câncer.

Comparados aos não fumantes, estima-se que o tabagismo aumenta o risco do homem desenvolver câncer de pulmão em 23 vezes, e a mulher em 13 vezes.

Os seguintes tipos de câncer estão associados ao tabagismo :

• Leucemia mieloide aguda

• Câncer de bexiga

• Câncer de pâncreas

• Câncer de fígado

• Câncer do colo do útero

• Câncer de esôfago

• Câncer nos rins

• Câncer de laringe (cordas vocais)

• Câncer de pulmão

• Câncer na cavidade oral (boca)

• Câncer de faringe (pescoço)

• Câncer de estômago

O álcool, por sua vez, pode provocar o aparecimento do câncer por diferentes mecanismos. Estes variam de acordo com o tipo de câncer associado. Os mecanismos envolvidos podem danificar diretamente o DNA das células, provocar estresse oxidativo que pode danificar os genes, facilitar a penetração de carcinogênicos ambientais nas células, alterar o metabolismo hormonal, provocar má nutrição que torna os tecidos humanos mais sensíveis aos efeitos do álcool, entre outros menos frequentes.

Estudos mostram que consumir bebidas alcoólicas aumenta o risco de desenvolver diferentes tipos de câncer como boca, faringe, laringe, esôfago, estômago, fígado, intestino (cólon e reto) e mama. Para a prevenção de câncer não há níveis seguros de ingestão.

Objetivando garantir melhores condições na prevenção, tratamento e na reabilitação dos pacientes acometidos pela patologia cancerígena, apresenta-se o presente Projeto de Lei.

O Fundo Estadual de Combate ao Câncer terá Conselho Consultivo com a participação de cinco membros, a fim de coordenar a formulação das políticas e diretrizes gerais que orientarão as aplicações do fundo e selecionar programas e ações a serem financiados. A fonte de receitas será composta por recursos de impostos já existentes, bem como de doações efetuadas por pessoas físicas e jurídicas.

Também são objetos para presente proposta de lei fomentar ações e campanhas de conscientização da doença; promover o desenvolvimento científico e tecnológico buscando avanços na prevenção, no tratamento e no atendimento dos pacientes; garantir o fornecimento de medicamentos e objetos comprovadamente eficazes, bem como os recursos necessários ao tratamento, à habilitação e à reabilitação dos pacientes; e promover o diagnóstico precoce através de medidas que agilizem o atendimento e simplifiquem a primeira consulta.

Considerando a extrema relevância do tema abordado no presente Projeto de Lei, solicita-se o apoio das Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados para a aprovação da propositura.

Sala das Reuniões, em 02 de Agosto de 2023.

**JOÃO PAULO COSTA
DEPUTADO**

Às 1ª, 2ª, 3ª, 9ª, 11ª comissões.

Institui diretrizes para a criação e funcionamento do Fundo Estadual de Combate ao Câncer.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído diretrizes para a criação e funcionamento do Fundo Estadual de Combate ao Câncer no Estado do Pernambuco, vinculado à Secretaria Estadual da Saúde.

Art. 2º O Fundo Estadual de Combate ao Câncer destinará recursos para à prevenção, diagnóstico precoce e tratamento adequado, especialmente com o objetivo de:

I - fomentar ações e campanhas de conscientização da doença;

II - garantir o acesso gratuito aos serviços de saúde pública de forma atender o maior número de pacientes;

III - realizar e fomentar estudos clínicos divulgando seus andamentos no Estado para a população alvo bem como qualifiquem os profissionais de saúde sobre o tema;

IV - promover o desenvolvimento científico e tecnológico buscando avanços na prevenção, no tratamento e no atendimento dos pacientes;

V - garantir o fornecimento de medicamentos e objetos comprovadamente eficazes, bem como os recursos necessários ao tratamento, à habilitação e à reabilitação dos pacientes;

VI - garantir ações prioritárias na prevenção, tratamento e reabilitação de crianças e jovens diagnosticados como câncer; e

VII - promover o diagnóstico precoce através de medidas que agilizem o atendimento e simplifiquem a primeira consulta.

Art. 3º Constituirão receitas do Fundo Estadual de Combate ao Câncer:

I - parcela do produto da arrecadação correspondente a 3% (três por cento) da receita bruta do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, incidentes sobre cigarros, cigarrilhas, charutos e demais derivados do tabaco;

II - parcela do produto da arrecadação correspondente a 1% (um por cento) da receita bruta do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, incidentes sobre bebidas alcoólicas;

III - recursos provenientes de dotações orçamentárias do Estado;

IV - recursos financeiros oriundos da União, do Estado, dos Municípios e de órgãos e entidades públicas, recebidos diretamente ou por meio de convênios;

V - contribuições e doações recebidas de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

VI - recursos financeiros oriundos de organismos internacionais de cooperação, recebidos diretamente ou por meio de convênios;

VII - resultados de aplicação financeira;

VIII - recursos provenientes de emendas parlamentares; e

IX - outros recursos a ele destinados.

§ 1º As empresas que contribuírem ao Fundo poderão deduzir do saldo devedor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001038/2023

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Semana Estadual de incentivo à Reabilitação Visual.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**DECRETA:**

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 104-E. Primeira semana do mês de abril: Semana Estadual de incentivo à Reabilitação Visual. (AC)

§ 1º A Semana Estadual de incentivo à Reabilitação Visual tem por objetivos: (AC)

I - conscientizar a população sobre os benefícios da Reabilitação Visual; (AC)

II - promover encontros com especialistas que atuam com práticas baseadas em evidências; e (AC)

III - incentivar práticas clínicas e educacionais baseadas em evidências; (AC)

§ 2º Durante a Semana Estadual de incentivo à Reabilitação Visual podem ser realizadas as seguintes atividades: (AC)

I - palestras; (AC)

II - debates; (AC)

III - seminários; (AC)

IV - audiências públicas; (AC)

V - propagandas publicitárias; e (AC)

VI - distribuição de folhetos e cartilhas informativos;” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Objetiva-se instituir a Semana Estadual de incentivo à Reabilitação Visual que será realizada na primeira semana do mês de Abril.

A deficiência visual é um impedimento total ou uma diminuição da capacidade visual, decorrente da imperfeição dos órgãos ou do sistema visual, abrangendo cegueira e a visão subnormal.

A reabilitação visual consiste em área da medicina que disponibiliza recursos e auxílios ópticos para ajudar pacientes cegos e/ou com visão subnormal a conseguirem obter uma melhor qualidade de vida e até mesmo uma maior eficiência da quantidade de visão funcional.

Ou seja, a reabilitação visual tem como objetivo final reorganizar o equilíbrio binocular do paciente, sendo que em alguns casos, como de baixa visão e deficiência visual, a reabilitação tem a finalidade de facilitar a adaptação a recursos ópticos e não ópticos e potencializar ao máximo a visão residual.

Assim, por entendermos que a reabilitação visual deve ser estimulada e divulgada em primeiro lugar como alternativa visando conceder uma melhor qualidade de vida aos deficientes visuais, sugerimos que a primeira semana do mês de Abril seja a Semana Estadual de incentivo à Reabilitação Visual.

Diante o exposto, ante a relevância da matéria, peço o apoio dos Nobres Pares desta Casa de Leis, conclamando o apoio a esta inciativa.

Sala das Reuniões, em 02 de Agosto de 2023.

**JOÃO PAULO COSTA
DEPUTADO**

Às 1º, 3º, 5º comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001039/2023

Institui, no Estado de Pernambuco, o certificado de qualidade de acessibilidade municipal, denominado “Selo de Acessibilidade”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**DECRETA:**

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Pernambuco, o certificado de qualidade de acessibilidade municipal, denominado “Selo de Acessibilidade”, a ser outorgado aos municípios pernambucanos que promovam a acessibilidade de pessoas deficientes ou com mobilidade reduzida, conforme as diretrizes da Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012.

Parágrafo único. Esta Lei tem como objetivo estimular, promover e garantir a acessibilidade de pessoas deficientes ou com mobilidade reduzida nos municípios de Pernambuco.

Art. 2º O certificado de qualidade de acessibilidade municipal, denominado “Selo de Acessibilidade”, será entregue anualmente pelo Poder Executivo, em sessão solene a ser realizada, entre os dias 21 a 28 de agosto de cada ano, a qual é comemorada a Semana Estadual da Pessoa com Deficiência, conforme art. 240 da Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017.

Art. 3º Poderão ser concedidos benefícios e incentivos fiscais aos municípios premiados, através do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS, ou o que vier a lhe substituir.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei a partir da data de sua publicação, especialmente no que se refere às regras de participação e os requisitos necessários para a obtenção do Selo de Acessibilidade.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O Art. 244 da Constituição Federal assevera que a acessibilidade das pessoas com deficiência deve ser fomentada, acessibilidade é a possibilidade e a condição de alcance, percepção e entendimento para a utilização com segurança e autonomia, de edificações, espaços mobiliários, vias públicas, equipamentos urbanos e transporte coletivo, senão vejamos:

Art. 244. A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2º.

No aspecto constitucional e da legalidade, há, competência legislativa conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal – STF, ao analisar a ADI 903, rel. min. Dias Toffoli, j. 22-5-2013, P, DJE de 7-2-2014 e o RE 440.028, rel. min. Marco Aurélio, j. 29-10-2013, 1ª T, DJE de 26-11-2013, com o advento das Emendas Constitucionais 54 e 55 do Estado de Pernambuco, os julgados enquadra-se perfeitamente nas competências dos deputados estaduais, vejamos:

Controle concentrado de constitucionalidade

A ordem constitucional brasileira, inaugurada em 1988, trouxe desde seus escritos originais a preocupação com a proteção das pessoas portadoras de necessidades especiais, construindo políticas e diretrizes de inserção nas diversas áreas sociais e econômicas da comunidade (trabalho privado, serviço público, previdência e assistência social). Estabeleceu, assim, nos arts. 227, § 2º, e 244, a necessidade de se conferir amplo acesso e plena capacidade de locomoção às pessoas com deficiência, no que concerne tanto aos logradouros públicos quanto aos veículos de transporte coletivo, determinando ao legislador ordinário a edição de diplomas que estabeleçam as formas de construção e modificação desses espaços e desses meios de transporte. (...) Muito embora a jurisprudência da Corte seja rígida em afirmar a amplitude do conceito de trânsito e transporte para fazer valer a competência privativa da União (art. 22, XI, CF), prevalece, no caso, a densidade do direito à acessibilidade física das pessoas com deficiência (art. 24, XIV, CF), em atendimento, inclusive, à determinação prevista nos arts. 227, § 2º, e 244 da Lei Fundamental, sem preterir a homogeneidade no tratamento legislativo a ser dispensado a esse tema. Nesse sentido, há que se enquadrar a situação legislativa no rol de competências concorrentes dos entes federados. Como, à época da edição da legislação ora questionada, não havia lei geral nacional sobre o tema, a teor do § 3º do art. 24 da CF, era deferido aos Estados-membros o exercício da competência legislativa plena, podendo suprir o espaço normativo com suas legislações locais. [ADI 903, rel. min. Dias Toffoli, j. 22-5-2013, P, DJE de 7-2-2014.]

Julgado correlato

A Constituição de 1988, a Convenção Internacional sobre Direitos das Pessoas com Deficiência e as Leis 7.853/1989 – federal –, 5.500/1986 e 9.086/1995 – estas duas do Estado de São Paulo – asseguram o direito dos portadores de necessidades especiais ao acesso a prédios públicos, **devendo a administração adotar providências que o viabilizem.** [RE 440.028, rel. min. Marco Aurélio, j. 29-10-2013, 1ª T, DJE de 26-11-2013.]

No mérito, temos que a acessibilidade significa permitir que pessoas com deficiências ou mobilidade reduzida participem de atividades que incluem o uso de produtos, serviços e informação. Significa, sobretudo, a adaptação e a locomoção com eliminação de barreiras. Estas barreiras impeditivas de acesso geram mais do que só um impedimento físico, elas impedem o usufruto, por direito, dos espaços físicos, propiciam, ainda, acidentes e causam constrangimento.

Importante ressaltar que a acessibilidade garante a segurança e a integridade física de pessoas com necessidades especiais ou de mobilidade reduzida, assegurando assim o direito de ir e vir, e de usufruir dos mesmos ambientes que uma pessoa sem necessidade especial usufrui.

No moderno conceito de urbanismo, a acessibilidade tem sido uma preocupação constante nas últimas décadas, e, neste contexto, surge o presente Projeto de Lei que institui o **certificado de qualidade de acessibilidade municipal, denominado “Selo de Acessibilidade”**, com o objetivo primordial de incentivar os municípios pernambucanos a adotar medidas que garantam a toda e a qualquer pessoa com necessidade especial ou mobilidade reduzida, transitar por espaços públicos e ou privados, sem que sejam encontradas barreiras arquitetônicas que impossibilitem o convívio ou transito social em áreas de acesso, circulação ou permanência.

Sala das Reuniões, em 02 de Agosto de 2023.

**JOÃO PAULO COSTA
DEPUTADO**

Às 1º, 2º, 3º, 4º, 11ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001040/2023

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, para instituir a Semana Estadual de Combate a Pichação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**DECRETA:**

Art. 1º Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 377-B. Última semana do mês de novembro: Semana Estadual de Combate a Pichação. (AC)

§ 1º A semana estadual prevista no *caput* tem por finalidade: (AC)

I - combater a poluição visual, por meio da recuperação e promoção da qualidade visual do ambiente urbano; (AC)

II - conscientizar a população sobre os prejuízos para a coletividade advindos da prática da pichação; (AC)

III - desenvolver estratégias de controle da poluição visual, com o estímulo e a divulgação de boas iniciativas relacionadas com a promoção da qualidade visual; (AC)

IV - incentivar as práticas artísticas que, como o grafite ou a pintura mural, possam contribuir para a qualidade visual do ambiente urbano e desestimular a prática da pichação; e (AC)

V - inserir socialmente as pessoas envolvidas com pichação. (AC)

§ 2º A sociedade civil organizada poderá realizar eventos sobre a semana estadual prevista no *caput*, a exemplo de debates, seminários, aulas, workshops, palestras, distribuição de panfletos educativos, cartazes, concursos e outras atividades que contribuam para a divulgação dos propósitos estabelecidos no presente artigo, tornando-o mais efetivo no Estado de Pernambuco.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A qualidade visual do ambiente urbano, já bastante prejudicada pela desordem característica dos seus diversos elementos, tem sido intensamente degradada pela prática de pichação. Além de provocar desconforto visual, a pichação desvaloriza imóveis, descaracteriza monumentos e inutiliza equipamentos do mobiliário urbano.

Considerando essas questões, apresento este projeto de Lei que procura recuperar e promover a boa qualidade visual do ambiente urbano no Estado de Pernambuco, por meio do estabelecimento de política destinada especificamente a combater a pichação.

Dessa forma, por acreditar no presente projeto de lei, solicito o apoio e engajamento dos nobres pares desta Casa Legislativa para a aprovação.

Sala das Reuniões, em 10 de Agosto de 2023.

**WILLIAM BRIGIDO
DEPUTADO**

Às 1º, 3º, 5º comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001041/2023

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, para incluir o Dia Estadual do Futebol Feminino.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

"Art. 199-C. Dia 19 de julho: Dia Estadual do Futebol Feminino." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

omemorado em conjunto com o "Dia Nacional do Futebol" em 19 de julho, possui uma relevância significativa que busca promover a equidade de gênero e a valorização do esporte feminino em nosso estado. A escolha da data tem como base não apenas a importância histórica do futebol no Brasil, mas também a necessidade de reconhecimento e visibilidade para as mulheres que praticam esse esporte.

O futebol feminino tem enfrentado desafios ao longo dos anos, desde a sua marginalização até a falta de investimento e visibilidade em comparação ao futebol masculino. A criação de um dia específico é uma oportunidade de destacar a importância das mulheres no esporte e incentivar a igualdade de oportunidades para jogadoras, treinadoras e demais profissionais envolvidos.

Ao celebrar o "Dia Estadual do Futebol Feminino", podemos destacar as conquistas das mulheres no esporte, desde as pioneiras que enfrentaram desafios e preconceitos para jogar futebol até as atletas contemporâneas que se destacam em competições nacionais e internacionais. Isso cria um ambiente propício para a valorização dessas histórias e para inspirar futuras gerações de jogadoras.

A existência de um dia dedicado ao futebol feminino pode servir como um incentivo para que mais meninas e jovens se interessem pelo esporte. Isso contribui para ampliar a base de praticantes e a formação de equipes femininas em clubes, escolas e comunidades, fortalecendo assim a estrutura do esporte no estado.

Sala das Reuniões, em 15 de Agosto de 2023.

WILLIAM BRIGIDO
DEPUTADO

Às 1ª, 3ª, 5ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001042/2023

Institui a Política Estadual de Apoio e Incentivo às Cidades Inteligentes - PE Inteligente.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Apoio e Incentivo às Cidades Inteligentes - PE Inteligente.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se Cidade Inteligente os espaços urbano e rural orientados para o investimento em capital humano e social, o desenvolvimento econômico sustentável e o uso de tecnologias para aprimorar e interconectar os serviços e a infraestrutura das cidades, de modo inclusivo, participativo, transparente, seguro e inovador, com foco na elevação da qualidade de vida e do bem-estar dos cidadãos.

Art. 3º O PE Inteligente tem por finalidade estimular a criação e o desenvolvimento, pelos Municípios, do sistema regulatório e da infraestrutura administrativa, de pessoal e de serviços necessários à implementação e alcance dos princípios, diretrizes e objetivos das Cidades Inteligentes.

Parágrafo único. Fica autorizado o Estado a apoiar a prática de ações cujos planejamento, execução e monitoramento envolvam mais de um Município, organizados em consórcio ou outros instrumentos de cooperação, com vistas ao compartilhamento de recursos e ao fortalecimento da gestão.

Art. 4º Para a consecução dos fins previstos no art. 3º desta Lei, caberá ao ente interessado:

I - oferecer, direta ou indiretamente, cursos de capacitação a agentes públicos municipais;

II - auxiliar na criação e na implantação de órgãos e entidades encarregados das estratégias das Cidades Sustentáveis;

III - consignar, na legislação orçamentária, recursos financeiros para o custeio de programas, projetos, obras e serviços voltados para os fins previstos nesta Lei;

IV - promover ciclos de debates, fóruns técnicos, seminários, entre outros eventos, com o objetivo de otimizar as ações desenvolvidas em prol das Cidades Inteligentes; e

V - prestar auxílio técnico nos serviços e nas atividades estabelecidos no art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. Serão atendidos prioritariamente Municípios de escassas condições de desenvolvimento socioeconômico.

Art. 5º São instrumentos do PE Inteligente:

I - o cadastramento de Municípios interessados, obedecida a ordem cronológica e observado o disposto no parágrafo único do art. 4º desta Lei;

II - o credenciamento para o exercício de atividades delegadas;

III - a avaliação de desempenho;

IV - o cumprimento de metas estabelecidas;

V - o relatório de atividades;

VI - o repasse de recursos;

VII - a cessão de agentes públicos;

VIII - a doação ou a cessão de bens públicos;

IX - a premiação ou de reconhecimento pela excelência das práticas municipais condizentes com Cidades Inteligentes;

X - os planos, programas e projetos instituídos pelo poder público; e

XI - a cooperação técnica e financeira para o desenvolvimento de atividades, projetos, obras e serviços com vistas à finalidade de que trata o art. 3º desta Lei.

Art. 6º As Cidades Inteligentes deverão observar os seguintes princípios:

I - dignidade da pessoa humana;

II - participação social e exercício da cidadania;

III - cocriação e troca de conhecimento entre o Poder Público e a sociedade;

IV - inclusão socioeconômica;

V - privacidade dos cidadãos e segurança dos dados;

VI - inovação na prestação dos serviços;

VII - tecnologia como mediadora para o alcance do bem-estar da população e melhoria dos serviços públicos;

VIII - economia e desenvolvimento baseados no conhecimento;

IX - transparência na prestação dos serviços;

X - eficiência, efetividade, eficácia e economicidade na prestação de serviços;

XI - avaliação e aprimoramento permanente de ações de cidades inteligentes;

XII - planejamento das iniciativas;

XIII - integração de políticas públicas e serviços;

XIV - integração entre órgãos e entidades;

XV - compromisso com a melhoria da qualidade da educação e elevação da escolaridade;

XVI - educação e capacitação continuada da sociedade;

XVII - incentivo a diversidade de ideias e criatividade; e

XVIII - sustentabilidade ambiental.

Art. 7º O desenvolvimento de iniciativas de Cidades Inteligentes deverá observar as seguintes diretrizes:

I - utilização de tecnologia, ciência ou conhecimento científico para integração de políticas públicas e prestação de serviços ao cidadão;

II - desenvolvimento de serviços e soluções baseadas na economia do conhecimento e Tecnologia da Informação e Comunicação - TICs e adoção de sistemas inteligentes associados a Internet das coisas - IoT;

III - integração de serviços e informações entre órgãos e entidades locais, com foco na prevenção de eventos críticos e desastres;

IV - integração de bancos de dados do Poder Público mediante o uso de padrões de interoperabilidade;

V - incentivo à digitalização de serviços e processos;

VI - compartilhamento de dados e informações entre entes federativos;

VII - planejamento, gestão e execução de funções públicas de interesse comum em unidades Inter federativas, em conformidade com a Lei Federal nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015.

VIII - priorização da execução de iniciativas por meio de consórcios públicos ou uso de outros instrumentos de colaboração entre Municípios e outros entes federativos;

IX - comunicação permanente entre órgãos de controle e unidades jurisdicionadas;

X - estímulo à criação do conhecimento, ao desenvolvimento tecnológico, empreendedorismo e à inovação;

XI - promoção de espaços, inclusive presenciais, para cocriação e troca de conhecimento entre o Poder Público e a sociedade;

XII - utilização de indicadores de desempenho para monitoramento e avaliação permanente das iniciativas de cidades inteligentes;

XIII - estímulo ao engajamento do cidadão;

XIV - transparência e publicidade de dados e informações, assegurada em política de dados abertos, sem prejuízo à privacidade e à segurança da população e dos dados;

XV - planejamento orçamentário e financeiro compatível com a sustentabilidade dos investimentos;

XVI - compromisso com o cumprimento das metas e estratégias estabelecidas na Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que instituiu o Plano Nacional de Educação, em especial as Metas 7 (sete) a 12 (doze), e das estratégias e ações para educação e capacitação profissional relacionadas à transformação digital;

XVII - implementação de política de inovação e tecnologia na educação, para melhoria da gestão e da aprendizagem escolares;

XVIII - educação digital da população;

XIX - qualificação da força de trabalho para desenvolvimento das habilidades e competências exigidas pela economia digital e tecnologias da quarta revolução industrial;

XX - incentivo à formação técnica e superior na área da Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC;

XXI - incentivo à indústria criativa e à economia circular, em que a produção e o consumo consideram a partilha, a reutilização, a reparação e a reciclagem de materiais e produtos, de forma a aumentar o seu ciclo de vida e reduzir o consumo de recursos naturais;

XXII - promoção de espaços públicos para incentivar e proporcionar o desenvolvimento da criatividade e da inovação;

XXIII - parcerias com Instituições Científica, Tecnológica e de Inovação - ICTs -, para o desenvolvimento de atividades de extensão, inclusive para formação continuada dos professores da educação básica, da qualificação da força de trabalho e da população em geral, sintonizadas com as necessidades da economia local;

XXIV - gestão orientada à sustentabilidade ambiental; e

XXV - planejamento urbano com foco na eficiência da mobilidade urbana, no uso diversificado da ocupação do solo e na apropriação dos espaços pelos cidadãos.

§ 1º Na prevenção dos eventos de que trata o inciso III do caput, as iniciativas deverão prever a promoção de respostas eficazes em casos de desastres, acidentes ou situações de calamidade nos Municípios, em conformidade com a Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012.

§ 2º A observância da privacidade e da segurança de que trata o inciso XIV do caput deverá levar em consideração a necessária garantia da proteção dos dados pessoais e o uso das melhores práticas, em conformidade com a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 8º São objetivos das Cidades Inteligentes:

I - elevar o exercício da cidadania, a dignidade e o bem-estar da população;

II - reduzir as desigualdades econômicas e sociais entre Municípios;

III - elevar a competitividade e inserção internacional das cidades;

IV - capacitar a população e os gestores públicos para o aprimoramento da gestão e a governança das cidades e para o uso das Tecnologia da Informação e Comunicação - TICs;

V - disseminar a inovação da administração pública em benefício da sociedade;

VI - estimular a criatividade, por meio de fomento à colaboração, busca de parcerias e gestão de conhecimento, com foco no cidadão;

VII - desenvolver protótipos e soluções para problemas enfrentados nas cidades;

VIII - ampliar a participação e o engajamento social, inclusive por meio da promoção do acesso à internet a todas as pessoas;

IX - reduzir barreiras à inovação e ao empreendedorismo, estimular o desenvolvimento de startups e fomentar a criação de ambiente regulatório experimental, nos termos da Lei Complementar Federal nº 182, de 1º de junho de 2021;

X - fortalecer os arranjos produtivos locais, propiciando sua inserção na economia digital e na governança das cidades;

XI - ampliar o governo eletrônico e a governança eletrônica com transparência, segurança e privacidade dos dados e sistemas;

XII - inserir as Tecnologia da Informação e Comunicação - TICs na prestação e na integração dos serviços oferecidos aos cidadãos;

XIII - reduzir a poluição ambiental e o consumo de recursos naturais, bem como a emissão de gases de efeito estufa no ambiente urbano;

XIV - reduzir as desigualdades e promover a inclusão social, em especial a dos idosos e das pessoas com deficiência;

XV - qualificar o capital humano da cidade, por meio das estratégias e ações para a educação e formação profissional relacionadas à transformação digital e ao cumprimento do Plano Nacional de Educação, instituído pela Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014, especialmente das Metas 7 a 12;

XVI - promover a educação digital nas escolas, por meio de política de inovação e tecnologia na educação e, para a população em geral, por meio de programas de educação continuada;

XVII - garantir a implementação da Base Nacional Comum Curricular nas escolas bem como o uso crescente e inclusivo de tecnologias para aprimorar e interconectar os serviços e a infraestrutura das cidades na educação básica e qualificar a força de trabalho nas tecnologias da quarta revolução industrial e nas competências e habilidades demandadas pela economia digital;

XVIII - contribuir de maneira estratégica para o cumprimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - ODS;

XIX - fomentar o desenvolvimento da economia circular, de forma que os modelos de produção e de consumo da cidade considerem a partilha, a reutilização, a reparação e a reciclagem de materiais e produtos, de forma a aumentar o seu ciclo de vida; e

XX - estimular práticas de economia verde.

Art. 9º O Estado disponibilizará repositório público único de soluções destinadas ao desenvolvimento de Cidades Inteligentes.

§ 1º As soluções deverão ser classificadas de acordo com, no mínimo, os seguintes critérios:

I - grau de maturação;

II - natureza de sua aplicação;

III - padrões de interoperabilidade; e

IV - condições e direitos de uso.

§ 2º O processo de cadastramento de soluções para compor o repositório terá ampla publicidade e deverá prever avaliação por especialistas, conforme regulamento.

§ 3º O repositório deverá oferecer ferramentas de discussão para permitir a troca de experiências entre usuários objetivando a apropriação da tecnologia e difusão de melhores práticas.

Art. 10. O Estado organizará, diretamente ou mediante delegação, programa de capacitação, periodicamente atualizado, para gestores públicos municipais e estaduais com vistas a fornecer orientações quanto à observância e atendimento dos princípios, diretrizes e objetivos das Cidades Inteligentes e incentivará a colaboração de representantes de todos os Poderes e órgãos de Estado, da iniciativa privada e de gestores responsáveis por iniciativas já implementadas.

Art. 11. Fica permitido para consecução desta Lei, estabelecer acordos de cooperação com a União, outros Estados, o Distrito Federal, Municípios e entidades privadas visando ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto de lei visa instituir a Política Estadual de Apoio e Incentivo às Cidades Inteligentes – “PE Inteligente”.

O conceito de “Cidade Inteligente” tem recebido crescente atenção em todo o mundo como uma solução eficaz para enfrentar os desafios decorrentes do rápido crescimento urbano. Em sua essência, uma Cidade Inteligente é um espaço urbano que emprega tecnologia e inovação para melhorar a vida dos seus habitantes, promover o desenvolvimento sustentável e aprimorar a prestação de serviços urbanos.

O projeto baseia-se em práticas internacionais e nacionais que comprovadamente trouxeram resultados positivos nesse campo, tais como a “Nova Agenda Urbana” adotada na Conferência das Nações Unidas sobre Habitação e Desenvolvimento Sustentável em 2016, a iniciativa “Câmara das Cidades 4.0” lançada em dezembro de 2019 pelo Ministério do Desenvolvimento Regional e da Ciência, Tecnologia e Inovações, bem como a Carta Brasileira para Cidades Inteligentes do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

A implementação dessa política estadual de apoio e incentivo às Cidades Inteligentes busca fomentar um modelo de desenvolvimento urbano que tire proveito dos benefícios proporcionados pela tecnologia e inovação, com o objetivo de aprimorar a qualidade de vida e o bem-estar dos cidadãos mineiros. O programa “PE Inteligente” representa, portanto, uma abordagem proativa para enfrentar os desafios urbanos do século XXI, promover o desenvolvimento econômico sustentável e garantir que Pernambuco fomente cada vez mais a inovação urbana.

Dados os devidos esclarecimentos, venho, através deste, solicitar aos nobres pares desta honrosa Casa de Leis, a aprovação desta proposição, rogando-se o apoio dos Nobres Pares.

Sala das Reuniões, em 15 de Agosto de 2023.

**WILLIAM BRIGIDO
DEPUTADO**

Às 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 7ª, 10ª, 11ª, 12ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001043/2023

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual da Consciência sobre as Doenças Crônicas Não Transmissíveis.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 219-B. Dia 4 de agosto: Dia Estadual da Consciência sobre as Doenças Crônicas Não Transmissíveis (AC)

§ 1º O Dia Estadual da Consciência sobre as Doenças Crônicas Não Transmissíveis tem por finalidade promover a conscientização sobre essas doenças, seus fatores de risco, medidas de prevenção e controle, além de incentivar a adoção de hábitos saudáveis e a redução do consumo de alimentos ultraprocessados. (AC)

§ 2º A data deve ser marcada pela a realização de atividades de conscientização sobre as doenças crônicas não transmissíveis, tais como: (AC)

I - campanhas educativas sobre a prevenção e controle das doenças crônicas não transmissíveis; (AC)

II - divulgação de informações sobre os riscos associados ao consumo de alimentos ultraprocessados e a importância de uma alimentação saudável; (AC)

III - promoção de atividades físicas e de hábitos de vida saudáveis; e (AC)

IV - palestras e debates sobre a importância do diagnóstico precoce e do tratamento adequado das doenças crônicas não transmissíveis.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A importância deste projeto reside na conscientização e na mobilização da sociedade acerca da prevenção e do controle das doenças crônicas não transmissíveis. As doenças crônicas não transmissíveis, que incluem doenças crônicas do aparelho respiratório, câncer, doenças cardiovasculares, hipertensão, obesidade, dislipidemia e diabetes, representam um grande desafio para a saúde

pública. Elas são responsáveis por 72% da mortalidade no Brasil e mais acentuado entre pessoas de baixa renda, que estão mais expostas aos fatores de risco.

Essas doenças se desenvolvem ao longo da vida, de forma silenciosa, lenta e, muitas vezes, sem apresentar sintomas. Elas são influenciadas por uma série de condições e múltiplos fatores, como genéticos, de saúde, sociais, históricos, culturais e de gênero. Mudanças de hábitos de vida, tais como a adoção de um estilo de vida saudável, a prática de atividades físicas regulares, o controle no consumo de bebidas alcoólicas e o combate ao tabagismo, são cruciais para a prevenção e o controle dessas doenças. O Guia Alimentar para a População Brasileira indica que o consumo de ultraprocessados está diretamente relacionado ao avanço das doenças crônicas não transmissíveis. Ainda segundo o Guia, um dos motivos desse aumento do consumo de ultraprocessados está relacionado ao preço acessível desses alimentos e a disponibilidade em que se encontram, em razão disso, acabam sendo, muitas vezes, a única opção para a população de baixa renda. Portanto, é também um problema que está relacionado com a questão de classe social

No Brasil, dados da última Pesquisa de Orçamentos Familiares, conduzida pelo IBGE entre 2017-18, sugerem que 19,7% de todas as calorias ingeridas são advindas do consumo de alimentos ultraprocessados. Quanto maior a participação de alimentos ultraprocessados na dieta, maior o risco de doenças crônicas não transmissíveis.

Os alimentos ultraprocessados apresentam pouco valor nutritivo, contêm alto teor de açúcar, gordura, sal e compostos químicos que contribuem, sobremaneira no surgimento de doenças crônicas não transmissíveis e acarretam na morte prematura de pessoas entre 30 e 69 anos de idade. Segundo pesquisa FAPESP: “Dois trabalhos recentes feitos no Brasil apontam uma associação estatística significativa entre o consumo em excesso de alimentos ultraprocessados e a ocorrência de mortes evitáveis, somada à aceleração do processo de declínio cognitivo na população brasileira. Um artigo publicado em novembro passado na revista American Journal of Preventive Medicine estima que, em 2019, pelo menos 57 mil óbitos prematuros no país teriam sido causados pela ingestão em demasia de ultraprocessados. Outro estudo, que saiu em dezembro de 2022 na revista científica JAMA Neurology, sugere que o consumo exacerbado desse tipo de alimento acelera em 28% o declínio da cognição geral dos adultos (FAPESP, 2023).

Com a criação do Dia Estadual da Consciência sobre as Doenças Crônicas Não Transmissíveis, pretendemos fomentar uma ampla discussão sobre o tema, sensibilizando a população e as autoridades públicas para a adoção de medidas efetivas no enfrentamento dessas doenças. Acreditamos que a conscientização é o primeiro passo para a mudança de hábitos e para a promoção da saúde e do bem-estar da população.

Sala das Reuniões, em 01 de Agosto de 2023.

**WILLIAM BRIGIDO
DEPUTADO**

Às 1ª, 3ª, 5ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001044/2023

Estabelece a obrigatoriedade de fornecimento de cursos sobre a Lei Brasileira de Inclusão (LBI) e acessibilidade física, sensorial e TEA para condôminos e síndicos em condomínios residenciais e comerciais.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecido que os administradores de condomínios residenciais e comerciais do Estado de Pernambuco são obrigados a fornecer cursos sobre a Lei Brasileira de Inclusão - LBI (Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015) e acessibilidade física, sensorial e Transtorno do Espectro Autista (TEA) aos condôminos e síndicos.

Parágrafo único. Os cursos mencionados no *caput* deste artigo deverão ser ministrados por profissionais especializados na área de inclusão, acessibilidade e direitos das pessoas com deficiência.

Art. 2º Os cursos terão como objetivo principal promover a conscientização e o conhecimento sobre a LBI, que estabelece direitos e garantias às pessoas com deficiência, bem como as normas de acessibilidade física, sensorial e TEA, visando à promoção da inclusão plena e igualdade de oportunidades no âmbito do condomínio.

Art. 3º Os cursos deverão abordar os seguintes temas, entre outros pertinentes à inclusão e acessibilidade:

I - disposições da Lei Brasileira de Inclusão - LBI;

II - direitos das pessoas com deficiência e seus familiares;

III - normas de acessibilidade física, sensorial e TEA;

IV - adaptações e ajustes para promover a inclusão;

V - melhores práticas para a promoção da acessibilidade no condomínio.

Art. 4º Os cursos deverão ser oferecidos de forma acessível, considerando as diferentes necessidades dos participantes, como disponibilização de intérpretes de libras, materiais em formatos acessíveis, recursos visuais e outros meios de comunicação adequados.

Art. 5º Os administradores dos condomínios deverão comprovar a realização dos cursos por meio de certificados ou documentos similares, os quais poderão ser solicitados pelos órgãos competentes em caso de fiscalização.

Art. 6º A não realização ou comprovação dos cursos mencionados nesta Lei poderá acarretar advertências e multas aos administradores dos condomínios, sendo que, em casos de reincidência, poderá ocorrer a suspensão da função de síndico ou outras penalidades previstas em regulamento específico.

Art. 7º Caberá aos órgãos competentes fiscalizar o cumprimento desta Lei, bem como aplicar as devidas sanções em caso de descumprimento.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A inclusão e a acessibilidade são direitos fundamentais de todas as pessoas, e os condomínios, residenciais e comerciais desempenham um papel importante na promoção desses valores em sua comunidade. É essencial que os condôminos e síndicos estejam cientes da legislação vigente, como a Lei Brasileira de Inclusão (LBI), e conheçam as normas de acessibilidade física, sensorial e TEA. A presente lei busca assegurar que os administradores de condomínios ofereçam cursos que promovam a conscientização e o conhecimento sobre a LBI e a acessibilidade, capacitando os condôminos e síndicos para promoverem a inclusão plena e a igualdade de oportunidades dentro dos condomínios.

Os cursos permitirão que os participantes compreendam os direitos das pessoas com deficiência, conheçam as normas de acessibilidade aplicáveis, adquiram as habilidades necessárias para promover a inclusão e aprendam sobre as melhores práticas nesse contexto. Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, que visa aprimorar a conscientização e o conhecimento sobre a inclusão e a acessibilidade nos condomínios residenciais e comerciais, contribuindo para a construção de um ambiente mais inclusivo e acessível para todos.

Sala das Reuniões, em 15 de Agosto de 2023.

**PASTOR JUNIOR TERCIO
DEPUTADO**

Às 1ª, 3ª, 11ª, 12ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001045/2023

Institui o Programa de Adoção de Áreas Públicas pela Iniciativa Privada, também conhecido como Adote Legal.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Adoção de Áreas Públicas pela Iniciativa Privada, também conhecido como Adote Legal, visando à adoção de imóveis de titularidade do Estado de Pernambuco por pessoas jurídicas de direito privado.

Parágrafo único. A finalidade do Programa instituído nesta Lei é de executar, às expensas de pessoas jurídicas de direito privado, melhorias urbanísticas, estruturais, paisagísticas e a manutenção de áreas públicas estaduais.

Art. 2º Os espaços públicos previstos nesta Lei poderão ser adotados por pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, para execução de intervenções estruturais que visem à realização de melhorias do equipamento, bem como para ações de manutenção das áreas adotadas.

§ 1º Podem participar do Programa quaisquer entidades da sociedade civil, associações, federações e demais pessoas jurídicas legalmente constituídas.

§ 2º Ficam excluídos da participação no Programa as pessoas jurídicas que estejam impedidas de participar de licitações públicas ou que tenham sido declaradas inidôneas perante o Poder Público.

§ 3º É permitida a adoção compartilhada da mesma área por mais de 1 (uma) pessoa jurídica, as quais responsabilizar-se-ão solidariamente.

§ 4º As intervenções somente poderão ser executadas mediante aprovação prévia do Poder Executivo.

Art. 3º Os interessados na adoção de áreas de titularidade do Estado de Pernambuco deverão apresentar suas propostas ao Poder Executivo, as quais serão apreciadas por uma comissão ou órgão indicado pelo Governo do Estado para esta finalidade.

§ 1º Após o recebimento do pedido do interessado, o órgão responsável pela execução do Programa Adote Legal publicará comunicado no Diário Oficial, abrindo prazo para que novos interessados na mesma área apresentem suas propostas.

§ 2º A forma e os critérios de seleção serão definidos em regulamento.

§ 3º O órgão responsável pela execução do Programa Adote Legal poderá abrir edital publicizando o interesse na adoção de determinadas áreas, sem prejuízo do processamento de propostas recebidas sem prévio chamamento.

Art. 4º A proposta rejeitada será arquivada, o que não impedirá o interessado de apresentar nova proposta, para o mesmo ou para outro local, a qualquer tempo.

Art. 5º A formalização da parceria para a adoção da área far-se-á por meio da assinatura de Termo de Adoção, na forma apresentada pelo órgão responsável pela execução do Programa Adote Legal, o qual deverá conter obrigatoriamente:

I – cronograma das melhorias e deveres de manutenção da área;

II – direitos de exploração de publicidade pelo proponente, se houver;

III – prazo de duração da parceria; e

IV – formas de revogação.

Art. 6º O Poder Público será responsável pela execução do Programa Adote Legal e exercerá a fiscalização sobre a execução das obras e serviços de manutenção do espaço objeto da parceria, recomendando ao interessado as providências que deverão ser tomadas para o cumprimento das cláusulas contratuais ajustadas.

Art. 7º O descumprimento das cláusulas contratuais dará ensejo à rescisão do Termo de Adoção antes do término do prazo concedido, caso o interessado não sane as irregularidades detectadas nos prazos estipulados em regulamento.

Art. 8º As benfeitorias úteis, necessárias e voluptuárias, realizadas pela pessoa jurídica adotante, não serão indenizadas pelo Estado e passarão a integrar o bem objeto da parceria desde sua efetivação.

Art. 9º Havendo prejuízos causados à área adotada decorrentes da adoção, estes deverão ser indenizados pela pessoa jurídica adotante ao término da parceria.

Art. 10. O Termo de Adoção poderá prever o direito da pessoa jurídica adotante à exploração de publicidade, bem como utilização exclusiva dos espaços em determinados horários, desde que não seja comprometida a finalidade pública da área ou sua utilização pelo Poder Público.

§ 1º O encerramento do Termo de Adoção obrigará à retirada das placas publicitárias e dos demais materiais e equipamentos instalados na área pública, pela própria Pessoa Jurídica Adotante, no prazo máximo de até 30 (trinta) dias da publicação do ato que cessar a execução do contrato.

§ 2º Não se incluem no rol de materiais e equipamentos referidos no §1º deste artigo as benfeitorias, úteis, necessárias e voluptuárias, passando a integrar o equipamento objeto do Termo de Adoção.

Art. 11. O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei para garantir a sua execução.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente Projeto de Lei propõe a criação do Programa de Adoção de Áreas Públicas pela Iniciativa Privada, com o intuito de permitir que pessoas jurídicas, sejam elas com ou sem fins lucrativos, possam adotar e melhorar espaços públicos de titularidade do Estado de Pernambuco. A iniciativa tem como principal objetivo buscar parcerias entre o poder público e a iniciativa privada para a execução de melhorias urbanísticas, estruturais, paisagísticas e a manutenção de áreas públicas estaduais.

Com essa colaboração, espera-se promover a valorização dos espaços públicos e torná-los mais atrativos e funcionais para a população. A possibilidade de adoção compartilhada por mais de uma pessoa jurídica contribui para que diferentes entidades possam somar esforços e recursos, resultando em intervenções mais ágeis e eficientes. Dessa forma, o Programa busca estimular a participação de diversos atores da sociedade civil, associações, federações e outras pessoas jurídicas legalmente constituídas. A parceria entre o poder público e a iniciativa privada para a melhoria de áreas esportivas também é uma das características do Programa. Neste aspecto, esta iniciativa assemelha-se com Proposta Legislativa enviada à este Parlamento na legislatura passada, mas que não logrou êxito em concluir sua tramitação antes do enceramento da legislatura.

Porém, o presente Projeto de Lei não se restringe às áreas esportivas, permitindo a adoção de outros espaços públicos, a serem definidos pelo Governo do Estado. O processo de adoção se dará mediante a apresentação de propostas ao Poder Executivo, que serão apreciadas por uma comissão ou órgão designado pelo Governo do Estado para esse fim. A transparência é garantida, pois o processo será publicado no Diário Oficial, abrindo prazo para que novos interessados na mesma área também possam apresentar suas propostas. Além disso, o Projeto estabelece critérios de seleção que serão definidos em regulamento, assegurando um processo justo e transparente. A fiscalização das intervenções e a possibilidade de rescisão do Termo de Adoção, em caso de descumprimento das cláusulas contratuais, garantem a adequada execução dos projetos e o cumprimento dos compromissos assumidos pelas entidades adotantes. É importante ressaltar que as benfeitorias úteis realizadas pelas pessoas jurídicas adotantes não serão indenizadas pelo Estado, tornando as melhorias parte integrante do bem objeto da parceria.

Entretanto, eventuais prejuízos causados à área adotada deverão ser indenizados pelas entidades adotantes ao término da parceria. A colaboração da iniciativa privada na manutenção das áreas públicas representa uma oportunidade para o Estado reduzir o ônus financeiro relacionado à conservação e revitalização desses espaços. Os recursos públicos podem ser direcionados a outras demandas e necessidades prioritárias, tornando a administração mais eficiente. O Programa também permite a exploração de publicidade pelas pessoas jurídicas adotantes, desde que não comprometa a finalidade pública da área ou sua utilização pelo Poder Público.

No entanto, ao encerrar a parceria, a retirada de placas publicitárias e outros materiais e equipamentos instalados na área pública será de responsabilidade das próprias entidades adotantes, exceto as benfeitorias que passam a integrar o equipamento objeto da adoção. Em relação a constitucionalidade, o presente Projeto de Lei não extrapola os limites de competência do Poder Legislativo. Isto é, não adentra em matéria de competência privativa do Executivo. Tal entendimento faz luz ao voto, da tese vencedora, do Ministro Relator Eros Grau, na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI de no 3.394 AM, em que baliza os limites das iniciativas privativas do Poder Executivo, quando o magistrado profere que apenas extrapolam as prerrogativas do Poder Legislativo matéria a qual crie ou estrutura órgão da Administração Pública.

O que claramente não é o caso desta Proposição Legislativa, a qual apenas institui a possibilidade de o Poder Executivo firmar parcerias com a iniciativa privada para a adoção de espaços públicos.

Portanto, com base nos benefícios da parceria entre o poder público e a iniciativa privada, bem como na transparência e fiscalização previstas na Proposição, consideramos que a aprovação deste Projeto de Lei é importante para o desenvolvimento socioeconômico do Estado de Pernambuco e para a valorização e preservação de áreas públicas em benefício da comunidade.

Sala das Reuniões, em 15 de Agosto de 2023.

**WILLIAM BRIGIDO
DEPUTADO**

Às 1ª, 2ª, 3ª, 7ª, 11ª, 12ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001046/2023

Altera a Lei nº 15.730, de 17 de março de 2016, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, agrupando em um único texto normativo as normas previstas em lei sobre a matéria, a fim de revogar a exigência de pagamento antecipado de ICMS e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Ficam revogados o inciso XVIII, do art. 5º, e os arts. 28, 28-A, 29, 30 e 31, da Lei nº 15.730, de 17 de março de 2016.

Art. 2º Esta Lei entra vigor em 1º de janeiro de 2024.

Justificativa

Protocolamos neste Poder Legislativo Pernambucano, o Projeto de Lei Ordinária nº 959/2023, a fim de aplicar o princípio da anterioridade tributária à exigência de pagamento antecipado do ICMS. Em síntese, a ideia seria restringir a possibilidade de elevação unilateral das bases de cálculo e alíquotas do imposto antecipado, por mero Decreto e com efeitos imediatos, para os contribuintes pernambucanos. Não obstante, após estudo aprofundado da matéria e em conversa com os setores produtivos, passei a acreditar que o melhor caminho para a econômica do nosso Estado é acabar em definitivo com o pagamento antecipado do ICMS.

Em primeiro lugar, é bastante óbvio que o ICMS deve ser pago quando da venda da mercadoria, e não no momento da compra. Essa exigência antecipada drena recursos que seriam diretamente aplicados na movimentação da economia. Dito de forma simples, tomemos como exemplo um contribuinte que dispõe de R\$ 100 mil para adquirir mercadorias para seu estoque. Com a obrigação de antecipação, uma parte desse capital de giro, precisa ser direcionado ao pagamento da antecipação do ICMS na entrada, gerando, por consequência, uma diminuição na quantidade efetiva de mercadorias disponíveis para revenda. É simples: O Estado precisa respeitar o desenho constitucional do ICMS, e aguardar pelo momento em que ocorre a operação de circulação de mercadoria para cobrar o tributo que lhe cabe.

A antecipação acrescenta um grau de complexidade desnecessário na já tão complexa legislação de ICMS do Estado de Pernambuco. Ora, a regra da tributação é a apuração, mediante escrituração de créditos e débitos. Uma legislação com inúmeros penduricalhos e exceções é extremamente difícil e custosa de acompanhar, gerando redução da competitividade das empresas situadas em nosso Estado. Pelo assunto em tela, é notável que não haverá redução da carga tributária do ICMS, pois o pagamento deixará de ser antecipado e passará a ser devido no momento da venda da mercadoria. No mais, para as questões estratégicas e que demandem políticas específicas de combate à sonegação, o Governo do Estado poderá se valer da sistemática da substituição tributária, que conta com regulamentação própria e seguirá plenamente vigente.

Por último e mais grave, a forma que a sistemática da exigência de ICMS antecipado no Estado de Pernambuco vem sendo aplicada é bastante controversa, e pode gerar questionamentos judiciais. Isso porque o Supremo Tribunal Federal (RE 598.677/RS – Tema 456 com repercussão geral) já firmou entendimento de que que a antecipação do ICMS só pode se ser exigida por meio de lei em sentido estrito, senão vejamos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. ARTIGO 150, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALCANCE. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA SEM SUBSTITUIÇÃO. REGULAMENTAÇÃO POR DECRETO DO PODER EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. NÃO SUJEIÇÃO. HIGIDEZ DA DISCIPLINA POR LEI ORDINÁRIA. [...]

3. No regime de antecipação tributária sem substituição, o que se antecipa é o critério temporal da hipótese de incidência, sendo inconstitucionais a regulação da matéria por decreto do Poder Executivo e a delegação genérica contida em lei, já que o momento da ocorrência de fato gerador é um dos aspectos da regra matriz de incidência submetido a reserva legal.

4. Com a edição da Emenda Constitucional nº 3/93, a possibilidade de antecipação tributária, com ou sem substituição, de imposto ou contribuição com base em fato gerador presumido deixa de ter caráter legal e é incorporada ao texto constitucional no art. 150, § 7º.

5. Relativamente à antecipação sem substituição, o texto constitucional exige somente que a antecipação do aspecto temporal se faça ex lege e que o momento eleito pelo legislador esteja de algum modo vinculado ao núcleo da exigência tributária.

6. Somente nas hipóteses de antecipação do fato gerador do ICMS com substituição se exige, por força do art. 155, § 2º, XII, b, da Constituição, previsão em lei complementar.

7. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(STF – RE:598677 RS, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 29/03/2021, Tribunal Plenário, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe- 64 Divulg 07/04/2021 PUBLIC 05/05/2021)

Mais do que isso, em seu voto vencedor, o Ministro Relator, Dias Toffoli, assentou que não seria possível uma delegação em branco, na qual a lei ordinária remetaria ao Decreto do Poder Executivo a discricionariedade para fixar livremente a antecipação do ICMS. E é exatamente isso que é a Lei do Estado de Pernambuco: uma clara e expressa delegação (art. 28. Decreto do Poder Executivo pode exigir o pagamento antecipado do imposto...), o que contraria diretamente o precedente vinculante. Para que não haja dúvida, o Ministro afirmou: "nem se argumente que a delegação prevista na Lei Estadual nº 8.820/89 seria suficiente para autorizar a antecipação do momento da ocorrência do fato gerador, pela via de decreto estadual".

Diante do exposto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa.

Sala das Reuniões, em 15 de Agosto de 2023.

**ANTONIO COELHO
DEPUTADO**

Às 1ª, 2ª, 3ª comissões.

Emenda

EMENDA Nº 00001/2023

Acrescente dispositivos ao Projeto de Lei Ordinária nº 1019/2023, de autoria da deputada Débora Almeida.

Art. 1º O Projeto de Lei Ordinária nº 1019/2023 passará a tramitar acrescido dos seguintes dispositivos:

"Art. 4º Os estabelecimentos avícolas comerciais que possuem capacidade de alojamento inferior a 1.000 (mil) aves deverão ser cadastros no escritório regional da Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária do Estado de Pernambuco (Adagro) ao qual pertence a granja, sendo cadastrados mediante cumprimento das seguintes exigências:

I - requerimento de solicitação de registro assinado pelo responsável pelas aves.

II - planta de localização da propriedade ou outro instrumento capaz de demonstrar as instalações, estradas, cursos d'água, propriedades limítrofes e suas respectivas atividades.

III - memorial descritivo, assinado pelo responsável pelas aves, e aprovado pelo serviço veterinário oficial, com menção às medidas higiênico-sanitárias e de biosseguridade que serão adotados pelo estabelecimento avícola, e dos processos tecnológicos necessários á qualidade e segurança do empreendimento.

§ 1º Os responsáveis pelos estabelecimentos acima mencionados terão o prazo de até 12 (doze) meses a partir da publicação desta Lei para registrarem suas granjas juntos à Adagro.

§ 2º Mediante avaliação de risco sanitário feita pela Adagro e/ou decretação de estado de emergência zoonositária poderá ser exigido ao responsável pela granja as seguintes obrigações:

- I - apresentação de medidas complementares de biosseguridade;
- II - instauração de procedimentos sanitários emergenciais;
- III - estabelecimento de protocolos de restrição de acesso de pessoas, veículos e produtos;
- IV - implementação de procedimentos de limpeza e desinfecção das instalações e equipamentos;
- V - aferição da qualidade da água e ração; e
- VI - demais medidas de prevenção estruturais, de rotina e de final de lote.

§ 3º Fica autorizado o Poder Executivo a estabelecer programas de incentivos fiscais, tributários e creditícios, com o intuito de fornecer as condições necessárias para efetivo cadastro e regularização dos referidos estabelecimentos avícolas comerciais.

§ 4º Ficam autorizados os municípios a estabelecerem convênios e instrumentos de cooperação destinados a incentivarem o efetivo cadastro e regularização dos referidos estabelecimentos."

Art. 2º Renumerem-se os demais artigos.

Sala das Reuniões, em 15 de Agosto de 2023.

DÉBORA ALMEIDA
Deputada

Às 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 7ª, 8ª, 9ª, 12ª, 16ª comissões.

Indicações

Indicação Nº 003337/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo à Governadora do Estado de Pernambuco, Exmª. Sra. Raquel Lyra, no sentido de instituir uma comissão, no âmbito da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação, encarregada de avaliar a situação de prédios-caixão na Região Metropolitana do Recife (RMR), assim como a possibilidade de promover a recuperação dessas estruturas.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exmª. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Exmª. Sra. Simone Nunes, Secretária de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Estado de Pernambuco.

Justificativa

O apelo que ora encaminho a esta Casa Legislativa tem por finalidade solicitar à governadora a adoção de medidas no sentido de instituir comissão para discutir alternativas objetivando, por exemplo, a recuperação de edifícios que apresentam risco de desabamento.

De acordo com o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (TJPE), existem edificações que foram interditadas pela Defesa Civil municipal há mais de 20 anos e não foram demolidas, e que algumas estavam invadidas, colocando em risco a integridade física de muitas pessoas. Ressalte-se que, ainda de acordo com o TJPE, mais de 100 prédios podem desabar a qualquer momento, o que exige uma resposta rápida do Poder Público.

É importante registrar que durante o então Governo de Eduardo Campos adotou iniciativa similar, que resultou na adoção de importantes medidas, como a realização se importantes parcerias entre os governos federal, estadual, a Caixa Econômica e as prefeituras do Recife, Olinda, Jaboatão, Paulista e Camaragibe, as quais resultaram num investimento de R\$ 370 milhões para a recuperação de 339 prédios-caixão na Região Metropolitana do Recife. Outro avanço alcançado foi a edição do Decreto nº 33.747, de 6 de agosto de 2009, que regulamenta a Lei nº 13.032 de 14 de junho de 2006, e alterações, que dispõe sobre a obrigatoriedade de vistorias periciais e manutenções periódicas em edifícios de apartamentos e salas comerciais no âmbito do Estado de Pernambuco, especificamente no que concerne às edificações em alvenaria resistente.

Poderiam fazer parte do colegiado em tela representantes do TJPE, dos municípios que apresentam prédios com risco de desabamento de alvenaria resistente, dos moradores dessas edificações, do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Pernambuco (CREA-PE), do Instituto Tecnológico de Pernambuco (ITEP), universidades, Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco (Alepe), seguradoras, dentre outras instituições.

Com a instalação da comissão ora proposta, estará o Governo de Pernambuco demonstrando que pode cuidar das pessoas, evitando que novas tragédias ocorram no Estado, a exemplo do recente desabamento de um prédio na Cidade do Paulista, que vitimou 14 pessoas e deixou sete pessoas feridas.

Ante o exposto, solicito dos meus ilustres Pares a aprovação desta indicação.

Sala das Reuniões, em 15 de Agosto de 2023.

JOSÉ PATRIOTA
Deputado

Indicação Nº 003338/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco e a Sra. Zilda do Rego Cavalcanti, Secretária de Saúde do Estado de Pernambuco, no sentido de viabilizar melhorias para o posto de saúde Alto São Sebastião, na Rua Bibiana Costa, no Bairro de Cavaleiro, Jaboatão dos Guararapes, com o objetivo único de atender às necessidades da população daquela localidade.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Zilda do Rego Cavalcanti, Secretária de Saúde do Estado de Pernambuco; Ana Carolina de Lima, Solicitante.

Justificativa

Solicitamos à secretaria supracitada as melhorias para o posto de saúde Alto São Sebastião, no bairro de Cavaleiro, nesta cidade. Devido a necessidade da população, que precisa de uma boa estrutura, para que sejam atendidos nas especialidades que precisam, que consigam os remédios necessários para os seus tratamentos e que o referido posto possa aumentar o seu atendimento, e o seu número de marcações médicas, proporcionando aos usuários o acesso ao atendimento requerido sem precisar dormir no local para conseguir uma ficha médica.

A saúde pública é regulamentada pela Constituição Federal. Segundo esse conjunto de normas, cabe ao poder público nos termos da lei, oferecer, fiscalizar e controlar, isto deve ser feito diretamente ou por outrem. Pois, os recursos da saúde são oriundos do orçamento da Seguridade Social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de outras fontes.

Ante o exposto, vimos nos dirigir aos nossos ilustres pares na Assembleia Legislativa para que acolham a proposição em tela, viabilizando sua aprovação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 14 de Agosto de 2023.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 003339/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco e a Sra. Zilda do Rego Cavalcanti, Secretária de Saúde do Estado de Pernambuco, no sentido de viabilizar melhorias para o posto de saúde Praia do Sol, na Rua A, no Bairro de Barra de Jangada, Jaboatão dos Guararapes, com o objetivo único de atender às necessidades da população daquela localidade.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Zilda do Rego Cavalcanti, Secretária de Saúde do Estado de Pernambuco; Cidicléudia Alves, Solicitante.

Justificativa

Solicitamos à secretaria supracitada as melhorias para o posto de saúde Praia do Sol, no bairro de Barra de Jangada, nesta cidade. Devido a necessidade da população, que precisa de uma boa estrutura, para que sejam atendidos nas especialidades que precisam, que consigam os remédios necessários para os seus tratamentos e que o referido posto possa aumentar o seu atendimento, e o seu número de marcações médicas, proporcionando aos usuários o acesso ao atendimento requerido sem precisar dormir no local para conseguir uma ficha médica.

A saúde pública é regulamentada pela Constituição Federal. Segundo esse conjunto de normas, cabe ao poder público nos termos da lei, oferecer, fiscalizar e controlar, isto deve ser feito diretamente ou por outrem. Pois, os recursos da saúde são oriundos do orçamento da Seguridade Social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de outras fontes.

Ante o exposto, vimos nos dirigir aos nossos ilustres pares na Assembleia Legislativa para que acolham a proposição em tela, viabilizando sua aprovação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 14 de Agosto de 2023.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 003340/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco e a Sra. Zilda do Rego Cavalcanti, Secretária de Saúde do Estado de Pernambuco, no sentido de viabilizar melhorias para o posto de saúde José Carlos Ribeiro, na Rua Siqueira Campos, no Bairro de Cavaleiro, Jaboatão dos Guararapes, com o objetivo único de atender às necessidades da população daquela localidade.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Zilda do Rego Cavalcanti, Secretária de Saúde do Estado de Pernambuco; Jorgina Macedo, Solicitante.

Justificativa

Solicitamos à secretaria supracitada as melhorias para o posto de saúde José Carlos Ribeiro, no bairro de Cavaleiro, nesta cidade. Devido a necessidade da população, que precisa de uma boa estrutura, para que sejam atendidos nas especialidades que precisam, que consigam os remédios necessários para os seus tratamentos e que o referido posto possa aumentar o seu atendimento, e o seu número de marcações médicas, proporcionando aos usuários o acesso ao atendimento requerido sem precisar dormir no local para conseguir uma ficha médica.

A saúde pública é regulamentada pela Constituição Federal. Segundo esse conjunto de normas, cabe ao poder público nos termos da lei, oferecer, fiscalizar e controlar, isto deve ser feito diretamente ou por outrem. Pois, os recursos da saúde são oriundos do orçamento da Seguridade Social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de outras fontes.

Ante o exposto, vimos nos dirigir aos nossos ilustres pares na Assembleia Legislativa para que acolham a proposição em tela, viabilizando sua aprovação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 14 de Agosto de 2023.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 003341/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco e a Sra. Zilda do Rego Cavalcanti, Secretária de Saúde do Estado de Pernambuco, no sentido de viabilizar melhorias para o posto de saúde Beira Rio, na Rua Estrada da Luz no Bairro de Santo Aleixo, Jaboatão dos Guararapes, com o objetivo único de atender às necessidades da população daquela localidade.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Zilda do Rego Cavalcanti, Secretária de Saúde do Estado de Pernambuco; Aliete Henrique do Nascimento, Solicitante.

Justificativa

Solicitamos à secretaria supracitada as melhorias para o posto de saúde Beira Rio, no bairro de Santo Aleixo, nesta cidade. Devido a necessidade da população, que precisa de uma boa estrutura, para que sejam atendidos nas especialidades que precisam, que consigam os remédios necessários para os seus tratamentos e que o referido posto possa aumentar o seu atendimento, e o seu número de marcações médicas, proporcionando aos usuários o acesso ao atendimento requerido sem precisar dormir no local para conseguir uma ficha médica.

A saúde pública é regulamentada pela Constituição Federal. Segundo esse conjunto de normas, cabe ao poder público nos termos da lei, oferecer, fiscalizar e controlar, isto deve ser feito diretamente ou por outrem. Pois, os recursos da saúde são oriundos do orçamento da Seguridade Social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de outras fontes.

Ante o exposto, vimos nos dirigir aos nossos ilustres pares na Assembleia Legislativa para que acolham a proposição em tela, viabilizando sua aprovação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 14 de Agosto de 2023.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 003342/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco e a Sra. Zilda do Rego Cavalcanti, Secretária de Saúde do Estado de Pernambuco, no sentido de viabilizar melhorias para o posto de saúde Galba Matos Carolina, na Rua das Carolinas no Bairro de Candeias, Jaboatão dos Guararapes, com o objetivo único de atender às necessidades da população daquela localidade.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Zilda do Rego Cavalcanti, Secretária de Saúde do Estado de Pernambuco; Jobson José Vieira Bilaco, Solicitante.

Justificativa

Solicitamos à secretaria supracitada as melhorias para o posto de saúde Galba Matos Carolina, no bairro de Candeias, nesta cidade. Devido a necessidade da população, que precisa de uma boa estrutura, para que sejam atendidos nas especialidades que precisam, que consigam os remédios necessários para os seus tratamentos e que o referido posto possa aumentar o seu atendimento, e o seu número de marcações médicas, proporcionando aos usuários o acesso ao atendimento requerido sem precisar dormir no local para conseguir uma ficha médica.

A saúde pública é regulamentada pela Constituição Federal. Segundo esse conjunto de normas, cabe ao poder público nos termos da lei, oferecer, fiscalizar e controlar, isto deve ser feito diretamente ou por outrem. Pois, os recursos da saúde são oriundos do orçamento da Seguridade Social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de outras fontes.

Ante o exposto, vimos nos dirigir aos nossos ilustres pares na Assembleia Legislativa para que acolham a proposição em tela, viabilizando sua aprovação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 14 de Agosto de 2023.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 003343/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco e a Sra. Zilda do Rego Cavalcanti, Secretária de Saúde do Estado de Pernambuco, no sentido de viabilizar melhorias para o posto de saúde Vila dos Palmares II, na Avenida Newton Carneiro Filho, no Bairro de Muribeca, Jaboatão dos Guararapes, com o objetivo único de atender às necessidades da população daquela localidade.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Zilda do Rego Cavalcanti, Secretária de Saúde do Estado de Pernambuco; Tarcísio Timóteo do Nascimento Souza, Solicitante.

Justificativa
<p>Solicitamos à secretaria supracitada as melhorias para o posto de saúde Vila dos Palmares II, no bairro de Muribeca, nesta cidade. Devido a necessidade da população, que precisa de uma boa estrutura, para que sejam atendidos nas especialidades que precisam, que consigam os remédios necessários para os seus tratamentos e que o referido posto possa aumentar o seu atendimento, e o seu número de marcações médicas, proporcionando aos usuários o acesso ao atendimento requerido sem precisar dormir no local para conseguir uma ficha médica. A saúde pública é regulamentada pela Constituição Federal. Segundo esse conjunto de normas, cabe ao poder público nos termos da lei, oferecer, fiscalizar e controlar, isto deve ser feito diretamente ou por outrem. Pois, os recursos da saúde são oriundos do orçamento da Seguridade Social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outras fontes. Ante o exposto, vimos nos dirigir aos nossos ilustres pares na Assembleia Legislativa para que acolham a proposição em tela, viabilizando sua aprovação em Plenário.</p>

Sala das Reuniões, em 14 de Agosto de 2023.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 003344/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco e a Sra. Zilda do Rego Cavalcanti, Secretária de Saúde do Estado de Pernambuco, no sentido de viabilizar melhorias para o posto de saúde Maria da Luz, na Estrada Eixo da Integração I, no Bairro de Santana, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes com o objetivo único de atender às necessidades da população daquela localidade.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Zilda do Rego Cavalcanti, Secretária de Saúde do Estado de Pernambuco; Maria do Carmo Guedes, Solicitante.

Justificativa
<p>Solicitamos à secretaria supracitada as melhorias para o posto de saúde Maria da Luz, no bairro de Santana, nesta cidade. Devido a necessidade da população, que precisa de uma boa estrutura, para que sejam atendidos nas especialidades que precisam, que consigam os remédios necessários para os seus tratamentos e que o referido posto possa aumentar o seu atendimento, e o seu número de marcações médicas, proporcionando aos usuários o acesso ao atendimento requerido sem precisar dormir no local para conseguir uma ficha médica. A saúde pública é regulamentada pela Constituição Federal. Segundo esse conjunto de normas, cabe ao poder público nos termos da lei, oferecer, fiscalizar e controlar, isto deve ser feito diretamente ou por outrem. Pois, os recursos da saúde são oriundos do orçamento da Seguridade Social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de outras fontes. Ante o exposto, vimos nos dirigir aos nossos ilustres pares na Assembleia Legislativa para que acolham a proposição em tela, viabilizando sua aprovação em Plenário.</p>
Sala das Reuniões, em 14 de Agosto de 2023.
PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 003345/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco e a Sra. Zilda do Rego Cavalcanti, Secretária de Saúde do Estado de Pernambuco, no sentido de viabilizar melhorias para o posto de saúde Celeiro, na Avenida Ademar Barros, no Bairro de Santa Tereza, Camaragibe, com o objetivo único de atender às necessidades da população daquela localidade.saúde
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Zilda do Rego Cavalcanti, Secretária de Saúde do Estado de Pernambuco; Josilma Alves, Solicitante.

Justificativa
<p>Solicitamos à secretaria supracitada as melhorias para o posto de saúde Celeiro, no bairro de Santa Tereza, nesta cidade. Devido a necessidade da população, que precisa de uma boa estrutura, para que sejam atendidos nas especialidades que precisam, que consigam os remédios necessários para os seus tratamentos e que o referido posto possa aumentar o seu atendimento, e o seu número de marcações médicas, proporcionando aos usuários o acesso ao atendimento requerido sem precisar dormir no local para conseguir uma ficha médica. A saúde pública é regulamentada pela Constituição Federal. Segundo esse conjunto de normas, cabe ao poder público nos termos da lei, oferecer, fiscalizar e controlar, isto deve ser feito diretamente ou por outrem. Pois, os recursos da saúde são oriundos do orçamento da Seguridade Social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de outras fontes. Ante o exposto, vimos nos dirigir aos nossos ilustres pares na Assembleia Legislativa para que acolham a proposição em tela, viabilizando sua aprovação em Plenário.</p>
Sala das Reuniões, em 14 de Agosto de 2023.
PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 003346/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco e a Sra. Zilda do Rego Cavalcanti, Secretária de Saúde do Estado de Pernambuco, no sentido de viabilizar melhorias para o posto de saúde Cosme Damião, na Avenida Portugal, no Bairro do Areiro, na Cidade de Camaragibe com o objetivo único de atender às necessidades da população daquela localidade.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Zilda do Rego Cavalcanti, Secretária de Saúde do Estado de Pernambuco; Eunice Barbosa, Solicitante.

Justificativa
<p>Solicitamos à secretaria supracitada as melhorias para o posto de saúde Cosme Damião, no bairro do Areiro, nesta cidade. Devido a necessidade da população, que precisa de uma boa estrutura, para que sejam atendidos nas especialidades que precisam, que consigam os remédios necessários para os seus tratamentos e que o referido posto possa aumentar o seu atendimento, e o seu número de marcações médicas, proporcionando aos usuários o acesso ao atendimento requerido sem precisar dormir no local para conseguir uma ficha médica. A saúde pública é regulamentada pela Constituição Federal. Segundo esse conjunto de normas, cabe ao poder público nos termos da lei, oferecer, fiscalizar e controlar, isto deve ser feito diretamente ou por outrem. Pois, os recursos da saúde são oriundos do orçamento da Seguridade Social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de outras fontes. Ante o exposto, vimos nos dirigir aos nossos ilustres pares na Assembleia Legislativa para que acolham a proposição em tela, viabilizando sua aprovação em Plenário.</p>
Sala das Reuniões, em 14 de Agosto de 2023.
PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 003347/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco e a Exma. Sra. Zilda do Rego Cavalcanti, Secretária de Saúde do Estado de Pernambuco, no sentido de solicitar visitas de Agente de Saúde, nas casas dos moradores da Rua Primeiro de Abril, no Bairro de Nova Araçoiaba, Cidade de Araçoiaba.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Zilda do Rego Cavalcanti, Secretária de Saúde do Estado de Pernambuco; Thelma Maria da Silva, Solicitante.

Justificativa
<p>O Serviço é considerado uma extensão das atividades de saúde dentro das comunidades, já que o Agente de Saúde é um membro e possui com ela um envolvimento pessoal, pois é quem está mais próximo dos problemas que afetam a comunidade.</p>

É de Fundamental importância este trabalho para acompanhar a situação de saúde das pessoas que o Agente visita, pois ele corresponde aos olhos e ouvidos da equipe e trás para as reuniões as dificuldades encontradas pelas famílias, para que todos intervenham quando necessário. Por Conseqüência obteremos bons resultados através de orientações e atividades promovidas pela equipe de saúde.

O Papel do ACS é estar junto da comunidade, orientar e informar as famílias. Conhecer a realidade local aproxima o profissional e facilita o entrosamento entre a equipe de saúde e a comunidade.

O ACS deve acompanhar o crescimento e desenvolvimento da criança, orientar sobre a campanhas de vacinação, sobre o uso das medicações e ver se as pessoas estão se medicando de forma correta, sobre o esquema vacinal dos adultos e idosos, sobre exames preventivos de mama e pré – câncer da mulher, orientar frente a exames clínicos de rotina, saúde bucal, doenças crônicas – diabetes, hipertensão e hábitos alimentares saudáveis – promover ações de educação para a saúde individual e coletiva, orientar sobre o funcionamento e rotina da Unidade de Saúde.

Diante do Exposto, solicito dos ilustres pares a aprovação desta indicação.

Sala das Reuniões, em 14 de Agosto de 2023.
PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 003348/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado apelo ao Prefeito da Cidade de Abreu e Lima, Exmo. Sr. Flávio Vieira de Albuquerque a Secretária de Obras e Defesa Civil, Exma. Sra. Ceci Felinto Vieira de França e ao Diretor Presidente da Neoenergia, Exmo. Sr. Eduardo Capelastegui Saiz, no sentido de viabilizar, com a maior brevidade possível, a instalação da iluminação pública na Rua Pitanga, no Bairro do Centro, na Cidade de Abreu e Lima.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Flávio Vieira de Albuquerque, Prefeito da Cidade de Abreu e Lima; Ceci Felinto Vieira de França, Secretária de Obras e Defesa Civil; Eduardo Capelastegui Saiz, Diretor Presidente da Neoenergia de Pernambuco; Tereza Felix, Solicitante.

Justificativa
<p>A iluminação pública é fator que contribui para garantir a segurança pública da população. Locais sem iluminação acabam chamando a atenção de indivíduos para cometimento de práticas ilícitas. Ciente da situação em que se encontra a área em comento, faço apelo às autoridades competentes para que busque uma solução ao problema apresentado. A medida beneficiará centenas de pessoas que transitam pelo local que não podem ser penalizadas. Logo, nada mais justo e urgente este pleito, o qual merece total acolhida por parte desta casa, e incisivas providências pelos agentes públicos responsáveis. Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação desta Indicação.</p>
Sala das Reuniões, em 14 de Agosto de 2023.
PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Sala das Reuniões, em 14 de Agosto de 2023.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 003349/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado apelo ao Prefeito da Cidade de Paudalho, Exmo, Sr. Marcello Fuchs Campos Gouveia ao Secretário de Governo e Segurança Cidadã, Exmo Sr. Eufrásio Campos Gouveia Filho e ao Diretor Presidente da Neoenergia, Exmo. Sr. Eduardo Capelastegui Saiz, no sentido de viabilizar, com a maior brevidade possível, a instalação da iluminação pública na Rua São Judas Tadeu, no Bairro de Primavera, na Cidade de Paudalho.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Marcello Fuchs Campos Gouveia, Prefeito da Cidade de Paudalho; Eufrásio Campos Gouveia Filho, Secretário Municipal de Governo e Segurança Cidadã; Eduardo Capelastegui Saiz, Diretor Presidente da Neoenergia de Pernambuco; Lucas Dias, Solicitante.

Justificativa
<p>A iluminação pública é fator que contribui para garantir a segurança pública da população. Locais sem iluminação acabam chamando a atenção de indivíduos para cometimento de práticas ilícitas. Ciente da situação em que se encontra a área em comento, faço apelo às autoridades competentes para que busque uma solução ao problema apresentado. A medida beneficiará centenas de pessoas que transitam pelo local que não podem ser penalizadas. Logo, nada mais justo e urgente este pleito, o qual merece total acolhida por parte desta casa, e incisivas providências pelos agentes públicos responsáveis. Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação desta Indicação.</p>
Sala das Reuniões, em 14 de Agosto de 2023.
PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Sala das Reuniões, em 14 de Agosto de 2023.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 003350/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado apelo ao Prefeito da Cidade de Feira Nova, Exmo. Sr. Danilson Gonzaga a Secretária de Obras, Exma Sra. Maria Roselane Guilherme Costa e ao Diretor Presidente da Neoenergia, Exmo. Sr. Eduardo Capelastegui Saiz, no sentido de viabilizar, com a maior brevidade possível, a instalação da iluminação pública na Rua Quinze, no Bairro do Centro, na Cidade de Feira Nova.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Danilson Gonzaga, Prefeito da Cidade de Feira Nova; Maria Roselane Guilherme Costa, Secretária de Obras; Eduardo Capelastegui Saiz, Diretor Presidente da Neoenergia de Pernambuco; Adelmá Maria da Conceição da Silva, Solicitante.

Justificativa
<p>A iluminação pública é fator que contribui para garantir a segurança pública da população. Locais sem iluminação acabam chamando a atenção de indivíduos para cometimento de práticas ilícitas. Ciente da situação em que se encontra a área em comento, faço apelo às autoridades competentes para que busque uma solução ao problema apresentado. A medida beneficiará centenas de pessoas que transitam pelo local que não podem ser penalizadas. Logo, nada mais justo e urgente este pleito, o qual merece total acolhida por parte desta casa, e incisivas providências pelos agentes públicos responsáveis. Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação desta Indicação.</p>
Sala das Reuniões, em 14 de Agosto de 2023.
PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Sala das Reuniões, em 14 de Agosto de 2023.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 003351/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado apelo ao Prefeito da Cidade de Feira Nova, Exmo. Sr. Danilson Gonzaga a Secretária de Obras, Exma Sra. Maria Roselane Guilherme Costa e ao Diretor Presidente da Neoenergia, Exmo. Sr. Eduardo Capelastegui Saiz, no sentido de viabilizar, com a maior brevidade possível, a instalação da iluminação pública na Travessa Severino Correia de Vasconcelos, no Bairro do Centro, na Cidade de Feira Nova.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Danilson Gonzaga, Prefeito da Cidade de Feira Nova; Maria Roselane Guilherme Costa, Secretária de Obras; Eduardo Capelastegui Saiz, Diretor Presidente da Neoenergia de Pernambuco; Gilson Allan, Solicitante.

Justificativa
<p>A iluminação pública é fator que contribui para garantir a segurança pública da população. Locais sem iluminação acabam chamando a atenção de indivíduos para cometimento de práticas ilícitas. Ciente da situação em que se encontra a área em comento, faço apelo às autoridades competentes para que busque uma solução ao problema apresentado. A medida beneficiará centenas de pessoas que transitam pelo local que não podem ser penalizadas. Logo, nada mais justo e urgente este pleito, o qual merece total acolhida por parte desta casa, e incisivas providências pelos agentes públicos responsáveis. Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação desta Indicação.</p>
Sala das Reuniões, em 14 de Agosto de 2023.
PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Sala das Reuniões, em 14 de Agosto de 2023.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 003352/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado apelo a Prefeita da Cidade de Camaragibe, Exma. Sra. Nadegi Queiroz ao Secretário de Infraestrutura, Exmo Sr. Ezequiel Rodrigues de Almeida e ao Diretor Presidente da Neoenergia, Exmo. Sr. Eduardo Capelastegui Saiz, no sentido de viabilizar, com a maior brevidade possível, a instalação da iluminação pública na Rua Enéias Cavalcante de Santana, no Bairro de Areeiro, na Cidade de Camaragibe.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Nadegi Queiroz, Prefeita da Cidade de Camaragibe; Ezequiel Rodrigues de Almeida, Secretário de Infraestrutura; Eduardo Capelastegui Saiz, Diretor Presidente da Neoenergia de Pernambuco; Claudia Roberta Lira Machado, Solicitante.

Justificativa

A iluminação pública é fator que contribui para garantir a segurança pública da população. Locais sem iluminação acabam chamando a atenção de indivíduos para cometimento de práticas ilícitas.

Ciente da situação em que se encontra a área em comento, faço apelo às autoridades competentes para que busque uma solução ao problema apresentado. A medida beneficiará centenas de pessoas que transitam pelo local que não podem ser penalizadas.

Logo, nada mais justo e urgente este pleito, o qual merece total acolhida por parte desta casa, e incisivas providências pelos agentes públicos responsáveis.

Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação desta Indicação.

Sala das Reuniões, em 14 de Agosto de 2023.
PASTOR JUNIOR TERCIO Deputado

Indicação Nº 003353/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado apelo a Prefeita da Cidade de Camaragibe, Exma. Sra. Nadegi Queiroz ao Secretário de Infraestrutura, Exmo Sr. Ezequiel Rodrigues de Almeida e ao Diretor Presidente da Neoenergia, Exmo. Sr. Eduardo Capelastegui Saiz, no sentido de viabilizar, com a maior brevidade possível, a instalação da iluminação pública na Rua Henrique de Holanda, no Bairro do Centro, na Cidade de Camaragibe.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Nadegi Queiroz, Prefeita da Cidade de Camaragibe; Ezequiel Rodrigues de Almeida, Secretário de Infraestrutura; Eduardo Capelastegui Saiz, Diretor Presidente da Neoenergia de Pernambuco; Aline Maria, Solicitante.

Justificativa

A iluminação pública é fator que contribui para garantir a segurança pública da população. Locais sem iluminação acabam chamando a atenção de indivíduos para cometimento de práticas ilícitas.

Ciente da situação em que se encontra a área em comento, faço apelo às autoridades competentes para que busque uma solução ao problema apresentado. A medida beneficiará centenas de pessoas que transitam pelo local que não podem ser penalizadas.

Logo, nada mais justo e urgente este pleito, o qual merece total acolhida por parte desta casa, e incisivas providências pelos agentes públicos responsáveis.

Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação desta Indicação.

Sala das Reuniões, em 14 de Agosto de 2023.
PASTOR JUNIOR TERCIO Deputado

Indicação Nº 003354/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado apelo ao Prefeito da Cidade Do Paulista, Exmo. Sr. Yves Ribeiro ao Secretário de Meio Ambiente e Infraestrutura do Paulista, Exmo Sr. Lídio Sérgio Valença de Souza e ao Diretor Presidente da Neoenergia, Exmo. Sr. Eduardo Capelastegui Saiz, no sentido de viabilizar, com a maior brevidade possível, a instalação da iluminação pública na Rua Belo Horizonte, no Bairro de Nossa Senhora da Conceição, na Cidade do Paulista.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Yves Ribeiro de Albuquerque, Prefeito da Cidade do Paulista; Lídio Sérgio Valença de Souza, Secretário de Infraestrutura; Eduardo Capelastegui Saiz, Diretor Presidente da Neoenergia de Pernambuco; Adriano Martins Cabral da Silva, Solicitante.

Justificativa

A iluminação pública é fator que contribui para garantir a segurança pública da população. Locais sem iluminação acabam chamando a atenção de indivíduos para cometimento de práticas ilícitas.

Ciente da situação em que se encontra a área em comento, faço apelo às autoridades competentes para que busque uma solução ao problema apresentado. A medida beneficiará centenas de pessoas que transitam pelo local que não podem ser penalizadas.

Logo, nada mais justo e urgente este pleito, o qual merece total acolhida por parte desta casa, e incisivas providências pelos agentes públicos responsáveis.

Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação desta Indicação.

Sala das Reuniões, em 14 de Agosto de 2023.
PASTOR JUNIOR TERCIO Deputado

Indicação Nº 003355/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado apelo ao Prefeito da Cidade de Olinda, Exmo. Sr. Lupércio Carlos do Nascimento ao Secretário de Obras, Exmo Sr. Carlos Sampaio de Alencar e ao Diretor Presidente da Neoenergia, Exmo. Sr. Eduardo Capelastegui Saiz, no sentido de viabilizar, com a maior brevidade possível, a instalação da iluminação pública na Rua Humaitá, no Bairro de Jardim Brasil, na Cidade de Olinda.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Lupércio Carlos do Nascimento, Prefeito da Cidade de Olinda; Carlos Sampaio de Alencar, Secretário de Obras; Eduardo Capelastegui Saiz, Diretor Presidente da Neoenergia de Pernambuco; Carmen Lúcia Albuquerque de Lima, Solicitante.

Justificativa

A iluminação pública é fator que contribui para garantir a segurança pública da população. Locais sem iluminação acabam chamando a atenção de indivíduos para cometimento de práticas ilícitas.

Ciente da situação em que se encontra a área em comento, faço apelo às autoridades competentes para que busque uma solução ao problema apresentado. A medida beneficiará centenas de pessoas que transitam pelo local que não podem ser penalizadas.

Logo, nada mais justo e urgente este pleito, o qual merece total acolhida por parte desta casa, e incisivas providências pelos agentes públicos responsáveis.

Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação desta Indicação.

Sala das Reuniões, em 14 de Agosto de 2023.
PASTOR JUNIOR TERCIO Deputado

Indicação Nº 003356/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado apelo ao Prefeito da Cidade de Olinda, Exmo. Sr. Lupércio Carlos do Nascimento ao Secretário de Obras, Exmo Sr. Carlos Sampaio de Alencar e ao Diretor Presidente da Neoenergia, Exmo. Sr. Eduardo Capelastegui Saiz, no sentido de viabilizar, com a maior brevidade possível, a instalação da iluminação pública na Rua Manuel de Luna, no Bairro de Passarinho, na Cidade de Olinda.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Lupércio Carlos do Nascimento, Prefeito da Cidade de Olinda; Carlos Sampaio de Alencar, Secretário de Obras; Eduardo Capelastegui Saiz, Diretor Presidente da Neoenergia de Pernambuco.

Justificativa

A iluminação pública é fator que contribui para garantir a segurança pública da população. Locais sem iluminação acabam chamando a atenção de indivíduos para cometimento de práticas ilícitas.

Ciente da situação em que se encontra a área em comento, faço apelo às autoridades competentes para que busque uma solução ao problema apresentado. A medida beneficiará centenas de pessoas que transitam pelo local que não podem ser penalizadas.

Logo, nada mais justo e urgente este pleito, o qual merece total acolhida por parte desta casa, e incisivas providências pelos agentes públicos responsáveis.

Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação desta Indicação.

Sala das Reuniões, em 14 de Agosto de 2023.
PASTOR JUNIOR TERCIO Deputado

Indicação Nº 003357/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as Formalidades Regimentais, que seja encaminhado apelo ao Exma. Governadora do Estado de Pernambuco, Sra. Raquel Lyra, ao Exmo. Ministro das Comunicações, Sr. Juscelino Filho, ao Ilmo. Diretor-Presidente da Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel, Sr. Carlos Baigorri, e ao Ilmo. Gerente Regional da Anatel em Pernambuco, Sr. Felipe da Mota Pazzola, no sentido de articular junto as operadoras de telefonia, TIM, Claro e Vivo, melhoria no sistema de telefonia móvel, bem como sinal de dados no distrito rural de Juçaral no município de Cabo de Santo Agostinho. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Juscelino Filho, Ministro de Estado das Comunicações; Felipe da Mota Pazzola, Gerente Regional da Anatel em Pernambuco; Carlos Manuel Baigorri, Diretor Presidente da Agência Nacional de Telecomunicações; Clayton da Silva Marques, Prefeito do Cabo de Sto Agostinho; Ricardo Carneiro, Presidente da câmara de vereadores do Cabo.

Justificativa

O Distrito de Juçaral é uma comunidade que atualmente enfrenta diversos desafios em termos de conectividade. A falta de uma infraestrutura adequada de telecomunicações resulta em uma série de problemas para os moradores, afetando negativamente a vida cotidiana, a economia local e o acesso a serviços básicos de comunicação.

A presença de uma rede de telefonia móvel estimulará o desenvolvimento econômico local. Empresas poderão se estabelecer na região, aproveitando a conectividade para expandir seus negócios. Além disso, os empreendedores locais terão acesso a um mercado mais amplo, possibilitando um aumento nas oportunidades de trabalho e renda, sabendo que essa atividade será estimulada pela obra da imagem da Santa Nossa Senhora Aparecida, sendo a maior imagem do Brasil, certamente irá estimular o turismo religioso da região.

A falta de acesso à internet móvel dificulta o uso de serviços digitais essenciais, como aplicativos de transporte, bancos online, compras online, entre outros. Com a instalação da antena, os moradores terão acesso a esses serviços, tornando suas vidas mais práticas e convenientes.

A conectividade adequada é essencial para o acesso a recursos educacionais e de aprendizado online. Com uma antena de telefonia móvel em funcionamento, os estudantes do Distrito de Juçaral poderão usufruir de plataformas educacionais digitais, pesquisas online e comunicação com professores e colegas de outras regiões.

Acreditamos que essa medida irá beneficiar significativamente a qualidade de vida de todos os moradores e contribuirá para o desenvolvimento sustentável da comunidade.

Ante o exposto, solicito aos Nobres Pares a aprovação desta indicação.

Sala das Reuniões, em 15 de Agosto de 2023.
JEFERSON TIMÓTEO Deputado

Indicação Nº 003358/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as Formalidades Regimentais, que seja encaminhado apelo ao Exma. Governadora do Estado de Pernambuco, Sra. Raquel Lyra, ao Exmo. Ministro das Comunicações, Sr. Juscelino Filho, ao Ilmo. Diretor-Presidente da Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel, Sr. Carlos Baigorri, e ao Ilmo. Gerente Regional da Anatel em Pernambuco, Sr. Felipe da Mota Pazzola, no sentido de articular junto as operadoras de telefonia, TIM, Claro e Vivo, melhoria no sistema de telefonia móvel, bem como sinal de dados nos engenhos de Arariba de baixo e de cima, Localizados no município de Cabo de Santo Agostinho.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Juscelino Filho, Ministro de Estado das Comunicações; Felipe da Mota Pazzola, Gerente Regional da Anatel em Pernambuco; Carlos Manuel Baigorri, Diretor Presidente da Agência Nacional de Telecomunicações; Clayton da Silva Marques, Prefeito do Cabo de Sto Agostinho; Ricardo Carneiro, Presidente da câmara de vereadores do Cabo.

Justificativa

Os engenhos de Arariba de baixo e de cima são comunidades que atualmente enfrenta diversos desafios em termos de conectividade. A falta de acesso à internet móvel dificulta o uso de serviços digitais essenciais, como aplicativos de transporte, bancos online, compras online, entre outros. Com a instalação da antena, os moradores terão acesso a esses serviços, tornando suas vidas mais práticas e convenientes.

A conectividade adequada é essencial para o acesso a recursos educacionais e de aprendizado online. Com uma antena de telefonia móvel em funcionamento, os estudantes do Distrito de Juçaral poderão usufruir de plataformas educacionais digitais, pesquisas online e comunicação com professores e colegas de outras regiões.

Acreditamos que essa medida irá beneficiar significativamente a qualidade de vida de todos os moradores e contribuirá para o desenvolvimento sustentável da comunidade.

Ante o exposto, solicito aos Nobres Pares a aprovação desta indicação.

Sala das Reuniões, em 15 de Agosto de 2023.
JEFERSON TIMÓTEO Deputado

Indicação Nº 003359/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as Formalidades Regimentais, que seja encaminhado apelo ao Exma. Governadora do Estado de Pernambuco, Sra. Raquel Lyra, ao Exmo. Ministro das Comunicações, Sr. Juscelino Filho, ao Ilmo. Diretor-Presidente da Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel, Sr. Carlos Baigorri, e ao Ilmo. Gerente Regional da Anatel em Pernambuco, Sr. Felipe da Mota Pazzola, no sentido de articular junto as operadoras de telefonia, TIM, Claro e Vivo, melhoria no sistema de telefonia móvel, bem como sinal de dados nos engenhos de Tapugi e São Salvador, Localizados no município de Cabo de Santo Agostinho.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Juscelino Filho, Ministro de Estado das Comunicações; Felipe da Mota Pazzola, Gerente Regional da Anatel em Pernambuco; Carlos Manuel Baigorri, Diretor Presidente da Agência Nacional de Telecomunicações; Ricardo Carneiro, Presidente da câmara de vereadores do Cabo; Clayton da Silva Marques, Prefeito do Cabo de Sto Agostinho.

Justificativa

Os engenhos de Tapugi e São Salvador são comunidades que atualmente enfrenta diversos desafios em termos de conectividade. A falta de acesso à internet móvel dificulta o uso de serviços digitais essenciais, como aplicatios de transporte, bancos online, compras online, entre outros. Com a instalação da antena, os moradores terão acesso a esses serviços, tornando suas vidas mais práticas e convenientes.

A conectividade adequada é essencial para o acesso a recursos educacionais e de aprendizado online. Com uma antena de telefonia móvel em funcionamento, os estudantes do Distrito de Juçaral poderão usufruir de plataformas educacionais digitais, pesquisas online e comunicação com professores e colegas de outras regiões.

Acreditamos que essa medida irá beneficiar significativamente a qualidade de vida de todos os moradores e contribuirá para o desenvolvimento sustentável da comunidade.

Ante o exposto, solicito aos Nobres Pares a aprovação desta indicação.

Sala das Reuniões, em 15 de Agosto de 2023.
JEFERSON TIMÓTEO Deputado

Indicação Nº 003360/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as Formalidades Regimentais, que seja encaminhado apelo ao Exma. Governadora do Estado de Pernambuco, Sra. Raquel Lyra, ao Exmo. Ministro das Comunicações, Sr. Juscelino Filho, ao Ilmo.

Diretor-Presidente da Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel, Sr. Carlos Baigorri, e ao Ilmo. Gerente Regional da Anatel em Pernambuco, Sr. Felipe da Mota Pazzola, no sentido de articular junto as operadoras de telefonia, TIM, Claro e Vivo, melhoria no sistema de telefonia móvel, bem como sinal de dados nos engenhos Pantorra e Sacambu, Localizados no município de Cabo de Santo Agostinho.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Juscelino Filho, Ministro de Estado das Comunicações; Ricardo Carneiro, Presidente da câmara de vereadores do Cabo; Clayton da Silva Marques, Prefeito do Cabo de Sto Agostinho; Felipe da Mota Pazzola, Gerente Regional da Anatel em Pernambuco; Carlos Manuel Baigorri, Diretor Presidente da Agência Nacional de Telecomunicações.

Justificativa
<p>Os engenhos de Pantorra e Sacambu são comunidades que atualmente enfrenta diversos desafios em termos de conectividade. A falta de acesso à internet móvel dificulta o uso de serviços digitais essenciais, como aplicativos de transporte, bancos online, compras online, entre outros. Com a instalação da antena, os moradores terão acesso a esses serviços, tornando suas vidas mais práticas e convenientes.</p> <p>A conectividade adequada é essencial para o acesso a recursos educacionais e de aprendizado online. Com uma antena de telefonia móvel em funcionamento, os estudantes do Distrito de Juçaral poderão usufruir de plataformas educacionais digitais, pesquisas online e comunicação com professores e colegas de outras regiões.</p> <p>Acreditamos que essa medida irá beneficiar significativamente a qualidade de vida de todos os moradores e contribuirá para o desenvolvimento sustentável da comunidade.</p> <p>Ante o exposto, solicito aos Nobres Pares a aprovação desta indicação.</p>

Sala das Reuniões, em 15 de Agosto de 2023.

JEFERSON TIMÓTEO
Deputado

Indicação Nº 003361/2023

Indicamos à Mesa, ouvindo o Plenário e cumprida às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra de Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco, ao Exmo. Sr. Evandro Avelar, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e ao Ilmo. Sr. Rivaldo Rodrigues de Melo Filho, Diretor e Presidente do Departamento de Estradas e Rodagens -DER PE, para que verifiquem a possibilidade de providenciar a realização da operação tapa buracos na PE 193 que liga os municípios de São Bento do Una, Capoeiras até o Município de Caetés-PE.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Evandro Avelar, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura; Rivaldo Rodrigues de Melo Filho, Presidente do DER; Alexandre Batité, Prefeito de São Bento do Una; Avaniildo Cavalcante, Presidente da Câmara de Vereadores de São Bento do Una.; Antônio Lino de Araújo, cidadão; Nivaldo da Silva Martins, Prefeito do Município de Caetés.

Justificativa
<p>Trata-se de uma via de ligação de três municípios do agreste que se encontra em estado degradante. Além de muitos buracos ocasionados pela ação do tempo, é uma via que não possui acostamento, contendo ainda muitas curvas, fatos estes que tem ocasionado diversos acidentes na região, inclusive com vítimas fatais.</p> <p>Assim, não resta outra alternativa que não seja a de pedir aos meus pares seu indispensável apoio à presente propositura, e aos órgãos competentes para que sejam tomadas as providências pertinentes</p>

Sala das Reuniões, em 31 de Maio de 2023.

DÉBORA ALMEIDA
Deputada

Indicação Nº 003362/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo veemente ao Exmo. Prefeito de Belém do São Francisco, Gustavo Henrique Granja Caribé e á Presidente da Câmara de Vereadores de Belém do São Francisco, Ilma. Sra. Marcela Nogueira Magalhães, no sentido de determinarem que todos hospitais, clínicas de saúde, unidades de saúde, UPAS e UPAE's, administrados pelo município, implantem ou possibilitem a readequação das salas e ou espaços de repouso para os profissionais de saúde, em conformidade com a Lei nº 14.602/2023, de iniciativa dos Conselhos de Enfermagem, publicada em 21 de junho de 2023 no Diário Oficial da União, após sanção presidencial.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Gustavo Henrique Granja Caribé, Prefeito de Belém de São Francisco; Marcela Nogueira Magalhães, Presidente da Câmara Municipal de Belém de São Francisco; Daliãna Monique Uriana, Promotora de Justiça de Belém de São Francisco.

Justificativa
<p>As instituições de saúde públicas dos 184 municípios, sejam elas sob responsabilidade da Secretaria Estadual de Saúde ou das secretarias municipais de saúde, deverão de forma imediata, implantar ou readequar as salas e ou espaços de repouso para os profissionais de saúde, cumprindo fielmente o Regulamento Técnico dos Sistemas Estaduais de Atendimento, instituído pelas Portarias do Ministério da Saúde, desde de 5 de novembro de 2002 e da Lei 14.602/2023, já em vigor, de iniciativa dos Conselhos de Enfermagem, que foi publicada no último dia 21 de junho no Diário Oficial da União, após sanção presidencial. As portarias já existentes e a Lei sancionada em junho do corrente ano, determinam a disponibilização de espaço físico com condições adequadas para convivência e descanso para os Profissionais de Saúde Pública, com acesso a locais de descanso climatizados, providos de mobiliário adequado, com conforto térmico e acústico além de instalações sanitárias completas, instalados em área útil compatível com a quantitativo de profissionais por turno de trabalho. Essas instituições de saúde pública devem disponibilizar todas as condições adequadas de convivência e descanso durante todo o turno de trabalho dos profissionais de saúde que lhes prestam serviços. A qualidade dos serviços prestados à população depende que todos os profissionais estejam também saudáveis para sempre oferecer o melhor atendimento com pr4esteza, dinamismo e humanismo, e dessa forma ajudando no não agravamento do estado de saúde dos pacientes ora internados ou em atendimento. A implantação de espaços dignos para os profissionais de saúde pública em Pernambuco, com essa simples ação reforçará o respeito à dignidade no atendimento de qualidade que é um direito da população pernambucana, primordial ação do Estado para com o seu POVO. Assim sendo, conto com o apoio dos Nobres Pares para aprovação desta indicação.</p>

Sala das Reuniões, em 14 de Agosto de 2023.

GILMAR JUNIOR
Deputado

Indicação Nº 003363/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo veemente ao Exmo. Prefeito de Belo Jardim, Gilvandro Estrela De Oliveira e ao Presidente da Câmara de Vereadores de Belo Jardim, Ilmo. Sr. Reginaldo Silva dos Santos, no sentido de determinarem que todos hospitais, clínicas de saúde, unidades de saúde, UPAS e UPAE's, administrados pelo município, implantem ou possibilitem a readequação das salas e ou espaços de repouso para os profissionais de saúde, em conformidade com a Lei nº 14.602/2023, de iniciativa dos Conselhos de Enfermagem, publicada em 21 de junho de 2023 no Diário Oficial da União, após sanção presidencial.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Gilvandro Estrela de Oliveira, Prefeito de Belo Jardim; Reginaldo Silva dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Belo Jardim; Sofia Wolfovitch, Promotora de Justiça de Belo Jardim.

Justificativa
<p>As instituições de saúde públicas dos 184 municípios, sejam elas sob responsabilidade da Secretaria Estadual de Saúde ou das secretarias municipais de saúde, deverão de forma imediata, implantar ou readequar as salas e ou espaços de repouso para os profissionais de saúde, cumprindo fielmente o Regulamento Técnico dos Sistemas Estaduais de Atendimento, instituído pelas Portarias do Ministério da Saúde, desde de 5 de novembro de 2002 e da Lei 14.602/2023, já em vigor, de iniciativa dos Conselhos de Enfermagem, que foi publicada no último dia 21 de junho no Diário Oficial da União, após sanção presidencial. As portarias já existentes e a Lei sancionada em junho do corrente ano, determinam a disponibilização de espaço físico com condições adequadas para convivência e descanso para os Profissionais de Saúde Pública, com acesso a locais de descanso climatizados, providos de mobiliário adequado, com conforto térmico e acústico além de instalações sanitárias completas, instalados em área útil compatível com a quantitativo de profissionais por turno de trabalho. Essas instituições de saúde pública devem disponibilizar todas as condições adequadas de convivência e descanso durante todo o turno de trabalho dos profissionais de saúde que lhes prestam serviços. A qualidade dos serviços prestados à população depende que todos os profissionais estejam também saudáveis para sempre oferecer o melhor atendimento com pr4esteza, dinamismo e humanismo, e dessa forma ajudando no não agravamento do estado de saúde dos pacientes ora internados ou em atendimento. A implantação de espaços dignos para os profissionais de saúde pública em Pernambuco, com essa simples ação reforçará o respeito à dignidade no atendimento de qualidade que é um direito da população pernambucana, primordial ação do Estado para com o seu POVO. Assim sendo, conto com o apoio dos Nobres Pares para aprovação desta indicação.</p>

Sala das Reuniões, em 14 de Agosto de 2023.
GILMAR JUNIOR
Deputado

Indicação Nº 003364/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo veemente ao Exmo. Prefeito de Betânia, Mário Gomes Flor Filho e à Presidente da Câmara de Vereadores de Betânia, Ilma. Sra. Núbia de Aguiar Magalhães no sentido de determinarem que todos hospitais, clínicas de saúde, unidades de saúde, UPAS e UPAE's, administrados pelo município, implantem ou possibilitem a readequação das salas e ou espaços de repouso para os profissionais de saúde, em conformidade com a Lei nº 14.602/2023, de iniciativa dos Conselhos de Enfermagem, publicada em 21 de junho de 2023 no Diário Oficial da União, após sanção presidencial.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Mário Gomes Flor Filho, Prefeito de Betânia; Núbia de Águiar Magalhães, Presidente da Câmara Municipal de Betânia; Carlos Eduardo, Promotor de Justiça de Betânia.

Justificativa
<p>As instituições de saúde públicas dos 184 municípios, sejam elas sob responsabilidade da Secretaria Estadual de Saúde ou das secretarias municipais de saúde, deverão de forma imediata, implantar ou readequar as salas e ou espaços de repouso para os profissionais de saúde, cumprindo fielmente o Regulamento Técnico dos Sistemas Estaduais de Atendimento, instituído pelas Portarias do Ministério da Saúde, desde de 5 de novembro de 2002 e da Lei 14.602/2023, já em vigor, de iniciativa dos Conselhos de Enfermagem, que foi publicada no último dia 21 de junho no Diário Oficial da União, após sanção presidencial.</p>

As portarias já existentes e a Lei sancionada em junho do corrente ano, determinam a disponibilização de espaço físico com condições adequadas para convivência e descanso para os Profissionais de Saúde Pública, com acesso a locais de descanso climatizados, providos de mobiliário adequado, com conforto térmico e acústico além de instalações sanitárias completas, instalados em área útil compatível com a quantitativo de profissionais por turno de trabalho.
Essas instituições de saúde pública devem disponibilizar todas as condições adequadas de convivência e descanso durante todo o turno de trabalho dos profissionais de saúde que lhes prestam serviços.
A qualidade dos serviços prestados à população depende que todos os profissionais estejam também saudáveis para sempre oferecer o melhor atendimento com pr4esteza, dinamismo e humanismo, e dessa forma ajudando no não agravamento do estado de saúde dos pacientes ora internados ou em atendimento.
A implantação de espaços dignos para os profissionais de saúde pública em Pernambuco, com essa simples ação reforçará o respeito à dignidade no atendimento de qualidade que é um direito da população pernambucana, primordial ação do Estado para com o seu POVO.
Assim sendo, conto com o apoio dos Nobres Pares para aprovação desta indicação.

Sala das Reuniões, em 14 de Agosto de 2023.
GILMAR JUNIOR
Deputado

Sala das Reuniões, em 14 de Agosto de 2023.

GILMAR JUNIOR
Deputado

Indicação Nº 003365/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo veemente á Exma. Prefeita de Bezerros, Maria Lucielle Silva Laurentino e ao Presidente da Câmara de Vereadores de Bezerros, Ilmo. Sr. Diogo Lemos no sentido de determinarem que todos hospitais, clínicas de saúde, unidades de saúde, UPAS e UPAE's, administrados pelo município, implantem ou possibilitem a readequação das salas e ou espaços de repouso para os profissionais de saúde, em conformidade com a Lei nº 14.602/2023, de iniciativa dos Conselhos de Enfermagem, publicada em 21 de junho de 2023 no Diário Oficial da União, após sanção presidencial.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Maria Lucielle Silva Laurentino, Prefeita de Bezerros; Diogo Lemos, Presidente da Câmara Municipal de Bezerros; Fábio Henrique Estevão, Promotor de Bezerros.

Justificativa
<p>As instituições de saúde públicas dos 184 municípios, sejam elas sob responsabilidade da Secretaria Estadual de Saúde ou das secretarias municipais de saúde, deverão de forma imediata, implantar ou readequar as salas e ou espaços de repouso para os profissionais de saúde, cumprindo fielmente o Regulamento Técnico dos Sistemas Estaduais de Atendimento, instituído pelas Portarias do Ministério da Saúde, desde de 5 de novembro de 2002 e da Lei 14.602/2023, já em vigor, de iniciativa dos Conselhos de Enfermagem, que foi publicada no último dia 21 de junho no Diário Oficial da União, após sanção presidencial.</p>

As portarias já existentes e a Lei sancionada em junho do corrente ano, determinam a disponibilização de espaço físico com condições adequadas para convivência e descanso para os Profissionais de Saúde Pública, com acesso a locais de descanso climatizados, providos de mobiliário adequado, com conforto térmico e acústico além de instalações sanitárias completas, instalados em área útil compatível com a quantitativo de profissionais por turno de trabalho.
Essas instituições de saúde pública devem disponibilizar todas as condições adequadas de convivência e descanso durante todo o turno de trabalho dos profissionais de saúde que lhes prestam serviços.
A qualidade dos serviços prestados à população depende que todos os profissionais estejam também saudáveis para sempre oferecer o melhor atendimento com pr4esteza, dinamismo e humanismo, e dessa forma ajudando no não agravamento do estado de saúde dos pacientes ora internados ou em atendimento.
A implantação de espaços dignos para os profissionais de saúde pública em Pernambuco, com essa simples ação reforçará o respeito à dignidade no atendimento de qualidade que é um direito da população pernambucana, primordial ação do Estado para com o seu POVO.
Assim sendo, conto com o apoio dos Nobres Pares para aprovação desta indicação.

Sala das Reuniões, em 14 de Agosto de 2023.
GILMAR JUNIOR
Deputado

Indicação Nº 003366/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo veemente ao Exmo. Prefeito de Buíque, Arquimedes Guedes Valença e ao Presidente da Câmara de Vereadores de Buíque, Ilmo. Sr. Felix José Da Silva no sentido de determinarem que todos hospitais, clínicas de saúde, unidades de saúde, UPAS e UPAE's, administrados pelo município, implantem ou possibilitem a readequação das salas e ou espaços de repouso para os profissionais de saúde, em conformidade com a Lei nº 14.602/2023, de iniciativa dos Conselhos de Enfermagem, publicada em 21 de junho de 2023 no Diário Oficial da União, após sanção presidencial.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Arquimedes Guedes Valença, Prefeito de Buíque; Felix José da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Buíque; Ana Rita Colaço Dias, Promotora de Justiça de Buíque.

Justificativa
<p>As instituições de saúde públicas dos 184 municípios, sejam elas sob responsabilidade da Secretaria Estadual de Saúde ou das secretarias municipais de saúde, deverão de forma imediata, implantar ou readequar as salas e ou espaços de repouso para os profissionais de saúde, cumprindo fielmente o Regulamento Técnico dos Sistemas Estaduais de Atendimento, instituído pelas Portarias do Ministério da Saúde, desde de 5 de novembro de 2002 e da Lei 14.602/2023, já em vigor, de iniciativa dos Conselhos de Enfermagem, que foi publicada no último dia 21 de junho no Diário Oficial da União, após sanção presidencial.</p>

As portarias já existentes e a Lei sancionada em junho do corrente ano, determinam a disponibilização de espaço físico com condições adequadas para convivência e descanso para os Profissionais de Saúde Pública, com acesso a locais de descanso climatizados, providos de mobiliário adequado, com conforto térmico e acústico além de instalações sanitárias completas, instalados em área útil compatível com a quantitativo de profissionais por turno de trabalho.
Essas instituições de saúde pública devem disponibilizar todas as condições adequadas de convivência e descanso durante todo o turno de trabalho dos profissionais de saúde que lhes prestam serviços.
A qualidade dos serviços prestados à população depende que todos os profissionais estejam também saudáveis para sempre oferecer o melhor atendimento com pr4esteza, dinamismo e humanismo, e dessa forma ajudando no não agravamento do estado de saúde dos pacientes ora internados ou em atendimento.
A implantação de espaços dignos para os profissionais de saúde pública em Pernambuco, com essa simples ação reforçará o respeito à dignidade no atendimento de qualidade que é um direito da população pernambucana, primordial ação do Estado para com o seu POVO.
Assim sendo, conto com o apoio dos Nobres Pares para aprovação desta indicação.

Sala das Reuniões, em 14 de Agosto de 2023.
GILMAR JUNIOR
Deputado

Justificativa
<p>As instituições de saúde públicas dos 184 municípios, sejam elas sob responsabilidade da Secretaria Estadual de Saúde ou das secretarias municipais de saúde, deverão de forma imediata, implantar ou readequar as salas e ou espaços de repouso para os profissionais de saúde, cumprindo fielmente o Regulamento Técnico dos Sistemas Estaduais de Atendimento, instituído pelas Portarias do Ministério da Saúde, desde de 5 de novembro de 2002 e da Lei 14.602/2023, já em vigor, de iniciativa dos Conselhos de Enfermagem, que foi publicada no último dia 21 de junho no Diário Oficial da União, após sanção presidencial. As portarias já existentes e a Lei sancionada em junho do corrente ano, determinam a disponibilização de espaço físico com condições adequadas para convivência e descanso para os Profissionais de Saúde Pública, com acesso a locais de descanso climatizados, providos de mobiliário adequado, com conforto térmico e acústico além de instalações sanitárias completas, instalados em área útil compatível com a quantitativo de profissionais por turno de trabalho. Essas instituições de saúde pública devem disponibilizar todas as condições adequadas de convivência e descanso durante todo o turno de trabalho dos profissionais de saúde que lhes prestam serviços. A qualidade dos serviços prestados à população depende que todos os profissionais estejam também saudáveis para sempre oferecer o melhor atendimento com pr4esteza, dinamismo e humanismo, e dessa forma ajudando no não agravamento do estado de saúde dos pacientes ora internados ou em atendimento. A implantação de espaços dignos para os profissionais de saúde pública em Pernambuco, com essa simples ação reforçará o respeito à dignidade no atendimento de qualidade que é um direito da população pernambucana, primordial ação do Estado para com o seu POVO. Assim sendo, conto com o apoio dos Nobres Pares para aprovação desta indicação.</p>

Sala das Reuniões, em 14 de Agosto de 2023.

GILMAR JUNIOR
Deputado

Indicação Nº 003367/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo veemente ao Exmo. Prefeito de Camocim de São Félix, Giorge do Carmo Bezerra e ao Presidente da Câmara de Vereadores de Camocim de São Félix,

Ilmo. Sr. Edmilson Gomes de Souza no sentido de determinarem que todos hospitais, clínicas de saúde, unidades de saúde, UPAS e UPAE's, administrados pelo município, implantem ou possibilitem a readequação das salas e ou espaços de repouso para os profissionais de saúde, em conformidade com a Lei nº 14.602/2023, de iniciativa dos Conselhos de Enfermagem, publicada em 21 de junho de 2023 no Diário Oficial da União, após sanção presidencial.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento George do Carmo Bezerra, Prefeito de Camocim de São Felix; Edmilson Gomes de Souza, Presidente da Câmara Municipal de Camocim de São Felix; Luiz Gustavo Simões, Promotor de Justiça.

Justificativa

As instituições de saúde públicas dos 184 municípios, sejam elas sob responsabilidade da Secretaria Estadual de Saúde ou das secretarias municipais de saúde, deverão de forma imediata, implantar ou readequar as salas e ou espaços de repouso para os profissionais de saúde, cumprindo fielmente o Regulamento Técnico dos Sistemas Estaduais de Atendimento, instituído pelas Portarias do Ministério da Saúde, desde de 5 de novembro de 2002 e da Lei 14.602/2023, já em vigor, de iniciativa dos Conselhos de Enfermagem, que foi publicada no último dia 21 de junho no Diário Oficial da União, após sanção presidencial.
As portarias já existentes e a Lei sancionada em junho do corrente ano, determinam a disponibilização de espaço físico com condições adequadas para convivência e descanso para os Profissionais de Saúde Pública, com acesso a locais de descanso climatizados, providos de mobiliário adequado, com conforto térmico e acústico além de instalações sanitárias completas, instalados em área útil compatível com a quantitativo de profissionais por turno de trabalho. Essas instituições de saúde pública devem disponibilizar todas as condições adequadas de convivência e descanso durante todo o turno de trabalho dos profissionais de saúde que lhes prestam serviços. A qualidade dos serviços prestados à população depende que todos os profissionais estejam também saudáveis para sempre oferecer o melhor atendimento com pr4esteza, dinamismo e humanismo, e dessa forma ajudando no não agravamento do estado de saúde dos pacientes ora internados ou em atendimento. A implantação de espaços dignos para os profissionais de saúde pública em Pernambuco, com essa simples ação reforçará o respeito à dignidade no atendimento de qualidade que é um direito da população pernambucana, primordial ação do Estado para com o seu POVO. Assim sendo, conto com o apoio dos Nobres Pares para aprovação desta indicação.

Sala das Reuniões, em 14 de Agosto de 2023.
GILMAR JUNIOR Deputado

Indicação Nº 003368/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo veemente à Exma. Prefeita de Camutanga, Talita Cardozo Fonseca e ao Presidente da Câmara de Vereadores de Camutanga, Ilmo. Sr. Jessé de Romildo no sentido de determinarem que todos hospitais, clínicas de saúde, unidades de saúde, UPAS e UPAE's, administrados pelo município, implantem ou possibilitem a readequação das salas e ou espaços de repouso para os profissionais de saúde, em conformidade com a Lei nº 14.602/2023, de iniciativa dos Conselhos de Enfermagem, publicada em 21 de junho de 2023 no Diário Oficial da União, após sanção presidencial.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Talita Cardozo Fonseca, Prefeita de Camutanga; Jessé de Romildo, Presidente da Câmara Municipal de Camutanga; Crisley Patriek Tostes, Promotor de Justiça.

Justificativa

As instituições de saúde públicas dos 184 municípios, sejam elas sob responsabilidade da Secretaria Estadual de Saúde ou das secretarias municipais de saúde, deverão de forma imediata, implantar ou readequar as salas e ou espaços de repouso para os profissionais de saúde, cumprindo fielmente o Regulamento Técnico dos Sistemas Estaduais de Atendimento, instituído pelas Portarias do Ministério da Saúde, desde de 5 de novembro de 2002 e da Lei 14.602/2023, já em vigor, de iniciativa dos Conselhos de Enfermagem, que foi publicada no último dia 21 de junho no Diário Oficial da União, após sanção presidencial.
As portarias já existentes e a Lei sancionada em junho do corrente ano, determinam a disponibilização de espaço físico com condições adequadas para convivência e descanso para os Profissionais de Saúde Pública, com acesso a locais de descanso climatizados, providos de mobiliário adequado, com conforto térmico e acústico além de instalações sanitárias completas, instalados em área útil compatível com a quantitativo de profissionais por turno de trabalho. Essas instituições de saúde pública devem disponibilizar todas as condições adequadas de convivência e descanso durante todo o turno de trabalho dos profissionais de saúde que lhes prestam serviços. A qualidade dos serviços prestados à população depende que todos os profissionais estejam também saudáveis para sempre oferecer o melhor atendimento com pr4esteza, dinamismo e humanismo, e dessa forma ajudando no não agravamento do estado de saúde dos pacientes ora internados ou em atendimento. A implantação de espaços dignos para os profissionais de saúde pública em Pernambuco, com essa simples ação reforçará o respeito à dignidade no atendimento de qualidade que é um direito da população pernambucana, primordial ação do Estado para com o seu POVO. Assim sendo, conto com o apoio dos Nobres Pares para aprovação desta indicação.

Sala das Reuniões, em 14 de Agosto de 2023.
GILMAR JUNIOR Deputado

Indicação Nº 003369/2023

Indicamos à Mesa, ouvindo o Plenário e cumprida às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra de Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco, ao Exmo. Sr. Evandro Avelar, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e ao Ilmo. Sr. Rivaldo Rodrigues de Melo Filho, Diretor e Presidente do Departamento de Estradas e Rodagens - DER PE , para que verifiquem a possibilidade de providenciar a conclusão das obras de restauração da PE 149 no município de Ibirajuba-PE.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Evandro Avelar, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura; Roberto Salomão, Presidente do DER; Adálio Alves da Silva, Vice-Prefeito do Município de Ibirajuba; Maria Izalta Silva Lopes Gama, Prefeita do Município de Ibirajuba; Manoelson Rodrigues Patrício, Presidente da Câmara Municipal de Ibirajuba.

Justificativa

Tratar-se de uma via muito importante do agreste, que se encontra em situação degradante com muitos buracos, além da falta de sinalização, que acaba dificultando o trafego na via, contribuindo para o aumento de acidentes. Sua restauração vai melhorar as condições de trafegabilidade e segurança dos motoristas e pedestres que por ali transitam. Assim, não resta outra alternativa que não seja a de pedir aos meus pares seu indispensável apoio à presente propositura, e aos órgãos competentes para que sejam tomadas as providências pertinentes.

Sala das Reuniões, em 14 de Agosto de 2023.
DÉBORA ALMEIDA Deputada

Indicação Nº 003370/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo veemente ao Exmo. Prefeito de Buenos Aires, Jose Fabio De Oliveira e ao Presidente da Câmara de Vereadores de Buenos Aires, Ilmo. Sr. Arlindo Pessoa de Albuquerque Neto no sentido de determinarem que todos hospitais, clínicas de saúde, unidades de saúde, UPAS e UPAE's, administrados pelo município, implantem ou possibilitem a readequação das salas e ou espaços de repouso para os profissionais de saúde, em conformidade com a Lei nº 14.602/2023, de iniciativa dos Conselhos de Enfermagem, publicada em 21 de junho de 2023 no Diário Oficial da União, após sanção presidencial.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Jose Fabio de Oliveira, Prefeito de Buenos Aires; Arlindo Pessoa de Albuquerque Neto, Presidente da Câmara Municipal de Buenos Aires; Rianna Dias, Promotora de Justiça de Buenos Aires.

Justificativa

As instituições de saúde públicas dos 184 municípios, sejam elas sob responsabilidade da Secretaria Estadual de Saúde ou das secretarias municipais de saúde, deverão de forma imediata, implantar ou readequar as salas e ou espaços de repouso para os profissionais de saúde, cumprindo fielmente o Regulamento Técnico dos Sistemas Estaduais de Atendimento, instituído pelas Portarias do Ministério da Saúde, desde de 5 de novembro de 2002 e da Lei 14.602/2023, já em vigor, de iniciativa dos Conselhos de Enfermagem, que foi publicada no último dia 21 de junho no Diário Oficial da União, após sanção presidencial.
As portarias já existentes e a Lei sancionada em junho do corrente ano, determinam a disponibilização de espaço físico com condições adequadas para convivência e descanso para os Profissionais de Saúde Pública, com acesso a locais de descanso climatizados, providos de mobiliário adequado, com conforto térmico e acústico além de instalações sanitárias completas, instalados em área útil compatível com a quantitativo de profissionais por turno de trabalho. Essas instituições de saúde pública devem disponibilizar todas as condições adequadas de convivência e descanso durante todo o turno de trabalho dos profissionais de saúde que lhes prestam serviços. A qualidade dos serviços prestados à população depende que todos os profissionais estejam também saudáveis para sempre oferecer o melhor atendimento com pr4esteza, dinamismo e humanismo, e dessa forma ajudando no não agravamento do estado de saúde dos pacientes ora internados ou em atendimento. A implantação de espaços dignos para

os profissionais de saúde pública em Pernambuco, com essa simples ação reforçará o respeito à dignidade no atendimento de qualidade que é um direito da população pernambucana, primordial ação do Estado para com o seu POVO. Assim sendo, conto com o apoio dos Nobres Pares para aprovação desta indicação.

Sala das Reuniões, em 14 de Agosto de 2023.
GILMAR JUNIOR Deputado

Indicação Nº 003371/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviada uma sugestão à Excelentíssima Senhora Governadora de Pernambuco, Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena e a Excelentíssima Senhora Secretária de Educação de Pernambuco, Ivaneide Dantas, no sentido de incluir nas metas do Projeto: Melhoria Expansão da Educação Profissional, o município de Correntes/PE.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Exma. Sra. Priscila Krause, Vice-Governadora do Estado de Pernambuco; Exma. Sra. Ivaneide de Farias Dantas, Secretária de Educação e Esportes do Estado de Pernambuco; Exmo. Sr. Demilton Medeiros Ximendes Junior, Vice-Prefeito do município de Correntes; Câmara Municipal de Correntes, Presidente da Câmara Municipal de Correntes; Exmo. Sr. Hugo César Gomes Galvão, Prefeito do município de Correntes.

Justificativa

A proposição em tela visa melhorar o padrão de ensino nas escolas públicas, proporcionando aos jovens e adultos, estudos profissionalizantes, gerando grandes benefícios a essas pessoas que tanto buscam por uma qualificação profissional, como meio importantíssimo na busca por uma vida mais digna e oportunidades de empregos.

É importante ressaltar que, esses estudos profissionalizantes deixam seus alunados aptos a exercer uma profissão de qualidade, inserindo-os no mercado de trabalho, independentemente de uma vaga nas universidades, o que gera uma aptidão a vários setores, ofertando ao nosso Estado um grande e relevante crescimento na economia.

Não podemos deixar também de relatar que, pessoas que tem oportunidades de terem uma vida digna e desenvolverem um espaço importante em nossa sociedade, tornam-se cidadãos sadios e cheios de sonhos para construção de uma sociedade mais igualitária. Por conseguinte, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 15 de Agosto de 2023.
IZAIAS RÉGIS Deputado

Indicação Nº 003372/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviada uma sugestão à Excelentíssima Senhora Governadora de Pernambuco, Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena e a Excelentíssima Senhora Secretária de Educação de Pernambuco, Ivaneide Dantas, no sentido de incluir nas metas do Projeto: Melhoria Expansão da Educação Profissional, o município de Palmeirina/PE.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Exma. Sra. Priscila Krause, Vice-Governadora do Estado de Pernambuco; Exma. Sra. Ivaneide de Farias Dantas, Secretária de Educação e Esportes do Estado de Pernambuco; Exmo. Sr. Marcelo Neves de Lima Prefeito do município de Palmeirina Avenida Desembargador João Paes de Carvalho, 233 - Centro - Palmeirina/PE - CEP: 55310-000, Prefeito do município de Palmeirina; Exmo. Sr. Vereador Carlos Cesar Alves Bernardo, Presidente da Câmara Municipal de Palmeirina.

Justificativa

A proposição em tela visa melhorar o padrão de ensino nas escolas públicas, proporcionando aos jovens e adultos, estudos profissionalizantes, gerando grandes benefícios a essas pessoas que tanto buscam por uma qualificação profissional, como meio importantíssimo na busca por uma vida mais digna e oportunidades de empregos.

É importante ressaltar que, esses estudos profissionalizantes deixam seus alunados aptos a exercer uma profissão de qualidade, inserindo-os no mercado de trabalho, independentemente de uma vaga nas universidades, o que gera uma aptidão a vários setores, ofertando ao nosso Estado um grande e relevante crescimento na economia.

Não podemos deixar também de relatar que, pessoas que tem oportunidades de terem uma vida digna e desenvolverem um espaço importante em nossa sociedade, tornam-se cidadãos sadios e cheios de sonhos para construção de uma sociedade mais igualitária. Por conseguinte, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 15 de Agosto de 2023.
IZAIAS RÉGIS Deputado

Indicação Nº 003373/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviada uma sugestão à Excelentíssima Senhora Governadora de Pernambuco, Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena e a Excelentíssima Senhora Secretária de Educação de Pernambuco, Ivaneide Dantas, no sentido de incluir nas metas do Projeto: Melhoria Expansão da Educação Profissional, o município de Terezinha/PE.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Exma. Sra. Priscila Krause, Vice-Governadora do Estado de Pernambuco; Exma. Sra. Ivaneide de Farias Dantas, Secretária de Educação e Esportes do Estado de Pernambuco; Exmo. Sr. Matheus Emidio de Barros Calado, Prefeito do município de Terezinha; Exmo. Sr. Rogerio Micherlone Bezerra da Silva, Vice-Prefeito do município de Terezinha; Câmara Municipal de Terezinha, Presidente.

Justificativa

A proposição em tela visa melhorar o padrão de ensino nas escolas públicas, proporcionando aos jovens e adultos, estudos profissionalizantes, gerando grandes benefícios a essas pessoas que tanto buscam por uma qualificação profissional, como meio importantíssimo na busca por uma vida mais digna e oportunidades de empregos.

É importante ressaltar que, esses estudos profissionalizantes deixam seus alunados aptos a exercer uma profissão de qualidade, inserindo-os no mercado de trabalho, independentemente de uma vaga nas universidades, o que gera uma aptidão a vários setores, ofertando ao nosso Estado um grande e relevante crescimento na economia.

Não podemos deixar também de relatar que, pessoas que tem oportunidades de terem uma vida digna e desenvolverem um espaço importante em nossa sociedade, tornam-se cidadãos sadios e cheios de sonhos para construção de uma sociedade mais igualitária. Por conseguinte, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 15 de Agosto de 2023.
IZAIAS RÉGIS Deputado

Indicação Nº 003374/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviada uma sugestão à Excelentíssima Senhora Governadora de Pernambuco, Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena e a Excelentíssima Senhora Secretária de Educação de Pernambuco, Ivaneide Dantas, no sentido de incluir nas metas do Projeto: Melhoria Expansão da Educação Profissional, o município de Paranatama/PE.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Exma. Sra. Priscila Krause, Vice-Governadora do Estado de Pernambuco; Exma. Sra. Ivaneide de Farias Dantas, Secretária de Educação e Esportes do Estado de Pernambuco; Exmo. Sr. José Valmir Pimentel de Gois, Prefeito do município de Paranatama; Exmo. Sr. Claudelison Oliveira de Carvalho, Vice- Prefeito do município de Paranatama; Exmo. Sr. Vereador Sineval Cavalcante de Barros, Presidente da Câmara Municipal de Paranatama.

Justificativa

A proposição em tela visa melhorar o padrão de ensino nas escolas públicas, proporcionando aos jovens e adultos, estudos profissionalizantes, gerando grandes benefícios a essas pessoas que tanto buscam por uma qualificação profissional, como meio importantíssimo na busca por uma vida mais digna e oportunidades de empregos.

É importante ressaltar que, esses estudos profissionalizantes deixam seus alunados aptos a exercer uma profissão de qualidade, inserindo-os no mercado de trabalho, independentemente de uma vaga nas universidades, o que gera uma aptidão a vários setores, ofertando ao nosso Estado um grande e relevante crescimento na economia.

Não podemos deixar também de relatar que, pessoas que tem oportunidades de terem uma vida digna e desenvolverem um espaço importante em nossa sociedade, tornam-se cidadãos sadios e cheios de sonhos para construção de uma sociedade mais igualitária. Por conseguinte, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 15 de Agosto de 2023.
IZAIAS RÉGIS Deputado

Indicação Nº 003375/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviada uma sugestão à Excelentíssima Senhora Governadora de Pernambuco, Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena e a Excelentíssima Senhora Secretária de Educação de Pernambuco, Ivaneide Dantas, no sentido de incluir nas metas do Projeto: Melhoria Expansão da Educação Profissional, o município de Caetés/PE.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Exma. Sra. Priscila Krause, Vice-Governadora do Estado de Pernambuco; Exma. Sra. Ivaneide de Farias Dantas, Secretária de Educação e Esportes do Estado de Pernambuco; Exmo. Sr. Nivaldo da Silva Martins, Prefeito do município de Caetés; Exmo. Sr. Jose Carlos de Siqueira, Vice- Prefeito do município de Caetés; Exmo. Sr. Vereador Ednaldo Clementino Leal, Presidente da Câmara Municipal de Caetés.

Justificativa

A proposição em tela visa melhorar o padrão de ensino nas escolas públicas, proporcionando aos jovens e adultos, estudos profissionalizantes, gerando grandes benefícios a essas pessoas que tanto buscam por uma qualificação profissional, como meio importantíssimo na busca por uma vida mais digna e oportunidades de empregos.

É importante ressaltar que, esses estudos profissionalizantes deixam seus alunados aptos a exercer uma profissão de qualidade, inserindo-os no mercado de trabalho, independentemente de uma vaga nas universidades, o que gera uma aptidão a vários setores, ofertando ao nosso Estado um grande e relevante crescimento na economia.

Não podemos deixar também de relatar que, pessoas que tem oportunidades de terem uma vida digna e desenvolverem um espaço importante em nossa sociedade, tornam-se cidadãos sadios e cheios de sonhos para construção de uma sociedade mais igualitária. Por conseguinte, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 15 de Agosto de 2023.
IZAIAS RÉGIS Deputado

Indicação Nº 003376/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo veemente à Exma. Prefeita de Dormentes, Josimara Cavalcanti e ao Presidente da Câmara de Vereadores de Dormentes, Ilmo . Sr . Ernadio de Macedo Coelho no sentido de determinarem que todos hospitais, clínicas de saúde, unidades de saúde, UPAS e UPAE’s, administrados pelo município, implantem ou possibilitem a readequação das salas e ou espaços de repouso para os profissionais de saúde, em conformidade com a Lei nº 14.602/2023, de iniciativa dos Conselhos de Enfermagem, publicada em 21 de junho de 2023 no Diário Oficial da União, após sanção presidencial.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Josimara Cavalcanti Rodrigues Yotsuya, Prefeita de Dormetes; Ernadio de Macedo Coelho, Presidente da Câmara Municipal de Dormentes; Clarissa Dantas Bastos, Promotora de Justiça de Dormentes.

Justificativa

As instituições de saúde públicas dos 184 municípios, sejam elas sob responsabilidade da Secretaria Estadual de Saúde ou das secretarias municipais de saúde, deverão de forma imediata, implantar ou readequar as salas e ou espaços de repouso para os profissionais de saúde, cumprindo fielmente o Regulamento Técnico dos Sistemas Estaduais de Atendimento, instituído pelas Portarias do Ministério da Saúde, desde de 5 de novembro de 2002 e da Lei 14.602/2023, já em vigor, de iniciativa dos Conselhos de Enfermagem, que foi publicada no último dia 21 de junho no Diário Oficial da União, após sanção presidencial. As portarias já existentes e a Lei sancionada em junho do corrente ano, determinam a disponibilização de espaço físico com condições adequadas para convivência e descanso para os Profissionais de Saúde Pública, com acesso a locais de descanso climatizados, providos de mobiliário adequado, com conforto térmico e acústico além de instalações sanitárias completas, instalados em área útil compatível com a quantitativo de profissionais por turno de trabalho. Essas instituições de saúde pública devem disponibilizar todas as condições adequadas de convivência e descanso durante todo o turno de trabalho dos profissionais de saúde que lhes prestam serviços. A qualidade dos serviços prestados à população depende que todos os profissionais estejam também saudáveis para sempre oferecer o melhor atendimento com pr4esteza, dinamismo e humanismo, e dessa forma ajudando no não agravamento do estado de saúde dos pacientes ora internados ou em atendimento. A implantação de espaços dignos para os profissionais de saúde pública em Pernambuco, com essa simples ação reforçará o respeito à dignidade no atendimento de qualidade que é um direito da população pernambucana, primordial ação do Estado para com o seu POVO. Assim sendo, conto com o apoio dos Nobres Pares para aprovação desta indicação.

Sala das Reuniões, em 15 de Agosto de 2023.
GILMAR JUNIOR Deputado

Indicação Nº 003377/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo veemente ao Exma. Prefeita de Cumaru, Mariana Mendes De Medeiros e ao Presidente da Câmara de Vereadores de Cumaru, Ilmo .Sr . Antônio Américo Jesus Mendes de Medeiros no sentido de determinarem que todos hospitais, clínicas de saúde, unidades de saúde, UPAS e UPAE’s, administrados pelo município, implantem ou possibilitem a readequação das salas e ou espaços de repouso para os profissionais de saúde, em conformidade com a Lei nº 14.602/2023, de iniciativa dos Conselhos de Enfermagem, publicada em 21 de junho de 2023 no Diário Oficial da União, após sanção presidencial.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Mariana Mendes de Medeiros, Prefeita de Cumaru; Antônio Américo Jesus Mendes de Medeiros, Presidente da Câmara Municipal de Cumaru; Diogo Gomes Vital, Promotor de Justiça.

Justificativa

As instituições de saúde públicas dos 184 municípios, sejam elas sob responsabilidade da Secretaria Estadual de Saúde ou das secretarias municipais de saúde, deverão de forma imediata, implantar ou readequar as salas e ou espaços de repouso para os profissionais de saúde, cumprindo fielmente o Regulamento Técnico dos Sistemas Estaduais de Atendimento, instituído pelas Portarias do Ministério da Saúde, desde de 5 de novembro de 2002 e da Lei 14.602/2023, já em vigor, de iniciativa dos Conselhos de Enfermagem, que foi publicada no último dia 21 de junho no Diário Oficial da União, após sanção presidencial. As portarias já existentes e a Lei sancionada em junho do corrente ano, determinam a disponibilização de espaço físico com condições adequadas para convivência e descanso para os Profissionais de Saúde Pública, com acesso a locais de descanso climatizados, providos de mobiliário adequado, com conforto térmico e acústico além de instalações sanitárias completas, instalados em área útil compatível com a quantitativo de profissionais por turno de trabalho. Essas instituições de saúde pública devem disponibilizar todas as condições adequadas de convivência e descanso durante todo o turno de trabalho dos profissionais de saúde que lhes prestam serviços. A qualidade dos serviços prestados à população depende que todos os profissionais estejam também saudáveis para sempre oferecer o melhor atendimento com pr4esteza, dinamismo e humanismo, e dessa forma ajudando no não agravamento do estado de saúde dos pacientes ora internados ou em atendimento. A implantação de espaços dignos para os profissionais de saúde pública em Pernambuco, com essa simples ação reforçará o respeito à dignidade no atendimento de qualidade que é um direito da população pernambucana, primordial ação do Estado para com o seu POVO. Assim sendo, conto com o apoio dos Nobres Pares para aprovação desta indicação.

Sala das Reuniões, em 15 de Agosto de 2023.
GILMAR JUNIOR Deputado

Indicação Nº 003378/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo veemente ao Exmo. Prefeito de Custódia, Emmanuel Fernandes De Freitas Góis e ao Presidente da Câmara de Vereadores de Custódia, Ilmo . Sr . Ivanildo Luiz da Silva no sentido de determinarem que todos hospitais, clínicas de saúde, unidades de saúde, UPAS e UPAE’s, administrados pelo município, implantem ou possibilitem a readequação das salas e ou espaços de repouso para os profissionais

de saúde, em conformidade com a Lei nº 14.602/2023, de iniciativa dos Conselhos de Enfermagem, publicada em 21 de junho de 2023 no Diário Oficial da União, após sanção presidencial.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Emmanuel Fernandes de Freitas Gois, Prefeito de Custódia; Ivanildo Luiz da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Custódia; Gustavo de Queiroz Zenaide, Promotor de Justiça.

Justificativa

As instituições de saúde públicas dos 184 municípios, sejam elas sob responsabilidade da Secretaria Estadual de Saúde ou das secretarias municipais de saúde, deverão de forma imediata, implantar os Salas e ou espaços de repouso para os profissionais de saúde, cumprindo fielmente o Regulamento Técnico dos Sistemas Estaduais de Atendimento, instituído pelas Portarias do Ministério da Saúde, desde de 5 de novembro de 2002 e da Lei 14.602/2023, já em vigor, de iniciativa dos Conselhos de Enfermagem, que foi publicada no último dia 21 de junho no Diário Oficial da União, após sanção presidencial. As portarias já existentes e a Lei sancionada em junho do corrente ano, determinam a disponibilização de espaço físico com condições adequadas para convivência e descanso para os Profissionais de Saúde Pública, com acesso a locais de descanso climatizados, providos de mobiliário adequado, com conforto térmico e acústico além de instalações sanitárias completas, instalados em área útil compatível com a quantitativo de profissionais por turno de trabalho. Essas instituições de saúde pública devem disponibilizar todas as condições adequadas de convivência e descanso durante todo o turno de trabalho dos profissionais de saúde que lhes prestam serviços. A qualidade dos serviços prestados à população depende que todos os profissionais estejam também saudáveis para sempre oferecer o melhor atendimento com pr4esteza, dinamismo e humanismo, e dessa forma ajudando no não agravamento do estado de saúde dos pacientes ora internados ou em atendimento. A implantação de espaços dignos para os profissionais de saúde pública em Pernambuco, com essa simples ação reforçará o respeito à dignidade no atendimento de qualidade que é um direito da população pernambucana, primordial ação do Estado para com o seu POVO. Assim sendo, conto com o apoio dos Nobres Pares para aprovação desta indicação.

Sala das Reuniões, em 15 de Agosto de 2023.
GILMAR JUNIOR Deputado

Indicação Nº 003379/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo veemente ao Exma. Prefeita de Cedro, Marly Quental da Cruz e ao Presidente da Câmara de Vereadores de Cedro, Ilmo. Sr. Miguel Inocêncio Leite no sentido de determinarem que todos hospitais, clínicas de saúde, unidades de saúde, UPAS e UPAE’s, administrados pelo município, implantem ou possibilitem a readequação das salas e ou espaços de repouso para os profissionais de saúde, em conformidade com a Lei nº 14.602/2023, de iniciativa dos Conselhos de Enfermagem, publicada em 21 de junho de 2023 no Diário Oficial da União, após sanção presidencial.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Marly Quental da Cruz Leite, Prefeita de Cedro; Miguel Inocêncio Leite, Presidente da Câmara Municipal de Cedro; Adna Leonor de Vasconcelos, Promotora de Justiça.

Justificativa

As instituições de saúde públicas dos 184 municípios, sejam elas sob responsabilidade da Secretaria Estadual de Saúde ou das secretarias municipais de saúde, deverão de forma imediata, implantar ou readequar as salas e ou espaços de repouso para os profissionais de saúde, cumprindo fielmente o Regulamento Técnico dos Sistemas Estaduais de Atendimento, instituído pelas Portarias do Ministério da Saúde, desde de 5 de novembro de 2002 e da Lei 14.602/2023, já em vigor, de iniciativa dos Conselhos de Enfermagem, que foi publicada no último dia 21 de junho no Diário Oficial da União, após sanção presidencial. As portarias já existentes e a Lei sancionada em junho do corrente ano, determinam a disponibilização de espaço físico com condições adequadas para convivência e descanso para os Profissionais de Saúde Pública, com acesso a locais de descanso climatizados, providos de mobiliário adequado, com conforto térmico e acústico além de instalações sanitárias completas, instalados em área útil compatível com a quantitativo de profissionais por turno de trabalho. Essas instituições de saúde pública devem disponibilizar todas as condições adequadas de convivência e descanso durante todo o turno de trabalho dos profissionais de saúde que lhes prestam serviços. A qualidade dos serviços prestados à população depende que todos os profissionais estejam também saudáveis para sempre oferecer o melhor atendimento com pr4esteza, dinamismo e humanismo, e dessa forma ajudando no não agravamento do estado de saúde dos pacientes ora internados ou em atendimento. A implantação de espaços dignos para os profissionais de saúde pública em Pernambuco, com essa simples ação reforçará o respeito à dignidade no atendimento de qualidade que é um direito da população pernambucana, primordial ação do Estado para com o seu POVO. Assim sendo, conto com o apoio dos Nobres Pares para aprovação desta indicação.

Sala das Reuniões, em 15 de Agosto de 2023.
GILMAR JUNIOR Deputado

Indicação Nº 003380/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo veemente à Exma. Prefeita de Ferreiros, José Roberto de Oliveira e ao Presidente da Câmara de Vereadores de Ferreiros, Ilmo . Sr . Gilcelio Oliveira Pontes no sentido de determinarem que todos hospitais, clínicas de saúde, unidades de saúde, UPAS e UPAE’s, administrados pelo município, implantem ou possibilitem a readequação das salas e ou espaços de repouso para os profissionais de saúde, em conformidade com a Lei nº 14.602/2023, de iniciativa dos Conselhos de Enfermagem, publicada em 21 de junho de 2023 no Diário Oficial da União, após sanção presidencial.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento José Roberto de Oliveira, Prefeito de Ferreiros; Gilcelio Oliveira pontes, Presidente da Câmara Municipal de Ferreiros; Crisley Patrick Tostes, Promotor de Justiça.

Justificativa

As instituições de saúde públicas dos 184 municípios, sejam elas sob responsabilidade da Secretaria Estadual de Saúde ou das secretarias municipais de saúde, deverão de forma imediata, implantar ou readequar as salas e ou espaços de repouso para os profissionais de saúde, cumprindo fielmente o Regulamento Técnico dos Sistemas Estaduais de Atendimento, instituído pelas Portarias do Ministério da Saúde, desde de 5 de novembro de 2002 e da Lei 14.602/2023, já em vigor, de iniciativa dos Conselhos de Enfermagem, que foi publicada no último dia 21 de junho no Diário Oficial da União, após sanção presidencial. As portarias já existentes e a Lei sancionada em junho do corrente ano, determinam a disponibilização de espaço físico com condições adequadas para convivência e descanso para os Profissionais de Saúde Pública, com acesso a locais de descanso climatizados, providos de mobiliário adequado, com conforto térmico e acústico além de instalações sanitárias completas, instalados em área útil compatível com a quantitativo de profissionais por turno de trabalho. Essas instituições de saúde pública devem disponibilizar todas as condições adequadas de convivência e descanso durante todo o turno de trabalho dos profissionais de saúde que lhes prestam serviços. A qualidade dos serviços prestados à população depende que todos os profissionais estejam também saudáveis para sempre oferecer o melhor atendimento com pr4esteza, dinamismo e humanismo, e dessa forma ajudando no não agravamento do estado de saúde dos pacientes ora internados ou em atendimento. A implantação de espaços dignos para os profissionais de saúde pública em Pernambuco, com essa simples ação reforçará o respeito à dignidade no atendimento de qualidade que é um direito da população pernambucana, primordial ação do Estado para com o seu POVO. Assim sendo, conto com o apoio dos Nobres Pares para aprovação desta indicação.

Sala das Reuniões, em 15 de Agosto de 2023.
GILMAR JUNIOR Deputado

Indicação Nº 003381/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo veemente ao Exmo. Prefeito de Flores, Marconi Martins Santana e ao Presidente da Câmara de Vereadores de Flores, Ilmo . Sr . Luiz Heleno Alves Ferreira no sentido de determinarem que todos hospitais, clínicas de saúde, unidades de saúde, UPAS e UPAE’s, administrados pelo município, implantem ou possibilitem a readequação das salas e ou espaços de repouso para os profissionais de saúde, em conformidade com a Lei nº 14.602/2023, de iniciativa dos Conselhos de Enfermagem, publicada em 21 de junho de 2023 no Diário Oficial da União, após sanção presidencial.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Marconi Martins Santana, Prefeito de Flores; Luiz Heleno Alves Ferreira, Presidente da Câmara Municipal de Flores; Gabriela Tavares Almeida, Promotora de Justiça.

Justificativa

As instituições de saúde públicas dos 184 municípios, sejam elas sob responsabilidade da Secretaria Estadual de Saúde ou das secretarias municipais de saúde, deverão de forma imediata, implantar ou readequar as salas e ou espaços de repouso para os profissionais de saúde, cumprindo fielmente o Regulamento Técnico dos Sistemas Estaduais de Atendimento, instituído pelas Portarias do Ministério da Saúde, desde de 5 de novembro de 2002 e da Lei 14.602/2023, já em vigor, de iniciativa dos Conselhos

de Enfermagem, que foi publicada no último dia 21 de junho no Diário Oficial da União, após sanção presidencial. As portarias já existentes e a Lei sancionada em junho do corrente ano, determinam a disponibilização de espaço físico com condições adequadas para convivência e descanso para os Profissionais de Saúde Pública, com acesso a locais de descanso climatizados, providos de mobiliário adequado, com conforto térmico e acústico além de instalações sanitárias completas, instalados em área útil compatível com a quantitativo de profissionais por turno de trabalho. Essas instituições de saúde pública devem disponibilizar todas as condições adequadas de convivência e descanso durante todo o turno de trabalho dos profissionais de saúde que lhes prestam serviços. A qualidade dos serviços prestados à população depende que todos os profissionais estejam também saudáveis para sempre oferecer o melhor atendimento com pr4esteza, dinamismo e humanismo, e dessa forma ajudando no não agravamento do estado de saúde dos pacientes ora internados ou em atendimento. A implantação de espaços dignos para os profissionais de saúde pública em Pernambuco, com essa simples ação reforçará o respeito à dignidade no atendimento de qualidade que é um direito da população pernambucana, primordial ação do Estado para com o seu POVO. Assim sendo, conto com o apoio dos Nobres Pares para aprovação desta indicação.

Sala das Reuniões, em 15 de Agosto de 2023.

GILMAR JUNIOR
Deputado

Indicação Nº 003382/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo veemente à Exma. Prefeita de Floresta, Rosângela de Moura Maniçoba Novaes Ferraz e ao Presidente da Câmara de Vereadores de Floresta, Ilmo . Sr . Esequiel Rodrigues de Aquino no sentido de determinarem que todos hospitais, clínicas de saúde, unidades de saúde, UPAS e UPAE’s, administrados pelo município, implantem ou possibilitem a readequação das salas e ou espaços de repouso para os profissionais de saúde, em conformidade com a Lei nº 14.602/2023, de iniciativa dos Conselhos de Enfermagem, publicada em 21 de junho de 2023 no Diário Oficial da União, após sanção presidencial. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Rosângela de Moura Maniçoba Novaes Ferraz, Prefeita de Floresta; Esequiel Rodrigues de Aquino, Presidente da Câmara Municipal de Floresta.

Justificativa

As instituições de saúde públicas dos 184 municípios, sejam elas sob responsabilidade da Secretaria Estadual de Saúde ou das secretarias municipais de saúde, deverão de forma imediata, implantar ou readequar as salas e ou espaços de repouso para os profissionais de saúde, cumprindo fielmente o Regulamento Técnico dos Sistemas Estaduais de Atendimento, instituído pelas Portarias do Ministério da Saúde, desde de 5 de novembro de 2002 e da Lei 14.602/2023, já em vigor, de iniciativa dos Conselhos de Enfermagem, que foi publicada no último dia 21 de junho no Diário Oficial da União, após sanção presidencial. As portarias já existentes e a Lei sancionada em junho do corrente ano, determinam a disponibilização de espaço físico com condições adequadas para convivência e descanso para os Profissionais de Saúde Pública, com acesso a locais de descanso climatizados, providos de mobiliário adequado, com conforto térmico e acústico além de instalações sanitárias completas, instalados em área útil compatível com a quantitativo de profissionais por turno de trabalho. Essas instituições de saúde pública devem disponibilizar todas as condições adequadas de convivência e descanso durante todo o turno de trabalho dos profissionais de saúde que lhes prestam serviços. A qualidade dos serviços prestados à população depende que todos os profissionais estejam também saudáveis para sempre oferecer o melhor atendimento com pr4esteza, dinamismo e humanismo, e dessa forma ajudando no não agravamento do estado de saúde dos pacientes ora internados ou em atendimento. A implantação de espaços dignos para os profissionais de saúde pública em Pernambuco, com essa simples ação reforçará o respeito à dignidade no atendimento de qualidade que é um direito da população pernambucana, primordial ação do Estado para com o seu POVO. Assim sendo, conto com o apoio dos Nobres Pares para aprovação desta indicação.

Sala das Reuniões, em 15 de Agosto de 2023.

GILMAR JUNIOR
Deputado

Indicação Nº 003383/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo veemente ao Exmo. Prefeito de Granito, João Bosco Lacerda De Alencar e ao Presidente da Câmara de Vereadores de Granito, Ilmo . Sr . Francisco Allan de Oliveira no sentido de determinarem que todos hospitais, clínicas de saúde, unidades de saúde, UPAS e UPAE’s, administrados pelo município, implantem ou possibilitem a readequação das salas e ou espaços de repouso para os profissionais de saúde, em conformidade com a Lei nº 14.602/2023, de iniciativa dos Conselhos de Enfermagem, publicada em 21 de junho de 2023 no Diário Oficial da União, após sanção presidencial. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Joao Bosco Lacerda de Alencar, Prefeito de Granito; Francisco Allan de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Granito; Otávio Machado De Alencar, Promotor de Justiça de Bodocó.

Justificativa

As instituições de saúde públicas dos 184 municípios, sejam elas sob responsabilidade da Secretaria Estadual de Saúde ou das secretarias municipais de saúde, deverão de forma imediata, implantar ou readequar as salas e ou espaços de repouso para os profissionais de saúde, cumprindo fielmente o Regulamento Técnico dos Sistemas Estaduais de Atendimento, instituído pelas Portarias do Ministério da Saúde, desde de 5 de novembro de 2002 e da Lei 14.602/2023, já em vigor, de iniciativa dos Conselhos de Enfermagem, que foi publicada no último dia 21 de junho no Diário Oficial da União, após sanção presidencial. As portarias já existentes e a Lei sancionada em junho do corrente ano, determinam a disponibilização de espaço físico com condições adequadas para convivência e descanso para os Profissionais de Saúde Pública, com acesso a locais de descanso climatizados, providos de mobiliário adequado, com conforto térmico e acústico além de instalações sanitárias completas, instalados em área útil compatível com a quantitativo de profissionais por turno de trabalho. Essas instituições de saúde pública devem disponibilizar todas as condições adequadas de convivência e descanso durante todo o turno de trabalho dos profissionais de saúde que lhes prestam serviços. A qualidade dos serviços prestados à população depende que todos os profissionais estejam também saudáveis para sempre oferecer o melhor atendimento com pr4esteza, dinamismo e humanismo, e dessa forma ajudando no não agravamento do estado de saúde dos pacientes ora internados ou em atendimento. A implantação de espaços dignos para os profissionais de saúde pública em Pernambuco, com essa simples ação reforçará o respeito à dignidade no atendimento de qualidade que é um direito da população pernambucana, primordial ação do Estado para com o seu POVO. Assim sendo, conto com o apoio dos Nobres Pares para aprovação desta indicação.

Sala das Reuniões, em 15 de Agosto de 2023.

GILMAR JUNIOR
Deputado

Indicação Nº 003384/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo veemente à Exma. Prefeita de Ibirajuba, Maria Izalta Silva Lopes Gama e ao Presidente da Câmara de Vereadores de Ibirajuba, Ilmo . Sr . Manoelson Rodrigues Patrício no sentido de determinarem que todos hospitais, clínicas de saúde, unidades de saúde, UPAS e UPAE’s, administrados pelo município, implantem ou possibilitem a readequação das salas e ou espaços de repouso para os profissionais de saúde, em conformidade com a Lei nº 14.602/2023, de iniciativa dos Conselhos de Enfermagem, publicada em 21 de junho de 2023 no Diário Oficial da União, após sanção presidencial. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Maria Izalta Silva Lopes Gama, Prefeita de Ibirajuba; Manoelson Rodrigues Patrício, Presidente da Câmara Municipal de Ibirajuba; Felipe Coutinho Lima, Promotor de Justiça.

Justificativa

As instituições de saúde públicas dos 184 municípios, sejam elas sob responsabilidade da Secretaria Estadual de Saúde ou das secretarias municipais de saúde, deverão de forma imediata, implantar ou readequar as salas e ou espaços de repouso para os profissionais de saúde, cumprindo fielmente o Regulamento Técnico dos Sistemas Estaduais de Atendimento, instituído pelas Portarias do Ministério da Saúde, desde de 5 de novembro de 2002 e da Lei 14.602/2023, já em vigor, de iniciativa dos Conselhos de Enfermagem, que foi publicada no último dia 21 de junho no Diário Oficial da União, após sanção presidencial. As portarias já existentes e a Lei sancionada em junho do corrente ano, determinam a disponibilização de espaço físico com condições adequadas para convivência e descanso para os Profissionais de Saúde Pública, com acesso a locais de descanso climatizados, providos de mobiliário adequado, com conforto térmico e acústico além de instalações sanitárias completas, instalados em área útil compatível com a quantitativo de profissionais por turno de trabalho. Essas instituições de saúde pública devem disponibilizar todas as condições adequadas de convivência e descanso durante todo o turno de trabalho dos profissionais de saúde que lhes prestam serviços. A qualidade dos serviços prestados à população depende que todos os profissionais estejam também saudáveis para sempre oferecer o melhor atendimento com pr4esteza, dinamismo e humanismo, e dessa forma ajudando no não agravamento do estado de saúde dos pacientes ora internados ou em atendimento. A implantação de espaços dignos para os profissionais de saúde pública em Pernambuco, com essa simples ação reforçará o respeito à dignidade no atendimento de qualidade que é um direito da população pernambucana, primordial ação do Estado para com o seu POVO. Assim sendo, conto com o apoio dos Nobres Pares para aprovação desta indicação.

Sala das Reuniões, em 15 de Agosto de 2023.

GILMAR JUNIOR
Deputado

Indicação Nº 003385/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Exma. Senhora Governadora do Estado de Pernambuco, Dra. Raquel Teixeira Lyra Lucena e a Exma. Secretária de Defesa Social, Dra. Carla Patrícia Cintra Barros da Cunha, no sentido de autorizar a convocação dos aprovados no concurso público da Polícia Militar do Estado, ocorrido no ano de 2009. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Senhora Dra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Exma. Senhora Dra. Carla Patrícia Cintra Barros da Cunha, Secretária de Defesa Social do Estado de Pernambuco.

Justificativa

A presente proposição tem por objetivo fazer um apelo a Exma. Senhora Governadora do Estado de Pernambuco, Dra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, no sentido de autorizar a convocação dos aprovados no concurso público da Polícia Militar do Estado, ocorrido no ano de 2009.

Os aprovados ajuzaram ação judicial visando o provimento no cargo de soldado em tempo hábil e ainda nos dias atuais, demonstram interesse em pertencer as fileiras da corporação, totalizando 203 pessoas.

Diante da indiscutível situação de urgente necessidade de recomposição de efetivo que hoje recai sobre a Polícia Militar de Pernambuco, mostra-se extremamente oportuna a possibilidade dada ao Estado de efetivar a proposta de acordo extrajudicial.

Atualmente, o déficit existente nos quadros operacionais da PMPE revela-se alarmante, sendo rotineiramente criticado e questionado pela sociedade e pelos meios de comunicação pernambucanos. Destaca-se que o atual efetivo da Polícia Militar é de aproximadamente 16.722 pessoas, havendo na Lei Complementar nº 152/2009, a previsão de necessidade de 27.627 componentes, existindo assim uma carência de mais 10.950 homens.

A convocação dos 203 interessados no acordo, número este que pode ser até menor, considerando o lapso temporal das demandas e constantes mudanças nos interesses pessoais de cada indivíduo, trará um alívio imediato a carência acima demonstrada e, por conseguinte, poderá contribuir para a redução da criminalidade no Estado.

A Lei Complementar 498 de 21 de junho de 2022 permitiu que fossem realizados acordos extrajudiciais com aprovados no concurso da PM PE 2009, sendo beneficiados as pessoas de:

- Leonardo Advíncula da Silva Rego (52 pontos - 26 acertos);
- Rodrigo Pereira Simões (52 pontos - 26 acertos);
- Diogo de Oliveira Silva (54 pontos - 27 acertos); e
- Ronaldo Quirino de Souza (50 pontos - 25 acertos).

A referida Lei, que garantiu a realização dos acordos com as pessoas acima citadas, que inclusive, na classificação geral, possuem colocações inferiores a muitos aqui representados, atesta que não há impedimento legal para que o Estado de Pernambuco realize a convocação dos aprovados sub judice, sendo estes os únicos que ainda fazem jus ao pedido, visto que, como se sabe "o direito não socorre aos que dormem".

Importante salientar que a realização da transação extrajudicial aqui tratada não seria capaz de gerar para o Estado a obrigação de repetir o feito com outros indivíduos, senão os 203 ora citados. Os concursos da PMPE posteriores ao do ano de 2009, frise-se, os dos anos de 2016 e 2018, foram realizados obedecendo os preceitos da Lei Estadual de número 15.401 de 2014, que em seu artigo 27, §1º assevera que: "Os candidatos que não alcançarem argumento de classificação previsto no edital considerarse-ão, automaticamente, reprovados no concurso público".

Esta previsão legal gerou a inclusão de cláusulas de barreira que impossibilitam a realização dos mesmos acordos com os inscritos nesses certames, pois definem como eliminados aqueles que não atingiram a nota mínima dos editais, não tendo suas provas discursivas sequer corrigidas.

Portanto, os candidatos que não alcançaram argumento de classificação previsto no edital, foram considerados automaticamente reprovados, os tornando ineligíveis a possíveis tentativas de realização de acordos da mesma natureza do que propomos.

Tal impossibilidade existente para os concursos de 2016 e 2018, inexistente para o certame de 2009, visto que seu edital assevera que o candidato que atingiu a nota mínima (50 pontos) ficou dentro do que se considera cadastro reserva, sendo este caracterizado pela própria UPE, banca organizadora do concurso, como candidato APROVADO POREM NÃO CLASSIFICADO PARA SEGUNDA FASE.

Sendo assim, tanto o edital do certame, como as Leis 15.401/2014, Lei 498/2022 e Lei 513/2022, dão respaldo para que os candidatos aprovados possam seguir na segunda fase dos exames.

Dessa forma, pedimos encarecidamente, que antes da abertura de um novo concurso para provimento de vagas de soldado da Polícia Militar, a Excelentíssima Governadora Raquel Lyra, convoque os 203 impetrantes que ainda almejam fazer parte desta corporação, e assim, coloque um fim nessa angustiante espera que a tantos anos os acompanha e atormenta.

Sala das Reuniões, em 15 de Agosto de 2023.

ANTÔNIO MORAES
Deputado

Indicação Nº 003386/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo veemente ao Exmo. Prefeito de Itapetim, Adeldo Alves de Moura e ao Presidente da Câmara de Vereadores de Itapetim, Ilmo. Sr. Dioges Paes da Silva Junior no sentido de determinarem que todos hospitais, clínicas de saúde, unidades de saúde, UPAS e UPAE’s, administrados pelo município, implantem ou possibilitem a readequação das salas e ou espaços de repouso para os profissionais de saúde, em conformidade com a Lei nº 14.602/2023, de iniciativa dos Conselhos de Enfermagem, publicada em 21 de junho de 2023 no Diário Oficial da União, após sanção presidencial.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Adeldo Alves de Moura, Prefeito de Itapetim; Dioges Paes da Silva Junior, Presidente da Câmara Municipal de Itapetim; Márcio Fernandes, Promotor de Justiça.

Justificativa

As instituições de saúde públicas dos 184 municípios, sejam elas sob responsabilidade da Secretaria Estadual de Saúde ou das secretarias municipais de saúde, deverão de forma imediata, implantar ou readequar as salas e ou espaços de repouso para os profissionais de saúde, cumprindo fielmente o Regulamento Técnico dos Sistemas Estaduais de Atendimento, instituído pelas Portarias do Ministério da Saúde, desde de 5 de novembro de 2002 e da Lei 14.602/2023, já em vigor, de iniciativa dos Conselhos de Enfermagem, que foi publicada no último dia 21 de junho no Diário Oficial da União, após sanção presidencial.

As portarias já existentes e a Lei sancionada em junho do corrente ano, determinam a disponibilização de espaço físico com condições adequadas para convivência e descanso para os Profissionais de Saúde Pública, com acesso a locais de descanso climatizados, providos de mobiliário adequado, com conforto térmico e acústico além de instalações sanitárias completas, instalados em área útil compatível com a quantitativo de profissionais por turno de trabalho. Essas instituições de saúde pública devem disponibilizar todas as condições adequadas de convivência e descanso durante todo o turno de trabalho dos profissionais de saúde que lhes prestam serviços. A qualidade dos serviços prestados à população depende que todos os profissionais estejam também saudáveis para sempre oferecer o melhor atendimento com pr4esteza, dinamismo e humanismo, e dessa forma ajudando no não agravamento do estado de saúde dos pacientes ora internados ou em atendimento. A implantação de espaços dignos para os profissionais de saúde pública em Pernambuco, com essa simples ação reforçará o respeito à dignidade no atendimento de qualidade que é um direito da população pernambucana, primordial ação do Estado para com o seu POVO. Assim sendo, conto com o apoio dos Nobres Pares para aprovação desta indicação.

Sala das Reuniões, em 15 de Agosto de 2023.

GILMAR JUNIOR
Deputado

Justificativa

Indicação Nº 003387/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Governadora de Pernambuco, Exma. Sra. Raquel Texeira Lyra Lucena e à Secretária de Saúde, Sra. Zilda do Rego Cavalcanti, a fim de solicitar a criação de um local que dê suporte aos acompanhantes de pacientes que estão internados na emergência do Hospital da Restauração.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Sra. Zilda do Rego Cavalcanti, Secretária de Saúde de Pernambuco; Pr Samuel Guerra, Pastor; Ev. Elinaldo Ramos de Oliveira, Pastor.

Justificativa

O pleito que encaminho à Secretaria de saúde do Estado tem por objetivo solicitar a criação de um local que dê suporte aos acompanhantes de pacientes que estão internados na emergência do Hospital da Restauração. O Hospital da Restauração (HR) é uma instituição hospitalar pública da cidade do Recife. Criado em 1969, é o maior hospital público da Região Nordeste. É referência nas áreas de trauma, neurocirurgia, cirurgia bucomaxilofacial, neurologia, cirurgia geral, clínica médica e ortopedia.

Atende a pacientes vítimas de politraumatismo, pacientes de alta complexidade e pacientes neurológicos. Possui também como forte característica o acesso universal aos seus serviços, atendendo de forma gratuita aos indivíduos de todas as classes sociais e oriundas de diversas regiões do estado de Pernambuco.

Entretanto, os acompanhantes dos pacientes não tem um local específico para se instalar. Na ausência desse espaço, os mesmos estão ocupando a sala de recepção do Hospital, dormindo no chão e passando por frio e desconfo. Além de estar susceptíveis a ser infectados ou proliferar enfermidades.

Por isso, se faz necessário a instalação de um local para dar suporte aos acompanhantes dos pacientes do Hospital da Restauração.

No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito com a maior brevidade possível para garantir a segurança e comodidade desses acompanhantes.

Sala das Reuniões, em 15 de Agosto de 2023.
ADALTO SANTOS Deputado

Indicação Nº 003388/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Governadora de Pernambuco, Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena e à Secretária de Educação e Esportes de Pernambuco, Sra. Ivaneide Dantas, a fim de solicitar nova sede para a Faculdade Pernambucana de Odontologia de Pernambuco (FOP), uma das unidades ligadas à Universidade de Pernambuco (UPE).

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Sra. Ivaneide Dantas, Secretária de Educação e Esportes de Pernambuco; Pr. Waldemir Farias, Pastor; Ev. Joel Rodrigues Santiago, Evangelista.

Justificativa

O pleito que encaminho à Secretária de Educação e Esportes de Pernambuco tem por objetivo solicitar nova sede para a Faculdade Pernambucana de Odontologia de Pernambuco (FOP), uma das unidades ligadas à Universidade de Pernambuco (UPE).

No prédio da Faculdade de Odontologia de Pernambuco (FOP), localizado em Camaragibe, no Grande Recife, já não tem mais os corredores cheios de estudantes da Universidade de Pernambuco desde dezembro de 2019, quando foi desativado por problemas estruturais. Hoje, o que se vê é um cenário de muita destruição. Quase tudo foi roubado e praticamente só sobraram as paredes do edifício.

Onde funcionava a recepção, teve o teto quebrado e os fios foram roubados. Nem as janelas escaparam da ação de vândalos. Atualmente, o funcionamento da instituição está distribuído em três prédios provisórios: no Hospital Universitário Oswaldo Cruz (HUOC), no Centro Integrado de Saúde Amaury de Medeiros (Cisam) e no Instituto de Tecnologia de Pernambuco (ITEP).

Luiz Gustavo, presidente do diretório acadêmico da FOP, afirmou em entrevista ao Jornal do Comércio que: “a rotina por si só é cansativa, já era quando tínhamos um lugar fixo e, agora, temos que nos deslocar muitas vezes para lugares diferentes, para aulas, monitorias e atividades clínicas. Então, é uma situação desafiadora”.

A fim de proporcionar uma melhor assistência e ambiente adequado para os estudantes da Faculdade Pernambucana de Odontologia de Pernambuco (FOP), solicito que seja implementada uma nova sede e dessa forma todos os transtornos sejam solucionados.

No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 15 de Agosto de 2023.
ADALTO SANTOS Deputado

Indicação Nº 003389/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Governadora de Pernambuco, Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, à Secretária Estadual de Defesa Social, Sra. Carla Patrícia Cintra Barros da Cunha e por fim, à Secretária de Educação e Esportes de Pernambuco, Sra. Ivaneide Dantas, a fim solicitar ações que possibilitem o aumento da segurança dentro das escolas da rede estadual pernambucana.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Sra. Carla Patrícia Cunha, Secretária de Defesa Social de Pernambuco; Cel. Tibério César dos Santos, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco; Pr. Marcos Antônio, Pastor, Sra. Ivaneide Dantas, Secretária de Educação e Esportes de Pernambuco.

Justificativa

O pleito que encaminhamos à Secretaria de Defesa Social e ao Comando Geral da Polícia Militar de Pernambuco tem como finalidade solicitar ações que possibilitem o aumento da segurança dentro das escolas da rede estadual pernambucana.

No dia 03 de agosto de 2023, um adolescente foi internado depois de ter sido esfaqueado por um colega de classe na Escola de Referência em Ensino Médio (Erem) Herculano Bandeira, em Paudalho, na Zona da Mata Norte de Pernambuco.

Nas imagens, é possível ver o adolescente que foi esfaqueado de pé, discutindo com outro. Depois, eles começam a trocar agressões. Testemunhas disseram que o adolescente que esfaqueou o outro levou um canivete para o colégio.

Casos como esse não podem se repetir, por isso é de extrema importância a implementação de ações que promovam segurança as escolas da rede estadual do estado de pernambuco, afim de minimizar tais casos de violência e também de criminalidade.

No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 15 de Agosto de 2023.
ADALTO SANTOS Deputado

Indicação Nº 003390/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Governadora de Pernambuco, Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, ao Secretário Executivo de Proteção e Defesa Civil de Pernambuco, Cel. Clóvis Fernandes Dias Ramalho, e por fim, ao Secretário Executivo de Defesa Civil do Recife, Cel. Cassio Sinomar Queiroz de Santana, com objetivo intensificar as fiscalizações nos imóveis do tipo caixão no município do Recife.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Sr. João Henrique de Andrade Lima Campos, Prefeito do Recife; Cel. Clóvis Fernandes Dias Ramalho, Secretário Executivo de Proteção e Defesa Civil de Pernambuco; Cel. Cassio Sinomar Queiroz de Santana, Secretário Executivo de Defesa Civil do Recife; Ev. Jailson Carneiro de Andrade, Evangelista; Ev. Paulo Soares, Evangelista.

Justificativa

O pleito que encaminho a Defesa Civil de Pernambuco, tem por objetivo solicitar a intensificação das fiscalizações nos prédios do tipo caixão no município do Recife.

A cidade de Recife, com sua rica história e arquitetura diversificada, está enfrentando uma preocupação crescente relacionada aos prédios em risco de desabamento. Essa situação representa uma ameaça significativa não apenas para o patrimônio construído, mas também para a segurança dos cidadãos que vivem e trabalham nessas áreas.

Nos últimos anos, relatos sobre prédios com sinais visíveis de deterioração têm chamado a atenção da comunidade e das autoridades locais. Rachaduras nas estruturas, paredes em desalinho e outros indicadores preocupantes estão levantando bandeiras vermelhas em relação à integridade dessas edificações.

Em entrevista realizada pelo G1 PE no dia 08 do mês em curso, o coordenador do Núcleo de Conciliação do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE), Erik Simões, informou que existem mais de 100 prédios com risco de desabar a qualquer momento e outros com estrutura bastante fragilizada na Região Metropolitana do Recife.

Os prédios do tipo caixão são edificações que, pela definição técnica, usam “alvenaria resistente na função estrutural”, em vez de concreto armado, ou seja, em que as próprias paredes sustentam a estrutura, sem o uso de vigas ou pilares.

No Recife, 83 prédios estão classificados como de risco muito alto, os bairros com maiores ocorrências de edifício caixão com alto risco de desabamento são: Iputinga com 14 imóveis, Imbiribeira com 13 imóveis e Várzea com 11 imóveis.

Nesse interim, entendemos a necessidade de fiscalização mais incisiva nos imóveis do tipo caixão, pois, os prédios desse tipo são edifícios construídos com a tecnologia de alvenaria estrutural. Sendo assim, as paredes da edificação fazem a função de sustentação, sem a necessidade de vigas ou pilares.

No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 15 de Agosto de 2023.
ADALTO SANTOS Deputado

Indicação Nº 003391/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Governadora de Pernambuco, Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, à Secretária Estadual de Saúde, Sra. Zilda do Rego Cavalcanti, e por fim, ao Prefeito de Arcoverde, Sr. José Wellington Cordeiro Maciel, a fim de reduzir o tempo de espera das mulheres que aguardam consultas especializadas, procedimentos cirúrgicos e exames no município de Arcoverde.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Sra. Zilda do Rego Cavalcanti, Secretária de Saúde de Pernambuco; Sr. José Wellington Cordeiro Maciel, Prefeito de Arcoverde; Pr. Vandesval Rufino de Souza, Pastor.

Justificativa

O pleito que encaminhamos à Secretaria Estadual de Saúde tem por objetivo solicitar a inserção do Programa Cuida Mulher PE no município de Arcoverde, com objetivo único de reduzir o tempo de espera das mulheres que aguardam consultas especializadas, procedimentos cirúrgicos e exames no município supramencionado.

O Governo de Pernambuco, por meio da Secretaria Estadual de Saúde (SES-PE), lançou em março do corrente ano, o Programa Cuida PE Mulher que tem o objetivo de reduzir o tempo de espera das mulheres que aguardam consultas especializadas, procedimentos cirúrgicos e exames, através de uma intensificação das ações voltadas para este público.

O Programa tem por finalidade ofertar procedimentos e tratamento cirúrgico oportuno à população pernambucana visando a redução do tempo de espera por cirurgias eletivas, evitando complicações secundárias à evolução da doença por perda do tempo cirúrgico.

Nessa esteira, o Programa Cuida PE Mulher irá ofertar desde de mamografias e exames de raio-X, até cirurgias de histerectomia total, mastectomia e laqueadura tubária.

De acordo com informações do site da Secretaria Estadual de Saúde, até o mês de março deste ano, a maior fila de espera para realização de procedimento cirúrgico em ginecologia é para histerectomia total (remoção de todo o útero, incluindo o colo), com 5.240 pacientes. A lista conta ainda com tratamento cirúrgico de varizes unilateral (3.074), laqueadura tubária (3.069), miomectomia (1.515) e plástica mamária não estética (517). Ao todo, o Programa irá contemplar 46 tipos de procedimentos cirúrgicos diferentes. No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, com o objetivo único de melhorar a qualidade do serviço de saúde do Estado e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 15 de Agosto de 2023.
ADALTO SANTOS Deputado

Indicação Nº 003392/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Governadora de Pernambuco, Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, e ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura, Sr. Evandro Avelar, a fim de solicitar a realização de obra de recapeamento asfáltico na PE- 089, trecho que liga o município de São Vicente Férrer ao distrito de Siriji.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Sr. Evandro Avelar, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura; Sr Rivaldo Melo, Diretor Presidente do Departamento de Estradas e Rodagens (DER-PE); Ev. Pedro Wilson, Evangelista.

Justificativa

O pleito que encaminho à Secretaria de Mobilidade e Infraestrutura do Estado tem por objetivo de solicitar a realização de uma obra de recapeamento asfáltico na PE- 089, trecho que liga o município de São Vicente Férrer ao distrito de Siriji.

São Vicente Férrer é um município pernambucano formado pelos distritos Sede, Siriji, Manoel Borba e por povoados de Chã do Esquecido, Chã da Rosa, Chã do Aleixo, Cipó Branco e Oito Porcos.

O município possui em sua área urbana cerca de 11.895 habitantes, sendo 7.756 no seu distrito sede e 4.139 na Vila Siriji. Já sua área rural conta com 4.436 habitantes, desse total 657 habitantes são do povoado Chã do Esquecido.

No entanto, este trecho de 12,5 quilômetros que liga o município de São Vicente Férrer ao distrito de Siriji se encontra em condições de deterioramento, apresentando buracos enormes e gerando custo material aos veículos que trafegam pela via. É praticamente quase intransitável, um trecho pequeno onde os motoristas estão demorando aproximadamente 35 minutos para percorrer devido a situação precária da rodovia.

Nesse interim, entendemos que a obra na rodovia citada é imprescindível, pois favorecerá a trafegabilidade e reduzirá as possibilidades de acidentes. Reforçando, desta maneira, a segurança dos que trafegam pelo trecho.

No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 15 de Agosto de 2023.
ADALTO SANTOS Deputado

Indicação Nº 003393/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Governadora de Pernambuco, Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, à Secretária Estadual de Defesa Social, Sra. Carla Patrícia Cintra Barros da Cunha e por fim, ao Comandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco, Cel. Tibério César dos Santos, a fim de reforçar o policiamento nos bairros do Recife, com objetivo único de reduzir os índices de roubo a carros.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Sra. Carla Patrícia Cunha, Secretária de Defesa Social de Pernambuco; Cel. Tibério César dos Santos, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco; Ev. Diógenes Kennedy, Evangelista; Pr. Manassés Silva de Araújo, Pastor.

Justificativa

O pleito que encaminhamos a Secretaria de Defesa Social e ao Comando Geral da Polícia Militar de Pernambuco tem como finalidade solicitar reforço do policiamento nos bairros do Recife, com objetivo único de reduzir os índices de roubo a carros neste município.

Infelizmente, o roubo de carros é uma preocupação em muitas cidades, incluindo Recife. É importante ficar atento e tomar medidas de precaução para evitar ser vítima desse tipo de crime. Dicas como estacionar em áreas iluminadas, travar sempre o veículo, utilizar sistemas de segurança e evitar deixar objetos de valor visíveis podem ajudar a reduzir o risco de roubo. Além disso, acompanhar relatórios policiais e notícias locais pode fornecer informações atualizadas sobre a situação da segurança em Recife. De acordo com matéria publicada no JC, no dia 10 de agosto, existe um avanço dos grupos criminosos especializados no roubo de veículos no Estado. Pelo 27º mês consecutivo, houve aumento no número de boletins de ocorrência desse tipo de crime em Pernambuco.

Segundo estatísticas da Secretaria de Defesa Social (SDS), 8.115 motoristas procuraram as delegacias para registrar as queixas de roubo de veículos entre janeiro e julho deste ano.

Houve aumento de 24,59% em relação ao mesmo período de 2022, quando 6.513 ocorrências foram somadas pela polícia. O Recife lidera em número de casos. Nos sete primeiros meses deste ano, 2.398 roubos de veículos foram contabilizados.

Considerando ainda que o município em questão vem sofrendo com essas ocorrências, é importante que as forças de segurança do Estado reforcem o policiamento nas ruas da cidade.

No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, com o objetivo de melhorar a segurança pública do Município supracitado e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 15 de Agosto de 2023.
ADALTO SANTOS Deputado

Indicação Nº 003394/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Exma. Governadora do Estado de Pernambuco, Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, e à Secretária de Justiça e Direitos Humanos, Sra. Lucinha Mota, a fim de promover ações preventivas e de conscientização de combate à violência contra pessoa idosa no município de Garanhuns. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Sra. Lucinha Mota, Secretária de Justiça e Direitos Humanos; Sr. Sivaldo Rodrigues Albino, Prefeito de Garanhuns; Pr. Albérico Inácio, Pastor.

Justificativa

O pleito que encaminho a Secretaria de Justiça e Direitos Humanos de Pernambuco tem por objetivo promover ações preventivas e de conscientização de combate à violência contra pessoa idosa no município de Garanhuns.

A violência contra pessoas idosas é uma preocupação séria em todo o mundo, incluindo o estado de Pernambuco. Infelizmente, casos de abuso físico, psicológico, negligência e exploração financeira têm sido relatados com frequência. É fundamental que a sociedade, as autoridades e as instituições trabalhem em conjunto para criar um ambiente seguro e protegido para os idosos, promovendo a conscientização e ações preventivas para combater esse tipo de violência.

Um levantamento da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos aponta que houve um aumento de 38% nos casos de violência contra pessoas idosas no primeiro semestre de 2023 em relação ao mesmo período do ano passado. Foram mais de 65 mil denúncias e o crescimento foi registrado em todos os estados do Brasil e no Distrito Federal.

O Estado de Pernambuco foi um dos estados com os índices mais alto. De acordo com o levantamento, o aumento foi de 90%. O dado é alarmante e aponta para a necessidade de se pensar em políticas públicas mais efetivas que objetivem erradicar esse tipo de violência.

No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, com o objetivo de melhorar a segurança e a qualidade de vida dos idosos do município supracitado e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 15 de Agosto de 2023.
ADALTO SANTOS
Deputado

Indicação Nº 003395/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Prefeito de Jaboatão dos Guararapes, Sr. Luiz Medeiros, ao Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, Sr. Sidnei Aires, por fim, ao Diretor Presidente da COMPESA, Sr. Romildo Bezerra Porto, a fim de sugerir a instalação de filtros de lixo nas galerias de esgoto, com objetivo único de acabar com a desobstrução da rede e com os alagamentos nos diversos bairros do município do Jaboatão dos Guararapes.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Sr. LUIZ JOSÉ INOJOSA DE MEDEIROS, Prefeito de Jaboatão dos Guararapes; Sr. Sidnei Aires, Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente; Sr. Romildo Bezerra Porto, Diretor Presidente da Compesa; Ev. Geraldo Jaime, Evangelista; Pr. Paulo Cristovão, Pastor.

Justificativa
<p>O pleito que encaminhamos à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente de Jaboatão dos Guararapes, tem o objetivo de sugerir a instalação de filtros de lixo nas galerias de esgoto, com a finalidade de acabar com a desobstrução da rede e com os alagamentos nos diversos bairros do município supramencionado.</p> <p>Um dos maiores desafios para a operação dos sistemas de esgotamento sanitário na Região Metropolitana do Recife (RMR) e cidade de Goiana, área de atuação do Programa Cidade Saneada, é o descarte de materiais inapropriados na rede coletora, gerando obstrução nas tubulações e extravasamentos em vias públicas. Somente nas unidades operadas pela parceria da Compesa com a BRK, uma média de 106 toneladas de lixo são retiradas por mês das tubulações, estações elevatórias e de tratamento de esgoto. Apenas em 2022, o total passou de 1.280 toneladas de lixo descartados irregularmente no sistema de esgoto sanitário.</p> <p>Além dos resíduos já citados, dois itens são frequentemente descartados nos ralos e causam muitos entupimentos das tubulações nos imóveis e nas ruas: as sobras de óleo e fios de cabelo. Quando acumulados, esses dejetos criam uma espécie de barreira sólida, impedindo o fluxo natural do esgoto e gerando os transtornos já citados.</p> <p>Diante do exposto, a instalação de filtros de lixo nas galerias de esgoto funcionará como medida alternativa para desobstrução da rede de esgoto como também para o fim dos alagamentos no município em questão.</p> <p>No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.</p>

Sala das Reuniões, em 15 de Agosto de 2023.
ADALTO SANTOS
Deputado

Indicação Nº 003396/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo veemente ao Exmo. Prefeito de Igaracy, José Torres Lopes Filho e ao Presidente da Câmara de Vereadores de Igaracy, Ilmo. Sr. Francisco Torres Martins no sentido de determinarem que todos hospitais, clínicas de saúde, unidades de saúde, UPAS e UPAE's, administrados pelo município, implantem ou possibilitem a readequação das salas e ou espaços de repouso para os profissionais de saúde, em conformidade com a Lei nº 14.602/2023, de iniciativa dos Conselhos de Enfermagem, publicada em 21 de junho de 2023 no Diário Oficial da União, após sanção presidencial.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

José Torres Lopes Filho, Prefeito de Igaraci; Francisco Torres Martins, Presidente da Câmara Municipal de Igaracy; Thiago Barbosa Bernardo, Promotor de Justiça.

Justificativa
<p>As instituições de saúde públicas dos 184 municípios, sejam elas sob responsabilidade da Secretaria Estadual de Saúde ou das secretarias municipais de saúde, deverão de forma imediata, implantar ou readequar as salas e ou espaços de repouso para os profissionais de saúde, cumprindo fielmente o Regulamento Técnico dos Sistemas Estaduais de Atendimento, instituído pelas Portarias do Ministério da Saúde, desde de 5 de novembro de 2002 e da Lei 14.602/2023, já em vigor, de iniciativa dos Conselhos de Enfermagem, que foi publicada no último dia 21 de junho no Diário Oficial da União, após sanção presidencial.</p> <p>As portarias já existentes e a Lei sancionada em junho do corrente ano, determinam a disponibilização de espaço físico com condições adequadas para convivência e descanso para os Profissionais de Saúde Pública, com acesso a locais de descanso climatizados, providos de mobiliário adequado, com conforto térmico e acústico além de instalações sanitárias completas, instalados em área útil compatível com a quantitativo de profissionais por turno de trabalho. Essas instituições de saúde pública devem disponibilizar todas as condições adequadas de convivência e descanso durante todo o turno de trabalho dos profissionais de saúde que lhes prestam serviços. A qualidade dos serviços prestados à população depende que todos os profissionais estejam também saudáveis para sempre oferecer o melhor atendimento com pr4esteza, dinamismo e humanismo, e dessa forma ajudando no não agravamento do estado de saúde dos pacientes ora internados ou em atendimento. A implantação de espaços dignos para os profissionais de saúde pública em Pernambuco, com essa simples ação reforçará o respeito à dignidade no atendimento de qualidade que é um direito da população pernambucana, primordial ação do Estado para com o seu POVO.</p> <p>Assim sendo, conto com o apoio dos Nobres Pares para aprovação desta indicação.</p>

Sala das Reuniões, em 15 de Agosto de 2023.
GILMAR JUNIOR
Deputado

Indicação Nº 003397/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo veemente ao Exmo. Prefeito de Ingazeira, Luciano Torres Martins e ao Presidente da Câmara de Vereadores de Ingazeira, Ilmo. Sr.Argemiro de Moraes Silva no sentido de determinarem que todos hospitais, clínicas de saúde, unidades de saúde, UPAS e UPAE's, administrados pelo município, implantem ou possibilitem a readequação das salas e ou espaços de repouso para os profissionais de saúde, em conformidade com a Lei nº 14.602/2023, de iniciativa dos Conselhos de Enfermagem, publicada em 21 de junho de 2023 no Diário Oficial da União, após sanção presidencial.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Luciano Torres Martins, Prefeito de Ingazeira; Argemiro de Moraes Silva, Presidente da Câmara Municipal de Ingazeira; Márcio Fernandes, Promotor de Justiça.

Justificativa
<p>As instituições de saúde públicas dos 184 municípios, sejam elas sob responsabilidade da Secretaria Estadual de Saúde ou das secretarias municipais de saúde, deverão de forma imediata, implantar ou readequar as salas e ou espaços de repouso para os profissionais de saúde, cumprindo fielmente o Regulamento Técnico dos Sistemas Estaduais de Atendimento, instituído pelas Portarias do Ministério da Saúde, desde de 5 de novembro de 2002 e da Lei 14.602/2023, já em vigor, de iniciativa dos Conselhos de Enfermagem, que foi publicada no último dia 21 de junho no Diário Oficial da União, após sanção presidencial.</p> <p>As portarias já existentes e a Lei sancionada em junho do corrente ano, determinam a disponibilização de espaço físico com condições adequadas para convivência e descanso para os Profissionais de Saúde Pública, com acesso a locais de descanso climatizados, providos de mobiliário adequado, com conforto térmico e acústico além de instalações sanitárias completas, instalados em área útil compatível com a quantitativo de profissionais por turno de trabalho. Essas instituições de saúde pública devem disponibilizar todas as condições adequadas de convivência e descanso durante todo o turno de trabalho dos profissionais de saúde que lhes prestam serviços. A qualidade dos serviços prestados à população depende que todos os profissionais estejam também saudáveis para sempre oferecer o melhor atendimento com pr4esteza, dinamismo e humanismo, e dessa forma ajudando no não agravamento do estado de saúde dos pacientes ora internados ou em atendimento. A implantação de espaços dignos para os profissionais de saúde pública em Pernambuco, com essa simples ação reforçará o respeito à dignidade no atendimento de qualidade que é um direito da população pernambucana, primordial ação do Estado para com o seu POVO.</p> <p>Assim sendo, conto com o apoio dos Nobres Pares para aprovação desta indicação.</p>

Sala das Reuniões, em 15 de Agosto de 2023.
GILMAR JUNIOR
Deputado

Indicação Nº 003398/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo veemente ao Exmo. Prefeito de Ipubi, Francisco Rubensmário Chaves Siqueira e ao Presidente da Câmara de Vereadores de Ipubi, Ilmo. Sr. Venildo Fernandes Feitosa no sentido de determinarem que todos hospitais, clínicas de saúde, unidades de saúde, UPAS e UPAE's, administrados pelo município, implantem ou possibilitem a readequação das salas e ou espaços de repouso para os profissionais de saúde, em conformidade com a Lei nº 14.602/2023, de inicialiva dos Conselhos de Enfermagem, publicada em 21 de junho de 2023 no Diário Oficial da União, após sanção presidencial.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Francisco Rubensmário Chaves Siqueira, Prefeito de Ipubi; Venildo Fernandes Feitosa, Presidente da Câmara Municipal de Ipubi; Guile, Promotor de Justiça.

Justificativa
<p>As instituições de saúde públicas dos 184 municípios, sejam elas sob responsabilidade da Secretaria Estadual de Saúde ou das secretarias municipais de saúde, deverão de forma imediata, implantar ou readequar as salas e ou espaços de repouso para os profissionais de saúde, cumprindo fielmente o Regulamento Técnico dos Sistemas Estaduais de Atendimento, instituído pelas Portarias do Ministério da Saúde, desde de 5 de novembro de 2002 e da Lei 14.602/2023, já em vigor, de iniciativa dos Conselhos de Enfermagem, que foi publicada no último dia 21 de junho no Diário Oficial da União, após sanção presidencial.</p> <p>As portarias já existentes e a Lei sancionada em junho do corrente ano, determinam a disponibilização de espaço físico com condições adequadas para convivência e descanso para os Profissionais de Saúde Pública, com acesso a locais de descanso climatizados, providos de mobiliário adequado, com conforto térmico e acústico além de instalações sanitárias completas, instalados em área útil compatível com a quantitativo de profissionais por turno de trabalho. Essas instituições de saúde pública devem disponibilizar todas as condições adequadas de convivência e descanso durante todo o turno de trabalho dos profissionais de saúde que lhes prestam serviços. A qualidade dos serviços prestados à população depende que todos os profissionais estejam também saudáveis para sempre oferecer o melhor atendimento com pr4esteza, dinamismo e humanismo, e dessa forma ajudando no não agravamento do estado de saúde dos pacientes ora internados ou em atendimento. A implantação de espaços dignos para os profissionais de saúde pública em Pernambuco, com essa simples ação reforçará o respeito à dignidade no atendimento de qualidade que é um direito da população pernambucana, primordial ação do Estado para com o seu POVO.</p> <p>Assim sendo, conto com o apoio dos Nobres Pares para aprovação desta indicação.</p>

Sala das Reuniões, em 15 de Agosto de 2023.
GILMAR JUNIOR
Deputado

Indicação Nº 003399/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo veemente à Exma. Prefeita de Ipojuca, Célia Agostinho Lins De Sales e ao Presidente da Câmara de Vereadores de Ipojuca, Ilmo. Sr. Deoclécio José de Lira Sobrinho no sentido de determinarem que todos hospitais, clínicas de saúde, unidades de saúde, UPAS e UPAE's, administrados pelo município, implantem ou possibilitem a readequação das salas e ou espaços de repouso para os profissionais de saúde, em conformidade com a Lei nº 14.602/2023, de iniciativa dos Conselhos de Enfermagem, publicada em 21 de junho de 2023 no Diário Oficial da União, após sanção presidencial.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Célia Agostinho Lins de Sales, Prefeita de Ipojuca; Deoclécio José de Lira Sobrinho, Presidente da Câmara Municipal de Ipojuca; Eduardo Leal, Promotor de Justiça de Ipojuca.

Justificativa
<p>As instituições de saúde públicas dos 184 municípios, sejam elas sob responsabilidade da Secretaria Estadual de Saúde ou das secretarias municipais de saúde, deverão de forma imediata, implantar ou readequar as salas e ou espaços de repouso para os profissionais de saúde, cumprindo fielmente o Regulamento Técnico dos Sistemas Estaduais de Atendimento, instituído pelas Portarias do Ministério da Saúde, desde de 5 de novembro de 2002 e da Lei 14.602/2023, já em vigor, de iniciativa dos Conselhos de Enfermagem, que foi publicada no último dia 21 de junho no Diário Oficial da União, após sanção presidencial.</p> <p>As portarias já existentes e a Lei sancionada em junho do corrente ano, determinam a disponibilização de espaço físico com condições adequadas para convivência e descanso para os Profissionais de Saúde Pública, com acesso a locais de descanso climatizados, providos de mobiliário adequado, com conforto térmico e acústico além de instalações sanitárias completas, instalados em área útil compatível com a quantitativo de profissionais por turno de trabalho. Essas instituições de saúde pública devem disponibilizar todas as condições adequadas de convivência e descanso durante todo o turno de trabalho dos profissionais de saúde que lhes prestam serviços. A qualidade dos serviços prestados à população depende que todos os profissionais estejam também saudáveis para sempre oferecer o melhor atendimento com pr4esteza, dinamismo e humanismo, e dessa forma ajudando no não agravamento do estado de saúde dos pacientes ora internados ou em atendimento. A implantação de espaços dignos para os profissionais de saúde pública em Pernambuco, com essa simples ação reforçará o respeito à dignidade no atendimento de qualidade que é um direito da população pernambucana, primordial ação do Estado para com o seu POVO.</p> <p>Assim sendo, conto com o apoio dos Nobres Pares para aprovação desta indicação.</p>

Sala das Reuniões, em 15 de Agosto de 2023.
GILMAR JUNIOR
Deputado

Indicação Nº 003400/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo veemente à Exma. Prefeita de Itaíba, Maria Regina Da Cunha e ao Presidente da Câmara de Vereadores de Itaíba, Ilmo. Sr. Everaldo José Alves no sentido de determinarem que todos hospitais, clínicas de saúde, unidades de saúde, UPAS e UPAE's, administrados pelo município, implantem ou possibilitem a readequação das salas e ou espaços de repouso para os profissionais de saúde, em conformidade com a Lei nº 14.602/2023, de iniciativa dos Conselhos de Enfermagem, publicada em 21 de junho de 2023 no Diário Oficial da União, após sanção presidencial.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Maria Regina da Cunha, Prefeita de Itaíba; Everaldo José Alves, Presidente da Câmara Municipal de Itaíba; Renata Santana, Promotor de Justiça.

Justificativa
<p>As instituições de saúde públicas dos 184 municípios, sejam elas sob responsabilidade da Secretaria Estadual de Saúde ou das secretarias municipais de saúde, deverão de forma imediata, implantar ou readequar as salas e ou espaços de repouso para os profissionais de saúde, cumprindo fielmente o Regulamento Técnico dos Sistemas Estaduais de Atendimento, instituído pelas Portarias do Ministério da Saúde, desde de 5 de novembro de 2002 e da Lei 14.602/2023, já em vigor, de iniciativa dos Conselhos de Enfermagem, que foi publicada no último dia 21 de junho no Diário Oficial da União, após sanção presidencial.</p> <p>As portarias já existentes e a Lei sancionada em junho do corrente ano, determinam a disponibilização de espaço físico com condições adequadas para convivência e descanso para os Profissionais de Saúde Pública, com acesso a locais de descanso climatizados, providos de mobiliário adequado, com conforto térmico e acústico além de instalações sanitárias completas, instalados em área útil compatível com a quantitativo de profissionais por turno de trabalho. Essas instituições de saúde pública devem disponibilizar todas as condições adequadas de convivência e descanso durante todo o turno de trabalho dos profissionais de saúde que lhes prestam serviços. A qualidade dos serviços prestados à população depende que todos os profissionais estejam também saudáveis para sempre oferecer o melhor atendimento com pr4esteza, dinamismo e humanismo, e dessa forma ajudando no não agravamento do estado de saúde dos pacientes ora internados ou em atendimento. A implantação de espaços dignos para os profissionais de saúde pública em Pernambuco, com essa simples ação reforçará o respeito à dignidade no atendimento de qualidade que é um direito da população pernambucana, primordial ação do Estado para com o seu POVO.</p> <p>Assim sendo, conto com o apoio dos Nobres Pares para aprovação desta indicação.</p>

Sala das Reuniões, em 15 de Agosto de 2023.
GILMAR JUNIOR
Deputado

Indicação Nº 003401/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo veemente ao Exmo. Prefeito de Inajá, Marcelo Machado Freire e ao Presidente da Câmara de Vereadores de Inajá, Ilmo. Sr. Miquéias Tiago de Vasconcelos Carvalho no sentido de determinarem que todos hospitais, clínicas de saúde, unidades de saúde, UPAS e UPAE's, administrados pelo município, implantem ou possibilitem a readequação das salas e ou espaços de repouso para os profissionais

de saúde, em conformidade com a Lei nº 14.602/2023, de iniciativa dos Conselhos de Enfermagem, publicada em 21 de junho de 2023 no Diário Oficial da União, após sanção presidencial.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Marcelo Machado Freire, Prefeito de Inajá; Miquéias Tiago de Vasconcelos Carvalho, Presidente da Câmara Municipal de Inajá; Caique Cavalcante Magalhães, Promotor de Justiça.

Justificativa
<p>As instituições de saúde públicas dos 184 municípios, sejam elas sob responsabilidade da Secretaria Estadual de Saúde ou das secretarias municipais de saúde, deverão de forma imediata, implantar ou readequar as salas e ou espaços de repouso para os profissionais de saúde, cumprindo fielmente o Regulamento Técnico dos Sistemas Estaduais de Atendimento, instituído pelas Portarias do Ministério da Saúde, desde de 5 de novembro de 2002 e da Lei 14.602/2023, já em vigor, de iniciativa dos Conselhos de Enfermagem, que foi publicada no último dia 21 de junho no Diário Oficial da União, após sanção presidencial.</p> <p>As portarias já existentes e a Lei sancionada em junho do corrente ano, determinam a disponibilização de espaço físico com condições adequadas para convivência e descanso para os Profissionais de Saúde Pública, com acesso a locais de descanso climatizados, providos de mobiliário adequado, com conforto térmico e acústico além de instalações sanitárias completas, instalados em área útil compatível com a quantitativo de profissionais por turno de trabalho. Essas instituições de saúde pública devem disponibilizar todas as condições adequadas de convivência e descanso durante todo o turno de trabalho dos profissionais de saúde que lhes prestam serviços. A qualidade dos serviços prestados à população depende que todos os profissionais estejam também saudáveis para sempre oferecer o melhor atendimento com pr4esteza, dinamismo e humanismo, e dessa forma ajudando no não agravamento do estado de saúde dos pacientes ora internados ou em atendimento. A implantação de espaços dignos para os profissionais de saúde pública em Pernambuco, com essa simples ação reforçará o respeito à dignidade no atendimento de qualidade que é um direito da população pernambucana, primordial ação do Estado para com o seu POVO. Assim sendo, conto com o apoio dos Nobres Pares para aprovação desta indicação.</p>

Sala das Reuniões, em 15 de Agosto de 2023.

GILMAR JUNIOR
Deputado

Indicação Nº 003402/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo veemente à Exmo. Prefeito de Itambé, José Cândido Rocha Araújo e à Presidente da Câmara de Vereadores de Itambé, Ilma. Sra. Maria das Graças Galindo Carrazzone no sentido de determinarem que todos hospitais, clínicas de saúde, unidades de saúde, UPAS e UPAE's, administrados pelo município, implantem ou possibilitem a readequação das salas e ou espaços de repouso para os profissionais de saúde, em conformidade com a Lei nº 14.602/2023, de iniciativa dos Conselhos de Enfermagem, publicada em 21 de junho de 2023 no Diário Oficial da União, após sanção presidencial.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

José Cândido Rocha Araújo, Prefeito de Itambé; Maria das Graças Galindo Carrazzone, Presidente da Câmara Municipal de Itambé; Janine Brandão, Promotora de Justiça.

Justificativa
<p>As instituições de saúde públicas dos 184 municípios, sejam elas sob responsabilidade da Secretaria Estadual de Saúde ou das secretarias municipais de saúde, deverão de forma imediata, implantar ou readequar as salas e ou espaços de repouso para os profissionais de saúde, cumprindo fielmente o Regulamento Técnico dos Sistemas Estaduais de Atendimento, instituído pelas Portarias do Ministério da Saúde, desde de 5 de novembro de 2002 e da Lei 14.602/2023, já em vigor, de iniciativa dos Conselhos de Enfermagem, que foi publicada no último dia 21 de junho no Diário Oficial da União, após sanção presidencial.</p> <p>As portarias já existentes e a Lei sancionada em junho do corrente ano, determinam a disponibilização de espaço físico com condições adequadas para convivência e descanso para os Profissionais de Saúde Pública, com acesso a locais de descanso climatizados, providos de mobiliário adequado, com conforto térmico e acústico além de instalações sanitárias completas, instalados em área útil compatível com a quantitativo de profissionais por turno de trabalho. Essas instituições de saúde pública devem disponibilizar todas as condições adequadas de convivência e descanso durante todo o turno de trabalho dos profissionais de saúde que lhes prestam serviços. A qualidade dos serviços prestados à população depende que todos os profissionais estejam também saudáveis para sempre oferecer o melhor atendimento com pr4esteza, dinamismo e humanismo, e dessa forma ajudando no não agravamento do estado de saúde dos pacientes ora internados ou em atendimento. A implantação de espaços dignos para os profissionais de saúde pública em Pernambuco, com essa simples ação reforçará o respeito à dignidade no atendimento de qualidade que é um direito da população pernambucana, primordial ação do Estado para com o seu POVO. Assim sendo, conto com o apoio dos Nobres Pares para aprovação desta indicação.</p>

Sala das Reuniões, em 15 de Agosto de 2023.

GILMAR JUNIOR
Deputado

Indicação Nº 003403/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo veemente ao Exmo. Prefeito de Itapissuma, José Bezerra Tenório Filho e ao Presidente da Câmara de Vereadores de Itapissuma, Ilmo. Sr. Jefferson Tales Alves Carneiro de Albuquerque no sentido de determinarem que todos hospitais, clínicas de saúde, unidades de saúde, UPAS e UPAE's, administrados pelo município, implantem ou possibilitem a readequação das salas e ou espaços de repouso para os profissionais de saúde, em conformidade com a Lei nº 14.602/2023, de iniciativa dos Conselhos de Enfermagem, publicada em 21 de junho de 2023 no Diário Oficial da União, após sanção presidencial.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

José Bezerra Tenório Filho, Prefeito de Itapissuma; Jefferson Tales Alves Carneiro de Albuquerque, Presidente da Câmara Municipal de Itapissuma; Fernando Portela Rodrigues, Promotor de Justiça.

Justificativa
<p>As instituições de saúde públicas dos 184 municípios, sejam elas sob responsabilidade da Secretaria Estadual de Saúde ou das secretarias municipais de saúde, deverão de forma imediata, implantar ou readequar as salas e ou espaços de repouso para os profissionais de saúde, cumprindo fielmente o Regulamento Técnico dos Sistemas Estaduais de Atendimento, instituído pelas Portarias do Ministério da Saúde, desde de 5 de novembro de 2002 e da Lei 14.602/2023, já em vigor, de iniciativa dos Conselhos de Enfermagem, que foi publicada no último dia 21 de junho no Diário Oficial da União, após sanção presidencial.</p> <p>As portarias já existentes e a Lei sancionada em junho do corrente ano, determinam a disponibilização de espaço físico com condições adequadas para convivência e descanso para os Profissionais de Saúde Pública, com acesso a locais de descanso climatizados, providos de mobiliário adequado, com conforto térmico e acústico além de instalações sanitárias completas, instalados em área útil compatível com a quantitativo de profissionais por turno de trabalho. Essas instituições de saúde pública devem disponibilizar todas as condições adequadas de convivência e descanso durante todo o turno de trabalho dos profissionais de saúde que lhes prestam serviços. A qualidade dos serviços prestados à população depende que todos os profissionais estejam também saudáveis para sempre oferecer o melhor atendimento com pr4esteza, dinamismo e humanismo, e dessa forma ajudando no não agravamento do estado de saúde dos pacientes ora internados ou em atendimento. A implantação de espaços dignos para os profissionais de saúde pública em Pernambuco, com essa simples ação reforçará o respeito à dignidade no atendimento de qualidade que é um direito da população pernambucana, primordial ação do Estado para com o seu POVO. Assim sendo, conto com o apoio dos Nobres Pares para aprovação desta indicação.</p>

Sala das Reuniões, em 15 de Agosto de 2023.

GILMAR JUNIOR
Deputado

Indicação Nº 003404/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo veemente ao Exmo. Prefeito de Jaboatão dos Guararapes, Luiz José Inojosa de Medeiros e ao Presidente da Câmara de Vereadores de Jaboatão dos Guararapes, Ilma. Sra. Adeildo Pereira Lins no sentido de determinarem que todos hospitais, clínicas de saúde, unidades de saúde, UPAS e UPAE's, administrados pelo município, implantem ou possibilitem a readequação das salas e ou espaços de repouso para os profissionais de saúde, em conformidade com a Lei nº 14.602/2023, de iniciativa dos Conselhos de Enfermagem, publicada em 21 de junho de 2023 no Diário Oficial da União, após sanção presidencial.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Luiz José Inojosa de Medeiros, Prefeito de Jaboatão dos Guararapes; Adeildo Pereira Lins, Presidente da Câmara Municipal de Jaboatão dos Guararapes; Fernando Portela Rodrigues, Promotor de Justiça.

Justificativa
<p>As instituições de saúde públicas dos 184 municípios, sejam elas sob responsabilidade da Secretaria Estadual de Saúde ou das secretarias municipais de saúde, deverão de forma imediata, implantar ou readequar as salas e ou espaços de repouso para os profissionais de saúde, cumprindo fielmente o Regulamento Técnico dos Sistemas Estaduais de Atendimento, instituído pelas Portarias do Ministério da Saúde, desde de 5 de novembro de 2002 e da Lei 14.602/2023, já em vigor, de iniciativa dos Conselhos</p>

de Enfermagem, que foi publicada no último dia 21 de junho no Diário Oficial da União, após sanção presidencial.

As portarias já existentes e a Lei sancionada em junho do corrente ano, determinam a disponibilização de espaço físico com condições adequadas para convivência e descanso para os Profissionais de Saúde Pública, com acesso a locais de descanso climatizados, providos de mobiliário adequado, com conforto térmico e acústico além de instalações sanitárias completas, instalados em área útil compatível com a quantitativo de profissionais por turno de trabalho. Essas instituições de saúde pública devem disponibilizar todas as condições adequadas de convivência e descanso durante todo o turno de trabalho dos profissionais de saúde que lhes prestam serviços. A qualidade dos serviços prestados à população depende que todos os profissionais estejam também saudáveis para sempre oferecer o melhor atendimento com pr4esteza, dinamismo e humanismo, e dessa forma ajudando no não agravamento do estado de saúde dos pacientes ora internados ou em atendimento. A implantação de espaços dignos para os profissionais de saúde pública em Pernambuco, com essa simples ação reforçará o respeito à dignidade no atendimento de qualidade que é um direito da população pernambucana, primordial ação do Estado para com o seu POVO. Assim sendo, conto com o apoio dos Nobres Pares para aprovação desta indicação.

Sala das Reuniões, em 15 de Agosto de 2023.
GILMAR JUNIOR
Deputado

Indicação Nº 003405/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo veemente à Exma. Prefeita de Jaqueira, Ridete Cellibe Pellegrino e ao Presidente da Câmara de Vereadores de Jaqueira, Ilmo. Sr. Armando Barros de Oliveira no sentido de determinarem que todos hospitais, clínicas de saúde, unidades de saúde, UPAS e UPAE's, administrados pelo município, implantem ou possibilitem a readequação das salas e ou espaços de repouso para os profissionais de saúde, em conformidade com a Lei nº 14.602/2023, de iniciativa dos Conselhos de Enfermagem, publicada em 21 de junho de 2023 no Diário Oficial da União, após sanção presidencial.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Ridete Cellibe Pellegrino de M. Oliveira, Prefeita de Jaqueira; Armando Barros de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Jaqueira; Ana Vi, Promotora de Justiça.

Justificativa
<p>As instituições de saúde públicas dos 184 municípios, sejam elas sob responsabilidade da Secretaria Estadual de Saúde ou das secretarias municipais de saúde, deverão de forma imediata, implantar ou readequar as salas e ou espaços de repouso para os profissionais de saúde, cumprindo fielmente o Regulamento Técnico dos Sistemas Estaduais de Atendimento, instituído pelas Portarias do Ministério da Saúde, desde de 5 de novembro de 2002 e da Lei 14.602/2023, já em vigor, de iniciativa dos Conselhos de Enfermagem, que foi publicada no último dia 21 de junho no Diário Oficial da União, após sanção presidencial.</p>

As portarias já existentes e a Lei sancionada em junho do corrente ano, determinam a disponibilização de espaço físico com condições adequadas para convivência e descanso para os Profissionais de Saúde Pública, com acesso a locais de descanso climatizados, providos de mobiliário adequado, com conforto térmico e acústico além de instalações sanitárias completas, instalados em área útil compatível com a quantitativo de profissionais por turno de trabalho. Essas instituições de saúde pública devem disponibilizar todas as condições adequadas de convivência e descanso durante todo o turno de trabalho dos profissionais de saúde que lhes prestam serviços. A qualidade dos serviços prestados à população depende que todos os profissionais estejam também saudáveis para sempre oferecer o melhor atendimento com pr4esteza, dinamismo e humanismo, e dessa forma ajudando no não agravamento do estado de saúde dos pacientes ora internados ou em atendimento. A implantação de espaços dignos para os profissionais de saúde pública em Pernambuco, com essa simples ação reforçará o respeito à dignidade no atendimento de qualidade que é um direito da população pernambucana, primordial ação do Estado para com o seu POVO.

Assim sendo, conto com o apoio dos Nobres Pares para aprovação desta indicação.

Sala das Reuniões, em 15 de Agosto de 2023.
GILMAR JUNIOR
Deputado

Indicação Nº 003406/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo veemente à Exma. Prefeita de Jataúba, Cátia Jussara Rodrigues Aquilino e ao Presidente da Câmara de Vereadores de Jataúba, Ilmo. Sr. Francisco de Assis Nascimento, no sentido de determinarem que todos hospitais, clínicas de saúde, unidades de saúde, UPAS e UPAE's, administrados pelo município, implantem ou possibilitem a readequação das salas e ou espaços de repouso para os profissionais de saúde, em conformidade com a Lei nº 14.602/2023, de iniciativa dos Conselhos de Enfermagem, publicada em 21 de junho de 2023 no Diário Oficial da União, após sanção presidencial.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Cátia Junsara Rodrigues Aquilino, Prefeita de Jataúba; Francisco de Assis Nascimento, Presidente da Câmara Municipal de Jataúba; Antônio Rolemberg Feitosa Júnior, Promotor de Justiça.

Justificativa
<p>As instituições de saúde públicas dos 184 municípios, sejam elas sob responsabilidade da Secretaria Estadual de Saúde ou das secretarias municipais de saúde, deverão de forma imediata, implantar ou readequar as salas e ou espaços de repouso para os profissionais de saúde, cumprindo fielmente o Regulamento Técnico dos Sistemas Estaduais de Atendimento, instituído pelas Portarias do Ministério da Saúde, desde de 5 de novembro de 2002 e da Lei 14.602/2023, já em vigor, de iniciativa dos Conselhos de Enfermagem, que foi publicada no último dia 21 de junho no Diário Oficial da União, após sanção presidencial.</p>

As portarias já existentes e a Lei sancionada em junho do corrente ano, determinam a disponibilização de espaço físico com condições adequadas para convivência e descanso para os Profissionais de Saúde Pública, com acesso a locais de descanso climatizados, providos de mobiliário adequado, com conforto térmico e acústico além de instalações sanitárias completas, instalados em área útil compatível com a quantitativo de profissionais por turno de trabalho. Essas instituições de saúde pública devem disponibilizar todas as condições adequadas de convivência e descanso durante todo o turno de trabalho dos profissionais de saúde que lhes prestam serviços. A qualidade dos serviços prestados à população depende que todos os profissionais estejam também saudáveis para sempre oferecer o melhor atendimento com pr4esteza, dinamismo e humanismo, e dessa forma ajudando no não agravamento do estado de saúde dos pacientes ora internados ou em atendimento. A implantação de espaços dignos para os profissionais de saúde pública em Pernambuco, com essa simples ação reforçará o respeito à dignidade no atendimento de qualidade que é um direito da população pernambucana, primordial ação do Estado para com o seu POVO.

Assim sendo, conto com o apoio dos Nobres Pares para aprovação desta indicação.

Sala das Reuniões, em 15 de Agosto de 2023.
GILMAR JUNIOR
Deputado

Indicação Nº 003407/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo veemente à Exma. Prefeita de Joaquim Nabuco, Charles Batista de Melo e ao Presidente da Câmara de Vereadores de Joaquim Nabuco, Ilmo. Sr. Cícero Ferreira da Silva, no sentido de determinarem que todos hospitais, clínicas de saúde, unidades de saúde, UPAS e UPAE's, administrados pelo município, implantem ou possibilitem a readequação das salas e ou espaços de repouso para os profissionais de saúde, em conformidade com a Lei nº 14.602/2023, de iniciativa dos Conselhos de Enfermagem, publicada em 21 de junho de 2023 no Diário Oficial da União, após sanção presidencial.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Charles Batista de Melo, Prefeito de Joaquim Nabuco; Cícero Ferreira da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Joaquim Nabuco; Rômulo Siqueira França, Promotor de Justiça.

Justificativa
<p>As instituições de saúde públicas dos 184 municípios, sejam elas sob responsabilidade da Secretaria Estadual de Saúde ou das secretarias municipais de saúde, deverão de forma imediata, implantar ou readequar as salas e ou espaços de repouso para os profissionais de saúde, cumprindo fielmente o Regulamento Técnico dos Sistemas Estaduais de Atendimento, instituído pelas Portarias do Ministério da Saúde, desde de 5 de novembro de 2002 e da Lei 14.602/2023, já em vigor, de iniciativa dos Conselhos de Enfermagem, que foi publicada no último dia 21 de junho no Diário Oficial da União, após sanção presidencial.</p>

As portarias já existentes e a Lei sancionada em junho do corrente ano, determinam a disponibilização de espaço físico com condições adequadas para convivência e descanso para os Profissionais de Saúde Pública, com acesso a locais de descanso climatizados, providos de mobiliário adequado, com conforto térmico e acústico além de instalações sanitárias completas, instalados em área útil compatível com a quantitativo de profissionais por turno de trabalho. Essas instituições de saúde pública devem disponibilizar todas as condições adequadas de convivência e descanso durante todo o turno de trabalho dos profissionais de saúde que lhes prestam serviços. A qualidade dos serviços prestados à população depende que todos os profissionais estejam também saudáveis para sempre oferecer o melhor atendimento com pr4esteza, dinamismo e humanismo, e dessa forma ajudando no não agravamento do estado de saúde dos pacientes ora internados ou em atendimento. A implantação de espaços dignos para os profissionais de saúde pública em Pernambuco, com essa simples ação reforçará o respeito à dignidade no atendimento de qualidade que é um direito da população pernambucana, primordial ação do Estado para com o seu POVO.

Assim sendo, conto com o apoio dos Nobres Pares para aprovação desta indicação.

Sala das Reuniões, em 15 de Agosto de 2023.

GILMAR JUNIOR
Deputado

Indicação Nº 003408/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo veemente à Exma. Prefeita de Lagoa do Carro, Judite Maria Botafogo e ao Presidente da Câmara de Vereadores de Lagoa do Carro, Ilmo. Sr. Josivan Valdecir da Silva, no sentido de determinarem que todos hospitais, clínicas de saúde, unidades de saúde, UPAS e UPAE’s, administrados pelo município, implantem ou possibilitem a readequação das salas e ou espaços de repouso para os profissionais de saúde, em conformidade com a Lei nº 14.602/2023, de iniciativa dos Conselhos de Enfermagem, publicada em 21 de junho de 2023 no Diário Oficial da União, após sanção presidencial.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Judite Maria Botafogo Santana da Silva, Prefeita de Lagoa do Carro; Josivan Valdecir da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Lagoa do Carro; João Víctor da Graça Campos Silva, Promotor de Justiça.

Justificativa

As instituições de saúde públicas dos 184 municípios, sejam elas sob responsabilidade da Secretaria Estadual de Saúde ou das secretarias municipais de saúde, deverão de forma imediata, implantar ou readequar as salas e ou espaços de repouso para os profissionais de saúde, cumprindo fielmente o Regulamento Técnico dos Sistemas Estaduais de Atendimento, instituído pelas Portarias do Ministério da Saúde, desde de 5 de novembro de 2002 e da Lei 14.602/2023, já em vigor, de iniciativa dos Conselhos de Enfermagem, que foi publicada no último dia 21 de junho no Diário Oficial da União, após sanção presidencial.

As portarias já existentes e a Lei sancionada em junho do corrente ano, determinam a disponibilização de espaço físico com condições adequadas para convivência e descanso para os Profissionais de Saúde Pública, com acesso a locais de descanso climatizados, providos de mobiliário adequado, com conforto térmico e acústico além de instalações sanitárias completas, instalados em área útil compatível com a quantitativo de profissionais por turno de trabalho. Essas instituições de saúde pública devem disponibilizar todas as condições adequadas de convivência e descanso durante todo o turno de trabalho dos profissionais de saúde que lhes prestam serviços. A qualidade dos serviços prestados à população depende que todos os profissionais estejam também saudáveis para sempre oferecer o melhor atendimento com pr4estezta, dinamismo e humanismo, e dessa forma ajudando no não agravamento do estado de saúde dos pacientes ora internados ou em atendimento. A implantação de espaços dignos para os profissionais de saúde pública em Pernambuco, com essa simples ação reforçará o respeito à dignidade no atendimento de qualidade que é um direito da população pernambucana, primordial ação do Estado para com o seu POVO. Assim sendo, conto com o apoio dos Nobres Pares para aprovação desta indicação.

Sala das Reuniões, em 15 de Agosto de 2023.

GILMAR JUNIOR
Deputado

Indicação Nº 003409/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo veemente à Exma. Prefeita de Lagoa do Itaenga, Maria das Graças de Arruda Silva e ao Presidente da Câmara de Vereadores de Lagoa do Itaenga, Ilmo. Sr. Eliel Estevão da Silva, no sentido de determinarem que todos hospitais, clínicas de saúde, unidades de saúde, UPAS e UPAE’s, administrados pelo município, implantem ou possibilitem a readequação das salas e ou espaços de repouso para os profissionais de saúde, em conformidade com a Lei nº 14.602/2023, de iniciativa dos Conselhos de Enfermagem, publicada em 21 de junho de 2023 no Diário Oficial da União, após sanção presidencial.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Maria das Graças de Arruda Siva, Prefeita de Lagoa do Itaenga; Eliel Estevão da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Lagoa de Itaenga; Carlos Eduardo Domingos, Promotor de Justiça.

Justificativa

As instituições de saúde públicas dos 184 municípios, sejam elas sob responsabilidade da Secretaria Estadual de Saúde ou das secretarias municipais de saúde, deverão de forma imediata, implantar ou readequar as salas e ou espaços de repouso para os profissionais de saúde, cumprindo fielmente o Regulamento Técnico dos Sistemas Estaduais de Atendimento, insituído pelas Portarias do Ministério da Saúde, desde de 5 de novembro de 2002 e da Lei 14.602/2023, já em vigor, de iniciativa dos Conselhos de Enfermagem, que foi publicada no último dia 21 de junho no Diário Oficial da União, após sanção presidencial.

As portarias já existentes e a Lei sancionada em junho do corrente ano, determinam a disponibilização de espaço físico com condições adequadas para convivência e descanso para os Profissionais de Saúde Pública, com acesso a locais de descanso climatizados, providos de mobiliário adequado, com conforto térmico e acústico além de instalações sanitárias completas, instalados em área útil compatível com a quantitativo de profissionais por turno de trabalho. Essas instituições de saúde pública devem disponibilizar todas as condições adequadas de convivência e descanso durante todo o turno de trabalho dos profissionais de saúde que lhes prestam serviços. A qualidade dos serviços prestados à população depende que todos os profissionais estejam também saudáveis para sempre oferecer o melhor atendimento com pr4estezta, dinamismo e humanismo, e dessa forma ajudando no não agravamento do estado de saúde dos pacientes ora internados ou em atendimento. A implantação de espaços dignos para os profissionais de saúde pública em Pernambuco, com essa simples ação reforçará o respeito à dignidade no atendimento de qualidade que é um direito da população pernambucana, primordial ação do Estado para com o seu POVO. Assim sendo, conto com o apoio dos Nobres Pares para aprovação desta indicação.

Sala das Reuniões, em 15 de Agosto de 2023.

GILMAR JUNIOR
Deputado

Indicação Nº 003410/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo veemente ao Exmo. Prefeito de Lagoa Grande, Vilmar Cappellaro e ao Presidente da Câmara de Vereadores de Lagoa Grande, Ilmo. Sr João Paulo de Souza, no sentido de determinarem que todos hospitais, clínicas de saúde, unidades de saúde, UPAS e UPAE’s, administrados pelo município, implantem ou possibilitem a readequação das salas e ou espaços de repouso para os profissionais de saúde, em conformidade com a Lei nº 14.602/2023, de iniciativa dos Conselhos de Enfermagem, publicada em 21 de junho de 2023 no Diário Oficial da União, após sanção presidencial.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Vilmar Cappellaro, Prefeito de Lagoa Grande; João Paulo de Souza, Presidente da Câmara Municipal de Lagoa Grande; Felipe Requeira, Promotor de Justiça.

Justificativa

As instituições de saúde públicas dos 184 municípios, sejam elas sob responsabilidade da Secretaria Estadual de Saúde ou das secretarias municipais de saúde, deverão de forma imediata, implantar ou readequar as salas e ou espaços de repouso para os profissionais de saúde, cumprindo fielmente o Regulamento Técnico dos Sistemas Estaduais de Atendimento, instituído pelas Portarias do Ministério da Saúde, desde de 5 de novembro de 2002 e da Lei 14.602/2023, já em vigor, de iniciativa dos Conselhos de Enfermagem, que foi publicada no último dia 21 de junho no Diário Oficial da União, após sanção presidencial.

As portarias já existentes e a Lei sancionada em junho do corrente ano, determinam a disponibilização de espaço físico com condições adequadas para convivência e descanso para os Profissionais de Saúde Pública, com acesso a locais de descanso climatizados, providos de mobiliário adequado, com conforto térmico e acústico além de instalações sanitárias completas, instalados em área útil compatível com a quantitativo de profissionais por turno de trabalho. Essas instituições de saúde pública devem disponibilizar todas as condições adequadas de convivência e descanso durante todo o turno de trabalho dos profissionais de saúde que lhes prestam serviços. A qualidade dos serviços prestados à população depende que todos os profissionais estejam também saudáveis para sempre oferecer o melhor atendimento com pr4estezta, dinamismo e humanismo, e dessa forma ajudando no não agravamento do estado de saúde dos pacientes ora internados ou em atendimento. A implantação de espaços dignos para os profissionais de saúde pública em Pernambuco, com essa simples ação reforçará o respeito à dignidade no atendimento de qualidade que é um direito da população pernambucana, primordial ação do Estado para com o seu POVO. Assim sendo, conto com o apoio dos Nobres Pares para aprovação desta indicação.

Sala das Reuniões, em 15 de Agosto de 2023.

GILMAR JUNIOR
Deputado

Indicação Nº 003411/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo veemente ao Exmo. Prefeito de Lagoa dos Gatos, Stênio Fernandes De Albuquerque e ao Presidente da Câmara de Vereadores de Lagoa dos Gatos, Ilmo. Sr. Sidrailson Batista da Silva, no sentido de determinarem que todos hospitais, clínicas de saúde, unidades de saúde, UPAS

e UPAE’s, administrados pelo município, implantem ou possibilitem a readequação das salas e ou espaços de repouso para os profissionais de saúde, em conformidade com a Lei nº 14.602/2023, de iniciativa dos Conselhos de Enfermagem, publicada em 21 de junho de 2023 no Diário Oficial da União, após sanção presidencial.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Stênio Fernandes de Albuquerque, Prefeito de Lagoa dos Gatos; Sidrailson Batista da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Lagoa dos Gatos; Joo, Promotor de Justiça.

Justificativa

As instituições de saúde públicas dos 184 municípios, sejam elas sob responsabilidade da Secretaria Estadual de Saúde ou das secretarias municipais de saúde, deverão de forma imediata, implantar ou readequar as salas e ou espaços de repouso para os profissionais de saúde, cumprindo fielmente o Regulamento Técnico dos Sistemas Estaduais de Atendimento, instituído pelas Portarias do Ministério da Saúde, desde de 5 de novembro de 2002 e da Lei 14.602/2023, já em vigor, de iniciativa dos Conselhos de Enfermagem, que foi publicada no último dia 21 de junho no Diário Oficial da União, após sanção presidencial.

As portarias já existentes e a Lei sancionada em junho do corrente ano, determinam a disponibilização de espaço físico com condições adequadas para convivência e descanso para os Profissionais de Saúde Pública, com acesso a locais de descanso climatizados, providos de mobiliário adequado, com conforto térmico e acústico além de instalações sanitárias completas, instalados em área útil compatível com a quantitativo de profissionais por turno de trabalho. Essas instituições de saúde pública devem disponibilizar todas as condições adequadas de convivência e descanso durante todo o turno de trabalho dos profissionais de saúde que lhes prestam serviços. A qualidade dos serviços prestados à população depende que todos os profissionais estejam também saudáveis para sempre oferecer o melhor atendimento com pr4estezta, dinamismo e humanismo, e dessa forma ajudando no não agravamento do estado de saúde dos pacientes ora internados ou em atendimento. A implantação de espaços dignos para os profissionais de saúde pública em Pernambuco, com essa simples ação reforçará o respeito à dignidade no atendimento de qualidade que é um direito da população pernambucana, primordial ação do Estado para com o seu POVO. Assim sendo, conto com o apoio dos Nobres Pares para aprovação desta indicação.

Sala das Reuniões, em 15 de Agosto de 2023.

GILMAR JUNIOR
Deputado

Indicação Nº 003412/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo veemente ao Exmo. Prefeito de Macaparana, Paulo Barbosa Da Silva e ao Presidente da Câmara de Vereadores de Macaparana, Ilmo. Sr. Pedro de Morais Vieira, no sentido de determinarem que todos hospitais, clínicas de saúde, unidades de saúde, UPAS e UPAE’s, administrados pelo município, implantem ou possibilitem a readequação das salas e ou espaços de repouso para os profissionais de saúde, em conformidade com a Lei nº 14.602/2023, de iniciativa dos Conselhos de Enfermagem, publicada em 21 de junho de 2023 no Diário Oficial da União, após sanção presidencial.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Paulo Barbosa da Silva, Prefeito de Macaparana; Pedro de Morais Vieira, Presidente da Câmara Municipal de Macaparana; Helmer Rodrigues, Promotor de Justiça.

Justificativa

As instituições de saúde públicas dos 184 municípios, sejam elas sob responsabilidade da Secretaria Estadual de Saúde ou das secretarias municipais de saúde, deverão de forma imediata, implantar ou readequar as salas e ou espaços de repouso para os profissionais de saúde, cumprindo fielmente o Regulamento Técnico dos Sistemas Estaduais de Atendimento, instituído pelas Portarias do Ministério da Saúde, desde de 5 de novembro de 2002 e da Lei 14.602/2023, já em vigor, de iniciativa dos Conselhos de Enfermagem, que foi publicada no último dia 21 de junho no Diário Oficial da União, após sanção presidencial.

As portarias já existentes e a Lei sancionada em junho do corrente ano, determinam a disponibilização de espaço físico com condições adequadas para convivência e descanso para os Profissionais de Saúde Pública, com acesso a locais de descanso climatizados, providos de mobiliário adequado, com conforto térmico e acústico além de instalações sanitárias completas, instalados em área útil compatível com a quantitativo de profissionais por turno de trabalho. Essas instituições de saúde pública devem disponibilizar todas as condições adequadas de convivência e descanso durante todo o turno de trabalho dos profissionais de saúde que lhes prestam serviços. A qualidade dos serviços prestados à população depende que todos os profissionais estejam também saudáveis para sempre oferecer o melhor atendimento com pr4estezta, dinamismo e humanismo, e dessa forma ajudando no não agravamento do estado de saúde dos pacientes ora internados ou em atendimento. A implantação de espaços dignos para os profissionais de saúde pública em Pernambuco, com essa simples ação reforçará o respeito à dignidade no atendimento de qualidade que é um direito da população pernambucana, primordial ação do Estado para com o seu POVO. Assim sendo, conto com o apoio dos Nobres Pares para aprovação desta indicação.

Sala das Reuniões, em 15 de Agosto de 2023.

GILMAR JUNIOR
Deputado

Indicação Nº 003413/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo veemente ao Exmo. Prefeito de Palmares, José Bartolomeu De Almeida Melo Júnior e ao Presidente da Câmara de Vereadores de Palmares, Ilmo. Sr. Fernando Augusto Godoi no sentido de determinarem que todos hospitais, clínicas de saúde, unidades de saúde, UPAS e UPAE’s, administrados pelo município, implantem ou possibilitem a readequação das salas e ou espaços de repouso para os profissionais de saúde, em conformidade com a Lei nº 14.602/2023, de iniciativa dos Conselhos de Enfermagem, publicada em 21 de junho de 2023 no Diário Oficial da União, após sanção presidencial.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

José Bartolomeu de Almeida Melo Junior, Prefeito de Palmares; Fernando Augusto Godoi de Freitas e Silva, Presidente da Câmara Municipal de Palmares; Carolina de Moura, Promotora de Justiça.

Justificativa

As instituições de saúde públicas dos 184 municípios, sejam elas sob responsabilidade da Secretaria Estadual de Saúde ou das secretarias municipais de saúde, deverão de forma imediata, implantar ou readequar as salas e ou espaços de repouso para os profissionais de saúde, cumprindo fielmente o Regulamento Técnico dos Sistemas Estaduais de Atendimento, instituído pelas Portarias do Ministério da Saúde, desde de 5 de novembro de 2002 e da Lei 14.602/2023, já em vigor, de iniciativa dos Conselhos de Enfermagem, que foi publicada no último dia 21 de junho no Diário Oficial da União, após sanção presidencial.

As portarias já existentes e a Lei sancionada em junho do corrente ano, determinam a disponibilização de espaço físico com condições adequadas para convivência e descanso para os Profissionais de Saúde Pública, com acesso a locais de descanso climatizados, providos de mobiliário adequado, com conforto térmico e acústico além de instalações sanitárias completas, instalados em área útil compatível com a quantitativo de profissionais por turno de trabalho. Essas instituições de saúde pública devem disponibilizar todas as condições adequadas de convivência e descanso durante todo o turno de trabalho dos profissionais de saúde que lhes prestam serviços. A qualidade dos serviços prestados à população depende que todos os profissionais estejam também saudáveis para sempre oferecer o melhor atendimento com pr4estezta, dinamismo e humanismo, e dessa forma ajudando no não agravamento do estado de saúde dos pacientes ora internados ou em atendimento. A implantação de espaços dignos para os profissionais de saúde pública em Pernambuco, com essa simples ação reforçará o respeito à dignidade no atendimento de qualidade que é um direito da população pernambucana, primordial ação do Estado para com o seu POVO. Assim sendo, conto com o apoio dos Nobres Pares para aprovação desta indicação.

Sala das Reuniões, em 15 de Agosto de 2023.

GILMAR JUNIOR
Deputado

Indicação Nº 003414/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo veemente ao Exmo. Prefeito de Mirandiba, Evaldo Bezerra De Carvalho e ao Presidente da Câmara de Vereadores de Mirandiba, Ilmo. Sr. Edvaldo Bezerra no sentido de determinarem que todos hospitais, clínicas de saúde, unidades de saúde, UPAS e UPAE’s, administrados pelo município, implantem ou possibilitem a readequação das salas e ou espaços de repouso para os profissionais de saúde, em conformidade com a Lei nº 14.602/2023, de iniciativa dos Conselhos de Enfermagem, publicada em 21 de junho de 2023 no Diário Oficial da União, após sanção presidencial.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Evaldo Bezerra de Carvalho, Prefeito de Mirandiba; Edvaldo Bezerra, Presidente da Câmara Municipal de Mirandiba; Louberty Emerson Rodrigues, Promotor de Justiça.

Justificativa

As instituições de saúde públicas dos 184 municípios, sejam elas sob responsabilidade da Secretaria Estadual de Saúde ou das secretarias municipais de saúde, deverão de forma imediata, implantar ou readequar as salas e ou espaços de repouso para os profissionais de saúde, cumprindo fielmente o Regulamento Técnico dos Sistemas Estaduais de Atendimento, instituído pelas

Portarias do Ministério da Saúde, desde de 5 de novembro de 2002 e da Lei 14.602/2023, já em vigor, de iniciativa dos Conselhos de Enfermagem, que foi publicada no último dia 21 de junho no Diário Oficial da União, após sanção presidencial.

As portarias já existentes e a Lei sancionada em junho do corrente ano, determinam a disponibilização de espaço físico com condições adequadas para convivência e descanso para os Profissionais de Saúde Pública, com acesso a locais de descanso climatizados, providos de mobiliário adequado, com conforto térmico e acústico além de instalações sanitárias completas, instalados em área útil compatível com a quantitativo de profissionais por turno de trabalho. Essas instituições de saúde pública devem disponibilizar todas as condições adequadas de convivência e descanso durante todo o turno de trabalho dos profissionais de saúde que lhes prestam serviços. A qualidade dos serviços prestados à população depende que todos os profissionais estejam também saudáveis para sempre oferecer o melhor atendimento com pr4esteza, dinamismo e humanismo, e dessa forma ajudando no não agravamento do estado de saúde dos pacientes ora internados ou em atendimento. A implantação de espaços dignos para os profissionais de saúde pública em Pernambuco, com essa simples ação reforçará o respeito à dignidade no atendimento de qualidade que é um direito da população pernambucana, primordial ação do Estado para com o seu POVO. Assim sendo, conto com o apoio dos Nobres Pares para aprovação desta indicação.

Sala das Reuniões, em 15 de Agosto de 2023.
GILMAR JUNIOR Deputado

Indicação Nº 003415/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo veemente ao Exmo. Prefeito de Machados, Juarez Rodrigues Fernandes e ao Presidente da Câmara de Vereadores de Machados, Ilmo. Sr. José Rogério no sentido de determinarem que todos hospitais, clínicas de saúde, unidades de saúde, UPAS e UPAE’s, administrados pelo município, implantem ou possibilitem a readequação das salas e ou espaços de repouso para os profissionais de saúde, em conformidade com a Lei nº 14.602/2023, de iniciativa dos Conselhos de Enfermagem, publicada em 21 de junho de 2023 no Diário Oficial da União, após sanção presidencial.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Juarez Rodrigues Fernandes, Prefeito de Machados; José Rogério, Presidente da Câmara Municipal de Machados; Rodrigo Amorim da Silva Santos, Promotor de Justiça.

Justificativa

As instituições de saúde públicas dos 184 municípios, sejam elas sob responsabilidade da Secretaria Estadual de Saúde ou das secretarias municipais de saúde, deverão de forma imediata, implantar ou readequar as salas e ou espaços de repouso para os profissionais de saúde, cumprindo fielmente o Regulamento Técnico dos Sistemas Estaduais de Atendimento, instituído pelas Portarias do Ministério da Saúde, desde de 5 de novembro de 2002 e da Lei 14.602/2023, já em vigor, de iniciativa dos Conselhos de Enfermagem, que foi publicada no último dia 21 de junho no Diário Oficial da União, após sanção presidencial. As portarias já existentes e a Lei sancionada em junho do corrente ano, determinam a disponibilização de espaço físico com condições adequadas para convivência e descanso para os Profissionais de Saúde Pública, com acesso a locais de descanso climatizados, providos de mobiliário adequado, com conforto térmico e acústico além de instalações sanitárias completas, instalados em área útil compatível com a quantitativo de profissionais por turno de trabalho. Essas instituições de saúde pública devem disponibilizar todas as condições adequadas de convivência e descanso durante todo o turno de trabalho dos profissionais de saúde que lhes prestam serviços. A qualidade dos serviços prestados à população depende que todos os profissionais estejam também saudáveis para sempre oferecer o melhor atendimento com pr4esteza, dinamismo e humanismo, e dessa forma ajudando no não agravamento do estado de saúde dos pacientes ora internados ou em atendimento. A implantação de espaços dignos para os profissionais de saúde pública em Pernambuco, com essa simples ação reforçará o respeito à dignidade no atendimento de qualidade que é um direito da população pernambucana, primordial ação do Estado para com o seu POVO. Assim sendo, conto com o apoio dos Nobres Pares para aprovação desta indicação.

Sala das Reuniões, em 15 de Agosto de 2023.
GILMAR JUNIOR Deputado

Indicação Nº 003416/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo veemente ao Exmo. Prefeito de Ouricuri, Francisco Ricardo Soares Ramos e ao Presidente da Câmara de Vereadores de Ouricuri, Ilmo. Sr. Francisco Airan Severo no sentido de determinarem que todos hospitais, clínicas de saúde, unidades de saúde, UPAS e UPAE’s, administrados pelo município, implantem ou possibilitem a readequação das salas e ou espaços de repouso para os profissionais de saúde, em conformidade com a Lei nº 14.602/2023, de iniciativa dos Conselhos de Enfermagem, publicada em 21 de junho de 2023 no Diário Oficial da União, após sanção presidencial.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Francisco Ricardo Soares Ramos, Prefeito de Ouricuri; Francisco Airan Severo, Presidente da Câmara Municipal de Ouricuri; Manoel Dias d Pu, Promotor de Justiça.

Justificativa

As instituições de saúde públicas dos 184 municípios, sejam elas sob responsabilidade da Secretaria Estadual de Saúde ou das secretarias municipais de saúde, deverão de forma imediata, implantar ou readequar as salas e ou espaços de repouso para os profissionais de saúde, cumprindo fielmente o Regulamento Técnico dos Sistemas Estaduais de Atendimento, instituído pelas Portarias do Ministério da Saúde, desde de 5 de novembro de 2002 e da Lei 14.602/2023, já em vigor, de iniciativa dos Conselhos de Enfermagem, que foi publicada no último dia 21 de junho no Diário Oficial da União, após sanção presidencial. As portarias já existentes e a Lei sancionada em junho do corrente ano, determinam a disponibilização de espaço físico com condições adequadas para convivência e descanso para os Profissionais de Saúde Pública, com acesso a locais de descanso climatizados, providos de mobiliário adequado, com conforto térmico e acústico além de instalações sanitárias completas, instalados em área útil compatível com a quantitativo de profissionais por turno de trabalho. Essas instituições de saúde pública devem disponibilizar todas as condições adequadas de convivência e descanso durante todo o turno de trabalho dos profissionais de saúde que lhes prestam serviços. A qualidade dos serviços prestados à população depende que todos os profissionais estejam também saudáveis para sempre oferecer o melhor atendimento com pr4esteza, dinamismo e humanismo, e dessa forma ajudando no não agravamento do estado de saúde dos pacientes ora internados ou em atendimento. A implantação de espaços dignos para os profissionais de saúde pública em Pernambuco, com essa simples ação reforçará o respeito à dignidade no atendimento de qualidade que é um direito da população pernambucana, primordial ação do Estado para com o seu POVO. Assim sendo, conto com o apoio dos Nobres Pares para aprovação desta indicação.

Sala das Reuniões, em 15 de Agosto de 2023.
GILMAR JUNIOR Deputado

Requerimentos

Requerimento Nº 000899/2023

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que consignado na ata dos trabalhos desta casa no dia de hoje, **VOTO DE APLAUSO** ao servidor **TEN QOPM VLADIMIR XAVIER DO NASCIMENTO**, Comandante do 1ºBPTRAN -Batalhão Felipe Camarão, Recife/PE, pelo excelente desempenho profissional e pelos bons serviços prestados na área de seu responsabilidade territorial, com uma atuação digna de louvores que tem se mostrado séria e eficiente na repressão à criminalidade e proteção à vida da população.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Excelentíssima Senhora Dra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Excelentíssimo Senhor Dr. Túlio Vilaça, Secretário de Estado da Casa Civil; Excelentíssima Senhora Dra. Carla Patrícia Cunha, Secretária de Estado de Defesa Social; Excelentíssimo Senhor Cel. PM Tibério César dos Santos, Comandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco;; Excelentíssimo Senhor Coronel PM Marcos Aurélio Ramalho de Souza,, Subcomandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco,, Ilustríssimo Senhor Cel. QOPM Armando Cavalcante de Moura Junior, Diretor de Gestão Pessoal da Polícia Militar de Pernambuco; Ilustríssimo Senhor TEN QOPM Vladimir Xavier do Nascimento, Comandante do 1ºBPTRAN -Batalhão Felipe Camarão.

Justificativa

A proposição que estou encaminhando a Assembleia Legislativa visa homenagear a atuação e o reconhecimento pelo excelente desempenho profissional e pelos bons serviços prestados na área de sua responsabilidade territorial, com uma atuação digna de louvores que tem se mostrado séria e eficiente na repressão à criminalidade e proteção à vida da população pelo servidor da briosa

Polícia Militar de Pernambuco **TEN CEL VLADIMIR XAVIER DO NASCIMENTO**, Comandante do 1ºBPTRAN -Batalhão Felipe Camarão, Recife/PE.

No serviço público, há os que não se contentam com uma prestação laboral apenas para cumprimento de jornada. No trato com as pessoas, demonstram fidalguia e lhes dão comumente, uma atenção especial. Tais servidores são excepcionais, exatamente porque entendem que sua atividade deve ser exercida com empenho e dedicação.

É comum encontrar profissionais que cumprem bem as suas funções e que buscam ser eficazes no exercício das suas funções. No entanto, quando encontramos servidores que além de eficientes e eficazes no que que fazem, demonstram enorme dedicação e envolvimento, não medindo esforços para melhorar a vida das pessoas.

Na atuação de forma humanizados desses servidores da briosa Polícia Militar de Pernambuco, sentimos que precisamos e devemos provocar outros servidores a desenvolver o mesmo denodo e a mesma dedicação no desempenho de suas funções. A dignidade, o decoro, o zelo, a probidade, a dedicação, a cortesia, a eficiência, a presteza e o interesse público, são esses princípios que norteiam a conduta desses profissionais. Que a dedicação desses policias envolvidos, sirva de exemplo para todos aqueles que no dia a dia têm como dever servir ao próximo.

Em reconhecimento ao excelente trabalho, requeiro aos nossos ilustres pares a aprovação, nesta Casa, de um **VOTO DE APLAUSO** , para os supracitado.

Sala das Reuniões, em 14 de Agosto de 2023.
ABIMAEI SANTOS Deputado

Requerimento Nº 000900/2023

Requeiro à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado na Ata dos trabalhos desta Casa um voto de congratulações à República do Senegal pelo Dia da sua Independência, celebrado em 20 de agosto.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Katia Gilaberte, Embaixadora do ERENE; Exmo Sr. Fernando Holanda, Assessor Especial do Governo do Estado de Pernambuco; Exma. Sra. Isabella Menezes de Roldão Fiorenzano, Vice-prefeita da Cidade do Recife; Marcio Silva, Presidente da Sociedade Consular de Pernambuco e Consul Honorário da Turquia em RECIFE.; Ilmo. Sr. Thales Cavalcanti Castro, Consul Honorário de Malta em Recife e Presidente do Instituto de Pesquisas Estratégicas em Relações internacionais (IPERID).

Justificativa

É com grande satisfação que saudamos o povo senegalês neste dia de celebração da independência e da soberania nacional. Reconhecemos a importância do Senegal na política africana e sua contribuição para a paz e a estabilidade na região. Desejamos que o Senegal continue avançando em seu desenvolvimento socioeconômico e na promoção dos direitos humanos. Que os laços de amizade e cooperação entre o Senegal e as demais nações se fortaleçam, impulsionando o progresso e a prosperidade mútuos.

Como Parlamentar e Presidente da Comissão de Assuntos Internacionais da Assembleia Legislativa de Pernambuco, enviamos nossos mais calorosos votos ao povo senegalês, com a certeza de que o país seguirá trilhando um caminho de sucesso e harmonia.

Antes do exposto, solicito aos nobres pares a aprovação desse requerimento.

Sala das Reuniões, em 15 de Agosto de 2023.
LULA CABRAL Deputado

Requerimento Nº 000901/2023

Requeiro à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado na Ata dos trabalhos desta Casa um voto de congratulações à República de Chipre pelo Dia da Independência, celebrado em 16 de agosto.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Katia Gilaberte, Embaixadora do ERENE; Exmo Sr. Fernando Holanda, Assessor Especial do Governo do Estado de Pernambuco; Exma. Sra. Isabella Menezes de Roldão Fiorenzano, Vice-prefeita da Cidade do Recife; Marcio Silva, Presidente da Sociedade Consular de Pernambuco e Consul Honorário da Turquia em RECIFE.;; Ilmo. Sr. Thales Cavalcanti Castro, Consul Honorário de Malta em Recife e Presidente do Instituto de Pesquisas Estratégicas em Relações internacionais (IPERID); Annelijn W. Van Den Hoek, Cônsul Honorária dos Países Baixos em Recife e Presidente da Aliança Consular do Nordeste - AC-NE.;; Christos Aravanis, Cônsul Honorário do Chipre em Recife.

Justificativa

É com grande apreço que saudamos o povo cipriota nesta data significativa, em que comemora a conquista de sua independência e o estabelecimento de sua soberania nacional. Reconhecemos a relevância de Chipre na geopolítica regional, bem como sua dedicação em promover a paz e a estabilidade na região. Desejamos que Chipre continue a fortalecer seus laços com outras nações, buscando o diálogo e a cooperação em prol de um mundo mais justo e equitativo. Que a nação prossiga em seu compromisso com os valores de liberdade, democracia e respeito aos direitos humanos.

Como Parlamentar e Presidente da Comissão de Assuntos Internacionais da Assembleia Legislativa de Pernambuco, enviamos nossos mais calorosos votos ao povo cipriota, na certeza de que o país seguirá trilhando um caminho de prosperidade e harmonia.

Antes do exposto, solicito aos nobres pares o apoio pela aprovação desse requerimento.

Sala das Reuniões, em 15 de Agosto de 2023.
LULA CABRAL Deputado

Requerimento Nº 000902/2023

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado na Ata dos Trabalhos desta Casa, um **Voto de Aplauso** ao engenheiro civil e professor **Maurício Pina** pelo lançamento do livro “BR-232, um caminho de Engenharia e História”, ocorrido em 14 de agosto de 2023, no Recife.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Ilmo. Sr. Maurício Renato Pina Moreira, Engenheiro Civil; Exmo. Sr. Fernando Antônio Caminha Dueire, Senador da República; Exma. Sra. Priscila Branco Krause, Vice-Governadora do Estado de Pernambuco; Ilmo. Sr. Adriano Antônio Lucena, Presidente do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – CREA – PE; Exmo. Sr. Pe. Pedro Rubens Ferreira Oliveira, S.J., Reitor da Universidade Católica de Pernambuco - UNICAP.

Justificativa

O presente requerimento tem como objetivo parabenizar o engenheiro civil e professor **Maurício Pina** pelo lançamento do livro “BR-232, um caminho de Engenharia e História”, ocorrido ontem, no Pavilhão Maker, da Universidade Católica de Pernambuco – UNICAP.

Maurício Renato Pina Moreira possui Doutorado em Engenharia Civil pela Universidade Federal de Pernambuco, Área de Transporte e Gestão das Infraestruturas Urbanas (2021), Mestrado em Engenharia Civil pela Universidade Federal da Paraíba (1993) e Graduação em Engenharia Civil pela Universidade Federal de Pernambuco (1974).

Foi Professor da Universidade Federal de Pernambuco de 01/03/1975 a 19/08/2019, quando se aposentou como Adjunto 4. É Professor Adjunto da Universidade Católica de Pernambuco desde agosto de 2019. É Membro Titular da Academia Nacional de Engenharia e da Academia Pernambucana de Engenharia e tem vasta experiência na área de Engenharia Civil, atuando principalmente nos seguintes temas: transportes urbanos, trânsito, mobilidade urbana, pavimentação e logística de transportes. Como o título indica, o livro traz informações sobre a rodovia federal que cruza Pernambuco em mais de 500 quilômetros de extensão com detalhes históricos, técnicos, econômicos e sociais. É uma obra que reúne 20 anos de pesquisa sobre as principais informações sobre a BR-232.

A obra conta com o prefácio do Senador da República Fernando Dueire (MDB-PE), que destaca: “A história da BR-232 remonta aos primórdios do século XX, quando o Brasil começava a trilhar os caminhos do desenvolvimento e da integração nacional por meio das estradas. Originalmente, a rodovia era conhecida como BR-25 e sua trajetória foi marcada por desafios, superações e transformações que a levaram a se tornar uma das vias mais importantes do estado de Pernambuco”.

Ressaltamos a feliz inciativa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco (CREA-PE) por incentivar a publicação de uma obra que visa preservar a história de Pernambuco e proporcionar a transmissão de conhecimento da engenharia para os futuros profissionais.

Diante do exposto, desejamos votos de sucesso ao professor Maurício Pina com a divulgação do seu livro “BR-232, um caminho de Engenharia e História”, ao tempo em que solicito dos ilustres Nobres Pares a aprovação deste requerimento em plenário.

Sala das Reuniões, em 15 de Agosto de 2023.
JARBAS FILHO Deputado

Requerimento Nº 000903/2023

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado na Ata dos Trabalhos desta Casa, no dia de hoje, um voto de aplausos à escritora e professora Flávia Suassuna, pela eleição para Academia Pernambucana de Letras – APL, ocorrida no dia 14 de agosto de 2023.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento à Sra. Flávia Suassuna, membro da Academia Pernambucana de Letras – APL.

Justificativa
<p>O presente requerimento tem por finalidade congratular Flávia Suassuna, eleita como imortal para ocupar a cadeira de número 32 da Academia Pernambucana de Letras – APL, pertencente ao então acadêmico Abdias Moura, que faleceu em junho de 2023. A escritora concorreu com o advogado e escritor Paulino Fernandes de Lima, mas foi consagrada após o receber 30 votos. Ela é a 18ª mulher a ser eleita como membro na APL, conquistando a cadeira cujo patrono é Francisco Augusto Pereira da Costa. A Academia Pernambucana de letras (APL) é uma academia fundada desde 26 de janeiro de 1901, por Joaquim Maria Carneiro Vilela e um grupo de literatos radicados no Recife, e tem como principal objetivo a promoção da defesa dos valores culturais do Estado, especialmente no campo da criação literária. Nascida no Recife, em 1957, Flávia Suassuna é sobrinha do dramaturgo Ariano Suassuna (1927-2014), que foi sua primeira influência na literatura. É formada em letras pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), com mestrado em Teoria da Literatura pela mesma instituição. Assim, desejamos os melhores votos de boa sorte para a agora imortal Flávia Suassuna, eleita para a cadeira de número 32 da Academia Pernambucana de Letras – APL, instituição permanente de destaque impar no cultivo da literatura estadual. Ante tais considerações, solicitamos dos nossos ilustres pares a melhor das acolhidas para a aprovação deste requerimento em plenário.</p>

Sala das Reuniões, em 15 de Agosto de 2023.
ERIBERTO FILHO Deputado

Requerimento Nº 000904/2023

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que consignado na ata dos trabalhos desta casa no dia de hoje, **VOTO DE APLAUSO** ao servidor **CEL QOPM JAMERSON PEREIRA DE LIRA**, Diretor Integrado Especializado-DIRESP, pelo excelente desempenho profissional e pelos bons serviços prestados na área de seu responsabilidade territorial, com uma atuação digna de louvores que tem se mostrado séria e eficiente na repressão à criminalidade e proteção à vida da população

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Excelentíssima Senhora Dra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Excelentíssimo Senhor Dr. Túlio Vilaça, Secretário de Estado da Casa Civil; Excelentíssima Senhora Dra. Carla Patrícia Cunha, Secretária de Estado de Defesa Social; Excelentíssimo Senhor Cel. PM Tibério César dos Santos, Comandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco.; Excelentíssimo Senhor Coronel PM Marcos Aurélio Ramalho de Souza., Subcomandante Geral da Polícia Miliitar de Pernambuco., Ilustríssimo Senhor Cel. QOPM Armando Cavalcante de Moura Junior, Diretor de Gestão Pessoal da Polícia Miliitar de Pernambuco; Ilustríssimo Senhor CEL QOPM Jamerson Pereira de Lira, Diretor Integrado Especializado-DIRESP.

Justificativa
<p>A proposição que estou encaminhando a Assembleia Legislativa visa homenagear a atuação e o reconhecimento pelo excelente desempenho profissional e pelos bons serviços prestados na área de sua responsabilidade territorial, com uma atuação digna de louvores que tem se mostrado séria e eficiente na repressão à criminalidade e proteção à vida da população pelo servidor da briosa Polícia Militar de Pernambuco CEL QOPM JAMERSON PEREIRA DE LIRA , Diretor Integrado Especializado-DIRESP, Recife/PE No serviço público, há os que não se contentam com uma prestação laboral apenas para cumprimento de jornada. No trato com as pessoas, demonstram fidalguia e lhes dão comumente, uma atenção especial. Tais servidores são excepcionais, exatamente porque entendem que sua atividade deve ser exercida com empenho e dedicação. É comum encontrar profissionais que cumprem bem as suas funções e que buscam ser eficazes no exercício das suas funções. No entanto, quando encontramos servidores que além de eficientes e eficazes no que que fazem, demonstram enorme dedicação e envolvimento, não medindo esforços para melhorar a vida das pessoas. Na atuação de forma humanizada desse servidor da briosa Polícia Militar de Pernambuco, sentimos que precisamos e devemos provocar outros servidores a desenvolver o mesmo denodo e a mesma dedicação no desempenho de suas funções. A dignidade, o decoro, o zelo, a probidade, a dedicação, a cortesia, a eficiência, a presteza e o interesse público, são esses princípios que norteiam a conduta desse profissional. Que a dedicação desse policial envolvido, sirva de exemplo para todos aqueles que no dia a dia têm como dever servir ao próximo. Em reconhecimento ao excelente trabalho, requeiro aos nossos ilustres pares a aprovação, nesta Casa, de um VOTO DE APLAUSO , para o supracitado.</p>

Sala das Reuniões, em 15 de Agosto de 2023.
ABIMAEEL SANTOS Deputado

Requerimento Nº 000905/2023

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um Voto de Aplauso a Sra. Maria Edelzuita de Souza, pelo exemplo de Alfabetização aos 94 anos de idade, através do Programa EJA no Centro de Educação de Jovens e Adultos João Barracão, em Petrolina.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Maria Edelzuita de Souza, Aluna do Centro de Educação de Jovens e Adultos João Barracão - CEJA; Aparecida Oitaven, Gestora do Centro de Educação de Jovens e Adultos João Barracão - CEJA.

Justificativa
<p>Preparar crianças e jovens para o mercado de trabalho é uma missão desafiadora para educadores e instituições de ensino, sobretudo as escolas públicas. Mesmo com a globalização que permitiu o avanço da tecnologia como ferramenta de aprimoramento e desenvolvimento das ações em educação, também assistiu o avanço da evasão escolar em razão do desemprego em alta, o que transforma os jovens e adultos em pequenos empreendedores que não conseguem conciliar a busca pelo sustento familiar e os estudos. E é essa batalha que enfrentaremos no combate às desigualdades e na equidade social digna de uma sociedade. Nesse interim, somos surpreendidos com exemplos que dignificam a busca pelos saberes, valores fundamentais e essenciais no ensino de jovens e adultos, que mesmo com tantas décadas marcadas nos vincos da face, para todo orgulho de Pernambuco, encontramos pessoas como Dona Maria Edelzuita de Souza, matriculada no Centro de Educação de Jovens e Adultos João Barracão, em Petrolina.</p>

Maria Edelzuita de Souza, de 94 anos estuda no Módulo 3, ensino fundamental da educação de jovens e adultos do CEJA João Barracão. Dona Edelzuita, é moradora do Bairro Gercino Coelho, voltou a estudar em 2022 no Centro de Educação de Jovens e Adultos João Barracão, em Petrolina, Sertão de Pernambuco. Mãe de 9 filhos, 16 netos, 15 bisnetos e um tataraneto, o sonho de Dona Edelzuita é escrever um livro autobiográfico, narrando tudo o que já vivenciou na vida dela. Filha de lavrador, Edelzuita foi proibida de estudar, uma vez que seu pai tinha receio que ela fosse alfabetizada, pois assim poderia escrever "cartas para os namorados". Já a mãe, cuidava da casa e era letrada. Assim, ensinou-lhe as letras, as sílabas e como juntá-las para formar pequenas palavras. Mas isso foi a única coisa relacionada aos estudos deixada para a estudante. Mas quis o destino que essa senhorinha tão querida por todos, seguir firme no caminho de um recorde prestes a ser conquistado, pois não existem evidências de uma estudante mais idosa na educação básica em todo mundo, pois o Recorde Mundial é do queniano Kimani Maruge constante no livro dos recordes, o *Guinness World Records* (antigo *Guinness Book of Records*), que tem 84 anos. E a nossa aluna sertaneja tem dez anos a mais, e no seu curriculum um detalhe não passa batido: É Sertaneja. E como asseverou Euclides da Cunha, o Sertanejo é, antes de tudo, um Forte.

Nesse sentido, o Programa de Educação de Jovens e Adultos (EJA) tem o objetivo de alfabetizar jovens, adultos e idosos, estimulando-os a continuar sua jornada escolar independente de idade ou classe social. É ainda de fazer da educação um escudo contra o etarismo latente. Nessa perspectiva, uma das grandes vantagens do programa é que se trata de um método rápido para retomar os estudos. Frequentar a escola por cerca de 3 anos para poder concluir todo ensino médio não é algo possível para a realidade de boa parte dos estudantes que frequentam a EJA. Contudo, quem se matricula tem a chance de obter o certificado em aproximadamente 18 meses, pois cada série dura 6 meses. E a proposta do EJA é exatamente essa: incentivar os alunos a não abandonarem os estudos, afinal, a acessibilidade à educação é algo fundamental, mesmo que para isso enfrente críticas ou conselhos para não ir à escola. Mas quando a gente acredita que há uma possibilidade de se alfabetizar, de estudar, de ter aquela rotina de ir e vir para uma escola, sentiremos que uma construção dos novos horizontes será vivenciada. O prazer de ler as primeiras palavras é emocionante, mas nada no mundo é maior que quando um aluno do EJA pode pegar uma caneta e assinar seu próprio nome... É um momento indescritível.

Solicito dos Nobres Pares o apoio na aprovação deste Voto de Aplauso não apenas como uma homenagem desta Casa de Todos os Pernambucanos, mas como um exemplo a ser referenciado para tantas Marias, Josés, Franciscos e tantos alunos que podem ser incluídos e abraçados pelo EJA, afinal, o saber não tem idade: É Atemporal.

Sala das Reuniões, em 14 de Agosto de 2023.
ANTONIO COELHO Deputado

Requerimento Nº 000906/2023

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um Voto de Aplauso ao Evento Mundial Rally dos Sertões, pela Edição 2023 iniciada no Município de Petrolina.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Joaquim Monteiro, CEO SERTÕES; Leonora Guedes, COO SERTÕES; Fernando Garcia, Diretor de Produção SERTÕES; Sabine Bolonhini, CEO do SAS - Saúde e Alegria nos Sertões; Adriana Mallet, Presidente do Conselho do SAS - Saúde e Alegria nos Sertões; Edgar Fabre, Diretor Técnico do SERTÕES; Simão Durando, Prefeito de Petrolina; Gilberto de Souza Pires, Presidente da Associação de Turismo Integrada da Ride - Assitur; Giovanni de Lima Costa, Secretário de Desenvolvimento Econômico e Turismo; Thiago Brito Souza Santos, Secretário Executivo de Desenvolvimento Econômico e Coordenador da FENAGRI 2023; Aero Cruz, Presidente da Câmara de Vereadores de Petrolina; Daniel Coelho, Secretário de Turismo de Pernambuco.

Justificativa
<p>A história do Rally dos Sertões com a realização do Rally São Francisco, começou em 1991, e cruzou o país partindo de Ribeirão Preto, interior de São Paulo, para chegar até as praias de Maceió/AL. O evento foi aberto exclusivamente para motos. Já em 1993, foi organizada a primeira edição do que conhecemos como Rally dos Sertões, com largada em Campos do Jordão/SP e chegada em Natal/RN, percorrendo 3.500 quilômetros. Em 1994, a capital potiguar, Natal, continuou sendo o destino final contando com os primeiros pilotos estrangeiros encarando os Sertões, e iniciando a fase internacional do evento. O percurso total foi de 4.500 km, sempre margeando o rio São Francisco. No ano seguinte, a confirmação de Evento Mundial se consolidou através da participação de estrelas globais do motociclismo. Em seguida, a entrada dos carros, como disputa experimental, partindo do sul de Minas Gerais até Natal, Rio Grande do Norte. Em 1996, o rali passou para a direção e produção da Dunas Race, empresa exclusivamente focada na prova, e contou com a entrada direta de entidades oficiais como a CBM (Confederação Brasileira de Motociclismo) e a CNR (Comissão Nacional de Rally), responsáveis pela vistoria técnica do regulamento, checagem de equipamento e apurações. Os participantes duelaram de São Paulo/SP até Fortaleza/CE, percorrendo mais de 4 mil quilômetros, e o Sertões já era reconhecido como um dos dez maiores ralis do mundo. Em 1997, já no 5º Rally dos Sertões e, graças ao novo perfil do evento, a iniciativa privada participa de forma mais marcante, atraindo os principais veículos de comunicação e algumas montadoras, que começaram a apoiar o evento, com apoio material, logística e equipes de apoio. A competição partiu de Mairiporã/SP e terminou mais uma vez em Natal, após 4.500 km percorridos. E de 1998 a 2000, o Rally Internacional recebendo novos patrocinadores e contabilizando números cada vez maiores de competidores, para em 1999, criar a categoria caminhões. Em seguida, na edição de 2001, a estreia dos “Canastras”, equipe que realiza a Ação Ambiental com a coleta do lixo produzido pelos participantes. A Ação Social também foi novidade, levando auxílio à população das cidades integrantes do roteiro, que largou de São Paulo e chegou até Fortaleza.</p>

Na décima edição, o Rally dos Sertões fez a festa da largada foi em Goiânia, Goiás, com destino novamente em Fortaleza. E no ano seguinte, partiu mais uma vez de Goiânia, que depois de 3.825 quilômetros percorridos, chegou em São Luis, capital maranhense. Em 2004, o evento foi observado por um comissário da FIM (Federação Internacional de Motociclismo) para participar da competição, que ao analisar a organização do evento, concedeu a homologação para o rali fazer parte do calendário Mundial já no ano seguinte. Neste ano a categoria Regularidade teve sua estreia, com 30 duplas inscritas. A 13ª edição - 2005 - inovou e abandonou a linha reta rumo ao litoral nordestino para realizar um circuito que partiu e retornou a Goiânia. A prova foi marcada pela extrema dificuldade encontrada nas especiais, onde 161 veículos competiram em mais de 4 mil km. A Largada contou com cerca de 20 mil pessoas que assistiram a apresentação de todas as equipes competidoras. Em 2006, a preocupação da organização com a visibilidade dos patrocinadores aumentou, garantindo bons resultados, e mais uma vez a Largada Promocional contou mais de 20 mil pessoas. A presença de competidores estrangeiros também aumentou, e a vitória do francês Cyril Despres na categoria Motos deu força à divulgação internacional. Em 2007, foi a comemoração histórica dos 15 anos de Rally dos Sertões em mais uma prova com quase 5 mil quilômetros que passou pelos diversos tipos de terrenos encontrados no sertão brasileiro. O rali bateu recorde de competidores estrangeiros, atingindo a marca de 27 inscritos entre motos, carros, caminhões e quadriciclos. Pelo terceiro ano consecutivo, a prova fez parte do calendário do Campeonato Mundial para as motos, consagrando-se como a segunda maior prova off-road do mundo (em extensão e número de competidores). Em 2008, a 16ª edição do evento apresentou uma novidade para a Largada Promocional: Super Prime noturno. Um espetáculo de velocidade em circuito fechado para a primeira tomada de tempo da competição. Nesta edição, 253 inscritos, com 40 competidores estrangeiros de 14 países. Foram 4.734 km percorridos entre Goiânia - GO e Natal - RN. Além disso, o evento sediou uma das etapas da Copa do Mundo FIA para carros e caminhões. Já em 2009, a palavra chave foi: Superação. Esta é a palavra que melhor define a edição do Rally Internacional dos Sertões daquele ano. A começar pelo Super Prime em Goiânia com público recorde de 25 mil pessoas, e o roteiro mais difícil e técnico de todas as edições, realizado em um ano de crise econômica mundial, que, ainda assim, reuniu 190 competidores para percorrer 5.045 quilômetros, de Goiânia a Natal em dez dias. Uma equipe com mais de cinco mil pessoas trabalhou diretamente no evento. Entre elas, 1.700 formaram a caravana que passou por todas as cidades-dormitório.

A maior aventura brasileira sobre rodas chegou à maioridade. Em 2010, são 18 anos de crescimento contínuo com sucesso nacional e internacional. E o Rally dos Sertões apresentou números de gente grande: 4.486 quilômetros de percurso (95% inédito) com 52,7% de trecho cronometrado, de Goiânia a Fortaleza. Ao todo, 12 países estavam representados no rali, que teve a “competitividade” como palavra-chave. A 19ª edição em 2011 marcou época no off road. Largou de Goiânia e chegou em Caucaia - CE, com um público de 30 mil pessoas na arena do Super Prime e 20 toneladas de alimentos arrecadados. 195 competidores, entre eles 8 mulheres e 9 nacionalidades diferentes percorrendo 4.041km, sendo 90% de trecho inédito. Foram 10 dias de competição, 11 cidades dormitórias em cinco estados diferentes. Em 2012, festejando os 20 anos de Rally dos Sertões, a caravana se uniu a comemoração dos 400 anos da cidade de São Luis do Maranhão e largou para 4.951km de aventura até Fortaleza, que contou com a presença de 207 competidores divididos entre 132 veículos e 53 equipes, representantes de seis países aceleraram pelas trilhas, que cortaram cinco estados brasileiros, 11 cidades-dormitório em dez dias de competição. Em 2013 na 21ª edição do maior rali brasileiro, a caravana com mais de duas mil pessoas voltou a largar (e chegar) em Goiânia (GO) depois de rodar mais de 4 mil quilômetros, passando por Goiás e Tocantins. Com novo formato de Super Prime, o público pode acompanhar de perto os saltos e disputas acirradas no circuito fechado. Ao todo, largaram 175 competidores (8 mulheres) para o Sertões, divididos em 46 motos, 15 quadris, 46 carros, 2 caminhões e 8 UTVs. Um total de 117 veículos. O evento de 2013 marcou a volta da competição para a temporada do Mundial de Rally Cross Country FIM para motos e quadris, sendo a única etapa com peso dobrado. No ano seguinte, na 22ª edição do maior rali brasileiro, a caravana com mais de 2 mil pessoas partiu de Goiânia (GO) com destino a Belo Horizonte (MG), atravessando quase 3 mil quilômetros entre os dois estados. Nesta edição um novo formato permitiu que o Sertões largasse e chegasse em finais de semana, facilitando a presença do público no evento. Ao todo, largaram 204 competidores (4 mulheres) para o Sertões, divididos em 40 motos, 17 quadris, 45 carros, 4 caminhões e 22 UTVs. Um total de 128 veículos. Em 2015, a organização do Rally dos Sertões inovou mais uma vez na 23ª edição da prova. A largada foi em Goiânia (GO) e a chegada, pela primeira vez na história, em Foz do Iguaçu, no Paraná. O percurso totalizou 2.855 quilômetros. A caravana foi composta por 116 veículos (40 carros, 39 motos, 30 UTVs e sete quadriciclos). Em 2016, a edição do Rally dos Sertões foi uma das mais desafiadoras da história. Os competidores enfrentaram 3.212 quilômetros entre Goiânia (GO) e Palmas (TO), sendo 74% do percurso de trechos cronometrados (especiais). Além disso, as três últimas etapas foram realizadas no desafiador Jalapão. Em 2017. A 25ª edição do Rally dos Sertões foi especial, tanto pelo marco de 1/4 de século como também pelo roteiro inédito de uma das maiores provas off-road do planeta. A largada foi realizada no Autódromo Internacional Ayrton Senna, em Goiânia, e a chegada na paradisíaca cidade de Bonito, no Mato Grosso do Sul. Pelo sexto ano consecutivo, 2018, a aventura começou em Goiânia, desta vez rumo a Fortaleza, cidade que mais recebeu chegadas do Sertões. Pelo caminho, especiais velozes passando por Bahia e Piauí. Em 2019, Campo Grande estreou no roteiro do maior rally das Américas como ponto de partida para um percurso de 4.900km que mais uma vez cortou o Brasil de Oeste a Leste para terminar no mar de Aquiraz (CE). Um caminho que incluiu a passagem pelo Jalapão. Em 2020, a pandemia de Covid-19 exigiu mudanças na logística – data e estrutura – mas não impediu que o 28º Sertões fosse adiante. Para isso, valeu o conceito das bolhas – participantes, equipes e organização ficaram alojados nos mesmos locais, sem interagir com as comunidades. De Mogi-Guaçu (SP) a Barreirinhas (MA), a chuva de novembro se transformou no grande desafio. Em 2021. Com as condições sanitárias mais favoráveis, o público voltou ao rally, num ano em que o desafio começou e terminou no Nordeste: o Sertões - 100% Sertão. O percurso de 3.500km atravessou Rio Grande do Norte, Paraíba, Piauí, Ceará, Bahia, Alagoas e Pernambuco e exigiu que os competidores fossem como o sertanejo de Euclides da Cunha: antes de tudo, fortes. Já em 2022, a ocasião exigia um desafio inédito. O Sertões dos 30 anos (e do Bicentenário da Independência) ligou pela primeira vez os dois extremos do país e atravessou suas cinco regiões, tornando-se o maior rally do mundo em trechos cronometradas. Ao longo de duas semanas, foram mais de 7.000 quilômetros de cenários diferentes.

Petrolina – *Terra dos Impossíveis* – é o marco inicial da edição 2023 do Sertões. Rally mais tradicional das Américas, o Sertões 2023 divulgou o roteiro de sua 31ª edição entre os dias 11 e 19 de agosto, e seus competidores passarão por um prólogo e oito etapas em formato mais compacto, com saída em Petrolina e chegada na Praia do Preá, no Ceará. Ao todo, serão 3.800km de disputa, sendo 2.080 km cronometrados (especiais) e a prova terá três estados do Nordeste como base: Bahia, Ceará e Pernambuco. A novidade fica pela extensão do rally. A prova, 3.402 km menos extensa que em 2022, terá etapas disputadas em laços - quando pilotos largam e chegam no mesmo município -, minimizando a necessidade de deslocamento para competidores e equipes. No total, concorrentes terão 1.150 km de viagem. Com o lema: "Nosso palco é o Brasil" será concentrada em cinco cidades: Petrolina (PE), Xique-Xique (BA), Crato (CE), Sobral (CE) e Cruz (CE), sendo que esses dois últimos municípios integram o roteiro do rally pela primeira vez.

Diante do incremento turístico ao Nordeste Brasileiro e em especial a Pernambuco, que esse evento mundial trará para nosso trade – com geração de divulgação e ampliando o número de visitantes aos nossos polos turísticos do litoral ao sertão - solicito dos Nobres Pares o apoio na aprovação deste Voto de Aplauso.

Sala das Reuniões, em 15 de Agosto de 2023.
ANTONIO COELHO Deputado

Requerimento Nº 000907/2023

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja registrado VOTO DE APLAUSO a Feira Nacional de Agricultura Irrigada - FENAGRI, pela 28ª Edição e pela passagem de seu 38º aniversário de fundação neste ano de 2023. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Gilberto de Souza Pires, Presidente da Associação de Turismo Integrada da Ride - Assitur; Josué Pereira da Costa, Diretor da Associação de Turismo Integrada da Ride - Assitur; Simão Durando, Prefeito de Petrolina; Aero Cruz, Presidente da Câmara de Vereadores de Petrolina; Giovanni de Lima Costa, Secretário de Desenvolvimento Econômico e Turismo; Thiago Brito Souza Santos, Secretário Executivo de Desenvolvimento Econômico e Coordenador da FENAGRI 2023.

Justificativa
<p>Considerada a maior feira de fruticultura irrigada da América Latina, a FENAGRI tem nessas 28 edições completadas em agosto de 2023 no Pátio de Eventos Ana das Carrancas, no Município de Petrolina, também comemorou seus 38 anos de fundação, consolidada e reconhecida como o mais importante evento para a promoção e realização de negócios, tecnologias e da divulgação da fruticultura irrigada para todo o mundo, expondo a diversificação e as potencialidades do Vale do São Francisco, Nordeste Brasileiro. E podemos</p>

afirmar com total certeza: Trata-se da mais importante vitrine de exportação do Nordeste Brasileiro e o maior balcão de negócios da fruticultura irrigada do Brasil.

A 28ª Fenagri voltou a ser realizada após um hiato de quatro anos, movimentando nesta edição cerca de R\$ 250 milhões. O evento ocorreu entre os dias 9 e 12 de agosto no Município de Petrolina, Vale do São Francisco, Sertão de Pernambuco, com atividades múltiplas é um variado leque de opções entre seminários, rodada de negócios, minicursos, visitas técnicas e uma mostra de produtos e serviços tanto no Pátio de Eventos Ana das Carrancas, como também no auditório da Universidade Federal do São Francisco- Univasf. Os objetivos da Fenagri desde sua criação, são de fortalecer e ampliar as relações do agronegócio, contribuindo para consolidação do Brasil como produtor e exportador de frutas, e de modo especial, abrindo sempre novas possibilidades de sucesso para os investimentos no Vale do São Francisco. Além disso, o evento ofereceu um espaço virtual e físico para expositores apresentarem seus produtos e serviços conectados com as melhores práticas socioambientais, em contexto no qual o semiárido nordestino se apresenta como solução moderna para o agronegócio brasileiro. A Fenagri é uma realização da Prefeitura de Petrolina e conta com a parceria da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa), do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar) e do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae). E por exitosa realização que destaca Pernambuco para todo o mundo, solicito dos Nobres Pares, o irrestrito apoio na aprovação de VOTO DE APLAUSO à FENAGRI 2023.

Sala das Reuniões, em 15 de Agosto de 2023.

ANTONIO COELHO
Deputado

Requerimento Nº 000908/2023

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja consignado na Ata dos trabalhos um Voto de Aplauso à Senhora Maria Edelzuita de Souza, pela iniciativa nos estudos básicos aos 94 anos de idade, na turma do 3º módulo do Centro de Educação de Jovens e Adultos João Barracão, em Petrolina.

Justificativa

O presente requerimento visa congratular a Senhora Maria Edelzuita de Souza, pela sua iniciativa nos estudos básicos aos 94 anos de idade, na turma do 3º módulo do Centro de Educação de Jovens e Adultos João Barracão, em Petrolina. Aos 94 anos, ela pode ser considerada a aluna da educação básica mais idosa do mundo. A estudante supera em 10 anos o queniano Kimani Maruge Ng’ang’a, que, segundo o livro dos records, o Guinness Book, conseguiu a façanha aos 84 anos. Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a melhor das acolhidas para a aprovação deste requerimento em Plenário

Sala das Reuniões, em 15 de Agosto de 2023.

RENATO ANTUNES
Deputado

Pareceres

PARECER Nº 001108/2023

SUBSTITUTIVO Nº 02/2023, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE ESPORTE E LAZER, AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 80/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO JOÃO PAULO COSTA

PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE INSTITUI A MEIA-ENTRADA PARA ATLETAS E PARATLETAS EM LOCAIS DE REALIZAÇÃO DE EVENTOS CULTURAIS E ESPORTIVOS. SUBSTITUTIVO 02 QUE VISA RESTRINGIR O ALCANCE DA MEIA-ENTRADA PARA EVENTOS ESPORTIVOS. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE DESPORTO (ART. 24, IX). INTERVENÇÃO NA ORDEM ECONÔMICA. JUSTIFICADA. PRECEDENTES DESTA CCLJ. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Substitutivo nº 02/2023, de autoria da Comissão de Esporte e Lazer, ao Projeto de Lei Ordinária nº 80/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa, que visa instituir a meia-entrada para atletas e paratletas em eventos esportivos, no âmbito do Estado de Pernambuco.

A proposição acessória em análise visa, essencialmente, restringir o benefício da meia-entrada para atletas e paratletas apenas aos eventos esportivos.

A proposição em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno). É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa reservada ao Governador do Estado. Infere-se, portanto, que não há vício de iniciativa.

Da análise do texto do Substitutivo, verifica-se que as alterações promovidas não incidem em vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Assim, pelos mesmos fundamentos da aprovação da proposição original, não se observa óbice à aprovação do Substitutivo nº 02/2023. Seguindo-se, portanto, a fundamentação constante no Parecer nº 37/2023 desta CCLJ.

Dito isto, ressalta-se que a matéria se insere na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, nos termos dos incisos IX do art. 24 da Constituição Federal, *in verbis* :

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

IX - educação, cultura, ensino, **desporto** , ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

Sob o prisma da Constituição Estadual, o art. 197 assenta que o Estado tem o dever de garantir a todos a participação no processo social da cultura, bem como em seu art. 202, também incumbe ao Estado e aos Municípios, em colaboração com as escolas, as associações e agremiações desportivas, promover, estimular e apoiar a prática e a difusão da cultura física e do desporto. Outrossim, é importante aclarar que a livre iniciativa garantida pela Constituição da República não é um direito absoluto, podendo sofrer, assim, limitações. Na verdade a própria Constituição já assenta que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os princípios, dentre outros, da função social da propriedade e da redução das desigualdades regionais e sociais, tudo nos termos do art. 170 do Texto Maior. Assim, pode-se concluir que a proposição em análise não apresenta vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade. Diante do exposto, opina-se pela **aprovação** do Substitutivo nº 2/2023, de autoria da Comissão de Esporte e Lazer, ao Projeto de Lei Ordinária nº 80/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa. É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Substitutivo nº 2/2023, de autoria da Comissão de Esporte e Lazer, ao Projeto de Lei Ordinária nº 80/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa .

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 15 de Agosto de 2023

Antônio Moraes
Presidente

	Favoráveis	
Romero AlbuquerqueRelator(a) João Paulo Renato Antunes William Brígido		Débora Almeida Luciano Duque Waldemar Borges Eriberto Filho

PARECER Nº 001109/2023

TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 211/2023, DE AUTORIA DA DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO, DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 229/2023, DE AUTORIA DA DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL, DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 287/2023, DE AUTORIA DA DEPUTADA DÉBORA ALMEIDA, DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 327/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO WILLIAM BRIGIDO, E DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 442/2023, DE AUTORIA DA DEPUTADA DANI PORTELA

PROPOSIÇÕES QUE PREVEEM MEDIDAS DE PROTEÇÃO À MULHER EM ESTABELECIMENTOS DESTINADOS AO ENTRETENIMENTO. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE (ART. 24, XII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). PROTEÇÃO E DEFESA DA MULHER. VIABILIDADE DA INICIATIVA PARLAMENTAR. DIREITO DO TRABALHO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO (ART. 22, I, CF/88). OFENSA À LIVRE INICIATIVA (ART. 170, CF/88) E AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. SEGURANÇA PÚBLICA (ART. 144, CF/88). TRANSFERÊNCIA DE MÚNUS ESSENCIALMENTE PÚBLICO À INICIATIVA PRIVADA. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO, COM A CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DAS PROPOSIÇÕES PRINCIPAIS.

1. RELATÓRIO

Submetem-se à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, em tramitação conjunta, nos termos do art. 249, §2º c/c o art. 262 e segs., o Projeto de Lei Ordinária nº 211/2023, de autoria da Deputada Gleide Ângelo; o Projeto de Lei Ordinária nº 229/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel; o Projeto de Lei Ordinária nº 287/2023, de autoria da Deputada Débora Almeida; o Projeto de Lei Ordinária nº 327/2023, de autoria do Deputado William Brigido e o Projeto de Lei Ordinária nº 442/2023, de autoria da Deputada Dani Portela.

Com desideratos semelhantes, o Projeto de Lei Ordinária nº 211/2023 determina que **bares, restaurantes, casas noturnas e de eventos adotem medidas de auxílio à mulher** que se sinta em situação de risco; o Projeto de Lei Ordinária nº 229/2023 altera a Lei nº 16.659, de 10 de outubro de 2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade da afixação de cartazes nos **bares, casas de espetáculos, restaurantes e estabelecimentos similares** do Estado de Pernambuco, visando à **proteção das mulheres** em suas dependências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Joel da Harpa, a fim de incluir a obrigatoriedade de comunicação às autoridades acerca dos casos de violência contra mulheres ocorridos nos referidos estabelecimentos; o Projeto de Lei Ordinária nº 287/2023, dispõe sobre o Protocolo de Segurança para prevenção e identificação da prática de atos que atentem contra a **liberdade sexual da mulher em locais de lazer** e outros estabelecimentos destinados ao entretenimento; o Projeto de Lei Ordinária nº 327/2023, dispõe sobre a implantação do Protocolo “Não se cale”, que tem por objetivo prevenir casos de **violência ou assédio sexual contra mulheres em espaços privados** , e, ainda, o Projeto de Lei Ordinária nº 442/2023, de autoria da Deputada Dani Portela, que cria o “Protocolo Não é Não” de atendimento à mulher vítima de violência sexual ou assédio em discotecas ou estabelecimentos noturnos, eventos festivos, bares, restaurantes ou qualquer outro estabelecimento de grande circulação de pessoas, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

Ademais, os projetos em referência tramitam nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, de acordo com o art. 253, inciso III, do Regimento Interno. É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação. Verifica-se que o art. 24, XII, da Constituição da República Federativa do Brasil – CF/88, dispõe sobre a competência concorrente da União e dos Estados para legislar sobre proteção e defesa da saúde, *in verbis* :

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Nesse sentido, ao assegurar o adequado amparo das mulheres em circunstâncias de potencial ameaça, as iniciativas parlamentares entremostam-se um importante reforço do arcabouço normativo existente, em defesa e proteção da mulher vítima de violência, coadunando-se com os princípios estabelecidos na Lei Maior e na vasta legislação pátria, sobretudo na Lei Maria da Penha (Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006).

No entanto, além da necessidade de propor-se uma redação alternativa a fim de conciliarem-se as disposições dos projetos enunciados, o mesmo ocorre com algumas medidas propostas, que representam vícios de inconstitucionalidade formal e material, conforme explanação a seguir.

Os Projetos de Lei nº 211/2023, nº 287/2023, nº 327/2023 e nº 442/2023ensejam interferência direta na livre iniciativa, princípio fundamental da República Federativa do Brasil (vide art. 1º, inciso IV, da Constituição Federal – CF/88), por atribuírem aos estabelecimentos de entretenimento o dever: de disponibilização de um acompanhante para auxílio à mulher até o meio de transporte ou local seguro; de capacitação e treinamento de seus funcionários para a identificação, atendimento especializado e orientação sobre o processo de apuração dos fatos e responsabilização do agressor da mulher em situação de risco em suas dependências, dispensando-lhe atenção prioritária e imediata; e de oferta de locais reservados e isolados onde as vítimas de violência possam ser atendidas com tranquilidade e discrição. A Constituição Federal, ao eleger a livre iniciativa como um de seus fundamentos (art. 1º, inciso IV), deixou assente que a República Federativa do Brasil tem orientação essencialmente capitalista. Em suma, deve ser garantido a todo indivíduo a liberdade de lançar-se ao exercício de uma atividade econômica, sem amarras por parte do Estado, a fim de que aufrira lucros. Em contraparte, o texto constitucional relativiza a opção pela economia de mercado, deixando vários segmentos sujeitos à intervenção estatal ativa.

Nesse sentido, a livre iniciativa é repetida no art. 170, da CF, que trata da Ordem Econômica e Financeira, desta feita imbricada a diversos princípios, que funcionam como um contraponto ao modelo liberal. Dentre esses princípios estão: a soberania nacional; a propriedade privada; a função social da propriedade; a livre concorrência; a defesa do consumidor; a defesa do meio ambiente; a redução das desigualdades regionais e sociais; a busca do pleno emprego etc. Destarte, é inegável que a liberdade econômica é um traço substancial do ordenamento jurídico brasileiro, sendo, por outro lado, igualmente manifesto que o legislador ordinário pode promover restrições à livre iniciativa plena, desde que o faça plasmado em algum dos princípios da Ordem Econômica acima transcritos.

Em ordem a reforçar o raciocínio *supra* , vale transcrever o lapidar voto do Ministro Celso Peluso, proferido no julgamento da AC 1.657-MC:

“...livre iniciativa não é sinônimo de liberdade econômica absoluta (...). O que ocorre é que o princípio da livre iniciativa, inserido no caput do art. 170 da CF, nada mais é do que uma cláusula geral cujo conteúdo é preenchido pelos incisos do mesmo artigo. Esses princípios claramente definem a liberdade de iniciativa não como uma liberdade anárquica, porém social, e que pode, consequentemente, ser limitada.” (STF, AC 1.657-MC, voto do rel. p/ o ac. min. Cezar Peluso, julgamento em 27-6-2007, Plenário, DJ de 31-8-2007)

Segue a mesma linha de intelecção a lição doutrinária de Luís Roberto Barroso e Ana Paula de Barcellos:

“O art. 1º da Constituição enuncia os princípios fundamentais da República Federativa do Brasil e inclui nesse rol, em seu inciso IV, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. [...] Como se sabe, a opção pela valorização da liberdade econômica é típica dos Estados que adotam o modo de produção capitalista, mais do que nunca dominante. Isso não significa, porém, que a Constituição haja consagrado o liberalismo econômico extremado como opção normativa. Embora a adoção de uma economia de mercado exclua determinadas formas de intervenção estatal na economia, é certo que a presença do Poder Público nesse domínio deve ser graduada segundo as opções políticas de cada momento, respeitados os limites e exigências constitucionais. (...)” (BARROSO, Luís Roberto. BARCELLOS, Ana Paula de. “Comentários ao artigo 1º, IV”. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo:Saraiva/Almedina, 2013.)

Analisando-se as proposições citadas (Projetos de Lei nº 211/2023, nº 287/2023, nº 327/2023 e nº 442/2023), contudo, conclui-se que inexistre previsão constitucional que autorize tamanha limitação à liberdade econômica dos estabelecimentos para o fim almejado pelos

autores. Inclui a defesa do consumidor não deve servir de escusa a limitações desproporcionais ou desarrazoadas à livre iniciativa. Ademais, revela-se evidente que o socorro às mulheres pressupõe atendimento especializado, como forma de se garantir que as vítimas não sejam submetidas a novos constrangimentos, mas a obrigatoriedade de capacitação dos funcionários implica em custos excessivos e estabelece obrigatoriedade de cunho trabalhista, para a qual o estado-membro não detém competência legislativa (vide art. 22, inciso I, da CF/88).

No mesmo sentido, manifestou-se a Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviço (CDEICS), da Câmara dos Deputados, quando da análise do PL nº 7.414/2017, *in verbis* :

Em que pese a nobre intenção da iniciativa, há que se considerar as especificidades do atendimento a mulheres expostas a estas situações de violência. Para, de fato, promover a segurança dessas mulheres, os funcionários dos estabelecimentos de que trata o projeto teriam que receber treinamento que assegure que mulheres em condições de vulnerabilidade, no momento da prestação do socorro, sejam acolhidas, orientadas e encaminhadas de forma a não estarem expostas a novas e até mesmo a outras formas de violência contra a mulher.[...]

Sendo assim, julgamos que a melhor medida seria a divulgação, nesses estabelecimentos, dos serviços oferecidos pela Central de Atendimento à Mulher, conhecida como "Ligue 180". O serviço tem abrangência nacional e é prestado por profissionais capacitados para tratar das questões relacionadas à violência de gênero em suas diversas formas.[...]

Portanto, do ponto de vista econômico, acreditamos que a implementação das ações sugeridas pela iniciativa **não** são custo efetivas. Por um lado, os funcionários que já trabalham nesses estabelecimentos não estarão habilitados, na maioria dos casos, a desempenhar as funções que visam a garantir a segurança das mulheres que se sentirem em situação de risco, resultando na baixa efetividade da medida. Adicionalmente, não seria possível garantir a supervisão e monitoramento de bares e estabelecimentos similares quanto ao atendimento a mulheres expostas a situações de violência.

Por outro lado, seria necessária a contratação de funcionários capacitados a atuar nessas situações, o que implicaria em custos excessivos e não justificados para os estabelecimentos, tendo em vista que há, como mencionado, um serviço telefônico com profissionais habilitados e experientes.

Outrossim, a imposição de contratação ou o treinamento de funcionários para a prestação do atendimento especial, além de invadir competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho (inconstitucionalidade formal), acaba por representar medida não custo-efetiva, capaz de inviabilizar pequenos comércios. A bem da verdade, se trata de transferir à iniciativa privada múnus essencialmente público, com violação à livre iniciativa (inconstitucionalidade material).

Por fim, importante destacar que a Lei Estadual nº 16.659, de 10 de outubro de 2019, prevê a obrigatoriedade da afixação de cartazes nos bares, casas de espetáculos, restaurantes e estabelecimentos similares do Estado de Pernambuco, visando à proteção das mulheres em suas dependências, abordando parcialmente a temática em comento. Logo, em observância ao princípio da unidade (vide art. 3º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 171, de 29 de junho de 2011) e em consonância com o disposto no artigo 17 da referida Lei Complementar, propõe-se o seguinte Substitutivo, como forma de conciliar os dispositivos dos projetos mencionados e de evitar os vícios constatados:

Substitutivo nº 01/2023 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 211/2023; Nº 229/2023; Nº 287/2023; Nº 327/2023 E Nº 442/2023

Altera integralmente a redação dos Projetos de Lei Ordinária nº 211/2023, nº 229/2023, nº 287/2023, nº 327/2023 e nº 442/2023.

Artigo único. Os Projetos de Lei Ordinária nº 211/2023, nº 229/2023, nº 287/2023, nº 327/2023 e nº 442/2023, passam a ter a seguinte redação:

Art. 1º A Ementa da Lei nº 16.659, de 10 de outubro de 2019 passa a vigorar com as seguintes alterações

"Define medidas a serem tomadas pelos estabelecimentos privados de entretenimento localizados no Estado de Pernambuco, para fins de prevenção e combate à violência e importunação sexual, bem como para o acolhimento da pessoa em situação de risco ou vítima de violência ou importunação sexual."

Art. 2º A Lei nº 16.659, de 10 de outubro de 2019 passa a vigorar com as seguintes alterações:

" Art. 1º Os estabelecimentos de entretenimento de que trata o inciso I do parágrafo único do artigo 1º-A desta Lei deverão afixar cartaz, em local de fácil visualização, preferencialmente perto do banheiro feminino, e com caracteres facilmente legíveis a todos, com a seguinte informação:

DENUNCIE A VIOLÊNCIA CONTRA MULHER

Ligue 190 (Polícia Militar) ou 180 (Central de Atendimento à Mulher). (NR)

Parágrafo único. O cartaz citado no *caput* deste artigo pode ser substituído por tecnologias ou mídias digitais, desde que assegurado o mesmo teor e em tamanho legível. (NR)

Art. 1º-A Os estabelecimentos privados de entretenimento localizados no Estado de Pernambuco ficam obrigados a adotar medidas de prevenção, combate e acolhimento à pessoa em situação de risco ou vítima de violência ou importunação sexual em suas dependências. (AC)

Parágrafo único. Para efeitos dessa Lei, considera-se: (AC)

I - estabelecimentos de entretenimento: (AC)

- a) bares e restaurantes; (AC)
- b) boates e clubes noturnos; (AC)
- c) casas de eventos e de espetáculos; (AC)
- d) hotéis, pousadas e motéis; (AC)
- e) academias de ginástica e desportivas; (AC)
- f) eventos esportivos profissionais; e, (AC)
- g) outros espaços destinados, ainda que provisória e temporariamente, para a realização de eventos festivos e de lazer com grande aglomeração de pessoas. (AC)

II – situação de risco: prática de atos que atentem contra a integridade física e a liberdade sexual do indivíduo; (AC)

III - violência sexual: qualquer conduta que constranja a pessoa a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força, conforme a Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006; e, (AC)

IV - importunação sexual: prática contra alguém e sem a sua anuência de ato libidinoso, com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro, conforme a Lei Federal nº 13.718, de 24 de setembro de 2018. (AC)

Art. 1º-B O atendimento à pessoa em situação de risco, ou vítima de violência ou importunação sexual observará as seguintes diretrizes: (AC)

I - colaboração entre estabelecimento de entretenimento e o poder público para o atendimento prioritário e imediato à vítima; (AC)

II - atendimento humanizado, assegurando-se o respeito à dignidade e à privacidade da vítima, a fim de evitar a reprodução de novas violências; (AC)

III - orientação da vítima com informações de seu interesse e o respeito a suas escolhas; e (AC)

IV - defesa dos direitos da pessoa consumidora. (AC)

Art. 1º-C A aplicação da presente Lei terá como princípios a celeridade, o conforto, o respeito, o rigor na apuração das informações, a dignidade, a honra e o acolhimento, segurança e preservação da intimidade da vítima. (AC)

Art. 1º-D Os estabelecimentos privados de que trata esta Lei deverão adotar, dentre outros, os seguintes cuidados como forma de prevenção à violência e ao assédio sexual: (AC)

I - munir seus espaços com as ferramentas necessárias para coibir atos de agressão e garantir uma frequência respeitosa, redobrando sua atenção com as áreas escuras e/ou com pouca circulação de pessoas, salas reservadas e camarotes privados, que devem ser checados e monitorados com periodicidade; (AC)

II - uso de critérios neutros e imparciais para ingresso em espaço privado, ficando vedada a cobrança de valores diferentes de ingressos ou de produtos e serviços baseados no gênero do indivíduo; (AC)

III – apoio a políticas de formação destinada aos funcionários do estabelecimento, buscando estipular procedimentos para os casos de violência e importunação sexual; e (AC)

IV- garantir que todo o registro de vídeo captado por câmeras de segurança em suas dependências, em locais que possuam sistema de videomonitoramento, seja armazenado pelo prazo mínimo de 7 (sete) dias, a fim de que, caso solicitado, sejam analisado por autoridade competente. (AC)

Art. 1º-E Identificada a ocorrência das situações descritas no artigo 1º-A desta Lei em suas dependências, os estabelecimentos, através de seus responsáveis legais, deverão comunicar o fato à autoridade competente. (AC)

§1º O estabelecimento deverá comunicar imediatamente após a ciência do fato e/ou manifestação da vítima, contendo, sempre que possível, informações que possam contribuir para a identificação da possível vítima e/ou do possível agressor. (AC)

§2º Uma vez realizados os procedimentos estabelecidos no *caput* , o estabelecimento deverá enviar esforços para, na medida do possível, isolar a área em que ocorreu o fato, com o objetivo de preservar as evidências necessárias à investigação da ocorrência, se o caso assim o exigir. (AC)

§3º Os estabelecimentos de que trata esta Lei deverão, ao ter ciência do ocorrido: (AC)

I - direcionar a pessoa em situação de violência para local reservado, seguro e afastada, inclusive visualmente, do agressor, preferencialmente, dentro do próprio estabelecimento; (AC)

II - procurar amigos da pessoa denunciante presentes no local para que possam acompanhá-la no local em que estiver; (AC)

III – tomar medidas, na medida do possível, que possibilitem a identificação do agressor ou dos agressores; e (AC)

IV - adotar outras medidas que julgarem cabíveis para preservar a dignidade da pessoa denunciante. (AC)

Art. 2º

I - advertência do órgão competente, quando da ocorrência da primeira infração; (NR)

II - aplicação de multa entre R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 5.000 (cinco mil reais) por caso efetivamente constatado, a depender das circunstâncias da infração; e (NR)

III - aplicação de multa com os parâmetros do inciso anterior em dobro, no caso de novas reincidências. (NR)

Art. 3º Fica determinada a republicação da Lei nº 16.659, de 10 de outubro de 2019, com as alterações previstas nos artigos anteriores, nos termos do que dispõe o artigo 17 da Lei Complementar nº 171, de 29 de junho de 2011.

Feitas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo aos Projetos de Lei Ordinária nº 211/2023, de autoria da Deputada Gleide Ângelo; nº 229/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel; nº 287/2023, de autoria da Deputada Débora Almeida; nº 327/2023, de autoria do Deputado William Brígido, e nº 442/2023, de autoria da Deputada Dani Portela com a consequente prejudicialidade das proposições principais É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Substitutivo aos Projetos de Lei Ordinária nº 211/2023, de autoria da Deputada Gleide Ângelo; nº 229/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel; nº 287/2023, de autoria da Deputada Débora Almeida; nº 327/2023, de autoria do Deputado William Brígido, e nº 442/2023, de autoria da Deputada Dani Portela com a consequente prejudicialidade das proposições principais.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 15 de Agosto de 2023

Antônio Moraes Presidente		
Favoráveis		
Romero Albuquerque João Paulo William Brígido	Débora Almeida Luciano Duque Coronel Alberto Feitosa	Relator(a)

PARECER Nº 001110/2023

Substitutivo nº 1/2023, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 225/2023, DE AUTORIA DA DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO

IGUALDADE DE PREMIAÇÕES E BENEFÍCIOS ENTRE ATLETAS E PARATLETAS EM COMPETIÇÕES ESPORTIVAS E PARAESPORTIVAS REALIZADAS, APOIADAS E/OU PATROCINADAS POR ÓRGÃOS E ENTIDADES DO PODER PÚBLICO ESTADUAL. MATÉRIA INSERTE NA COMPETÊNCIA legislativa e material DOS ESTADOS-MEMBROS PARA dispor SOBRE DESPORTOS E PROTEÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (ART. 24, INCISOS ix E xiv, e art. 23, incisos II e X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). VIABILIDADE DA INICIATIVA PARLAMENTAR. COMPATIBILIDADE MATERIAL COM OS ARTS. 1º, INCISO III, E 3º, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU DE ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 1/2023, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 225/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, que altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que estabelece a igualdade de premiações e benefícios entre atletas e paratletas em competições esportivas e paraesportivas realizadas, apoiadas e/ou patrocinadas por órgãos e entidades do Poder Público Estadual. É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

No que concerne à constitucionalidade do projeto original, este Colegiado já apreciou a matéria, exarando seus fundamentos e conclusão no Parecer nº 624/2023. Todavia, a Comissão de Administração Pública apresentou seu parecer com a sugestão de Substitutivo nº 01/2023, no sentido de incorporar as disposições do PLO à vigente Lei nº 16.669, de 15 de outubro de 2019, que estabelece, no âmbito do Estado de Pernambuco, regras e diretrizes para competições esportivas e paraesportivas realizadas, apoiadas e/ou patrocinadas por órgãos e entidades do Poder Público Estadual.

Nos parece adequada a sugestão, pois garante a uniformidade do conjunto legislativo estadual, evitando a dispersão de normativos conexos.

Nesse sentido, quanto ao mérito, é bastante repetir as razões já expostas anteriormente:

"Sob o aspecto da constitucionalidade formal, verifica-se que a matéria vertida no Projeto de Lei nº 225/2023 tem amparo na competência concorrente dos Estados-membros para legislar sobre desporto e tutela de pessoas com deficiência, a teor do art. 24, incisos IX e XIV, da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

[...]

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

Do mesmo modo, a proposição também está relacionada ao exercício da competência material comum dos entes federativos no que tange à proteção de pessoas com deficiência e à integração de setores desfavorecidos, de acordo com o art. 23, incisos II e X, da Carta Magna.

Ademais, revela-se viável a iniciativa oriunda de membro do Poder Legislativo, pois a hipótese não se enquadra nas regras que impõem a deflagração do processo legislativo pelo Governador do Estado (art. 19, § 1º, da Constituição Estadual) ou por determinados órgãos/autoridades estaduais (arts. 20; 45; 68, parágrafo único; 73-A, todos da Constituição Estadual).

Logo, cumpre reconhecer a possibilidade de exercício da competência legislativa estadual e da iniciativa parlamentar da proposta em apreço.

Por outro lado, sob o aspecto material, a medida legislativa coaduna-se com a valorização da pessoa humana e com o princípio da não-discriminação, nos termos dos arts. 1º, inciso III, e 3º, inciso IV, da Constituição Federal. Isto posto, não existem vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade que comprometam a validade do projeto de lei ora examinado."

Diante do exposto, opino pela aprovação do Substitutivo nº 1/2023, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 225/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela aprovação do Substitutivo nº 1/2023, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 225/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 15 de Agosto de 2023

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Romero Albuquerque João Paulo Renato Antunes William Brlgido		Débora AlmeidaRelator(a) Luciano Duque Waldemar Borges Eriberto Filho

PARECER Nº 001111/2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 332/2023

AUTORIA: DEPUTADO DORIEL BARROS

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.272, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE INSTITUI O PROGRAMA DE ACESSO AO ENSINO SUPERIOR, A FIM DE RESERVAR PERCENTUAL DE BOLSAS A ESTUDANTES INDÍGENAS, PERTENCENTES A COMUNIDADES QUILOMBOLAS OU ORIUNDOS DE FAMÍLIAS VINCULADAS À ATIVIDADE RURAL. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA DOS ESTADOS-MEMBROS PARA LEGISLAR SOBRE EDUCAÇÃO E MEIOS DE ACESSO AO ENSINO (ART. 23, INCISO V, E ART. 24, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). MODALIDADE DE AÇÃO AFIRMATIVA. COMPATIBILIDADE MATERIAL COM O PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRECEDENTES DO STF. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO COM A CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 332/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros, que altera a Lei nº 16.272, de 22 de dezembro de 2017, que institui o Programa de Acesso ao Ensino Superior, a fim de reservar percentual de bolsas a estudantes indígenas, pertencentes a comunidades quilombolas ou oriundos de famílias vinculadas à atividade rural.

Em síntese, a proposição prevê que, no mínimo, 10% (dez por cento) do quantitativo total de bolsas do Programa de Acesso ao Ensino superior serão destinadas a estudantes que se autodeclararem indígenas ou pertencentes a comunidades quilombolas, bem como a estudantes oriundos de famílias vinculadas à atividade rural, em especial à agricultura familiar. Além disso, o projeto de lei dispõe que a definição dos percentuais aplicáveis a cada categoria e a forma de comprovação do direito às bolsas reservadas serão estabelecidas em regulamento do Poder Executivo. Por fim, a proposta menciona que, em caso de não preenchimento das bolsas reservadas, as remanescentes serão destinadas aos demais estudantes que cumprirem os requisitos legais.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno). É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição em análise encontra guarida no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de assuntos cuja deflagração do processo legislativo compete privativamente ao Governador do Estado. Infere-se, portanto, quanto à iniciativa, sua constitucionalidade formal subjetiva.

Além disso, pela ótica das competências constitucionais, a matéria versada no Projeto de Lei nº 332/2023 está inserida na esfera de competência material e legislativa dos Estados-membros, conforme estabelecem os arts. 23, inciso V, e 24, inciso IX, da Constituição Federal:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
[...]

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
[...]
IX - educação, cultura, ensino e desporto;

Por outro lado, do ponto de vista material, cumpre registrar que a instituição de uma política voltada à reserva de bolsas para parcelas mais vulnerabilizadas da população é uma forma de garantir o seu acesso e permanência em instituições de ensino superior, com a finalidade de compensar o processo histórico-social de exclusão de cidadãos específicos, seja beneficiando minorias, seja assegurando condições mínimas de exercício de direitos.

Com efeito, pelo primado do Estado Democrático de Direito, todos os indivíduos deveriam competir em igualdade de condições na acessibilidade das vagas a cargos públicos, universidades públicas, cargos políticos etc. Todavia, em razão de uma série de fatores, alguns cidadãos acabam alijados da participação do processo concorrencial, oportunidade em que o Estado é instado a corrigir as distorções, tentando proporcionar algum equilíbrio entre os concorrentes.

Nesse contexto encontram-se as discriminações positivas ou *affirmative actions* (ações afirmativas), que têm amparo no princípio da isonomia material (e não meramente formal), segundo a qual os cidadãos desiguais devem ser tratados de modo desigual, na medida da sua desigualdade. (vide: MENEZES, Paulo Lucena de. A ação afirmativa " *affirmative action* " no direito norte-americano. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001; e BARBOSA, Rui. Oração aos moços: edição comemorativa do centenário de nascimento do grande brasileiro. São Paulo: Reitoria da Universidade de São Paulo, 1949).

Há de se ressaltar, contudo, que não é qualquer ação afirmativa que se mostra compatível com os preceitos constitucionais. Em verdade, a análise deve ser feita caso a caso, sob pena de o ordenamento jurídico passar a promover discriminações negativas – e não positivas –, conferindo vantagem a cidadãos que não se encontram em situação de inferioridade ou vulnerabilidade.

Na hipótese ora analisada, verifica-se que o Projeto de Lei nº 332/2023 prevê a reserva de bolsas para estudantes indígenas, pertencentes a comunidades quilombolas ou oriundos de famílias vinculadas à atividade rural, que, concomitantemente, tenham cursado todo o ensino médio em escolas públicas da rede estadual e possuam renda familiar igual ou inferior a três salários mínimos. Conforme bem destacado na justificativa da proposição, trata-se de grupos vulneráveis uma vez que " *os indígenas e quilombolas são povos e comunidades historicamente lesados pela discriminação social e necessitam estar inseridos nas políticas educacionais de maneira mais efetiva. Por sua vez, as atividades rurais são desempenhadas, na maior parte dos casos, em localidades distantes ou de difícil acesso, comprometendo a assiduidade do aluno e a qualidade do ensino.* "

Portanto, a *priori*, a previsão de reserva de bolsas a esses alunos revela-se consentânea com a situação de exclusão vivenciada por aqueles que, em regra, possuem dificuldades de acesso e permanência no ensino superior.

Em casos análogos, inclusive, o Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de julgar a matéria relativa a ações de caráter afirmativo, entendendo pela plena constitucionalidade, por exemplo, dos sistemas de cotas adotados em universidades federais:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. POLÍTICA DE AÇÕES AFIRMATIVAS. INGRESSO NO ENSINO SUPERIOR. USO DE CRITÉRIO ÉTNICO-RACIAL. AUTOIDENTIFICAÇÃO. RESERVA DE VAGA OU ESTABELECIMENTO DE COTAS. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. I – Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 597285, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 09/05/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-053 DIVULG 17-03-2014 PUBLIC 18-03-2014)

Ementa: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ATOS QUE INSTITUÍRAM SISTEMA DE RESERVA DE VAGAS COM BASE EM CRITÉRIO ÉTNICO-RACIAL (COTAS) NO PROCESSO DE SELEÇÃO PARA INGRESSO EM INSTITUIÇÃO PÚBLICA DE ENSINO SUPERIOR. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 1º, CAPUT, III, 3º, IV, 4º, VIII, 5º, I, II XXXIII, XLI, LIV, 37, CAPUT, 205, 206, CAPUT, I, 207, CAPUT, E 208, V, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

I – Não contraria - ao contrário, prestigia – o princípio da igualdade material, previsto no caput do art. 5º da Carta da República, a possibilidade de o Estado lançar mão seja de políticas de cunho universalista, que abrangem um número indeterminados de indivíduos, mediante ações de natureza estrutural, seja de ações afirmativas, que atingem grupos sociais determinados, de maneira pontual, atribuindo a estes certas vantagens, por um tempo limitado, de modo a permitir-lhes a superação de desigualdades decorrentes de situações históricas particulares.

II – O modelo constitucional brasileiro incorporou diversos mecanismos institucionais para corrigir as distorções resultantes de uma aplicação puramente formal do princípio da igualdade.

III – Esta Corte, em diversos precedentes, assentou a constitucionalidade das políticas de ação afirmativa.

IV – Medidas que buscam reverter, no âmbito universitário, o quadro histórico de desigualdade que caracteriza as relações étnico-raciais e sociais em nosso País, não podem ser examinadas apenas sob a ótica de sua compatibilidade com determinados preceitos constitucionais, isoladamente considerados, ou a partir da eventual vantagem de certos critérios sobre outros, devendo, ao revés, ser analisadas à luz do arcabouço principiológico sobre o qual se assenta o próprio Estado brasileiro.

V - Metodologia de seleção diferenciada pode perfeitamente levar em consideração critérios étnico-raciais ou socioeconômicos, de modo a assegurar que a comunidade acadêmica e a própria sociedade sejam beneficiadas pelo pluralismo de ideias, de resto, um dos fundamentos do Estado brasileiro, conforme dispõe o art. 1º, V, da Constituição.

VI - Justiça social, hoje, mais do que simplesmente redistribuir riquezas criadas pelo esforço coletivo, significa distinguir, reconhecer e incorporar à sociedade mais ampla valores culturais diversificados, muitas vezes considerados inferiores àqueles reputados dominantes.

VII – No entanto, as políticas de ação afirmativa fundadas na discriminação reversa apenas são legítimas se a sua manutenção estiver condicionada à persistência, no tempo, do quadro de exclusão social que lhes deu origem. Caso contrário, tais políticas poderiam converter-se benesses permanentes, instituídas em prol de determinado grupo social, mas em detrimento da coletividade como um todo, situação – é escusado dizer – incompatível com o espírito de qualquer Constituição que se pretenda democrática, devendo, outrossim, respeitar a proporcionalidade entre os meios empregados e os fins perseguidos.

VIII – Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente. (ADPF 186, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 26/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-205 DIVULG 17-10-2014 PUBLIC 20-10-2014)

Desse modo, inexistem vícios de inconstitucionalidade ou de ilegalidade que possam comprometer a validade do Projeto de Lei ora analisado.

Nada obstante, considerando as recentes modificações realizadas na Lei nº 16.272/2017, faz-se necessária a adequação do texto do Projeto de Lei nº 332/2023 a fim de ajustá-lo às regras de técnica legislativa.

Isto posto, propõe-se a aprovação do seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINARIA Nº 332/2023

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 332/2023.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 332/2023 passa a ter a seguinte redação:

"Altera a Lei nº 16.272, de 22 de dezembro de 2017, que institui o Programa de Acesso ao Ensino Superior, a fim de reservar percentual de bolsas a estudantes vinculados à atividade rural em regime de economia familiar ou pertencentes a povos ou comunidades indígenas e quilombolas.

Art. 1º O art. 2º-A da Lei nº 16.272, de 22 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 2º-A
.....

III - pessoa com doença grave ou rara; (NR)

IV - idosos, nos termos da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003; (NR)

V - pessoa vinculada à atividade rural em regime de economia familiar, nos termos da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006; e (AC)

VI - pessoa pertencente a povos ou comunidades indígenas ou quilombolas, nos termos do Decreto Federal nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007. (AC)

§ 1º
.....

IV - pessoa com doença rara: aquela diagnosticada com características degenerativa, proliferativa, crônica, progressiva e/ou incapacitante previstas nos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) do Ministério da Saúde e devidamente reconhecida em laudo médico contendo data, assinatura e número de inscrição do profissional no Conselho Regional de Medicina e a respectiva indicação do código da Classificação Internacional de Doença – CID; (NR)

V - idosos: pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos; (NR)

VI - pessoa vinculada à atividade rural em regime de economia familiar: aquela que pratica atividades no meio rural, em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes; e (AC)

VII - pessoa pertencente a povos ou comunidades indígenas ou quilombolas: aquela que integra os grupos culturalmente diferenciados que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição. (AC)

§ 5º Os documentos necessários para a comprovação do direito às bolsas reservadas de que trata os incisos VI e VII do *caput* serão estabelecidos em regulamento do Poder Executivo. (AC)

§ 6º No caso de não preenchimento das bolsas reservadas, as remanescentes serão destinadas aos demais estudantes que cumprirem os requisitos do art. 2º. (AC)

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dia de sua publicação oficial."

Diante do exposto, opina-se pela **aprovação** do Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 332/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros, com a consequente prejudicialidade da proposição princpal.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 332/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros, com a consequente prejudicialidade da proposição principal.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 15 de Agosto de 2023

Antônio Moraes Presidente	Favoráveis	Débora Almeida Luciano Duque
Romero Albuquerque João Paulo William Brígido	Relator(a)	

PARECER Nº 001112/2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 463/2023
AUTORIA: DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DIRETRIZES PARA O PROGRAMA ESTADUAL DE APOIO E FOMENTO À MULHER EMPREENDEDORA CHEFE DE FAMÍLIA EM PERNAMBUCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE PARA DISPOR SOBRE DIREITO ECONÔMICO (ART. 24, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). PROTEÇÃO E DEFESA DA MULHER. SUPLEMENTAÇÃO À LEI MARIA DA PENHA (LEI FEDERAL Nº 11.340/2006). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO COM A EMENDA SUPRESSIVA.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 463/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, diretrizes para o Programa Estadual de Apoio e Fomento à Mulher Empreendedora Chefe de Família em Pernambuco e dá outras providências. O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno). É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

O projeto tem como objetivo instituir, no âmbito do Estado de Pernambuco, diretrizes para o Programa Estadual de Apoio e Fomento à Mulher Empreendedora Chefe de Família em Pernambuco e dá outras providências.

A iniciativa é relevante porque contribui para a redução das desigualdades de gênero, incentivando e apoiando mulheres empreendedoras chefes de família e, assim, diminuindo as disparidades econômicas entre homens e mulheres. Além disso, o projeto tem como foco áreas com maior demanda de mão de obra feminina, estimulando a geração de renda e emprego para as mulheres, o que pode levar a uma melhoria na qualidade de vida das famílias envolvidas.

Ao estabelecer parcerias com entidades públicas e privadas, o projeto visa fortalecer a rede de apoio às mulheres empreendedoras chefes de família, proporcionando os recursos e conhecimentos necessários para o sucesso dos negócios. Também busca promover a formalização e a autonomia econômica de pequenos negócios liderados por mulheres responsáveis familiares, conferindo maior segurança e estabilidade financeira a elas.

Outro aspecto importante do projeto é a criação de políticas públicas e incentivos voltados para a mulher empreendedora chefe de família, garantindo a igualdade de condições no mercado. Além disso, o programa tem como objetivo oferecer linhas de crédito acessíveis, proporcionar educação financeira e capacitar mulheres empreendedoras chefes de família para o ambiente de negócios, aprimorando suas habilidades em áreas como qualificação, gestão de negócios, marketing, tecnologia da informação, inovação e empreendedorismo.

Assim, percebe-se que a presente proposição tem como objetivo complementar as normas gerais editadas pela União, estas que se encontram dispostas na Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

Busca-se com isso trazer efetividade para os direitos ali estabelecidos. Em atenção ao disposto na Lei Maria da Penha, ao legislador estadual compete implantar políticas que visem à garantia dos direitos conferidos às mulheres, senão vejamos:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida.

No entanto, entendemos necessário apresentar Emenda Supressiva a fim de retirar dispositivos eivados de vício de inconstitucionalidade. Apresentamos, portanto, a seguinte Emenda Supressiva

EMENDA SUPRESSIVA Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 463/2023

Suprime dispositivos do Projeto de Lei Ordinária nº 463/2023.

Art. 1º Ficam suprimidos os incisos I e V do artigo 4º do Projeto de Lei Ordinária nº 463/2023.

Art. 2º Renumerem-se os demais dispositivos.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 463/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, com a Emenda Supressiva.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 463/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, com a Emenda Supressiva.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 15 de Agosto de 2023

Antônio Moraes Presidente	Favoráveis	Débora Almeida Luciano Duque
Romero Albuquerque João Paulo William Brígido	Relator(a)	

PARECER Nº 001113/2023

SUBSTITUTIVO Nº 02/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 481/2023
AUTORIA: COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE ALTERA A LEI Nº 17.359, DE 15 DE JULHO DE 2021, QUE INSTITUI DIRETRIZES PARA A INSTITUIÇÃO DE POLÍTICA PÚBLICA DE INCENTIVO E EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PARA A TERCEIRA IDADE, NO ÂMBITO DO ESTADO DO PERNAMBUCO, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO DIOGO MORAES, A FIM DE INCLUIR NOVOS OBJETIVOS, COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE (ART. 24, IX, CF/88). COMPETÊNCIA COMUM (ART. 23, V, CF/88). AMPARO ÀS PESSOAS IDOSAS (ART. 230, CF/88). AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Substitutivo nº 02/2023, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 481/2023, de autoria da Deputada Simone Santana, proposto com a finalidade de alterar a redação da Lei nº 17.359, de 15 de julho de 2021 (que institui diretrizes para a instituição de Política Pública de Incentivo e Educação Tecnológica para a Terceira Idade), estabelecendo objetivos e adequando nomenclaturas.

O projeto de lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III, do art. 253, do Regimento Interno desta Casa Legislativa. É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, limita-se à manifestação sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

A proposição vem arriada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não constando no rol de matérias afetas à iniciativa reservada ao Governador do Estado. Infere-se, portanto, quanto à iniciativa, a constitucionalidade formal subjetiva da medida.

Da análise do texto do Substitutivo, verifica-se que as alterações promovidas não incidem em vícios de inconstitucionalidade ou de ilegalidade, pelo contrário, buscam adequar a proposição às normas de técnica legislativa.

Assim, pelos mesmos fundamentos da aprovação da proposta original, não se observa óbice à aprovação do Substitutivo nº 02/2023. Reproduz-se, assim, a motivação constante do Parecer referente ao Projeto de Lei Ordinária nº 481/2023.

No âmbito das competências administrativas e legislativas dos entes federativos, observa-se que a proposição em análise encontra supedâneo nos seguintes dispositivos da Constituição Federal:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
[...]

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;
[...]

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
[...]

IX – educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

No que tange à constitucionalidade material, frise-se que há total consonância com o art. 230 da Carta Magna: “ *a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida* ”.

Reitere-se, ainda, que a proposição não versa sobre a criação, reestruturação ou extinção de órgãos ou entidades do Poder Executivo, de modo que pudesse caracterizar afronta à iniciativa legislativa do Governador do Estado.

O projeto de lei em análise tão somente acrescenta novos objetivos (aqueles já existentes) que serão adotados por parte do Poder Público em caso de criação de política pública voltada à educação tecnológica para os idosos.

A implantação, a coordenação e o acompanhamento da política pública, quando for implementada, ainda ficarão a cargo do órgão competente do Poder Executivo, como não poderia deixar de ser, a quem incumbirá, também, promover concretamente as ações previstas na proposição, mediante conveniência e oportunidades administrativas.

Por ser a Função Legislativa atribuída, de forma típica, ao Poder Legislativo, as hipóteses de iniciativa privativa do Governador são taxativas e, enquanto tais, interpretadas restritivamente. Sobre o tema:

“A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliada, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca” (STF, Pleno, ADI-MC nº 724/RS, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 27.4.2001).

“(…) uma interpretação ampliada da reserva de iniciativa do Poder Executivo, no âmbito estadual, pode resultar no esvaziamento da atividade legislativa autônoma no âmbito das unidades federativas.” (STF - ADI: 2417 SP, Relator: Min. Maurício Corrêa, Data de Julgamento: 03/09/2003, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 05-12-2003).

Desse modo, não estando a matéria no rol das afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado, franqueia-se ao parlamentar a legitimidade subjetiva para deflagrar o correspondente processo legislativo. Infere-se, portanto, que não há vício de iniciativa na proposição ora analisada.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo nº 02/2023, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 481/2023, de autoria da Deputada Simone Santana.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Substitutivo nº 02/2023, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 481/2023, de autoria da Deputada Simone Santana.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 15 de Agosto de 2023

Antônio Moraes Presidente	Favoráveis	Débora Almeida Luciano Duque
Romero Albuquerque João Paulo Renato Antunes William Brígido	Relator(a)	Waldemar Borges Eriberto Filho

PARECER Nº 001114/2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 510/2023
AUTORIA: DEPUTADA SIMONE SANTANA

PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA QUE ALTERA O REGIME DE DIVULGAÇÃO DE DADOS RELATIVOS ÀS DESPESAS FINANCIADAS COM A TAXA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL DO DISTRITO ESTADUAL DE FERNANDO DE NORONHA. ACESSO À INFORMAÇÃO. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. COMPETÊNCIA RESIDUAL. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL ORGÂNICA. PRECEDENTE DESTA CCLJ. PELA APROVAÇÃO.

APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária 510/2023, de autoria da Deputada Simone Santana, que altera a Lei nº 10.403, de 29 de dezembro de 1989, que institui os tributos no âmbito do Distrito Estadual de Fernando de Noronha, a fim de estabelecer critérios de transparência nas despesas financiadas com a Taxa de Preservação Ambiental. Em sua justificativa, a Exma. Deputada alega que:

“A proposta ora enviada visa estabelecer melhores critérios de transparência quanto as despesas financiadas com a Taxa de Preservação Ambiental cobrada aos visitantes do Arquipélago de Fernando de Noronha.

Ocorre que, a referida cobrança da taxa tem um objetivo claro: financiar a manutenção das condições gerais de acesso e preservação dos locais turísticos e dos ecossistemas naturais, e para execução geral de obras e benfeitorias em benefício da população local e dos visitantes. Nesse sentido, é fundamental que a sociedade tenha conhecimento detalhado das ações realizadas com esse fim, de forma a estreitar a prestação de contas e a transparência, premissas fundamentais da boa administração pública.

Desta feita, este projeto de lei visa delimitar regras para a divulgação das informações visando contemplar justamente o objetivo principal da criação da própria Taxa de Preservação Ambiental, que é a preservação dos locais turísticos e dos ecossistemas naturais. Vale registrar que é justamente essa Taxa, que onera os visitantes do Arquipélago, a principal fonte de financiamento das ações estaduais no local. Dessa maneira, faz-se fundamental, portanto, garantia de transparência acerca de tais informações”

O projeto de lei em referência tramita sob o regime ordinário, nos termos do art. 253, III do Regimento Interno. É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I do RI manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação. De início, vale dizer que a normatização da transparência em âmbito estadual encontra expressa autorização na Lei Federal nº 12.527/2011 (LAI), que assim estabelece:

Art. 45. Cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em legislação própria, obedecidas as normas gerais estabelecidas nesta Lei, definir regras específicas, especialmente quanto ao disposto no art. 9o e na Seção II do Capítulo III.

Tal normativo iniciou a nova era da transparência pública, tendo papel fundamental no fortalecimento do controle social sobre as diversas esferas de governo. A LAI passou a prever quais informações deveriam ser disponibilizadas; de que forma; em que prazo; prevendo inclusive a divulgação proativa, tudo isso em consonância com o inciso XXXIII do art. 5º; inciso II do § 3º do art. 37; e § 2º do art. 216, todos da Constituição Federal.

Do ponto de vista formal orgânico, a matéria não se encontra no elenco taxativo de competências da União, Estados e Municípios, se enquadrando, portanto, no espectro da competência residual, nos termos do §1º, do art. 25, da CF:

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.”

Sobre a competência legislativa dos Estados-membros, assim leciona Pedro Lenza, in verbis:

“7.5.3.2. Competência legislativa
Como a terminologia indica, trata-se de competências, constitucionalmente definidas, para elaborar leis. Elas foram assim definidas para os Estados-membros:
- Expressa: art. 25, caput > qual seja, como vimos, a capacidade de auto-organização dos Estados-membros, que se regerão pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios da CF/88;
- Residual (remanescente ou reservada): art. 25, § 1.º > toda competência que não for vedada está reservada aos Estados-membros, ou seja, o resíduo que sobrar, o que não for de competência expressa dos outros entes e não houver vedação, caberá aos Estados materializar;
- Delegada pela União: art. 22, parágrafo único > como vimos, a União poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias de sua competência privativa prevista no art. 22 e incisos. Tal autorização dar-se-á por meio de lei complementar;
- Concorrente: art. 24 > a concorrência para legislar dar-se-á entre a União, os Estados e o Distrito Federal, cabendo à União legislar sobre normas gerais e aos Estados, sobre normas específicas;” (LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado / Pedro Lenza. 16. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2012.)

No mais, fazendo-se a análise material da proposta, inexistem em suas disposições quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Diante do exposto, opino pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária 510/2023, de autoria da Deputada Simone Santana.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária 510/2023, de autoria da Deputada Simone Santana.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 15 de Agosto de 2023

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Romero Albuquerque João Paulo Renato Antunes William Brígido		Débora Almeida Luciano Duque Waldemar Borges Relator(a) Eriberto Filho

PARECER Nº 001115/2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 518/2023
AUTORIA: DEPUTADO ANTONIO COELHO

PROPOSIÇÃO QUE DETERMINA A OBRIGATORIEDADE DA DISPONIBILIZAÇÃO, NO SÍTIOS ELETRÔNICO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DE CARTILHA OU MATERIAL INFORMATIVO COM O OBJETIVO DE CAPACITAR OS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO A IDENTIFICAREM SINAIS DE ABUSO MORAL, FÍSICO E SEXUAL EM CRIANÇAS E ADOLESCENTES. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DOS ESTADOS PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE E PROTEÇÃO À INFÂNCIA E À JUVENTUDE, CONFORME ART. 24, XII e XV, DA CARTA MAGNA. CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL (ART. 226, §8º; ART. 3º, INCISOS I E IV). PELA

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 518/2023, de autoria do Deputado Antonio Coelho, que determina a obrigatoriedade da disponibilização, no sítio eletrônico da Secretaria de Educação e Esportes do Estado de Pernambuco, de cartilha ou material informativo com o objetivo de capacitar os profissionais de educação a identificarem sinais de abuso moral, físico e sexual em crianças e adolescentes.

O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno). É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, limita-se à manifestação sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A proposição vem arriada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

O projeto tem como objetivo determinar a obrigatoriedade da disponibilização, no sítio eletrônico da Secretaria de Educação e Esportes do Estado de Pernambuco, de cartilha ou material informativo com o objetivo de capacitar os profissionais de educação a identificarem sinais de abuso moral, físico e sexual em crianças e adolescentes.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 227, estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Além disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) também reforça a necessidade de proteção integral a esse público.

O projeto de lei promove a conscientização da sociedade em relação à importância de combater e prevenir o abuso moral, físico e sexual contra crianças e adolescentes, reforçando o papel fundamental de todos os atores envolvidos – família, escola, serviços de saúde e demais instituições – nesse processo.

Sob o aspecto formal, a proposição se insere na competência concorrente estadual envolvendo diversos temas trazidos no PLO, todos presentes no art. 24 da Constituição da República:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XV - proteção à infância e à juventude;

Ademais, do ponto de vista material, o projeto se coaduna com o disposto no art. 226, § 8º, da Constituição Federal, que preceitua: “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.”

Destacamos ainda que esta Egrégia Casa Legislativa tem aprovado medidas no sentido de resguardar a integridade e saúde de crianças e adolescentes. Por exemplo, foi aprovada a Lei nº 17.666/2022, de iniciativa parlamentar, que instituiu a Política Estadual de Proteção e Atenção Integral aos Órfãos e Órfãs do Feminicídio.

Contudo, entendemos cabível a apresentação de substitutivo, a fim de aperfeiçoar o Projeto de Lei em análise, assim como, adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, nos seguintes termos:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 518/2023

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 518/2023.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 518/2023 passa a ter a seguinte redação:

“Institui a obrigatoriedade da disponibilização de cartilha ou material informativo sobre a identificação de sinais de abuso moral, físico e sexual em crianças e adolescentes no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade da disponibilização de cartilha ou material informativo, em formato acessível, sobre a identificação de sinais de abuso moral, físico e sexual em crianças e adolescentes no Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. O material informativo deverá ser disponibilizado no sítio eletrônico do Governo do Estado e em todas as unidades de ensino em Pernambuco.

Art. 2º A cartilha ou material informativo deve atender todos os aspectos necessários à identificação dos sinais de abuso, abordagem e denúncia, contendo no mínimo:

I - contextualização do fenômeno da violência contra crianças e adolescentes;

II - violência sexual: vulnerabilidades e efeitos psicológicos;

III - identificação da violência infantil: indicadores físicos e comportamentais;

IV - documentos legais de proteção à criança e ao adolescente;

V - a abordagem da criança e do adolescente em casos de suspeita;

VI - violência entre menores: bullying e relacionamentos;

VII - abuso sexual digital;

VIII - sinais de abuso contra crianças com deficiência;

IX - da denúncia e da investigação; e

X - o papel da família, da escola e do serviço de saúde no enfrentamento à violência.

Art. 3º A cartilha pontuará os sinais de alerta sobre alterações no comportamento da criança e do adolescente e sobre como estabelecer uma relação de confiança entre pais, responsáveis e a criança.

Art. 4º O disposto nesta Lei poderá ser utilizado pela rede privada, e o conteúdo da cartilha ou material impresso a ser abordado, ficando a promoção a cargo da própria entidade de ensino.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei pelos agentes ou estabelecimentos públicos ensinará a sua responsabilização administrativa ou de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.”

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo proposto ao Projeto de Lei Ordinária nº 518/2023, de autoria do Deputado Antonio Coelho, e consequente prejudicialidade da Proposição Principal.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Substitutivo proposto ao Projeto de Lei Ordinária nº 518/2023, de autoria do Deputado Antonio Coelho, e consequente prejudicialidade da Proposição Principal.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 15 de Agosto de 2023

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Romero Albuquerque Luciano Duque Waldemar Borges Eriberto Filho		João Paulo Renato Antunes William Brígido Mário Ricardo Relator(a)

PARECER Nº 001116/2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 562/2023
AUTORIA: DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL

PROPOSIÇÃO QUE ALTERAR A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, A FIM DE INCLUIR A POSSIBILIDADE DE ILUMINAÇÃO DE PRÉDIOS PÚBLICOS DURANTE A SEMANA ESTADUAL DE CONSCIENTIZAÇÃO DO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO OBSERVADA A EMENDA MODIFICATIVA DESTA COMISSÃO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 562/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, visando alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de “prever a iluminação de prédios públicos durante a Semana Estadual de Conscientização do Transtorno do Espectro Autista”.

O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso I do art. 223 do Regimento Interno.

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Proposição fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo ESTADO.

Neste sentido, nos ensina o constitucionalista José Afonso da Silva:

“ Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserida na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

Com o fim de adequar a redação do presente projeto às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, propõe a aprovação de Emenda Modificativa nos termos que seguem:

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2023
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 562/2023.

Altera a redação do art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 562/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

Artigo Único. O art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 562/2023 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 164, da Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 164.

§1º A sociedade civil organizada poderá realizar campanhas, debates, seminários, palestras, eventos esportivos, distribuição de panfletos, cartilhas, cartazes com ações educativas, entre outras atividades que contribuam para a divulgação do Transtorno do Espectro Autista, diagnóstico precoce, tratamento adequado, direitos, garantias e aumento da inclusão social. (NR)

§2º Poderão ser desenvolvidas atividades de modo integrado com os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, incluindo, entre outras, a iluminação de prédios públicos com luzes de cor azul.” (AC)”

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 562/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, com observância da Emenda Modificativa acima proposta.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 562/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, observando-se a Emenda Modificativa deste Colegiado, constante do Parecer.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 15 de Agosto de 2023

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	Débora Almeida Relator(a)
Romero Albuquerque		Luciano Duque
João Paulo		Waldemar Borges
Renato Antunes		Eriberto Filho
William Brígido		

PARECER Nº 001117/2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 579/2023
AUTORIA: DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO

PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A COMPROVAÇÃO DE MATRÍCULA E FREQUÊNCIA ESCOLAR DOS ATLETAS E PARATLETAS COM IDADE INFERIOR A 18 ANOS. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE PARA LEGISLAR SOBRE EDUCAÇÃO E DESPORTO. ART. 24, IX, CF/88. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À EDUCAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PRECEDENTES DESTA CCLJ. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO DESTA COMISSÃO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 579/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, que dispõe sobre a comprovação de matrícula e frequência escolar dos atletas e paratletas com idade inferior ou igual a 18 (dezoito) anos que tenham vínculo contratual com entidades desportivas no estado de Pernambuco.

Nos termos da justificativa, a proposição se coloca como uma medida necessária para fortalecer as práticas desportivas e educacionais, conforme se observa:

Toda a sociedade tem ciência que a prática desportiva é essencial para o desenvolvimento das crianças e dos jovens, nela são ensinadas a sociabilidade, companheirismo, respeito, disciplina e tantos outros conceitos de uma boa convivência entre as pessoas, além do bem que faz para a saúde física e mental, em um mundo tão conturbado, violento e sedentário.

[...]

O Estado tem o dever de fornecer a prática desportiva, mas também é seu dever de buscar caminhos entre a sociedade para que a educação e o desporto sejam um sentimento único.

Entendemos que as entidades desportivas têm papel fundamental na formação de novos atletas e paratletas mais principalmente na construção do caráter dessas crianças e jovens, e a necessidade delas de buscar formas de incentivar a permanências dos seus alunos/atletas nas escolas é fundamental para construção da cidadania.

O vínculo contratual com a entidade desportiva, sejam clube de futebol, basquete, vôlei entre outros é muito positivo para o atleta e paratleta, especialmente para impulsionar sua carreira no universo esportivo, é igualmente importante que este jovem conclua seus estudos e permaneça frequentando a escola até atingir a maioridade, ou pelos menos até completar o ensino médio de forma a garantir o conhecimento mínimo necessário para a vida em sociedade.

A nossa proposta visa encontrar mais um mecanismo de permanência das crianças e jovens/atletas e paratletas nas escolas, exigindo deles com idade inferior ou igual a 18 anos a comprovação da matrícula e da frequência escolar, como forma dos mesmos permanecerem na equipe.

O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno). É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A matéria objeto da proposição tem por finalidade assegurar o direito à educação dos estudantes que praticam atividades desportivas. Assim sendo, o projeto em análise se encontra dentro da competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme prescreve o art. 24, IX, da Constituição Federal, *in verbis* :

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

A proposição também encontra supedâneo na competência material comum dos entes federativos para proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação, nos termos do art. 23, V, CF/88.

Sob o aspecto material, é relevante ressaltar que a Constituição Federal estabelece a educação como um direito social (art. 6º), bem como institui como dever da família, da sociedade e do Estado, em seu art. 227, assegurar à criança e ao adolescente o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação e à dignidade. Logo, assegurar a frequência escolar dos alunos atletas, é, indubitavelmente, uma forma de concretização dos direitos enunciados pelo Texto Máximo.

Ademais, em consonância com o Texto Constitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990) impõe igualmente:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, **à educação, ao esporte**, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (grifos acrescidos)

[...]

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Desse modo, entende-se que a proposição é consentânea com dispositivos constitucionais e legais pertinentes.

Todavia, tendo em vista a vigência no ordenamento jurídico estadual da Lei nº 14.587, de 2013, que tem objeto similar ao da proposição ora em análise e objetivando manter a unidade e a organicidade do nosso sistema jurídico, bem como observar as disposições da Lei Complementar nº 171/2011, em especial a disposição do art. 3º, IV, que veda, em regra, que o mesmo assunto seja disciplinado por mais de uma lei, mostra-se necessária a apresentação de Substitutivo

SUBSTITUTIVO Nº 01/2023
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 579/2023

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 579/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 579/2023 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 14.587, de 21 de março de 2012, que determina aos clubes, associações e demais organizações desportivas sediadas no Estado de Pernambuco, que assegurem matrícula em instituição de ensino aos atletas não profissionais, menores de dezoito anos, com os quais possuam qualquer forma de vínculo, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Betinho Gomes, a fim de dispor sobre a frequência escolar de atletas e paratletas.

Art. 1º A Lei nº 14.587, de 21 de março de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Determina aos clubes, associações e demais entidades desportivas sediadas no Estado de Pernambuco que exijam a comprovação de matrícula e frequência escolar dos atletas e paratletas com idade igual ou inferior a 18 (dezoito) anos. (NR)

Art. 1º Os clubes, associações e demais entidades desportivas sediados no Estado de Pernambuco ficam obrigados a exigirem dos atletas e paratletas, com os quais possuam qualquer forma de vínculo, com idade igual ou inferior a 18 (dezoito) anos a comprovação de matrícula e frequência escolar. (NR)

Parágrafo único. Fica dispensado da exigência de comprovação de matrícula e frequência escolar, o atleta e paratleta que tiver completado ensino médio antes de completar 18 (dezoito) anos. (NR)

.....

Art. 3º Os clubes, associações e demais entidades desportivas deverão ter sob a sua guarda os seguintes documentos: (NR)

I - comprovante de matrícula do atleta e do paratleta, no ano vigente, em escola da rede pública ou privada; e (AC)

II - comprovante de frequência semestral que ateste a presença de no mínimo 75% (setenta e cinco por cento) do total de horas letivas ministrada no semestre. (AC)

Art. 3º-A O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades: (AC)

I - advertência; (AC)

II - multa, nos casos de reincidência; e (AC)

III - não participação do infrator em eventos patrocinados com recursos públicos estaduais. (AC)

§ 1º A multa prevista no inciso II será fixada entre R\$ 1.000,00 (um mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser graduada conforme a gravidade da infração, do porte econômico do infrator, a conduta e o resultado produzido. (AC)

§2º Os valores da penalidade de multa serão atualizados, anualmente, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou índice previsto em legislação federal que venha a substituí-lo. (AC)

§3º As penalidades previstas nos incisos II e III serão aplicadas cumulativamente. (AC)

§4º O descumprimento desta Lei também será comunicado à Federação Desportiva competente para o devido encaminhamento disciplinar. (AC)

Art. 4º Os procedimentos de denúncia, apuração das infrações e aplicação das penalidades previstas nesta Lei, além de todos os outros aspectos necessários para a sua efetiva aplicação, serão regulamentados pelo Poder Executivo. (NR)

.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (trinta) dias de sua publicação oficial.

Art. 3º Revogam-se o art. 2º e os §§ 1º e 2º do art. 3º da Lei nº 14.587, de 21 de março de 2012.”

Diante do exposto, opina-se, nos termos do art. 214, II, do Regimento Interno, pela **aprovação** do Substitutivo apresentado e consequente prejudicialidade da Proposição Principal. É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Substitutivo deste Colegiado e consequente prejudicialidade da Proposição Principal.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 15 de Agosto de 2023

Antônio Moraes Presidente		
Favoráveis		
Romero Albuquerque João Paulo Renato Antunes William Brígido	Débora Almeida Luciano Duque Relator(a) Waldemar Borges Eriberto Filho	

PARECER Nº 001118/2023

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 618/2023, de autoria da Deputada Rosa Amorim, que visa alterar a Lei nº 16.888, de 2020, a fim de incluir a observância de participação mínima de mulheres. Nos termos da Justificativa, a proposição se coloca como mais uma medida de valorização das mulheres, conforme se observa:

A presente propositura visa estimular a ampliação da participação das mulheres produtoras entre as beneficiárias do Programa Estadual de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar - PEAFA, estabelecendo um percentual mínimo para observância pelo estado. Estudos apontam uma invisibilização da contribuição das mulheres na produção da agricultura familiar. A divisão sexual do trabalho atribui às mulheres o trabalho doméstico e de cuidados e mesmo quando estas estão no trabalho de mercado seus esforços são tidos como complementares ao trabalho do homem. No meio rural isso se intensifica em um contexto em que os cadastros de produção rural são por unidade familiar e, desta forma, em geral, com a titularidade atribuída aos homens. Isto coloca uma série de desafios para a visibilização, reconhecimento e valorização do trabalho e produção das mulheres. Pesquisas também apontam que a renda auferida pelas mulheres se converte em benefício para toda a família e comunidade em maior proporção em comparação à renda auferida pelos homens. A autonomia econômica das mulheres, ao mesmo tempo, é base material para o aumento da autoestima destas e superação de violências sistêmicas, seja de gênero, seja decorrentes da feminização da pobreza.

O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme o art. 253, inciso III, do Regimento Interno. É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A Proposição vem fundamentada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual, e art. 223, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado. Objetivamente, esta Comissão já firmou entendimento sobre a viabilidade de projetos de lei de iniciativa parlamentar dispor sobre a criação de políticas públicas. Ora, se podem criar, por decorrência lógica, também podem alterar as leis sobre políticas públicas vigentes.

No caso em tela, percebe-se que a finalidade da alteração é assegurar a participação mínima de 50% (cinquenta por cento) de mulheres produtoras na execução do PEAFA. Percebe-se que a alteração tentada não adentra nas atribuições dos órgãos vinculados ao Poder Executivo. Não havendo que se falar, portanto, em vício de iniciativa.

Em relação à competência legislativa para dispor sobre a matéria em análise, é oportuno lembrar que a Constituição de 1988 consagrou o princípio da predominância do interesse para orientar a repartição de competências entre os entes federativos.

Sobre a repartição de competências José Afonso apresenta a seguinte lição:

O princípio geral que norteia a repartição de competências entre as entidades componentes do Estado federal é o da predominância do interesse, segundo o qual à União caberão aquelas matérias e questões de predominante interesse geral, nacional, ao passo que os Estados tocarão as matérias e assuntos de predominante interesse regional, e aos Municípios concernem os assuntos de interesse local, tendo a Constituição vigente desprezado o velho conceito do peculiar interesse local que não lograra conceituação satisfatória em um século de vigência. (José Afonso da Silva. Curso de Direito Constitucional Positivo. 38. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2015, p. 482.)

Diante desse cenário e do parâmetro adotado na Constituição Federal, aos Estados cumprem legislar sobre aquelas matérias que não foram incluídas nas competências enumeradas ou implícitas da União e dos Municípios, bem como não incidam nas vedações constitucionais que limitam a atuação das entidades federadas. Temos, portanto, a competência remanescente dos Estados-membros, conforme previsto no §1º do art. 25 da Constituição Federal.

Assim, cabe ao Estado legislar sobre os assuntos de interesse estadual, como é o caso que ora se analisa: aquisição de alimentos da agricultura familiar pelo Estado de Pernambuco.

Ademais, a proposição também encontra esteio na autonomia administrativa do Estado-membro para dispor sobre matéria de seus exclusivo interesse, nos termos do art. 18, da CF/88:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição;

No que tange à constitucionalidade material, a proposição é consentânea com o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88) e com o objetivo fundamental da República Federativa do Brasil de promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV, da CF/88). Pelo exposto, podemos concluir que a proposição em análise não apresenta vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade. Entretanto, a fim de adequar o PLO 618/2032 às disposições da Lei Complementar nº 171/2011, entende-se necessária a apresentação de Substitutivo a seguir.

SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 618/2023

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 618/2023, de autoria da Deputada Rosa Amorim.

Artigo Único. O Projeto de Lei Ordinária nº 618/2023 passa a ter a seguinte redação:

Altera a Lei nº 16.888, de 3 de junho de 2020, que institui o Programa Estadual de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar - PEAFA edispõe sobre a compra institucional de alimentos da agricultura familiar, de produtos da bacia leiteira e da economia solidária, no Estado de Pernambuco, originada de projetode lei de autoria do Deputado Gustavo Gouveia e do Poder Executivo, a fim de incluir a observância de participação mínima de mulheres no PEAFA.

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 16.888, de 3 de junho de 2020, passa a vigorar acrescido do §7, com a seguinte redação:

Art. 6º

.....

§7º Fica assegurada a participação mínima de 50% (cinquenta por cento) de mulheres produtoras na execução do PEAFA, no conjunto de de suas modalidades.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Diante do exposto, opina-se pela **aprovação** do Substitutivo proposto ao Projeto de Lei Ordinária nº 618/2023, de autoria da Deputada Rosa Amorim, e consequente prejudicialidade da Proposição Principal. É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Em face das considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Substitutivo proposto ao Projeto de Lei Ordinária nº 618/2023, de autoria da Deputada Rosa Amorim, e consequente prejudicialidade da Proposição Principal.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 15 de Agosto de 2023

Antônio Moraes Presidente		
Favoráveis		
Romero Albuquerque João Paulo Relator(a) Renato Antunes William Brígido	Débora Almeida Luciano Duque Waldemar Borges Eriberto Filho	

PARECER Nº 001119/2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 622/2023 AUTORIA: DEPUTADO WILLIAM BRÍGIDO

PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO DA COLETA SELETIVA NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO PÚBLICO E PRIVADO. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA MATERIAL E LEGISLATIVA DOS ESTADOS-MEMBROS PARA TRATAR SOBRE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E COMBATE À POLUIÇÃO (ART. 23, INCISOS VI E VII, E ART. 24, INCISOS VI E VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). VIABILIDADE DA INICIATIVA PARLAMENTAR. COMPATIBILIDADE MATERIAL PERANTE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 225, CAPUT E § 1º, INCISO VII). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU DE ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO DESTA COLEGIADO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 622/2023, de autoria do Deputado William Brígido, que dispõe sobre a implementação da coleta seletiva nas instituições de ensino público e privado, no âmbito do Estado de Pernambuco.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno). É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Inicialmente, sob o aspecto formal, verifica-se que a matéria vertida no Projeto de Lei nº 622/2023 insere-se na esfera de competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme estabelece o art. 24, incisos VI e VIII, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição; [...]

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Do mesmo modo, a proposição está amparada na competência material comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para promover a tutela ambiental, nos termos do art. 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal.

Ademais, inexistente óbice à iniciativa parlamentar, pois a hipótese não se enquadra nas regras de atribuição privativa do Governador do Estado para deflagrar o processo legislativo, previstas no art. 19, § 1º, da Constituição do Estado de Pernambuco.

Em relação ao aspecto material, a proposta mostra-se compatível com a Constituição Federal, já que confere concretude a direitos e princípios nela consagrados, em especial à tutela do meio ambiente e da fauna, na linha do exposto no art. 225, *caput* e § 1º, inciso VII:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: [...]

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Portanto, não se vislumbra qualquer vício de inconstitucionalidade ou de ilegalidade que possa comprometer a validade do Projeto de Lei em apreço.

Todavia, tendo em vista a vigência no ordenamento jurídico estadual da Lei nº 13.047/2006 que tem objeto similar ao da proposição ora em análise e objetivando manter a unidade e a organicidade do nosso sistema jurídico, bem como observar as disposições da Lei Complementar nº 171/2011, em especial a disposição do art. 3º, IV, que veda, em regra, que o mesmo assunto seja disciplinado por mais de uma lei, mostra-se necessária a apresentação de Substitutivo.

SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 622/2023

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 622/2023, de autoria do Deputado William Brígido.

Artigo Único. O Projeto de Lei Ordinária nº 622/2023 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 13.047, de 26 de junho de 2006, que dispõe sobre a obrigatoriedade da implantação da coleta seletiva de lixo em condomínios residenciais e comerciais, estabelecimentos comerciais e industriais, órgãos públicos e eventos de grande porte realizados em espaços privados de uso coletivo no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de dispor sobre a implantação da coleta seletiva nas instituições de ensino.

Art. 1º A Lei nº 13.047, de 26 de junho de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Dispõe sobre a o obrigatoriedade da implantação da coleta seletiva de lixo em condomínios residenciais e comerciais, estabelecimentos comerciais e industriais, órgãos públicos, estabelecimentos de ensino públicos e privados e eventos de grande porte realizados em espaços privados de uso coletivo no âmbito do Estado de Pernambuco. (NR)

Art. 4º Para a implantação das disposições desta Lei, cada um dos condomínios, estabelecimentos de lazer e entretenimento, empresas, órgãos públicos e estabelecimentos de ensino públicos e privados farão campanhas internas de incentivo à coleta seletiva de lixo, adotando recipientes próprios para a coleta e depósito do lixo orgânico, recicláveis e não recicláveis. (AC)

Art. 7º O descumprimento desta Lei por pessoas jurídicas de direito privado ensejará a aplicação das seguintes penalidades: (NR)

Art. 7º-A O descumprimento desta Lei pelas instituições públicas ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação específica aplicável. (AC)

Art. 8º Fica estabelecido que condomínios, empresas, órgãos públicos e estabelecimentos de ensino públicos e privados deverão celebrar contratos de parcerias com associações e cooperativas de catadores de resíduos recicláveis, bem como associações de bairros no âmbito dos municípios. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.”

Diante do exposto, opina-se pela **aprovação** do Substitutivo acima apresentado e conseqüente prejudicialidade da Proposição Principal.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Substitutivo desta Comissão e conseqüente prejudicialidade da Proposição Principal.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 15 de Agosto de 2023

Antônio Moraes Presidente		
Favoráveis		
Romero Albuquerque João Paulo Renato Antunes William Brígido	Relator(a)	Débora Almeida Luciano Duque Waldemar Borges Eriberto Filho

PARECER Nº 001120/2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 643/2023
AUTORIA: DEPUTADO DORIEL BARROS

ALTERA A LEI 16.888/2020. PROGRAMA ESTADUAL DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS DA AGRICULTURA FAMILIAR – PEAAF. INCLUSÃO DE NOVO OBJETIVO. EMPREGO E RENDA SOBRETUDO PARA OS JOVENS RURAIS. NORMA PROGRAMÁTICA. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DOS ESTADOS MEMBROS PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO À INFÂNCIA E À JUVENTUDE, NOS TERMOS DO ART. 24, XV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 643/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros, que visa alterar a Lei nº 16.888, de 2020, a fim de incluir a promoção da sucessão rural no rol de objetivos do Programa Estadual de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar – PEAAF.

Nos termos da Justificativa, a proposição se coloca como mais uma medida para incentivar a permanência dos jovens no campo, conforme se observa:

Vale salientar que o trabalho é visto como um elemento central na transição juvenil, pois é por este meio que a classe jovem começa a adquirir autonomia diante de sua família. Além disso, a força de trabalho proveniente da juventude é importante para a manutenção das unidades produtivas, bem como para proporcionar a efetivação da sucessão rural, haja vista que a contratação de empregados nas propriedades rurais familiares é sempre mais difícil. Porém, esses jovens, quando recebem alguma oportunidade, são vinculados ao trabalho, mas não a gestão e, dificilmente, recebem uma renda constante pelo trabalho realizado, o que dificulta ainda mais a sua permanência no campo.

Nesse sentido, no meio da agricultura familiar sempre houve um espaço restrito aos jovens, sendo necessário, na maioria das vezes, que esse público se desloque até os centros urbanos para tentarem adquirir uma vaga de emprego, onde, muitas vezes, encontram apenas trabalhos informais, devido ao fato de, muitas vezes, não terem tido acesso a condições dignas de educação e formação escolar.

[...]

É nesse contexto que surge a importância da efetivação do que dita o Plano de sucessão rural no âmbito do Estado, tal qual prevê a Lei nº 17.657/2022, que institui o Plano Estadual de Sucessão Rural no Estado de Pernambuco, traçando diretrizes a serem seguidas no sentido de assegurar direitos fundamentais voltados para a juventude do campo.

Diante disso, a presente proposição tem o intuito principal de fomentar a maior participação dos jovens rurais no que diz respeito a geração de trabalho e aquisição de renda, sendo o PEAAF um importante instrumento de facilitação da inserção deste público.

O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário, conforme o art. 253, inciso III, do Regimento Interno.

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A Proposição vem fundamentada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual, e art. 223, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado.

Objetivamente, esta Comissão já firmou entendimento sobre a viabilidade de projetos de lei de iniciativa parlamentar dispor sobre a criação de políticas públicas. Ora, se podem criar, por decorrência lógica, também podem alterar as leis sobre políticas públicas vigentes. No caso em tela, percebe-se que a finalidade da alteração é incluir novo objetivo no PEAAF, sem adentrar nas atribuições dos órgãos vinculados ao Poder Executivo. Não havendo que se falar, portanto, em vício de iniciativa.

Ademais, entende-se que a matéria do projeto de lei está relacionada à proteção da juventude, com ênfase no êxodo rural da população mais jovem e no eventual comprometimento da produção agrícola familiar. Nessa perspectiva, justifica-se o exercício da competência dos Estados-membros, a teor do art. 24, inciso XV, c/c art. 23, inciso VIII, da Constituição de 1988, *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

XV - proteção à infância e à juventude;

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

No que tange à constitucionalidade material, a proposição é consentânea com o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88) e com o objetivo fundamental da República Federativa do Brasil de promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV, da CF/88).

Dessa maneira, tendo em vista que instituir dentre os objetivos do PEAAF a geração de trabalho e renda, sobretudo pra os jovens rurais da agricultura familiar, contribue para a efetiva proteção da juventude, entende-se que a proposição está de acordo com o Texto Máximo.

Diante do exposto, opina-se pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 643/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Em face das considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovaçã** o do Projeto de Lei Ordinária nº 643/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 15 de Agosto de 2023

Antônio Moraes Presidente		
Favoráveis		
Romero Albuquerque João Paulo Renato Antunes William Brígido	Relator(a)	Débora Almeida Luciano Duque Waldemar Borges Eriberto Filho

PARECER Nº 001121/2023

TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 661/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO GILMAR JUNIOR, E DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 802/2023, DE MESMA AUTORIA.

PROPOSIÇÕES QUE ALTERAM A LEI Nº 13.032, DE 14 DE JUNHO DE 2006, A FIM DE ESTIPULAR PRAZO MÁXIMO PARA DEMOLIÇÃO DO IMÓVEL QUE OFEREÇA RISCOS DE DESABAMENTO TOTAL OU PARCIAL E INSERIR DISPOSITIVOS QUE GARANTAM CELERIDADE E SEGURANÇA JURÍDICA NOS IMÓVEIS QUE ESTEJAM CONDENADOS A INTERDIÇÃO, DESOCUPAÇÃO E/OU DEMOLIÇÃO. VIABILIDADE DA INICIATIVA PARLAMENTAR. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA DOS ESTADOS-MEMBROS PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO URBANÍSTICO, CONSUMO E PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E À SAÚDE (ART. 24, I, V, VI, VIII E XII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). VALORES DE ALUGUÉIS E RESPONSABILIDADE PELA DESOCUPAÇÃO: VIOLAÇÃO À COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO CIVIL E POLÍTICA DE SEGUROS (ART. 22, I E VII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA À AUTONOMIA MUNICIPAL (ART. 30, VIII, E 182 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO, COM A CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DAS PROPOSIÇÕES PRINCIPAIS.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, os Projetos de Lei Ordinária nº 661/2023 e nº 802/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

Em síntese, o Projeto de Lei Ordinária nº 661/2023 altera a Lei nº 13.032/2006 para prever que, em caso de laudo técnico proibir o uso ou permanência de imóvel, o ente designado pela justiça deverá realizar a demolição do imóvel em até 120 dias. Além disso, a proposição impõe aos serviços sociais das prefeituras, Estado ou da União o dever de cadastrar moradores que ocupavam o empreendimento interdito. Por fim, a medida estabelece penalidades administrativas (advertência e multa) aplicáveis a pessoas físicas que comercializem imóveis condenados e sob risco de desmoronamento.

Por sua vez, o Projeto de Lei Ordinária nº 802/2023 modifica a Lei nº 13.032/2006 a fim de: a) determinar ao CREA-PE o envio de cópia do laudo pericial ao órgão judicial responsável por eventuais ações referentes a vícios construtivos do imóvel; b) a observar valor compatível com o mercado em caso de determinação administrativa ou judicial para o pagamento de aluguel aos proprietários de imóveis condenados; c) fixar o prazo de 60 dias para que a seguradora ou ente responsável pela construção, comercialização ou incorporação do imóvel adote providências para instalação do proprietário e de sua família em outro local; d) impor ao responsável pelo empreendimento imobiliário o dever de arcar com as despesas de retirada de móveis e utensílios ou a respectiva compra, em prazo não superior a 30 dias, em caso de impossibilidade de retirada.

Tratando-se de proposições que regulam matérias análogas, a tramitação será conjunta, nos termos dos arts. 262, II, “b”, e 264 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Ambos os projetos tramitam nesta Assembleia Legislativa sob o regime ordinário, previsto no art. 253, III, do Regimento Interno.

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

Inicialmente, no que tange à viabilidade da iniciativa parlamentar, a matéria versada nos Projetos de Lei Ordinária nº 661/2023 e 802/2023 não se enquadra nas regras que exigem a deflagração do processo legislativo pelo Governador do Estado ou por outros órgãos/autoridades estaduais (arts. 19, § 1º; 20; 45; 68, parágrafo único, e 73-A, todos da Constituição Estadual). Logo, não se cogita de vício de inconstitucionalidade formal subjetiva (vício de iniciativa).

Por outro lado, em relação à possibilidade de exercício da competência legislativa, verifica-se que a disciplina relacionada à segurança de edificações, de um modo geral, tem amparo no poder conferido aos Estados-membros para dispor sobre direito urbanístico, responsabilidade por danos ao meio ambiente (sob o prisma do meio ambiente artificial) e proteção à saúde, nos termos do art. 24, I, VIII e XII, da Constituição Federal. Do mesmo modo, a vedação à comercialização de imóveis ou prédios condenados ou em risco de desabamento encontra fundamento na competência concorrente estadual para dispor sobre proteção ao consumidor (art. 24, V, da Constituição Federal).

No entanto, o art. 8º-C (inserido pelo art. 2º do Projeto de Lei Ordinária nº 802/2023), com a ressalva de seu *caput* e seu § 1º, incorre em vício de inconstitucionalidade ao versar sobre questões atinentes a seguro e afins. Com efeito, tais questões são inerentes à competência privativa da União para legislar sobre direito civil e política de seguros, visto que traduzem ingerência em contratos de natureza privada e na responsabilidade de construtoras, incorporadoras e seguradoras por vícios construtivos. Por sua vez, o *caput* e o § 1º apenas fixam diretriz para a autoridade administrativa ou judicial uma vez que uma destas já tenha definido que o pagamento do aluguel seja devido. Contudo, em relação aos outros dispositivos citados, entendemos que estes estão em desconformidade com os entendimentos fixados pelo Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a competência privativa da União para legislar sobre relações contratuais privadas:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO DO JULGAMENTO DA MEDIDA CAUTELAR EM DEFINITIVO DE MÉRITO. LEI N. 9.438, DE 21.10.2021, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL: COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR PRIVATIVAMENTE SOBRE DIREITO CIVIL E POLÍTICA DE SEGUROS. PRECEDENTES. AÇÃO DIRETA DE

INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. 1. *Instruído o processo nos termos do art. 10 da Lei n. 9.868/1999, é de cumprir-se o princípio constitucional da razoável duração do processo, com o conhecimento e julgamento definitivo de mérito da presente ação direta por este Supremo Tribunal, ausente a necessidade de novas informações. Precedentes.* 2. *A União Nacional das Instituições de Autogestão em Saúde - Unidas é legitimada ativa para ajuizar a presente ação, atendendo os requisitos da pertinência temática entre as normas impugnadas e o disposto no seu estatuto social e sua natureza de entidade de alcance nacional com homogeneidade na categoria dos seus integrantes. Precedentes.* 3. *É formalmente inconstitucional a Lei n. 9.438, de 21.10.2021, do Estado do Rio de Janeiro, pela qual se estabelecem obrigações referentes a serviço de assistência médico-hospitalar que interferem nas relações contratuais estabelecidas entre as operadoras de planos de saúde e seus usuários: matéria de direito civil e concernente à política de seguros, de competência legislativa privativa da União (incs. I e VII do art. 22 da Constituição da República). Precedentes.* 4. *Conversão do exame da medida cautelar em julgamento de mérito. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei n. 9.438, de 21.10.2021, do Estado do Rio de Janeiro. (ADI 7172, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 18/10/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-217 DIVULG 26-10-2022 PUBLIC 27-10-2022)*

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 8.182/2018 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. FEDERALISMO. REGRAS DE COMPETÊNCIA. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA DISPOR SOBRE DIREITO CIVIL E SEGUROS (CF, ART. 22, I E VII). PRECEDENTES. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. I - É característica do Estado Federal a repartição de competências entre os entes políticos que o compõem, de modo a preservar a diversidade sem prejuízo da unidade da associação II - A norma impugnada padece de vício de inconstitucionalidade pois invadiu a atribuição do Congresso Nacional para legislar sobre Direito Civil e Seguros, prevista no art. 22, I e VII, da Constituição. III – Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei 8.182/2018 do Estado do Rio de Janeiro. (ADI 6153, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 08/02/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 14-02-2022 PUBLIC 15-02-2022)

Isto posto, ressalvado o preceito contido no art. 8º-C, não existem vícios formais que possam comprometer a validade dos projetos de lei ora examinados.

Por fim, sob o aspecto material, o teor das proposições demanda análise mais detida, notadamente em relação à fixação de prazo para a demolição de imóveis sob o risco de desabamento.

De fato, os municípios têm a prerrogativa para a elaboração e execução de políticas de ordenamento territorial e desenvolvimento urbano, conforme preconizam os arts. 30, VIII, e 182 da Constituição Federal e o Estatuto das Cidades (Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001).

Segundo leciona Hely Lopes Meirelles:

“O controle da construção pelo Município tem o duplo objetivo de garantir a estrutura e a forma da edificação e de harmonizá-la no agregado urbano, para maior funcionalidade, segurança, salubridade, conforto e estética da cidade. Daí as exigências estruturais da obra e as de sua localização e função, diante do zoneamento e das normas de ocupação do solo urbano ou urbanizável, consignadas na regulamentação edilícia. [...]”

Todo esse controle administrativo da construção urbana compete institucionalmente ao Município, mas, se ele não o faz, ensejando obras contrárias às suas próprias leis e regulamentos, estende-se a faculdade de coibi-las aos vizinhos prejudicados, que podem embargá-las e obter a demolição por via judicial, pela substantivação das normas edilícias convertidas em direito individual de vizinhança.

Esse ordenamento da construção urbana se faz por imposições de ordem pública, de natureza administrativa e de caráter urbanístico, por meios e instrumentos de que dispõe a Prefeitura para acompanhar a edificação individual desde a sua origem até a sua conclusão e utilização, e tais são: os planos urbanísticos, o Código de Obras, a aprovação do projeto, o alvará de construção e de ocupação, o embargo e a demolição da obra irregular ou clandestina.” (em “Direito de Construir, 9ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 207-208)

Nesse contexto, as construções submetem-se, a priori, ao controle administrativo realizado pelos municípios, sem prejuízo de eventuais ações judiciais que tenham por objeto direitos sobre os respectivos imóveis. Especificamente em relação aos prédios em ruínas ou com risco de desabamento, cabe ao Código de Obras de cada ente municipal definir as ações e prazos para regularização, conforme as circunstâncias do caso concreto e a gravidade da situação.

Logo, a imposição legal de prazo genérico de 120 dias para a demolição de imóveis não se coaduna com o princípio federativo e com a autonomia municipal (arts. 18 e 34, VII, da Constituição Federal), uma vez que se imiscui em atribuições dos órgãos fiscalizadores dos municípios. Além disso, tal prazo também interfere na atuação jurisdicional em nos casos em que a controvérsia seja objeto de questionamento judicial.

Firmadas essas premissas, vislumbra-se a possibilidade de aprovação das proposições mediante: 1) exclusão dos dispositivos que versam sobre assuntos sujeitos à competência da União; e 2) observância da autonomia municipal no tocante à segurança de edificações. Na oportunidade, também se faz necessária a realização de modificações na redação dos projetos para adaptá-los às regras de técnica legislativa.

Assim, propõe-se a aprovação do seguinte Substitutivo:

Substitutivo Nº 01/2023 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 661/2023 E 802/2023

Altera integralmente a redação dos Projetos de Lei Ordinária nº 661/2023 e 802/2023.

Artigo único. Os Projetos de Lei Ordinária nº 661/2023 e 802/2023 passam a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 13.032, de 14 de junho de 2006, que dispõe sobre a obrigatoriedade de vistorias periciais e manutenções periódicas, em edifícios de apartamentos e salas comerciais, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Augusto Coutinho, a fim de estabelecer medidas aplicáveis a edificações que apresentem risco iminente de ruína ou desabamento.

Art. 1º A ementa da Lei nº 13.032, de 14 de junho de 2006, passa a ter a seguinte redação:

‘Dispõe sobre a obrigatoriedade de vistorias periciais e manutenções periódicas em edifícios ou prédios residenciais, comerciais, industriais, de serviços e de logística no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.’ (NR)

Art. 2º A Lei nº 13.032, de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a realização de vistorias periciais e manutenções periódicas em edifícios ou prédios residenciais, comerciais, industriais, de serviços e de logística, de natureza pública ou privada, e estabelece regras para segurança preventiva e corretiva de edificações, em complementação ao sistema de alerta e defesa civil de que trata o § 2º do art. 146 da Constituição do Estado de Pernambuco. (NR)

.....

Art. 5º

.....

§ 4º Na hipótese de existirem ações judiciais referentes aos vícios construtivos nos imóveis vistoriados no âmbito desta Lei, o CREA-PE deverá encaminhar a cópia do laudo pericial ao órgão judicial competente para o processamento e julgamento da referida ação. (AC)

.....

Art. 8º-B. Caso a edificação apresente risco iminente de ruína ou desabamento, comprovada em vistoria ou laudo técnico, o proprietário ou responsável pela obra deverá providenciar a demolição no prazo designado pelo órgão municipal competente. (AC)

§ 1º Transcorrido o prazo sem a adoção de providências pelo proprietário ou responsável pela obra, o município poderá realizar a demolição, diretamente ou por meio de terceiros, ressarcindo-se do custo dos serviços, acrescido, se for o caso, de taxa de administração. (AC)

§ 2º Em se tratando de edificação ou prédio uso residencial, os órgãos e entidades de assistência social ficam obrigados a prestar auxílio aos moradores e famílias que ocupavam os locais de risco. (AC)

Art. 8º-C. Nos casos em que exista determinação administrativa e/ou judicial para o pagamento de aluguel aos proprietários de imóveis que estejam condenados a interdição, desocupação e/ou demolição, o valor do aluguel deverá ter valor compatível com o que é praticado por imóvel do mesmo tipo.

Parágrafo único. No caso em que os móveis, eletrodomésticos e bens pessoais avariados ou perdidos não sejam ressarcidos pelas seguradoras, bancos, incorporadoras e/ou construtoras, o Poder Público poderá apoiar os proprietários lesados na busca ao Poder Judiciário.

Art. 8º-D. É vedada a comercialização de imóveis cuja edificação apresente risco de ruína ou desabamento ou esteja sujeita à ordem de demolição, sem o conhecimento do comprador quanto à situação do bem.

§ 1º O descumprimento do disposto no *caput* sujeitará o infrator à penalidade de multa, a ser fixada entre R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por unidade comercializada.

§ 2º A multa prevista no § 1º será fixada conforme o porte econômico do infrator e as circunstâncias da infração, tendo seu valor atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA, ou outro índice que venha substituí-lo.’ (AC)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Diante do exposto, opina-se pela **aprovação** do Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 661/2023 e ao Projeto de Lei Ordinária nº 802/2023, ambos de autoria do Deputado Gilmar Junior, com a consequente prejudicialidade das proposições principais. É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 661/2023 e ao Projeto de Lei Ordinária nº 802/2023, ambos de autoria do Deputado Gilmar Junior, com a consequente prejudicialidade das proposições principais.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 15 de Agosto de 2023

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Romero Albuquerque João Paulo Renato Antunes William Brígido	Relator(a)	Débora Almeida Luciano Duque Waldemar Borges Eriberto Filho

PARECER Nº 001122/2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 709/2023

AUTORIA: DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 13.462, DE 9 DE JUNHO DE 2008, QUE DISPÕE SOBRE CRITÉRIOS PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO, A FIM DE INCLUIR A PRIORIDADE DE CONTRATAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA EGRESSA DE PROGRAMAS DE GERAÇÃO DE EMPREGO, RENDA, QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E PROFISSIONAL PARA TRABALHADORES RESGATADOS EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À ESCRAVIDÃO. matéria inserta na AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DOS ESTADOS-MEMBROS (artS. 18 E 25 DA Constituição Federal). viabilidade da iniciativa parlamentar. COMPATIBILIDADE MATERIAL COM O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E COM O OBJETIVO FUNDAMENTAL DE PROMOÇÃO DO BEM GERAL DE TODOS (ARTS. 1º, INCISO III, E 3º, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 709/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, que altera a Lei nº 13.462, de 9 de junho de 2008, que dispõe sobre critérios para a contratação de empresas para execução de serviços terceirizados com a Administração Pública do Estado, e dá outras providências, a fim de incluir a prioridade de contratação de mão-de-obra egressa de programas de geração de emprego, renda, qualificação técnica e profissional para trabalhadores resgatados em condições análogas à escravidão.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno). É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

No que tange à possibilidade de exercício da competência legislativa, verifica-se que a matéria vertida no projeto de lei tem fundamento na autonomia dos Estados-membros para dispor sobre os critérios exigidos para contratação de serviços terceirizados no âmbito de órgãos e entidades que integram sua estrutura administrativa, nos termos dos arts 18 e 25 da Constituição Federal:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

Além disso, revela-se viável a iniciativa parlamentar, uma vez que a pretensão legislativa não se enquadra nas regras que exigem a deflagração do processo legislativo privativamente pelo Governador do Estado (art. 19, § 1º, da Constituição do Estado de Pernambuco).

De fato, cumpre destacar que este colegiado já afirmou a constitucionalidade formal subjetiva de proposições que versam sobre requisitos para a seleção e contratação de empresas prestadoras de serviços terceirizados pelo Poder Executivo. Nesse sentido, o Parecer nº 10248/2022, relativo ao Projeto de Lei nº 1684/2020, que deu origem à Lei nº 18.075, de 2022).

Por fim, sob o aspecto da constitucionalidade material, a proposta coaduna-se com valores e preceitos consagrados na Carta Magna, em especial com o princípio da dignidade da pessoa humana e com objetivo da República Federativa do Brasil em “*promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação*” (art. 3º, inciso IV, da Constituição Federal).

Com efeito, a prioridade de contratação prevista constitui critério de distinção justificado perante o ordenamento jurídico pátrio em razão da grave situação de vulnerabilidade e exclusão social vivida por trabalhadores resgatados em condições análogas à de escravo.

Isto posto, não existem vícios que possam comprometer a validade da proposição em apreço.

Diante do exposto, opina-se pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 709/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo. É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 709/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 15 de Agosto de 2023

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Romero Albuquerque João Paulo Renato Antunes William Brígido	Relator(a)	Débora Almeida Luciano Duque Waldemar Borges Eriberto Filho

PARECER Nº 001123/2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 728/2023
AUTORIA: DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 14.633, DE 23 DE ABRIL DE 2012, QUE DISPÕE SOBRE O PROCEDIMENTO DE NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DOS CASOS DE VIOLÊNCIA CONTRA MULHER, CRIANÇA, ADOLESCENTE, IDOSO E PESSOA COM DEFICIÊNCIA ATENDIDOS EM ESTABELECIMENTOS E SERVIÇOS DE SAÚDE PÚBLICOS E PRIVADOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, A FIM DE DISPOR SOBRE O ATENDIMENTO PREFERENCIALMENTE REALIZADO POR PROFISSIONAIS DO SEXO FEMININO, PARA AS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA. DIREITO SOCIAL À SAÚDE (ART. 6º DA CF/88). COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DOS ESTADOS PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE (ART. 24, XII, CF/88). PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 728/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, que busca alterar a Lei nº 14.633, de 23 de abril de 2012 (que dispõe sobre o procedimento de notificação compulsória dos casos de violência contra mulher, criança, adolescente, idoso e pessoa com deficiência atendidos em estabelecimentos e serviços de saúde públicos e privados do Estado de Pernambuco), com o fito de prever o atendimento preferencial por profissionais do sexo feminino para mulheres vítimas de violência. O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III do art. 253 do Regimento Interno. É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação. A Proposição tem como base o art. 19, *caput*, da Constituição Estadual, e o art. 223, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projeto de lei ordinária. Ademais, a matéria em comento não se encontra inserida no rol cuja iniciativa é reservada privativamente ao Governador do Estado. Assim, não apresenta vício de iniciativa. É certo que o projeto em análise, ao determinar que as mulheres vítimas de violência devem ser atendidas, preferencialmente, por profissionais do sexo feminino, transparece seu caráter protetivo à saúde e ao bem-estar dessas cidadãs, haja vista que as deixa mais à vontade ou menos restringidas com a situação pela qual passaram. Registre-se, dessa forma, que a saúde é um dos direitos sociais elencados no *caput* do art. 6º, da Constituição da República:

Art. 6º **São direitos sociais** a educação, **a saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Ademais, a matéria se insere na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para dispor sobre a proteção e defesa da saúde, nos termos do art. 24, XII, da Carta Magna, *in verbis* :

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**;

Percebe-se, portanto, que a proposição se adequa formal e materialmente aos preceitos constitucionais vigentes. Feitas essas considerações, o parecer do relator é pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 728/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 728/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 15 de Agosto de 2023

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Romero Albuquerque João Paulo Renato Antunes William Brigido		Débora Almeida Luciano Duque Waldemar Borges Eriberto Filho Relator(a)

PARECER Nº 001124/2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 761/2023
AUTORIA: DEPUTADO WILLIAM BRIGIDO

PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE SALA SENSORIAL ADAPTADA PARA PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - TEA, PORTADORES DE SÍNDROME DE DOWN OU OUTRAS SÍNDROMES, TRANSTORNOS OU DOENÇAS QUE ACARRETEM HIPERSENSIBILIDADE SENSORIAL EM GERAL, EM ESTÁDIOS E ARENAS ESPORTIVAS, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE DESPORTO (ART. 24, IX, DA CF/88). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE CONSTITUCIONALIDADE OU LEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 761/2023, de autoria do Deputado William Brigido, que dispõe sobre a criação de sala sensorial adaptada para pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA, Portadores de Síndrome de Down ou outras síndromes, transtornos ou doenças que acarretem hipersensibilidade sensorial em geral, em estádios e arenas esportivas, no âmbito do Estado de Pernambuco. O projeto de lei estabelece a obrigatoriedade de estádios e arenas esportivas, com capacidade superior a 15 mil pessoas, oferecerem salas sensoriais adaptadas a consumidores com Transtorno do Espectro Autista (TEA), portadores de Síndrome de Down ou outras síndromes, transtornos ou doenças que acarretem hipersensibilidade sensorial em geral, com vagas equivalentes a 0,5% do total destinado a pessoas com deficiência e disponibilizando fones abafadores de extrema sensibilidade auditiva, ingressos diferenciados, além de modo de acesso e saídas livres e segurança treinada. A lei visa à inclusão, acessibilidade, estimulação da prática esportiva

e de lazer, e fortalecimento do vínculo com a comunidade. O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno). É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A presente proposição tem como objetivo tornar obrigatória a oferta de sala sensorial adaptada em estádios e arenas esportivas com capacidade igual ou superior a 15.000 pessoas, destinadas às pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA, portadores de Síndrome de Down ou outras síndromes, transtornos ou doenças que acarretem hipersensibilidade sensorial em geral, podendo se fazer acompanhar por suas famílias.

A oferta de uma sala sensorial adaptada em estádios e arenas esportivas é fundamental para a promoção da inclusão socioesportiva das pessoas com deficiência e/ou transtornos sensoriais. A sala sensorial possibilitará o acesso ao controle de estímulos, como cores, sons, cheiros e movimentos durante os eventos esportivos, permitindo que os beneficiários assistam às partidas sem sobrecarregar seus sentidos. Isso possibilitará que eles vivenciem experiências e momentos únicos, além de promover o desenvolvimento de suas potencialidades na prática esportiva e de lazer.

É importante ressaltar que a oferta de salas sensoriais adaptadas em estádios e arenas esportivas já é uma realidade em outros países e que o Brasil já tem leis que estimulam a inclusão de pessoas com deficiência em espaços públicos.

Com a aprovação deste projeto de lei, Pernambuco seguirá uma importante tendência de inclusão socioesportiva que já é uma realidade em vários outros lugares.

Percebe-se, portanto, que o projeto se encontra inserto na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, *in verbis* :

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

IX - educação, cultura, ensino, **desporto**, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; [...]

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**;

XIV - proteção e **integração social das pessoas portadoras de deficiência**;

Contudo, entendemos cabível a apresentação de substitutivo, a fim de aperfeiçoar o Projeto de Lei em análise, assim como, adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, nos seguintes termos:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 761/2023

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 761/2023.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 761/2023 passa a ter a seguinte redação:

“Dispõe sobre a criação de sala sensorial adaptada para pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA, Portadores de Síndrome de Down ou outras síndromes, transtornos ou doenças que acarretem hipersensibilidade sensorial em geral, em estádios e arenas esportivas, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Art. 1º Ficam os estádios e arenas esportivas, situados no Estado de Pernambuco, que possuam capacidade igual ou superior a 15.000 (quinze mil) pessoas, obrigados a ofertar sala sensorial adaptada, com igualdade de preços ao ordinariamente praticado, tendo como beneficiários consumidores com Transtorno do Espectro Autista - TEA, Portadores de Síndrome de Down ou outras síndromes, transtornos ou doenças que acarretem hipersensibilidade sensorial em geral, podendo se fazer acompanhar por auxiliares.

§ 1º As vagas das salas sensoriais destinadas às pessoas previstas no caput, deverão equivaler a, no mínimo, 0,5% (cinco décimos por cento) do total ofertado às pessoas com deficiência, limitando-se a 50 (cinquenta) pessoas por sala sensorial.

§ 2º Cada beneficiário terá direito de ser acompanhado no espaço adaptado por até duas pessoas.

Art. 2º São objetivos desta Lei:

I - promover a inclusão social, cultural e esportiva de pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA, Portadores de Síndrome de Down ou outras síndromes, transtornos ou doenças que acarretem hipersensibilidade sensorial em geral no Estado de Pernambuco;

II - garantir a acessibilidade, em cumprimento ao disposto no art. 53 da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015;

III – fomentar a prática esportiva inclusiva e de lazer para todas as pessoas, independente das suas habilidades e necessidades;

IV – fortalecer o vínculo entre as comunidades locais e os estádios e arenas esportivas; e

V – contribuir para o desenvolvimento das potencialidades das pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA, Portadores de Síndrome de Down ou outras síndromes, transtornos ou doenças que acarretem hipersensibilidade sensorial em geral, proporcionando experiências positivas de interação social e cultural.

Art. 3º Os estádios e arenas esportivas deverão estabelecer o setor para o atendimento especial, divulgando-os amplamente nos meios de comunicação disponíveis.

§ 1º O setor mencionado no art. 1º deverá permitir a visibilidade dos eventos e, concomitantemente, a contenção do som externo.

§ 2º No setor reservado pelos estádios e arenas esportivas às pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA, Portadores de Síndrome de Down ou outras síndromes, transtornos ou doenças que acarretem hipersensibilidade sensorial em geral, deverão ser disponibilizados fones abafadores de extrema sensibilidade ou similar.

§ 3º Os acessos dos beneficiários desta Lei deverão ser diferenciados daqueles destinados ao público em geral, bem como, devidamente sinalizados, nos termos do regulamento.

Art. 4º As pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA, Portadores de Síndrome de Down ou outras síndromes, transtornos ou doenças que acarretem hipersensibilidade sensorial em geral, deverão ter acesso facilitado aos eventos, nos termos do regulamento.

Art. 5º Os horários de acesso e saídas serão de livre escolha.

Art. 6º Os profissionais de apoio e de segurança dos estádios e arenas esportivas, que atuarão no setor reservado às pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA, Portadores de Síndrome de Down, deverão receber treinamentos básicos de tratamento pessoal sobre aspectos gerais dos transtornos sensoriais, bem como na neurodiversidade e condução inclusiva de pessoas.

Art. 7º Os estádios e arenas esportivas deverão promover as modificações necessárias para o cumprimento desta lei segundo o cronograma estabelecido em regulamento.

Art. 8º O Poder Público do Estado de Pernambuco através dos órgãos competentes, estabelecerá linhas de fomento e apoio financeiro aos clubes e arenas esportivas enquadrados nesta Lei para fins de instalação de salas sensoriais adaptadas e outras adaptações necessárias ao cumprimento desta Lei.

Art. 9º As áreas de esportes e lazer dos parques públicos em Pernambuco também deverão prover a instalação de salas sensoriais, de acordo com as especificações desta Lei.

Art. 10. Esta Lei poderá ser regulamentada para garantir a sua execução.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida. Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo proposto ao Projeto de Lei Ordinária nº 761/2023, de autoria do Deputado William Brigido, e consequente prejudicialidade da Proposição Principal. É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Substitutivo proposto ao Projeto de Lei Ordinária nº 761/2023, de autoria do Deputado William Brigido, e consequente prejudicialidade da Proposição Principal.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 15 de Agosto de 2023

PARECER Nº 001126/2023

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Romero Albuquerque João Paulo Renato Antunes William Brígido		Débora Almeida Luciano Duque Waldemar Borges Relator(a) Eriberto Filho

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 836/2023
AUTORIA: DEPUTADO CORONEL ALBERTO FEITOSA

PROPOSIÇÃO QUE SUBMETE A INDICAÇÃO DO ARTESANATO EM ARREIOS DE OURO E AÇO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA PARA OBTENÇÃO DO REGISTRO DO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DE PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERATIVOS (ART. 23, III, CF/88) E LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO E ESTADOS PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, TURÍSTICO E PAISAGÍSTICO (ART. 24, VII, CF/88). INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, III, DA CARTA ESTADUAL DE 1989 E ART. 228, XV DO RI. LEI Nº 16.426, DE 27 DE SETEMBRO DE 2018. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS LEGAIS (ARTS. 348 E 351, RI). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

PARECER Nº 001125/2023

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 815/2023
AUTORIA: DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL

PROPOSIÇÃO QUE SUBMETE A INDICAÇÃO DA CAVALGADA À PEDRA DO REINO, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO BELMONTE, PARA OBTENÇÃO DO REGISTRO DO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DE PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERATIVOS (ART. 23, III, CF/88) E LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO E ESTADOS PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, TURÍSTICO E PAISAGÍSTICO (ART. 24, VII, CF/88). INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, III, DA CARTA ESTADUAL DE 1989 E ART. 228, XV DO RI. LEI Nº 16.426, DE 27 DE SETEMBRO DE 2018. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS LEGAIS (ARTS. 348 E 351, RI). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 815/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, que indica a “ *Cavalgada à Pedra do Reino, do município de São José do Belmonte, para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco* ”. O Projeto de Resolução tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime de urgência, conforme Requerimento nº 707/2023 (art. 253, inciso I, Regimento Interno). É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação. A matéria *sub examine* se insere na competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para “ *proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural* ”:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados , do Distrito Federal e dos Municípios:
[...];

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural , os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

[...].

Do mesmo modo, o conteúdo está inserido na competência legislativa concorrente da União, Estados-membros e Distrito Federal para dispor sobre “proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico”, nos termos do art. 24, VII, da Carta Magna; in verbis:

Art. 24 . Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...];

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

[...].

Por sua vez, a Constituição Estadual em seu art. 5º, III, determina que é comum aos Estados e Municípios a competência para “ *proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos e as paisagens naturais notáveis, os sítios arqueológicos, e conservar o patrimônio público* ”. O assunto é regulamentado pela Lei Estadual nº 16.426, de 27 de setembro de 2018, que instituiu o Sistema Estadual de Registro e Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, no âmbito do Estado de Pernambuco. Assim preconiza o referido Diploma Legal:

Art. 5º. São partes legítimas para requerer a abertura do processo de RPCI-PE:

[...];

II - a Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco ;

[...].

Verifica-se, por fim, que a iniciativa possui embasamento no art. 228, XV, do RI desta Casa Legislativa, segundo o que:

Art. 228. Os projetos de resolução, de iniciativa de Deputado , de Comissão ou da Mesa Diretora, têm eficácia de lei ordinária e dispõem sobre as matérias de competência exclusiva da Assembleia, especialmente sobre:

XV - indicação de práticas , representações, expressões, conhecimentos e técnicas, instrumentos, objetos, artefatos, edifícios, sítios, paisagens, monumentos e outros lugares e bens, culturais ou naturais, materiais ou imateriais, de especial interesse ou elevado valor arqueológico, arquitetônico, etnográfico, histórico, artístico , bibliográfico, folclórico , popular, ritualístico, turístico ou paisagístico , para fins de Registro do Patrimônio Cultural Material, Imaterial, Paisagístico e Turístico do Estado de Pernambuco.

A Proposição atende as regras determinadas pelos arts. 348 e 351, do Regimento Interno. Importa registrar que compete a Comissão de Educação e Cultura, nos termos regimentais (art. 349, II), proceder a análise meritória. Diante do exposto, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 815/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel. É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 815/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 15 de Agosto de 2023

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Romero Albuquerque João Paulo Renato Antunes William Brígido		Débora Almeida Luciano Duque Relator(a) Waldemar Borges Eriberto Filho

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 836/2023, de autoria Do Deputado Coronel Alberto Feitosa, que indica o “ *artesanato em arreios de couro e aço do município de Cachoeirinha, para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco* ”. O Projeto de Resolução tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno). É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação. A matéria *sub examine* se insere na competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para “ *proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural* ”:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados , do Distrito Federal e dos Municípios:
[...];

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural , os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

[...].

Do mesmo modo, o conteúdo está inserido na competência legislativa concorrente da União, Estados-membros e Distrito Federal para dispor sobre “proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico”, nos termos do art. 24, VII, da Carta Magna; in verbis :

Art. 24 . Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...];

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

[...].

Por sua vez, a Constituição Estadual em seu art. 5º, III, determina que é comum aos Estados e Municípios a competência para “ *proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos e as paisagens naturais notáveis, os sítios arqueológicos, e conservar o patrimônio público* ”. O assunto é regulamentado pela Lei Estadual nº 16.426, de 27 de setembro de 2018, que instituiu o Sistema Estadual de Registro e Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, no âmbito do Estado de Pernambuco. Assim preconiza o referido Diploma Legal:

Art. 5º. São partes legítimas para requerer a abertura do processo de RPCI-PE:

[...];

II - a Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco ;

[...].

Verifica-se, por fim, que a iniciativa possui embasamento no art. 228, XV, do RI desta Casa Legislativa, segundo o que:

Art. 228. Os projetos de resolução, de iniciativa de Deputado , de Comissão ou da Mesa Diretora, têm eficácia de lei ordinária e dispõem sobre as matérias de competência exclusiva da Assembleia, especialmente sobre:

XV - indicação de práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas, instrumentos, objetos, artefatos, edifícios, sítios, paisagens, monumentos e outros lugares e bens, culturais ou naturais, materiais ou imateriais, de especial interesse ou elevado valor arqueológico, arquitetônico, etnográfico, histórico, artístico , bibliográfico, folclórico , popular, ritualístico, turístico ou paisagístico , para fins de Registro do Patrimônio Cultural Material, Imaterial, Paisagístico e Turístico do Estado de Pernambuco.

A Proposição atende as regras determinadas pelos arts. 348 e 351, do Regimento Interno. Importa registrar que compete a Comissão de Educação e Cultura, nos termos regimentais (art. 349, II), proceder a análise meritória. Diante do exposto, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 836/2023, de autoria do Deputado Alberto Feitosa. É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 836/2023, de autoria do Deputado Alberto Feitosa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 15 de Agosto de 2023

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Romero Albuquerque João Paulo Renato Antunes William Brígido	Relator(a)	Débora Almeida Luciano Duque Waldemar Borges Eriberto Filho

PARECER Nº 001127/2023

Projeto de Lei Ordinária nº 922/2023
Autor: Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

PROPOSIÇÃO QUE REAJUSTA OS SUBSÍDIOS DA MAGISTRATURA ESTADUAL. PROPOSIÇÃO QUE ENCONTRA AMPARO NA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DO PODER JUDICIÁRIO, NOS TERMOS DO ART. 99 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

Ademais, da análise da Justificativa da proposição, assim como da documentação acostada ao PR, é possível inferir o pleno atendimento às exigências constantes da Resolução 1.892/2023.

Ausentes, portanto, quaisquer óbices constitucionais, legais ou regimentais, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 1006/2023, de autoria do Deputado Aglailson Victor. É o parecer do Relator.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 922/2023, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, que tem a finalidade de reajustar os subsídios da Magistratura Estadual. **A justificativa do presente projeto é apresentada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco, in verbis:**

Excelentíssimo Senhor Presidente, Submeto à elevada deliberação desse agosto Poder Legislativo, ad referendum do Pleno deste Tribunal de Justiça do Estado, o presente projeto de lei ordinária, que reajusta os subsídios da Magistratura Estadual. Destaque-se que o Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco (COJE), em seu art. 140, dispõe que o subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça corresponde a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal do Ministro do Supremo Tribunal Federal, assim como que a majoração dos subsídios da Magistratura Pernambucana se fez com base no dispositivo supra, através da Resolução TJPE nº 486, de 03 de abril de 2023, cujo teor foi integralmente transcrito para o presente Projeto de Lei, a qual se coadunava com a Resolução nº 13/2006, do CNJ, e com o entendimento jurisprudencial da época. A rigor técnico jurídico, não se fazia indispensável a edição de lei para convalidar o ato jurídico perfeito segundo as regras da época, contudo, para evitar interpretações tendenciosas, entendeu-se por bem providenciar o presente Projeto de Lei. Anote-se, ao final e ao cabo, portanto, que inexistente, in casu, qualquer aumento de despesa de pessoal. Aproveito a oportunidade para renovar a V. Exa. meus protestos de estima e elevada consideração.

O projeto de lei em referência tramita em regime de urgência, previsto no art. 253, I do Regimento Interno (Requerimento nº 654/2023).

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no art. 19 e 20, *caput*, da Constituição Estadual c/c art. 223, III, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Como já mencionado, o Projeto de lei em questão tem como objetivo reajustar, de forma escalonada, o subsídio dos membros da Magistratura do Estado de Pernambuco.

Cumpra informar que o projeto de lei ora em análise encontra amparo na autonomia administrativa e financeira do Poder Judiciário, nos termos do art. 99 da Constituição Federal, *in verbis*:

“ Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.”

Assim sendo, ressaltando os aspectos que devem ser examinados pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação e pela Comissão de Administração Pública, inexistem nas disposições do projeto de lei ora em análise quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 922/2023, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vistas as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 922/2023 de autoria do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 15 de Agosto de 2023

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Romero Albuquerque João Paulo Relator(a) Renato Antunes		Débora Almeida Luciano Duque William Brígido

PARECER Nº 001128/2023

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1006/2023
AUTORIA: DEPUTADO AGLAILSON VICTOR

PROPOSIÇÃO QUE VISA CONCEDER O TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃ PERNAMBUCANA À CONSULTORA HENY RODRIGUES DE OLIVEIRA. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. INICIATIVA NOS TERMOS DO ART. 228, X, DO REGIMENTO INTERNO. ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS REGIMENTAIS (RESOLUÇÃO Nº 1.892, DE 18 DE JANEIRO DE 2023). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Resolução (PR) nº 1006/2023, de autoria do Deputado Aglailson Victor, que visa conceder o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana a Heny Rodrigues de Oliveira, consultora e nascida em São Paulo. O projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, III, Regimento Interno). É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça – CCLJ dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação. A iniciativa tem embasamento no art. 228, X, do RI dessa Casa Legislativa, segundo o qual:

Art. 228. Os projetos de resolução, de iniciativa de Deputado, de Comissão ou da Mesa Diretora, têm eficácia de lei ordinária e dispõem sobre as matérias de competência exclusiva da Assembleia, especialmente sobre: [...]

X - concessão de títulos honoríficos e de comendas;

Igualmente, os incisos IV e V do art. 9º da Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, preconizam que a proposição destinada à concessão de Título Honorífico de Cidadã Pernambucano será encaminhada para a CCLJ, após juízo inicial de viabilidade por meio da Secretaria Geral da Mesa Diretora:

Art. 9º O projeto de resolução destinado à **concessão de Título Honorífico de Cidadã o Pernambucano** deverá observar as seguintes regras quanto à sua apresentação e tramitação:

IV - na hipótese de terem sido atendidas as exigências regimentais, a Secretaria Geral da Mesa Diretora adotará as providências cabíveis para a autuação e publicação do projeto de resolução na imprensa oficial; e

V - cumpridas as formalidades mencionadas no inciso IV deste artigo, o Presidente da Assembleia encaminhará o projeto de resolução para a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a fim de que seja emitido parecer conclusivo quanto ao preenchimento das condições estabelecidas nesta Resolução para a concessão do Título Honorífico de Cidadã Pernambucano, seguindo-se, a partir de então, o trâmite regimental, ouvida a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, quanto ao mérito.

Ademais, ainda sobre iniciativa e possibilidade, verifica-se inexistência de ultrapassagem do limite de concessão de 04 (quatro) títulos de cidadão na Legislatura pelo mesmo autor, conforme dispõe o § 5º, art. 2º, do mesmo Diploma Legal (Resolução nº 1.892/23):

§ 5º Cada Deputado poderá, por Legislatura, conceder até 4 (quatro) Títulos Honoríficos de Cidadã Pernambucano, e até 4 (quatro) Medalhas Joaquim Nabuco.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 1006/2023, de iniciativa do Deputado Aglailson Victor.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 15 de Agosto de 2023

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Romero Albuquerque João Paulo Renato Antunes Relator(a) William Brígido		Débora Almeida Luciano Duque Waldemar Borges Eriberto Filho

PARECER Nº 001129/2023

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1007/2023
AUTORIA: DEPUTADO JOÃO PAULO

PROPOSIÇÃO QUE VISA CONCEDER O TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO PERNAMBUCANO A LUIZ FERNANDO FURLAN, EX - MINISTRO DE DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. INICIATIVA NOS TERMOS DO ART. 228, X, DO REGIMENTO INTERNO. ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS REGIMENTAIS (RESOLUÇÃO Nº 1.892, DE 18 DE JANEIRO DE 2023). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Resolução (PR) nº 1007/2023, de autoria do Deputado João Paulo, que visa conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao ex-ministro de Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, Luiz Fernando Furlan. O Projeto de Resolução tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno). É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

O projeto de resolução objetiva conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano. Verifica-se, portanto, que a iniciativa tem embasamento no art. 228, X, do RI desta Casa Legislativa, segundo o que:

Art. 228. Os **projetos de resolução, de iniciativa de Deputado**, de Comissão ou da Mesa Diretora, têm eficácia de lei ordinária e dispõem sobre as matérias de competência exclusiva da Assembleia, especialmente sobre: [...]

X - **concessão de títulos honoríficos e de comendas;** [...].

Igualmente, os incisos IV e V do art. 9º da Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, preconiza que a proposição destinada à concessão de Título Honorífico de Cidadão Pernambucano será encaminhada para a CCLJ, após juízo inicial de viabilidade por meio da Secretaria Geral da Mesa Diretora:

Art. 9º O projeto de resolução destinado à **concessão de Título Honorífico de Cidadã o Pernambucano** deverá observar as seguintes regras quanto à sua apresentação e tramitação:

IV - na hipótese de terem sido atendidas as exigências regimentais, a Secretaria Geral da Mesa Diretora adotará as providências cabíveis para a autuação e publicação do projeto de resolução na imprensa oficial; e

V - cumpridas as formalidades mencionadas no inciso IV deste artigo, o Presidente da Assembleia encaminhará o projeto de resolução para a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a fim de que seja emitido parecer conclusivo quanto ao preenchimento das condições estabelecidas nesta Resolução para a concessão do Título Honorífico de Cidadã Pernambucano, seguindo-se, a partir de então, o trâmite regimental, ouvida a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, quanto ao mérito.

Ademais, ainda sobre iniciativa e possibilidade, verifica-se inexistência de ultrapassagem do limite de concessão de 04 (quatro) títulos de cidadão na Legislatura pelo mesmo autor, conforme dispõe o § 5º, art. 2º, do mesmo Diploma Legal (Resolução nº 1.892/23):

§ 5º Cada Deputado poderá, por Legislatura, conceder até 4 (quatro) Títulos Honoríficos de Cidadã o Pernambucano, e até 4 (quatro) Medalhas Joaquim Nabuco .

Por fim, analisando a Justificativa e documentação acostada ao projeto de resolução em apreço, é possível inferir o pleno atendimento às exigências elencadas pela nova Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, uma vez que presente o vínculo do agraciado com o Estado de Pernambuco, desenvolvimento de atividades habituais e ausência de qualquer informação desabonadora, tendo em vista a apresentação de certidões criminais (nada consta) expedidas pelos Tribunais de Justiça competentes. Preenchidos, portanto, os requisitos legais.

Ausentes, portanto, quaisquer óbices constitucionais, legais ou regimentais, o parecer do Relator é pela aprovação do Projeto de Resolução nº 1007/2023, de autoria do Deputado João Paulo. É o parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 1007/2023, de iniciativa do Deputado João Paulo.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 15 de Agosto de 2023

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Romero Albuquerque João Paulo Renato Antunes Relator(a) William Brígido		Débora Almeida Luciano Duque Waldemar Borges Eriberto Filho

PARECER Nº 001130/2023

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1008/2023
AUTORIA: DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL

PROPOSIÇÃO QUE VISA CONCEDER O TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃ PERNAMBUCANA À DRA. JAQUELINE GOES DE JESUS. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. INICIATIVA NOS TERMOS DO ART. 228, X, DO REGIMENTO INTERNO. ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS LEGAIS (RESOLUÇÃO Nº 1.892, DE 18 DE JANEIRO DE 2023). AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

Submete-se à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Resolução nº 1021/2023, de autoria do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, que visa aprovar a indicação do Senhor Carlos Porto de Barros Filho para o Cargo de Diretor Presidente da Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Pernambuco - ARPE. É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A matéria versada no Projeto ora em análise encontra-se inserida na competência exclusiva da Assembleia Legislativa de Pernambuco, consoante art. 9º, XXV, do Regimento Interno, *in verbis*:

“ Art. 9º *Compete, exclusivamente, à Assembleia, na forma prevista na Constituição do Estado de Pernambuco:*
.....”

XXV - *aprovar a indicação de pessoas para ocupar cargos ou funções públicas, nos casos previstos em norma constitucional ou legal;*
.....”

Após detida análise da proposição, verifica-se foram cumpridos todos os requisitos indicados nos incisos I e II do art. 336 do Regimento Interno, o qual dispõe o seguinte:

“Art. 336. *Recebida a mensagem do Governador com a indicação de pessoas para ocupar cargos ou funções públicas, nos casos previstos em norma constitucional ou legal, o Presidente da Assembleia dará curso à seguinte tramitação:*

I - leitura no Expediente, publicação, sob forma de projeto de resolução, assinado pelo Presidente da Assembleia e distribuição à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça para emitir parecer, no prazo de 10 (dez) dias úteis;

II - no prazo previsto no inciso I, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça poderá convocar o indicado para tratar de assuntos pertinentes ao cargo que irá ocupar ou requerer informações para instrução do seu pronunciamento;
.....”

Ademais, a Lei nº 12.524, de 30 de dezembro de 2003, que altera e consolida as disposições da Lei nº 12.126, de 12 de dezembro de 2001, que cria a Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Pernambuco - ARPE dispõe no §1º do art. 6º a competência para nomeação do Diretor Presidente daquele órgão, através do Governador do Estado, após prévia aprovação pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco. Senão, vejamos:

“Art. 6. Art. 6º *Diretoria é o órgão deliberativo e executivo da ARPE, composta pelos seguintes membros, nomeados pelo Governador do Estado:*

I - 01 (um) Diretor Presidente;

II - 02 (dois) Diretores de Regulação; e

III - 01 (um) Diretor Administrativo-Financeiro.

§ 1º *Os Diretores de que trata os incisos I e II do caput deste artigo serão nomeados pelo Governador do Estado, após prévia aprovação, mediante arguição pública, pela Assembléia Legislativa, na forma que dispuser seu Regimento Interno.*
.....”

Ressalte-se, ainda, que o *curriculum vitae* do Senhor Carlos Porto de Barros Filho demonstra sua capacidade, com ampla experiência profissional, o que reforça a convicção quanto ao fato de estar apto e habilitado para o exercício do cargo para o qual foi indicado. **Em face do exposto, conclui-se que o Senhor Carlos Porto de Barros Filho dignificará o cargo de Diretor Presidente da Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Pernambuco - ARPE, e desempenhará essa nobre função com excelência, o que revela ter sido acertada a escolha efetuada pela Exma. Sra. Governadora do Estado.** Por fim, registre-se que inexistem nas disposições do Projeto ora em análise quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade. Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Resolução nº 1021/2023, de autoria do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco. É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 1021/2023, de autoria do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 15 de Agosto de 2023

Antônio Moraes
Presidente

Favoráveis

Romero Albuquerque
João Paulo
Waldemar Borges
Eriberto Filho

Débora Almeida
Luciano Duque
William Brígido
Fabrício Ferraz**Relator(a)**

PARECER Nº 001132/2023

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, SUSTENTABILIDADE E PROTEÇÃO ANIMAL

Projeto de Lei Ordinária 607/2023

Autoria do Projeto de Lei original: Deputada Simone Santana.

Projeto de Lei Ordinária nº 607/2023, que dispõe sobre a obrigatoriedade do Governo do Estado de Pernambuco em criar espaços destinados às crianças, incentivando a primeira infância, nas novas obras de equipamentos de moradia e lazer. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 106 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Ordinária no 607/2023, de autoria da Deputada Simone Santana foi distribuído a esta Comissão de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Proteção Animal. Analisada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, o Projeto foi aprovado quanto aos quesitos de admissibilidade e constitucionalidade. Viabilizou-se, assim, a discussão do mérito da demanda pelas demais Comissões Temáticas pertinentes.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que dispõe sobre a obrigatoriedade do Governo do Estado de Pernambuco em criar espaços destinados às crianças nas novas obras de equipamentos de moradia e lazer.

2. Parecer do Relator

O Projeto de Lei aqui analisado obriga o Governo do Estado de Pernambuco a criar espaços destinados às crianças nas novas obras de equipamentos de moradia e lazer no Estado de Pernambuco.

Ao estabelecer diretrizes, objetivos e instrumentos para a criação desses espaços, a proposta busca garantir que eles sejam projetados e construídos em consonância com as necessidades específicas das crianças na primeira infância, garantindo assim o pleno desenvolvimento físico, psicológico e social das mesmas.

A proposta estabelece que os espaços voltados às crianças devem ser projetados e construídos de maneira a promover a utilização de materiais sustentáveis e ecologicamente corretos em sua construção e manutenção, além de possibilitar a integração das crianças com áreas verdes e espaços ao ar livre.

Dessa forma, o Projeto de Lei em análise poderá contribuir para incentivar o desenvolvimento infantil a partir da prática de atividades lúdicas, culturais e educativas em contato com o meio ambiente.

Realizadas as devidas ponderações, o relator entende que o Projeto de Lei Ordinária no 607/2023 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução (PR) nº 1008/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, que visa conceder o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana à Dra. Jaqueline Goes de Jesus, cientista atuação no enfrentamento da pandemia de COVID-19.

Proposição instruída com documentações necessárias, incluindo comprovantes de residência, declaração negativa do Supremo Tribunal Federal, além de informações relativas à identidade da personalidade agraciada.

O Projeto de Resolução tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno). É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

O Projeto de Resolução objetiva conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano. Verifica-se, portanto, que a iniciativa tem embasamento no art. 228, X, do RI desta Casa Legislativa, segundo o que:

Art. 228. Os projetos de resolução, de iniciativa de Deputado, de Comissão ou da Mesa Diretora, têm eficácia de lei ordinária e dispõem sobre as matérias de competência exclusiva da Assembleia, especialmente sobre:

[...]

X - **concessão de títulos honoríficos** e de comendas;

Igualmente, os incisos IV e V do art. 9º da Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, preconiza que a proposição destinada à concessão de Título Honorífico de Cidadão Pernambucano será encaminhada para a CCLJ, após juízo inicial de viabilidade por meio da Secretaria Geral da Mesa Diretora:

Art. 9º O projeto de resolução destinado à **concessão de Título Honorífico de Cidadão Pernambucano** deverá observar as seguintes regras quanto à sua apresentação e tramitação:

IV - na hipótese de terem sido atendidas as exigências regimentais, a Secretaria Geral da Mesa Diretora adotará as providências cabíveis para a autuação e publicação do projeto de resolução na imprensa oficial; e

V - cumpridas as formalidades mencionadas no inciso IV deste artigo, o Presidente da Assembleia encaminhará o projeto de resolução para a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a fim de que seja emitido parecer conclusivo quanto ao preenchimento das condições estabelecidas nesta Resolução para a concessão do Título Honorífico de Cidadão Pernambucano, seguindo-se, a partir de então, o trâmite regimental, ouvida a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, quanto ao mérito.

Por fim, ainda sobre iniciativa, verifica-se inexistência de ultrapassagem do limite de concessão de 04 (quatro) títulos de cidadão na Legislatura pelo mesmo autor, conforme dispõe o § 5º, art. 2º, do mesmo Diploma Legal (Resolução nº 1.892/23):

§ 5º Cada Deputado poderá, por Legislatura, conceder até 4 (quatro) Títulos Honoríficos de Cidadão Pernambucano, e até 4 (quatro) Medalhas Joaquim Nabuco.

Analisando a Justificativa e documentação acostada ao Projeto de Resolução em apreço, é possível inferir o pleno atendimento às exigências elencadas pela nova Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, uma vez que presente o vínculo do agraciado com o Estado de Pernambuco, desenvolvimento de atividades habituais e ausência de qualquer informação desabonadora, tendo em vista a apresentação de certidões criminais (nada consta).

Nos termos regimentais, cabe à Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular manifestar-se quanto ao mérito da proposição *sub examine*.

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 1008/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 1008/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 15 de Agosto de 2023

Antônio Moraes
Presidente

Favoráveis

Romero Albuquerque
João Paulo
Renato Antunes**Relator(a)**
William Brígido

Débora Almeida
Luciano Duque
Waldemar Borges
Eriberto Filho

PARECER Nº 001131/2023

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1021/2023

AUTOR: PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PROPOSIÇÃO QUE VISA APROVAR A INDICAÇÃO GOVERNAMENTAL DO SENHOR CARLOS PORTO DE BARROS FILHO PARA O CARGO DE DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - ARPE. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO, CONFORME ART. 9º, XXV C/C ART. 336 DO REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. INTELIGÊNCIA DO §1º DO ART. 6º DA LEI Nº 12.524, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003, QUE ALTERA E CONSOLIDA AS DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 12.126, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2001, QUE CRIA A AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - ARPE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. CANDIDATO QUE POSSUI VASTA EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL, DE ACORDO COM O QUE CONSTA EM SEU CURRÍCULUM VITAE, E QUE DEMONSTRA SÓLIDOS CONHECIMENTOS DOS ASSUNTOS PERTINENTES À RELEVANTE FUNÇÃO PÚBLICA QUE IRÁ OCUPAR. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária no 607/2023, de autoria da Deputada Simone Santana.

Sala de Comissão de Meio Ambiente, Sustentabilidade E PROTEÇÃO ANIMAL, em 15 de Agosto de 2023		
Romero Sales Filho Presidente		
Favoráveis		
Romero Sales Filho Abimael Santos Relator(a)	Luciano Duque	

PARECER Nº 001133/2023

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, SUSTENTABILIDADE E PROTEÇÃO ANIMAL

Projeto de Lei Ordinária 641/2023

Autoria do Projeto de Lei original: Deputado Romero Albuquerque

Autoria da Emenda Modificativa: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Projeto de Lei Ordinária nº 641/2023, que altera a Lei nº 17.134, de 18 de dezembro de 2020, que disciplina o Fundo Estadual do Meio Ambiente de Pernambuco - FEMA-PE, a fim de possibilitar a aplicação de recursos em ações voltadas para a defesa animal, juntamente com a Emenda Modificativa nº 01/2023.

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 106 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Ordinária nº 641/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, e a Emenda Modificativa nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, foram distribuídos a esta Comissão de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Proteção Animal.

A proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa comissão, foi apresentada a Emenda Modificativa nº 01/2023, a fim de reenumerar os dispositivos da proposição, acrescentando o inciso VII ao art. 5º da Lei nº 17.134, de 18 de dezembro de 2020. Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição principal, que prevê a aplicação de recursos do Fundo Estadual do Meio Ambiente de Pernambuco - FEMA-PE, em ações voltadas para a defesa animal, bem como da Emenda Modificativa nº 01/2023.

2. Parecer do Relator

A Lei nº 17.134, de 18 de dezembro de 2020, que disciplina o Fundo Estadual do Meio Ambiente de Pernambuco - FEMA-PE, em seu art. 5º, estabelece que os recursos financeiros desse fundo sejam aplicados para financiar planos, programas, projetos e ações, governamentais ou privados, de interesse ambiental e sem fins lucrativos, incentivar ao uso de tecnologia ecologicamente equilibrada e não agressiva ao ambiente, além de atendimento de despesas diversas, de caráter de urgência e inadiáveis, necessárias à execução da política estadual de meio ambiente, entre outras prioridades.

Ainda conforme a Lei, o FEMA-PE tem como órgão gestor a Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Sustentabilidade, a quem compete sua operacionalização, com auxílio do Conselho Estadual do Meio Ambiente de Pernambuco - CONSEMA-PE.

Nesse contexto, a proposição ora em análise altera a Lei supracitada com a finalidade de possibilitar a aplicação de recursos em ações voltadas para a defesa animal. A Emenda Modificativa nº 01/2023 apenas faz adequação formal, reenumerando o inciso a ser incluso no art. 5º da Lei em referência.

Isto posto, verifica-se que a iniciativa busca aprimorar a legislação vigente para garantir recursos para a execução de ações e projetos de acolhimento e combate aos maus-tratos e promoção do bem-estar de animais no âmbito do Estado de Pernambuco.

Realizadas as devidas ponderações, o relator entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 641/2023, alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2023, merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 641/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, com alteração da Emenda Modificativa nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de Meio Ambiente, Sustentabilidade E PROTEÇÃO ANIMAL, em 15 de Agosto de 2023		
Romero Sales Filho Presidente		
Favoráveis		
Luciano Duque	Abimael Santos Relator(a)	

PARECER Nº 001134/2023

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto de Lei: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Parecer ao Substitutivo Nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 244/2023, que dispõe sobre a doação de produtos e mercadorias destinadas ao consumo, tratamento ou uso por animais, apreendidos pelos órgãos de fiscalização e controle, nos termos que indica.
Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 114 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 244/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, foi distribuído a esta Comissão de Segurança Pública e Defesa Social.

Analisado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos quesitos de admissibilidade e constitucionalidade, o Projeto de Lei em questão recebeu o Substitutivo nº 01/2023, apresentado com o objetivo de compatibilizar a proposição à legislação penal vigente e de evitar violações ao princípio da separação de poderes.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que tem o objetivo de dispor sobre a doação de produtos e mercadorias destinadas ao consumo, tratamento ou uso por animais, apreendidos pelos órgãos de fiscalização e controle, nos termos que indica.

2. Parecer do Relator

A Constituição Federal de 1988 dispõe, em seu art. 144, que "a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio". No mesmo sentido, o art. 101 da Constituição do Estado de Pernambuco acrescenta que a segurança pública é igualmente exercida para o asseguramento da liberdade e das garantias individuais.

Tendo em vista as disposições da Constituição Federal e da Constituição do Estado de Pernambuco atinentes à segurança pública, a proposição em análise dispõe sobre a doação de produtos e mercadorias destinadas ao consumo, ao tratamento ou ao uso por animais, apreendidos pelos órgãos de fiscalização e controle, nos termos abaixo:

Art. 1º As mercadorias e produtos destinados ao consumo, tratamento ou uso por animais de qualquer espécie, que forem apreendidos pelos órgãos de fiscalização e controle em decorrência da prática de ilícitos penais e/ou infrações administrativas e que não possam ser sanadas, poderão ser doados às pessoas físicas e jurídicas, de

direito público e privado, que atuam no resgate, acolhimento e tratamento veterinário gratuito de animais, depois de observados os procedimentos legais cabíveis e desde que plenamente aptos ao consumo.

§ 1º Fica vedado o descarte, incineração ou destruição de mercadorias e produtos apreendidos que estiverem aptos para o consumo animal.

§ 2º As mercadorias e produtos apreendidos poderão ser doados de forma prioritária às pessoas ou famílias de baixa renda, inscritas no CadÚnico ou no Programa Chapéu de Palha do Governo do Estado, que comprovarem que possuem animais sob os seus cuidados, mormente para fins de agropecuária.

§ 3º O Poder Público deverá adotar as medidas necessárias para assegurar a celeridade na tramitação dos processos de doação, a fim de evitar a perda da validade, das condições sanitárias e da qualidade das mercadorias e produtos apreendidos.

§ 4º O disposto neste artigo se aplica às rações, gêneros alimentícios, medicamentos, fármacos, acessórios, equipamentos, produtos de higiene, móveis, roupas, coleiras, guias, gaiolas, casas, bolsas de transporte, brinquedos, dispositivos eletrônicos e quaisquer outros objetos apreendidos, que foram fabricados para o consumo, tratamento ou uso por animais de qualquer espécie.

§ 5º O disposto no caput deste artigo deve ser aplicado em consonância com as disposições do Decreto-Lei Federal nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e do Decreto-Lei Federal nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Art. 2º É vedado aos beneficiários a comercialização das mercadorias e produtos doados, nos termos desta Lei.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em todos os aspectos necessários a sua efetiva aplicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A redação da proposta normativa evidencia que se busca uma devida destinação a mercadorias e produtos apreendidos pelos órgãos de fiscalização e controle em decorrência de atividades ilícitas praticadas na esfera criminal ou em âmbito administrativo, o que incrementa a atuação das instituições responsáveis pela prevenção e pela repressão a práticas ilegais no estado, ampliando os benefícios para a sociedade pernambucana resultantes do trabalho dos órgãos em questão. Tendo em vista o exposto acima, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 244/2023 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 244/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Sala de Comissão de Segurança Pública e Defesa Social, em 15 de Agosto de 2023		
Fabrizio Ferraz Presidente		
Favoráveis		
Antônio Moraes Coronel Alberto Feitosa	Romero Albuquerque Relator(a) Eriberto Filho	

PARECER Nº 001135/2023

Origem: Poder Legislativo

Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do PLO: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Parecer ao Substitutivo Nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 247/2023, que altera a Lei Nº 15.755, de 4 de abril de 2016, que institui o Código Penitenciário do Estado de Pernambuco, a fim de proibir os Estabelecimentos Penais do Estado de Pernambuco de colocar ou instalar no interior e nas proximidades das celas os equipamentos, instrumentos ou objetos que indica. Atendidos os preceitos legais e regimentais.
No mérito, pela aprovação.

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 114 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo Nº 01/2023, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 247/2023, de autoria da deputada Delegada Gleide Ângelo, foi distribuído a esta Comissão de Segurança Pública e Defesa Social.

Analisado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos quesitos de admissibilidade e constitucionalidade, o Projeto de Lei em questão recebeu o Substitutivo Nº 01/2023, apresentado com o intuito de garantir a adequação do PLO aos preceitos técnicos da Lei Complementar nº 171/2011.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que altera a Lei Nº 15.755, de 4 de abril de 2016, que institui o Código Penitenciário do Estado de Pernambuco, a fim de proibir os Estabelecimentos Penais do Estado de Pernambuco de colocar ou instalar no interior e nas proximidades das celas equipamentos, instrumentos ou objetos que possibilitem acesso a tomadas e pontos de energia elétrica.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A Constituição Federal de 1988 dispõe, em seu art. 144, que "a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio". No mesmo sentido, o art. 101 da Constituição do Estado de Pernambuco acrescenta que a segurança pública é igualmente exercida para o asseguramento da liberdade e das garantias individuais.

Nesse contexto, a proposição em análise busca fortalecer a segurança pública por meio de mecanismos para dificultar o acesso dos detentos do sistema prisional do Estado de Pernambuco aos aparelhos de telefone de celular, prevendo a eliminação de tomadas e pontos de energias dentro e nas proximidades das celas. Além disso, a propositura dificulta também o acesso dos apenados a objetos que possam causar danos físicos a eles mesmos ou a outras pessoas.

Para tanto, o Substitutivo acresce o seguinte dispositivo ao Código Penitenciário do Estado de Pernambuco:

Art. 32-A. Os Estabelecimentos Penais do Estado de Pernambuco, a serem construídos ou reformados, ficam proibidos de colocar ou instalar no interior e nas proximidades das celas os seguintes equipamentos, instrumentos ou objetos: (AC)

I - registros, torneiras, válvulas de descargas de latão ou metálicas; (AC)

II - chuveiros metálicos; (AC)

III - luminárias sem grade protetora; (AC)

IV - azulejos e cerâmicas; (AC)

V - todo objeto que possa se transformar em arma ou servir de apoio ao suicídio; e (AC)

VI - tomadas e/ou pontos de energia. (AC)

§ 1º Os novos projetos de construção ou reforma dos Estabelecimentos Penais do Estado de Pernambuco de que trata o *caput* poderão dispor de rede elétrica instalada no interior ou nas proximidades das celas apenas para fins de implantação de sistema de videomonitoramento ou de outros dispositivos de segurança, devendo conter mecanismo que impossibilite a sua utilização pelos apenados para outros fins." (AC)

§ 2º Os órgãos responsáveis pela gestão dos Estabelecimentos Penais do Estado de Pernambuco que já estão em funcionamento poderão estabelecer critérios para adequar aos termos das Resoluções do Ministério da Justiça e Segurança Pública, de que trata esta Lei. (AC)

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos Estabelecimentos Penais do Estado de Pernambuco classificados nos incisos III e IV do art. 23. ' (AC)

Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

Percebe-se, desse modo, que a iniciativa, além de dificultar o carregamento de aparelhos celulares pelos detentos, também reduz a instalação de equipamentos e objetos metálicos que possam ser transformados em armas e objetos perfurantes, visando diminuir os crimes violentos cometidos dentro dos estabelecimentos penais.

Tendo em vista que a proposição contribui para o fortalecimento da segurança pública, esta relatoria entende que o Substitutivo Nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 247/2023, merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo Nº 01/2023, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 247/2023, de autoria da deputada Delegada Gleide Ângelo.

Sala de Comissão de Segurança Pública e Defesa Social, em 15 de Agosto de 2023

	Fabrizio Ferraz Presidente	
	Favoráveis	
Antônio Moraes Coronel Alberto Feitosa		Romero Albuquerque Eriberto Filho Relator(a)

PARECER Nº 001136/2023

Origem: Poder Legislativo

Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do PLO: Deputado Gilmar Junior

Parecer ao Substitutivo Nº 549/2023 do Projeto de Lei Ordinária Nº 549/2023, que obriga os hospitais e estabelecimentos da rede pública e privada de saúde, no âmbito do Estado de Pernambuco, que fazem uso do medicamento citrato de fentanila, a monitorizar a sua utilização. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 114 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo Nº 01/2023, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 549/2023, de autoria do deputado Gilmar Junior, foi distribuído a esta Comissão de Segurança Pública e Defesa Social.

Analisado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos quesitos de admissibilidade e constitucionalidade, o Projeto de Lei em questão recebeu o Substitutivo Nº 01/2023, apresentado com o intuito de excluir dispositivos inconstitucionais e garantir a adequação do PLO aos preceitos técnicos da Lei Complementar Nº 171/2011.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que obriga os hospitais e estabelecimentos da rede pública e privada de saúde, no âmbito do Estado de Pernambuco, que fazem uso do medicamento citrato de fentanila, a monitorizar a sua utilização.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A Constituição Federal de 1988 dispõe, em seu art. 144, que “a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio”. No mesmo sentido, o art. 101 da Constituição do Estado de Pernambuco acrescenta que a segurança pública é igualmente exercida para o asseguramento da liberdade e das garantias individuais.

Nesse contexto, a proposição em análise dispõe que os hospitais e estabelecimentos da rede pública e privada de saúde, no âmbito do Estado de Pernambuco, que fazem uso do citrato de fentanila, devem monitorizar a utilização do medicamento, de forma a evitar o seu extravio, desvio, furto ou posse indevida.

Dessa forma, a medida busca dificultar e combater a aquisição e o uso do opióide analgésico em misturas para criação de novos entorpecentes ilícitos de grande poder viciante.

Para tanto, a iniciativa estabelece as seguintes disposições:

“[...] Art. 2º Deverão ser registradas, dentre outras, as seguintes informações quando da utilização do citrato de fentanila:

I - identificação do paciente, incluindo nome, idade, sexo e número de prontuário;

II - dose administrada, horário e via de administração;

III - justificativa clínica para utilização do medicamento;

IV - prescritor responsável;

V - profissionais responsáveis pela dispensação e aplicação da medicação; e

VI - eventuais efeitos adversos ou intercorrências verificados.

Art. 3º Na ocorrência de extravio, desvio, furto ou posse indevida do medicamento, deverá a administração dos hospitais e/ou estabelecimentos de saúde informar o fato imediatamente à autoridade policial [...]”

Percebe-se, desse modo, que a proposta aumenta os controles ao acesso ao medicamento de que trata, inibindo seu uso em drogas recreativas ilegais, o que contribui para promover a segurança e bem-estar aos pernambucanos.

Tendo em vista que a proposição contribui para o fortalecimento da segurança pública, esta relatoria entende que o Substitutivo Nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 549/2023 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo Nº 01/2023, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 549/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

Sala de Comissão de Segurança Pública e Defesa Social, em 15 de Agosto de 2023

	Fabrizio Ferraz Presidente	
	Favoráveis	
Antônio Moraes Relator(a) Coronel Alberto Feitosa		Romero Albuquerque Eriberto Filho

PARECER Nº 001137/2023

Origem: Poder Legislativo

Autoria do PLO: Deputada Rosa Amorim

Autoria da Emenda Supressiva: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 563/2023, que institui o Programa de Prevenção de Conflitos Agrários Coletivos de Pernambuco - PPCAC/PE. Recebeu a Emenda Supressiva Nº 01/2023.

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 114 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Ordinária Nº 563/2023, de autoria da deputada Rosa Amorim, alterado pela Emenda Supressiva Nº 01/2023, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, foi distribuído a esta Comissão de Segurança Pública e Defesa Social.

Analisado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos quesitos de admissibilidade e constitucionalidade, o Projeto de Lei em questão recebeu a Emenda Supressiva Nº 01/2023, apresentada com intuito de remover dispositivo que apresentava vícios de inconstitucionalidades em razão da invasão de competência privativa de outros Poderes.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que proíbe os Estabelecimentos Penais do Estado de Pernambuco, a serem construídos ou reformados, de colocar ou instalar, no interior e nas proximidades das celas, equipamentos, instrumentos ou objetos que possibilitem acesso a tomadas e pontos de energia elétrica.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A Constituição Federal de 1988 dispõe, em seu art. 144, que “a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio”. No mesmo sentido, o art. 101 da Constituição do Estado de Pernambuco acrescenta que a segurança pública é igualmente exercida para o asseguramento da liberdade e das garantias individuais.

Nesse contexto, a proposição em análise busca criar o Programa de Prevenção de Conflitos Agrários Coletivos de Pernambuco (PPCAC/PE), com o intuito de estabelecer políticas públicas para redução da violência e dos conflitos agrários no Estado de Pernambuco, promovendo meios institucionais para conciliação e resolução de disputas envolvendo, especialmente, as famílias de agricultores rurais.

Para tanto, o referido Programa terá os seguintes objetivos:

“Art. 2º São objetivos do PPCAC/PE:

I - realizar medidas que visem proteger as pessoas que se encontrem em situação de risco, de ameaça e/ou de insegurança, em decorrência de conflitos agrários coletivos;

II - contribuir com o enfrentamento às violações dos Direitos Humanos, em decorrência de conflitos agrários coletivos;

III - realizar articulações institucionais que visem à diminuição ou à cessação do conflito agrário acompanhado;

IV - estabelecer interlocução e parceria com órgãos e entidades, públicos e privados, que atuem em pautas fundiárias, com vistas à solução dos conflitos agrários coletivos;

V - subsidiar a Defensoria Pública Estadual, Federal na instrução das ações judiciais no âmbito da defesa dos conflitos agrários, assim como nas ações propositivas de direito à terra;

VI - apoiar e atuar, em parceria com os órgãos e entidades que atuam nas políticas públicas agrárias, federal e estadual, na intermediação dos conflitos agrários e na regularização fundiária;

VII - fomentar a realização de audiências públicas, judiciais e administrativas, de mesas de diálogo, de reuniões e de outras ações, que possam contribuir para sanar ou diminuir o conflito agrário e para solucionar as causas estruturantes que o envolve;

VIII - auxiliar os Municípios, onde estão situados os conflitos agrários coletivos, na implementação das normas e procedimentos regulados pela Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, Lei de Regularização Fundiária, como medida de resolução dos conflitos;

IX - fomentar ações de promoção e defesa dos Direitos Humanos, buscando o fortalecimento das pessoas, das comunidades e dos grupos acompanhados; e

X - articular com os entes da federação e seus órgãos a efetivação de políticas públicas nas comunidades acompanhadas pelo PPCAC/PE.”

Nota-se, assim, que a iniciativa estabelece diretrizes para a formulação de ações e medidas protetivas para pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade, fortalecendo o papel do Estado na solução de conflitos envolvendo disputas por terra e, assim, contribuindo para a redução da violência e da criminalidade na área rural de Pernambuco.

Tendo em vista que a proposição contribui para o fortalecimento da segurança pública no meio rural, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 563/2023, alterado pela Emenda Supressiva Nº 01/2023, merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 563/2023, de autoria da deputada Rosa Amorim, alterado pela Emenda Supressiva Nº 01/2023, proposta pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de Segurança Pública e Defesa Social, em 15 de Agosto de 2023

	Fabrizio Ferraz Presidente	
	Favoráveis	
Antônio Moraes Relator(a) Coronel Alberto Feitosa		Romero Albuquerque Eriberto Filho

PARECER Nº 001138/2023

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Deputada Simone Santana

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 668/2023, que altera a Lei nº 13.302, de 21 de setembro de 2007, que estabelece os princípios e as diretrizes a serem observados pelo Governo do Estado de Pernambuco quando da elaboração e execução das políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Antônio Figueirôa, a fim de incluir campanha para divulgação dos direitos das mulheres vítimas de violência. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 114 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Ordinária nº 668/2023, de autoria da Deputada Simone Santana, foi distribuído a esta Comissão de Segurança Pública e Defesa Social.

Analisada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a proposição foi aprovada quanto aos quesitos de admissibilidade e constitucionalidade.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que altera a Lei nº 13.302, de 21 de setembro de 2007, que estabelece os princípios e as diretrizes a serem observados pelo Governo do Estado de Pernambuco quando da elaboração e execução das políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher, a fim de incluir campanha para divulgação dos direitos das mulheres vítimas de violência.

2. Parecer do Relator

A Constituição Federal de 1988 dispõe, em seu art. 144, que “a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio”. No mesmo sentido, o art. 101 da Constituição do Estado de Pernambuco acrescenta que a segurança pública é igualmente exercida para o

asseguramento da liberdade e das garantias individuais. Nesse contexto, a proposição em análise promove alterações na Lei nº 13.302/2007, que estabelece os princípios e as diretrizes a serem observados pelo Governo do Estado de Pernambuco quando da elaboração e execução das políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher, de forma a incluir campanha para divulgação dos direitos das mulheres vítimas de violência, nos seguintes termos:

Art. 1º A Lei nº 13.302, de 21 de setembro de 2007, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 2º-B. Para fins de divulgação das políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher, fica criada a Campanha “Para Todas Saberem”, com o objetivo de informar amplamente a população acerca das legislações e dos direitos das mulheres vítimas de violência doméstica, bem como os respectivos protocolos de atendimento àquelas. (AC)

§ 1º A campanha a que se refere o caput deste artigo consistirá na disponibilização, pela Secretaria da Mulher e pela Secretaria de Defesa Social, através do seu sítio eletrônico, de material informativo que disponha sobre os procedimentos cabíveis em caso de conhecimento ou de sofrimento de violência pelas mulheres, tais como: (AC)

I - medidas imediatas a serem tomadas em caso de ocorrência de agressão, seja por parte da vítima ou por parte de testemunhas; (AC)

II - medidas de médio prazo para vítimas e testemunhas, com detalhamento do protocolo de atendimento em diferentes equipamentos públicos de acolhida; (AC)

III - informação sobre a localização e horário de atendimento dos equipamentos públicos de assistência às vítimas de violência doméstica, preservado o sigilo sobre a localização de casas abrigo; (AC)

IV - orientações sobre auxílio aluguel e casas de abrigo para vítimas; (AC)

V - orientação sobre como se resguardar por medidas protetivas de urgência; (AC)

VI - informações sobre programas de capacitação profissional, oferecidos pelo Governo do Estado de Pernambuco; e (AC)

VII - disponibilização de dados estatísticos sobre violência doméstica. (AC)

§ 2º O material informativo será disponibilizado gratuitamente, podendo ser reproduzido total ou parcialmente, desde que citada a fonte. (AC)

§ 3º O material informativo de que trata o §1º deste artigo também deverá ser acessível para as pessoas com deficiência auditiva ou visual, devendo ser disponibilizado por meio de mecanismos e alternativas técnicas de acessibilidade, tais como: (AC)

I - formatos acessíveis; (AC)

II - legenda; (AC)

III - audiodescrição; ou, (AC)

IV - outros recursos, como braile, Libras, caracteres ampliados e formatos aumentativos e alternativos de comunicação. (AC)

Art. 2º-C. As Secretarias da Mulher e de Defesa Social poderão estabelecer parcerias com os municípios, instituições de pesquisa e ensino, organizações governamentais e não governamentais e com poderes e órgãos de todas as esferas, que possam contribuir tecnicamente para a elaboração do material informativo a que se refere o § 1º, do art. 2º-B, desta Lei.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Percebe-se, desse modo, que a proposição busca, através da disponibilização de material informativo, divulgar informações acerca dos direitos das mulheres vítimas de violência, de forma a conscientizar a sociedade ao tema, promovendo mecanismo de enfrentamento à violência contra a mulher. Tendo em vista o exposto acima, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 668/2023 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 668/2023, de autoria da Deputada Simone Santana.

Sala de Comissão de Segurança Pública e Defesa Social, em 15 de Agosto de 2023

	Fabrizio Ferraz Presidente	
	Favoráveis	
Antônio Moraes Coronel Alberto Feitosa		Romero AlbuquerqueRelator(a) Eriberto Filho

PARECER Nº 001139/2023

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
Projeto de Lei Ordinária nº 617/2023.
Autoria: Deputado Eriberto Filho.

1 – Relatório.

Submete-se ao exame desta Comissão de Defesa do Consumidor o Projeto de Lei Ordinária nº 617/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho.

A proposição em questão visa a alterar a Lei nº 15.896, de 27 de setembro de 2016, que determina a adoção de linguagem compreensível às pessoas com deficiência auditiva em peças teatrais e nas exibições de filmes nacionais e estrangeiros nos cinemas localizados no âmbito do Estado de Pernambuco, a fim de estabelecer que os museus também disponibilizem os recursos necessários para viabilizar às pessoas com deficiência auditiva a compreensão das obras de artes e dos objetos históricos expostos.

A matéria foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Cumpre a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa, nos termos das finalidades e atribuições previstas no art. 114-A do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

2 - Parecer do Relator.

O art. 4º do Código de Defesa do Consumidor (CDC) - Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - estabelece a Política Nacional de Relações de Consumo, que “tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria de sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia nas relações de consumo [...]”.

No âmbito do Estado de Pernambuco, o Código Estadual de Defesa do Consumidor (Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019) reúne a legislação consumerista visando à proteção e defesa do consumidor pernambucano, de ordem pública e de interesse social, em consonância com o art. 5º, XXXII, do art. 24, V e do art. 170, V, da Constituição Federal, e do art. 143, II, da Constituição do Estado.

Nesse aspecto, a proposição ora em análise busca alterar a Lei nº 15.896, de 27 de setembro de 2016, que determina a adoção de linguagem compreensível às pessoas com deficiência auditiva em peças teatrais e nas exibições de filmes nacionais e estrangeiros nos cinemas localizados no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, a fim de estabelecer que os museus também disponibilizem os recursos necessários para viabilizar às pessoas com deficiência auditiva a compreensão das obras de artes e dos objetos históricos expostos, nos seguintes termos:

“Art. 1º A Lei nº 15.896, de 27 de setembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Determina a adoção de linguagem compreensível às pessoas com deficiência auditiva em peças teatrais, nos museus e nas exibições de filmes nacionais e estrangeiros nos cinemas localizados no âmbito do Estado de Pernambuco.” (NR)

“Art. 2º-A Os museus devem disponibilizar, quando a compreensão das obras de arte e dos objetos históricos expostos dependa essencialmente da audição, todos os recursos necessários para a compreensão das obras de arte e objetos históricos em linguagem compreensível às pessoas com deficiência auditiva.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação”.

Desse modo, verifica-se a importância da proposição, diante da lacuna existente na legislação alterada, considerando que os museus públicos ou privados devem ser acessíveis e inclusivos, promovendo a diversidade e a sustentabilidade, por meio da promoção de experiências educacionais, reflexivas e sensoriais. Sendo assim, tendo em vista assegurar o princípio fundamental da dignidade das pessoas com deficiência auditiva, promovendo o acesso do consumidor com deficiência aos museus existentes no Estado de Pernambuco, **no mérito**, esta relatoria opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 617/2023

3 - Conclusão da Comissão.

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 617/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho, está em condições de ser **aprovado**.

Sala de Comissão de DEFESA DO CONSUMIDOR, em 15 de Agosto de 2023

	João Paulo Costa Presidente	
	Favoráveis	
Coronel Alberto FeitosaRelator(a)		Rodrigo Farias

PARECER Nº 001140/2023

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo 1 a Proposta de Emenda à Constituição nº 1/2023, já aprovada em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Acrescenta o inciso VII ao art. 175 da Constituição do Estado de Pernambuco, a fim de incluir entre as finalidades da assistência social o amparo à mulher vítima de quaisquer formas de violência.

Art. 1º O art. 175 da Constituição do Estado de Pernambuco passa a vigorar acrescido do inciso VII, com a seguinte redação:

“Art. 175.
.....

V - executar, com a participação de entidades representativas da sociedade, ações de prevenção, tratamento e reabilitação de deficiências físicas, mentais e sensoriais; (NR)

VI - promover políticas públicas de garantia da dignidade e cidadania da população em situação de rua, observada sua multiplicidade de contextos e realidades; e (NR)

VII - amparo à mulher vítima de quaisquer formas de violência.” (AC)

Art. 2º Esta Emenda à Constituição do Estado de Pernambuco entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 15 de Agosto de 2023

	Joãozinho Tenório Presidente	
	Favoráveis	
Joãozinho Tenório Henrique Queiroz Filho		Gilmar Junior Relator(a) João de Nadegi

PARECER Nº 001141/2023

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente a Proposta de Emenda à Constituição nº 3/2023, já aprovada em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Acresce o art. 137-A, à Constituição do Estado de Pernambuco, a fim de instituir o Orçamento da Criança.

Art. 1º A Constituição do Estado de Pernambuco fica acrescida do art. 137-A, com a seguinte redação:

“Art. 137-A. O orçamento público conterà mecanismos que assegurem a identificação dos recursos direcionados às ações de atenção à primeira infância. (AC)

§ 1º A Lei Orçamentária Anual conterà quadro específico denominado “Orçamento Criança”, discriminando os valores destinados ao desenvolvimento de ações e programas de atenção à primeira infância. (AC)

§ 2º O relatório de que trata o art. 123, § 3º, desta Constituição, conterà quadro específico, denominado “Orçamento Criança”, discriminando os valores de execução orçamentária dos recursos destinados ao desenvolvimento de ações e programas de atenção à primeira infância. (AC)

§ 3º Deverão constar nos quadros a que se referem os §§ 1º e 2º do *caput* as despesas setoriais de educação, saúde, assistência social, bem como as relativas às ações intersetoriais que tenham as crianças de até 6 (seis) anos de idade ou suas famílias como beneficiários diretos.” (AC)

Art. 2º Esta Emenda à Constituição do Estado de Pernambuco entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 15 de Agosto de 2023

	Joãozinho Tenório Presidente	
	Favoráveis	
Joãozinho Tenório Henrique Queiroz Filho		Gilmar JuniorRelator(a) João de Nadegi

PARECER Nº 001142/2023

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente a Proposta de Emenda à Constituição nº 5/2023, já aprovada em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Constituição do Estado de Pernambuco, para adaptá-la à Constituição da República, quanto à idade máxima para escolha e nomeação de membros do Tribunal de Contas do Estado e quanto ao preenchimento de vagas do Quinto Constitucional do Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 1º A Constituição do Estado de Pernambuco passam a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 32.”

§ 1º

I - com mais de trinta e cinco anos e menos de setenta anos de idade; (NR)

.....”

“Art. 59. Um quinto dos lugares do Tribunal de Justiça e, se houver, de outros Tribunais, será integrado, alternadamente, por membros do Ministério Público e por advogados de notório saber jurídico e reputação ilibada, com mais de dez anos de carreira ou de efetiva atividade profissional e que tenham menos de setenta anos, indicados em lista sêxtupla, sendo os originários do Ministério Público designados pelo órgão indicado em lei complementar, e os originários da classe dos Advogados, pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil. (NR)

.....”

Art. 2º Esta Emenda à Constituição do Estado de Pernambuco entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 15 de Agosto de 2023

Joãozinho Tenório
Presidente

Favoráveis

Joãozinho Tenório
Henrique Queiroz Filho

Gilmar JuniorRelator(a)
João de Nadegi

PARECER Nº 001143/2023

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo 1 a Proposta de Emenda à Constituição nº 12/2023, já aprovada em segunda e última discussão, e de acordo com o art. 116 do Regimento Interno, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Constituição do Estado de Pernambuco, a fim de estabelecer que a perda do mandato dos Deputados Estaduais se dará, exclusivamente, por deliberação de dois terços dos membros da Assembleia Legislativa.

Art. 1º O § 2º do art. 10 e o inciso XXX do art. 14 da Constituição do Estado de Pernambuco passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.”

.....”

§ 2º Em todos os casos, a perda do mandato será decidida e declarada por voto secreto e maioria de dois terços, mediante provocação da Mesa Diretora ou de partido político representado na Assembleia Legislativa. (NR)

.....”

“Art. 14.”

.....”

XXX - declarar a perda de mandato de Deputado por voto de dois terços de seus membros;” (NR)

.....”

Art. 2º Fica revogado o § 3º do art. 10 da Constituição do Estado de Pernambuco.

Art. 3º Esta Emenda à Constituição do Estado de Pernambuco entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 15 de Agosto de 2023

Joãozinho Tenório
Presidente

Favoráveis

Joãozinho Tenório
Henrique Queiroz Filho

Gilmar JuniorRelator(a)
João de Nadegi

PARECER Nº 001144/2023

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo 1 a Proposta de Emenda à Constituição nº 13/2023, já aprovada em segunda e última discussão, e de acordo com o art. 116 do Regimento Interno, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Constituição do Estado de Pernambuco, a fim de estabelecer a competência do Tribunal de Justiça para a investigação de infrações penais comuns de que tratam as alíneas “a” e “b” do inciso I do art. 61.

Art. 1º O art. 61 da Constituição do Estado de Pernambuco passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 61.”

.....”

§ 2º Nas infrações penais comuns, a competência do Tribunal de Justiça, prevista nas alíneas “a” e “b” do inciso I, alcança a fase de investigação, cuja instauração dependerá, obrigatoriamente, de decisão fundamentada proferida pelo Desembargador relator.” (AC)

Art. 2º Esta Emenda à Constituição do Estado de Pernambuco entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 15 de Agosto de 2023

Joãozinho Tenório
Presidente

Favoráveis

Joãozinho Tenório
Henrique Queiroz Filho

Gilmar JuniorRelator(a)
João de Nadegi

Resultados**RESULTADOS DA ORDEM DO DIA**

SEXAGÉSIMA OITAVA REUNIÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 15 DE AGOSTO DE 2023 ÀS 14:30 HORAS.

Segunda Discussão do Substitutivo 1/2023 à Proposta de Emenda à Constituição nº 1/2023

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autora da Proposta: Deputada Socorro Pimentel

Acrescenta o inciso VII ao art. 175 da Constituição do Estado de Pernambuco, a fim de incluir entre as finalidades da assistência social o amparo à mulher vítima de quaisquer formas de violência.

Pareceres Favoráveis das 11ª, 14ª e 15ª Comissões.

Votação Nominal

Quórum para aprovação: 3/5 (30 votos)

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/03/2023

APROVADO(A)

Segunda Discussão da Proposta de Emenda à Constituição nº 3/2023

Autora: Deputada Simone Santana

Acresce o art. 137-A a Constituição do Estado de Pernambuco, a fim de instituir o Orçamento da Criança.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª e 11ª Comissões.

Votação Nominal

Quórum para aprovação: 3/5 (30 votos)

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/03/2023

APROVADO(A)

Segunda Discussão da Proposta de Emenda à Constituição nº 5/2023

Autor: Deputado Jarbas Filho

Altera a Constituição do Estado de Pernambuco, para adaptá-la à Constituição da República, quanto à idade máxima para escolha e nomeação de membros do Tribunal de Contas do Estado e quanto ao preenchimento de vagas do Quinto Constitucional no do Tribunal de Justiça do Estado.

Pareceres Favoráveis das 1ª e 3ª Comissões.

Votação Nominal

Quórum para aprovação: 3/5 (30 votos)

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/04/2023

APROVADO(A)

Segunda Discussão do Substitutivo 1/2023 à Proposta de Emenda à Constituição nº 12/2023

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autor da Proposta: Deputado Coronel Alberto Feitosa

Altera a Constituição do Estado de Pernambuco, a fim de estabelecer que a perda do mandato dos Deputados Estaduais se dará, exclusivamente, por deliberação de dois terços dos membros da Assembleia Legislativa.

Parecer Favorável da 1ª Comissão.

Votação Nominal

Quórum para aprovação: 3/5 (30 votos)

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/05/2023

APROVADO(A)

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01 a Proposta de Emenda à Constituição nº 13/2023

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autor da Proposta: Deputado Coronel Alberto Feitosa

Altera a Constituição do Estado de Pernambuco a fim de estabelecer a competência do Tribunal de Justiça para a investigação de infrações penais comuns de que tratam as alíneas “a” e “b” do inciso I do art. 61.

Pareceres Favoráveis das 1ª e 15ª Comissões.

Votação Nominal

Quórum para aprovação: 3/5 (30 votos)

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/08/2023

APROVADO(A)

Discussão Única do Projeto de Resolução nº 616/2023

Autor: Deputado Eriberto Filho

Concede o Prêmio Internacional País Amigo de Pernambuco ao Reino da Espanha.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 13ª comissões.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/04/2023

APROVADO(A)

Discussão Única do Projeto de Resolução nº 1021/2023

Autor: Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

Aprova a indicação governamental à pessoa do Senhor Carlos Porto de Barros Filho, para o cargo do Diretor-Presidente da Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Pernambuco - ARPE.

Depende de Parecer da 1ª Comissão.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/08/2023

REPUBLICADO EM - 15/08/2023

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 3264/2023

Autor: Dep. Doriel Barros

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Desenvolvimento Social, Criança, Juventude e Prevenção à Violência e às Drogas no sentido de que sejam criados centros de acolhimento, distribuídos em todas as regiões do Estado de Pernambuco, destinados para a população em situação de rua, onde, além de fornecerem dormitórios para essas pessoas, possuam conhecimento profissional, mediante habilidades técnicas necessárias para um atendimento qualificado e humanizado, a fim de garantir, principalmente, o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto na Constituição Federal de 1988.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/08/2023

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 3265/2023

Autor: Dep. Doriel Barros

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Gestão, Planejamento e Desenvolvimento Regional e ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento no sentido de que as obras referentes às barragens de contenção sejam retomadas na Zona da Mata Sul do Estado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/08/2023

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 3266/2023

Autor: Dep. Doriel Barros

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e ao Diretor Presidente do DER no sentido de que seja viabilizada uma manutenção e restauração na rodovia PE-156, no trecho que liga o município de Arcoverde ao povoado do Ipojuca.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/08/2023

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 3267/2023

Autor: Dep. Diogo Moraes

Apelo ao Superintendente da SUDENE visando a elaboração de um estudo técnico do atual contexto econômico do Polo de Confecções do Agreste e seus impactos no desenvolvimento sustentável da região.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/08/2023
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 3268/2023**Autor: Dep. Gilmar Junior**

Apelo ao Prefeito do município de Abreu e Lima e ao Presidente da Câmara de Vereadores de Abreu e Lima no sentido de determinarem que todos hospitais, clínicas de saúde, unidades de saúde, UPAS e UPAE's, administrados pelo município, implantem ou possibilitem a readequação das salas e ou espaços de repouso para os profissionais de saúde, em conformidade com a Lei nº 14.602/2023, de iniciativa dos Conselhos de Enfermagem, publicada em 21 de junho de 2023 no Diário Oficial da União, após sanção presidencial.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/08/2023

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 3269/2023****Autor: Dep. Gilmar Junior**

Apelo ao Prefeito do município de Afogados da Ingazeira e ao Presidente da Câmara de Vereadores de Afogados da Ingazeira no sentido de determinarem que os hospitais, clínicas de saúde, unidades de saúde, UPAS e UPAE's, administrados pelo município, implantem ou possibilitem a readequação das salas e ou espaços de repouso para os profissionais de saúde, em conformidade com a Lei nº 14.602/2023, de iniciativa dos Conselhos de Enfermagem, publicada em 21 de junho de 2023 no Diário Oficial da União, após sanção presidencial.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/08/2023

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 3270/2023****Autor: Dep. Gilmar Junior**

Apelo ao Prefeito do município de Afrânio e à Presidente da Câmara de Vereadores de Afrânio no sentido de determinarem que os hospitais, clínicas de saúde, unidades de saúde, UPAS e UPAE's, administrados pelo município, implantem ou possibilitem a readequação das salas e ou espaços de repouso para os profissionais de saúde, em conformidade com a Lei nº 14.602/2023, de iniciativa dos Conselhos de Enfermagem, publicada em 21 de junho de 2023 no Diário Oficial da União, após sanção presidencial.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/08/2023

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 3271/2023****Autor: Dep. Gilmar Junior**

Apelo ao Prefeito do município de Água Preta e ao Presidente da Câmara de Vereadores de Água Preta no sentido de determinarem que os hospitais, clínicas de saúde, unidades de saúde, UPAS e UPAE's, administrados pelo município, implantem ou possibilitem a readequação das salas e ou espaços de repouso para os profissionais de saúde, em conformidade com a Lei nº 14.602/2023, de iniciativa dos Conselhos de Enfermagem, publicada em 21 de junho de 2023 no Diário Oficial da União, após sanção presidencial.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/08/2023

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 3272/2023****Autor: Dep. Gilmar Junior**

Apelo à Prefeita do município de Amaraji e ao Presidente da Câmara de Vereadores de Amaraji no sentido de determinarem que os hospitais, clínicas de saúde, unidades de saúde, UPAS e UPAE's, administrados pelo município, implantem ou possibilitem a readequação das salas e ou espaços de repouso para os profissionais de saúde, em conformidade com a Lei nº 14.602/2023, de iniciativa dos Conselhos de Enfermagem, publicada em 21 de junho de 2023 no Diário Oficial da União, após sanção presidencial.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/08/2023

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 3273/2023****Autor: Dep. Gilmar Junior**

Apelo ao Prefeito do município de Barreiros e ao Presidente da Câmara de Vereadores de Barreiros no sentido de determinarem que os hospitais, clínicas de saúde, unidades de saúde, UPAS e UPAE's, administrados pelo município, implantem ou possibilitem a readequação das salas e ou espaços de repouso para os profissionais de saúde, em conformidade com a Lei nº 14.602/2023, de iniciativa dos Conselhos de Enfermagem, publicada em 21 de junho de 2023 no Diário Oficial da União, após sanção presidencial.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/08/2023

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 3274/2023****Autor: Dep. Gilmar Junior**

Apelo ao Prefeito do município de Bodocó e ao Presidente da Câmara de Vereadores de Bodocó no sentido de determinarem que os hospitais, clínicas de saúde, unidades de saúde, UPAS e UPAE's, administrados pelo município, implantem ou possibilitem a readequação das salas e ou espaços de repouso para os profissionais de saúde, em conformidade com a Lei nº 14.602/2023, de iniciativa dos Conselhos de Enfermagem, publicada em 21 de junho de 2023 no Diário Oficial da União, após sanção presidencial.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/08/2023

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 3275/2023****Autor: Dep. Gilmar Junior**

Apelo ao Prefeito do município de Bom Jardim e ao Presidente da Câmara de Vereadores de Bom Jardim no sentido de determinarem que os hospitais, clínicas de saúde, unidades de saúde, UPAS e UPAE's, administrados pelo município, implantem ou possibilitem a readequação das salas e ou espaços de repouso para os profissionais de saúde, em conformidade com a Lei nº 14.602/2023, de iniciativa dos Conselhos de Enfermagem, publicada em 21 de junho de 2023 no Diário Oficial da União, após sanção presidencial.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/08/2023

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 3276/2023****Autor: Dep. Gilmar Junior**

Apelo ao Prefeito do município de Bonito e ao Presidente da Câmara de Vereadores de Bonito no sentido de determinarem que os hospitais, clínicas de saúde, unidades de saúde, UPAS e UPAE's, administrados pelo município, implantem ou possibilitem a readequação das salas e ou espaços de repouso para os profissionais de saúde, em conformidade com a Lei nº 14.602/2023, de iniciativa dos Conselhos de Enfermagem, publicada em 21 de junho de 2023 no Diário Oficial da União, após sanção presidencial.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/08/2023

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 3277/2023****Autor: Dep. Gilmar Junior**

Apelo ao Prefeito do município de Brejo da Madre de Deus e ao Presidente da Câmara de Vereadores de Brejo da Madre de Deus no sentido de determinarem que os hospitais, clínicas de saúde, unidades de saúde, UPAS e UPAE's, administrados pelo município, implantem ou possibilitem a readequação das salas e ou espaços de repouso para os profissionais de saúde, em conformidade com a Lei nº 14.602/2023, de iniciativa dos Conselhos de Enfermagem, publicada em 21 de junho de 2023 no Diário Oficial da União, após sanção presidencial.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/08/2023

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 3278/2023****Autor: Dep. Abimael Santos**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Estado da Casa Civil, ao Secretário de Estado de Mobilidade e Infraestrutura e ao Diretor Presidente do DER/PE visando a recuperação asfáltica da PE-120, no entroncamento da PE-126 no município de Palmares, cortando os municípios de Catende, passando por Batateira até o entroncamento com a BR-104 no município de Agrestina, através de uma operação tapa buracos, serviços de sinalização e capinação da vegetação, com uma extensão de 41,60 Km, uma das principais vias de ligação entre o Agreste e a Mata Sul.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/08/2023

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 3279/2023****Autor: Dep. Gilmar Junior**

Apelo ao Prefeito de Cabo de Santo Agostinho e ao Presidente da Câmara de Vereadores de Cabo de Santo Agostinho no sentido de determinarem que os hospitais, clínicas de saúde, unidades de saúde, UPAS e UPAE's, administrados pelo município, implantem ou possibilitem a readequação das salas e ou espaços de repouso para os profissionais de saúde, em conformidade com a Lei nº 14.602/2023, de iniciativa dos Conselhos de Enfermagem, publicada em 21 de junho de 2023 no Diário Oficial da União, após sanção presidencial.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/08/2023

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 3280/2023****Autor: Dep. Gilmar Junior**

Apelo ao Prefeito do município de Cachoeirinha e ao Presidente da Câmara de Vereadores de Cachoeirinha no sentido de determinarem que os hospitais, clínicas de saúde, unidades de saúde, UPAS e UPAE's, administrados pelo município, implantem ou possibilitem a readequação das salas e ou espaços de repouso para os profissionais de saúde, em conformidade com a Lei nº 14.602/2023, de iniciativa dos Conselhos de Enfermagem, publicada em 21 de junho de 2023 no Diário Oficial da União, após sanção presidencial.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/08/2023

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 3281/2023****Autor: Dep. Gilmar Junior**

Apelo à Prefeita do município de Camaragibe e ao Presidente da Câmara de Vereadores de Camaragibe no sentido de determinarem que os hospitais, clínicas de saúde, unidades de saúde, UPAS e UPAE's, administrados pelo município, implantem ou possibilitem a readequação das salas e ou espaços de repouso para os profissionais de saúde, em conformidade com a Lei nº 14.602/2023, de iniciativa dos Conselhos de Enfermagem, publicada em 21 de junho de 2023 no Diário Oficial da União, após sanção presidencial.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/08/2023

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 3282/2023****Autor: Dep. Gilmar Junior**

Apelo ao Prefeito do município de Carnaíba e ao Presidente da Câmara de Vereadores de Carnaíba no sentido de determinarem que os hospitais, clínicas de saúde, unidades de saúde, UPAS e UPAE's, administrados pelo município, implantem ou possibilitem a readequação das salas e ou espaços de repouso para os profissionais de saúde, em conformidade com a Lei nº 14.602/2023, de iniciativa dos Conselhos de Enfermagem, publicada em 21 de junho de 2023 no Diário Oficial da União, após sanção presidencial.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/08/2023

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 3283/2023****Autor: Dep. Gilmar Junior**

Apelo ao Prefeito do município de Caruaru e ao Presidente da Câmara de Vereadores de Caruaru no sentido de determinarem que os hospitais, clínicas de saúde, unidades de saúde, UPAS e UPAE's, administrados pelo município, implantem ou possibilitem a readequação das salas e ou espaços de repouso para os profissionais de saúde, em conformidade com a Lei nº 14.602/2023, de iniciativa dos Conselhos de Enfermagem, publicada em 21 de junho de 2023 no Diário Oficial da União, após sanção presidencial.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/08/2023

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 3284/2023****Autora: Dep. Socorro Pimentel**

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Desenvolvimento Social, Criança, Juventude e Prevenção à Violência e às Drogas do Estado de Pernambuco no sentido de realizarem parcerias com instituições de acolhimento à dependentes químicos que já prestam o serviço no Estado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/08/2023

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 3285/2023****Autor: Dep. Gilmar Junior**

Apelo à Prefeita do município de Catende e ao Presidente da Câmara de Vereadores de Catende no sentido de determinarem que os hospitais, clínicas de saúde, unidades de saúde, UPAS e UPAE's, administrados pelo município, implantem ou possibilitem a readequação das salas e ou espaços de repouso para os profissionais de saúde, em conformidade com a Lei nº 14.602/2023, de iniciativa dos Conselhos de Enfermagem, publicada em 21 de junho de 2023 no Diário Oficial da União, após sanção presidencial.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/08/2023

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 3286/2023****Autor: Dep. Gilmar Junior**

Apelo ao Prefeito do município de Cupira e ao Presidente da Câmara de Vereadores de Cupira no sentido de determinarem que os hospitais, clínicas de saúde, unidades de saúde, UPAS e UPAE's, administrados pelo município, implantem ou possibilitem a readequação das salas e ou espaços de repouso para os profissionais de saúde, em conformidade com a Lei nº 14.602/2023, de iniciativa dos Conselhos de Enfermagem, publicada em 21 de junho de 2023 no Diário Oficial da União, após sanção presidencial.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/08/2023

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 3287/2023****Autor: Dep. Gilmar Junior**

Apelo à Prefeita do município de Escada e ao Presidente da Câmara de Vereadores de Escada no sentido de determinarem que os hospitais, clínicas de saúde, unidades de saúde, UPAS e UPAE's, administrados pelo município, implantem ou possibilitem a readequação das salas e ou espaços de repouso para os profissionais de saúde, em conformidade com a Lei nº 14.602/2023, de iniciativa dos Conselhos de Enfermagem, publicada em 21 de junho de 2023 no Diário Oficial da União, após sanção presidencial.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/08/2023

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 3288/2023****Autor: Dep. Gilmar Junior**

Apelo ao Prefeito do município de Exu e ao Presidente da Câmara de Vereadores de Exu no sentido de determinarem que os hospitais, clínicas de saúde, unidades de saúde, UPAS e UPAE's, administrados pelo município, implantem ou possibilitem a readequação das salas e ou espaços de repouso para os profissionais de saúde, em conformidade com a Lei nº 14.602/2023, de iniciativa dos Conselhos de Enfermagem, publicada em 21 de junho de 2023 no Diário Oficial da União, após sanção presidencial.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/08/2023

APROVADO(A)**Discussão Única do Requerimento nº 881/2023****Autor: Dep. Lula Cabral**

Voto de Aplausos à Instituição Obra de Maria, para a Arquidiocese de Olinda e Recife pela cerimônia de lançamento da Pedra Fundamental e Marco Inicial do Monumento em Honra a Nossa Senhora Aparecida, no Distrito de Juçaral, no município do Cabo de Santo Agostinho e ao Pernambucano, Gilberto Gomes Barbosa, fundador da Obra de Maria.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/08/2023

APROVADO(A)**Discussão Única do Requerimento nº 882/2023****Autor: Dep. João Paulo Costa**

Voto de Aplausos ao Dr. Manoel Jerônimo de Melo Neto, eleito Corregedor Geral, por unanimidade pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, para o próximo biênio.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/08/2023

APROVADO(A)

RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA DO DIA 15 DE AGOSTO DE 2023

DISTRIBUIÇÃO:**I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:**

1) Projeto de Lei Ordinária nº 977/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 16.534, de 9 de janeiro de 2019, que trata da proibição do corte de fornecimento de água, energia elétrica, gás canalizado e telefone às unidades consumidoras inadimplentes em vésperas de feriados, feriados declarados por Lei, sextas-feiras e finais de semana no Estado de Pernambuco, bem como proíbe o corte do fornecimento do serviço de energia elétrica por inadimplemento nas unidades onde existam pessoas usuárias de equipamentos vitais à preservação da vida, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de estabelecer clareza nos horários para corte de energia, proibição do recorte e parceria com a Polícia Militar do Estado.)
Distribuído ao Deputado Romero Albuquerque

2) Projeto de Lei Ordinária nº 978/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Cria diretrizes para a inclusão de informações sobre os sintomas do Transtorno do Espectro Autista (TEA) na carteira de vacinação.)
Distribuído ao Deputado Mário Ricardo

3) Projeto de Lei Ordinária nº 979/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Dispõe sobre a inclusão das categorias específicas para deficientes, entre elas: cadeirantes, amputados e visual nas Corridas de Rua e da outras providências.)
Distribuído ao Deputado Mário Ricardo

4) Projeto de Lei Ordinária nº 980/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Institui o monitoramento semanal pelos Agentes Comunitários de Saúde do governo do Estado de Pernambuco, nas residências habitados por pessoas com deficiência que residam desacompanhados, único parente ou acompanhante no estado de Pernambuco.)
Distribuído ao Deputado Mário Ricardo

5) Projeto de Lei Ordinária nº 981/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Dispõe sobre a capacitação de Retinopatia Diabética aos profissionais médicos da Atenção Básica e dá outras providências.)
Distribuído ao Deputado Mário Ricardo

6) Projeto de Lei Ordinária nº 982/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de estabelecer a obrigatoriedade de as revendedoras de veículos usados e seminovos informarem a custearem vistorias técnicas.)
Distribuído ao Deputado Luciano Duque

7) Projeto de Lei Ordinária nº 983/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Dispõe sobre a prevenção, detecção e encaminhamento para tratamento da escliose em crianças e adolescentes, no âmbito escolar no Estado do Pernambuco.)
Distribuído ao Deputado Luciano Duque

8) Projeto de Lei Ordinária nº 984/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Institui o Programa de Vacinação para Idoso restrito ao Domicílio.)
Distribuído ao Deputado Luciano Duque

9) Projeto de Lei Ordinária nº 985/2023, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Dispõe sobre a capacitação de profissionais da educação para a promoção da saúde mental dos alunos da rede pública de Educação Básica .)
Distribuído à Deputada Débora Almeida

10) Projeto de Lei Ordinária nº 986/2023, de autoria da Deputada Socoro Pimentel (Ementa: Dispõe, no âmbito do Estado de Pernambuco, sobre a divulgação do Disque Denúncia nos meios que especifica e dá outras providências.)
Distribuído ao Deputado Romero Albuquerque

11) Projeto de Lei Ordinária nº 987/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Feira e Exposição de Ovinos e Caprinos do município de Araripina.)
Distribuído à Deputada Débora Almeida

12) Projeto de Lei Ordinária nº 988/2023, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Dispõe sobre a gratuidade de ingressos para doadores de sangue em eventos apoiados pelo Poder Público.)
Distribuído ao Deputado João Paulo

13) Projeto de Lei Ordinária nº 989/2023, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Cria o Programa Ponto de Ônibus Guarnecido e dá outras providências.)
Distribuído ao Deputado João Paulo

14) Projeto de Lei Ordinária nº 990/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Determina o custeio de diárias em hotéis, pousadas e assemelhados para acompanhantes de pacientes internados na rede pública e/ou em leito do SUS vinculados a Rede Estadual de Saúde do Estado de Pernambuco.)
Distribuído ao Deputado João Paulo

15) Projeto de Lei Ordinária nº 991/2023, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Obriga a presença de tradutor e intérprete de Língua Brasileira de Sinais - Libras - em todos os eventos realizados no Estado de Pernambuco com expectativa de público superior a 100 (cem) pessoas.)
Distribuído ao Deputado João Paulo

16) Projeto de Lei Ordinária nº 992/2023, de autoria do Deputado Mário Ricardo (Ementa: Cria o Programa Escola Sorridente, destinado à distribuição de kits de higiene bucal aos alunos da rede pública estadual de ensino do Estado de Pernambuco, e dá outras providências .)
Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa

17) Projeto de Lei Ordinária nº 993/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros (Ementa: Altera a Lei nº 18.085, de 28 de dezembro de 2022, que institui a Política Estadual de Valorização da Mulher no Campo e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Alessandra Vieira, a fim de incluir o fortalecimento da promoção da Organização Produtiva e Econômica de Mulheres Rurais no rol de objetivos dessa Política.)
Distribuído à Deputada Débora Almeida

18) Projeto de Lei Ordinária nº 994/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 13.300, de 21 de setembro de 2007, que cria Regime Especial de atendimento para a mulher nos casos que indica, em serviços públicos de saúde de referência em cirurgia plástica, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, a fim de incluir a realização de cirurgia de explante mamário nos casos de complicações, doenças, defeitos estéticos e efeitos adversos provocados ou potencializados pelos implantes mamários de silicone.)
Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa

19) Projeto de Lei Ordinária nº 995/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 14.104, de 1º de julho de 2010, que institui regras e critérios para a contratação ou formalização de apoio a eventos relacionados ao turismo e à cultura no âmbito do Poder Executivo do Estado de Pernambuco, a fim de estabelecer regras para ampliação da participação.)
Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa

20) Projeto de Lei Ordinária nº 996/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Institui o Marco pela Vida e Saúde dos Trabalhadores de Aplicativo no Estado de Pernambuco, e dá outras providências.)
Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa

21) Projeto de Lei Ordinária nº 997/2023, de autoria do Deputado Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Dispõe sobre o Programa de Distribuição Gratuita de Abafadores de Som para Crianças com Sensibilidade Auditiva em Escolas Públicas.)
Distribuído ao Deputado William Brígido

22) Projeto de Lei Ordinária nº 998/2023, de autoria do Deputado Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Institui a Política Estadual de monitorização de diabéticos tipo I nas escolas da rede pública estadual de ensino.)
Distribuído ao Deputado William Brígido

23) Projeto de Lei Ordinária nº 999/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Institui o Programa Troco Solidário nas redes farmacêuticas e congêneres, situados no âmbito do Estado de Pernambuco, na forma que especifica e dá outras providências.)
Distribuído ao Deputado William Brígido

24) Projeto de Lei Ordinária nº 1000/2023, de autoria Deputado João Paulo Costa (Ementa: Dispõe sobre a criação da Central de Intérpretes da Língua Brasileira de Sinais - Libras e Guias Intérpretes para Surdocegos, no âmbito do Estado de Pernambuco .)
Distribuído ao Deputado William Brígido

25) Projeto de Lei Ordinária nº 1001/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 14.912, de 27 de dezembro de 2012, que cria o Programa Estadual de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos - PEPDDH/PE, no âmbito do Estado de Pernambuco, com o objetivo de aperfeiçoar a redação e os procedimentos previstos.)
Distribuído ao Deputado William Brígido

26) Projeto de Lei Ordinária nº 1002/2023, de autoria do Deputado Antônio Moraes (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de uma Interface de Programação de Aplicações (API) pelo Instituto Tavares Buriel, bem como altera a Lei nº 7.550 de 20 de dezembro de 1977, que dispõe sobre a Taxa de Fiscalização de Utilização de Serviços Públicos - TFUSP, para prever a isenção da taxa no caso que especifica.)
Distribuído ao Deputado William Brígido

27) Projeto de Lei Ordinária nº 1003/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Exposição da Raça Quarto de Milha, do município de Araripina .)
Distribuído ao Deputado Fabrizio Ferraz

28) Projeto de Lei Ordinária nº 1004/2023, de autoria do Deputado Deputado João Paulo (Ementa: Dispõe sobre entregas de encomendas por trabalhadores de aplicativos em condomínios, no âmbito do Estado de Pernambuco.)
Distribuído ao Deputado Romero Albuquerque

29) Projeto de Lei Ordinária nº 1005/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Institui a Política Estadual de Atenção aos Portadores de Doenças Raras, no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.)
Distribuído ao Deputado Fabrizio Ferraz

30) Projeto de Lei Ordinária nº 1009/2023, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Altera a Lei nº 12.297, de 12 de dezembro de 2002, que dispõe sobre o Conselho Estadual de Saúde do Estado de Pernambuco - CES-PE, e dá outras providências, a fim de acrescentar entre os membros do Conselho Estadual de Saúde (CES-PE) uma representação do Movimento Negro.)
Distribuído ao Deputado Fabrizio Ferraz

31)Projeto de Lei Ordinária nº 1010/2023, de autoria do Deputado Adalto Santos (Ementa: Estabelece normas referentes à vedação da apresentação de crianças e adolescentes a danças de caráter sexual no ambiente escolar, e também à implementação de ações de conscientização, prevenção e repressão à sexualização precoce, em instituições de ensino públicas e particulares do Estado de Pernambuco.)
Distribuído ao Deputado Fabrizio Ferraz

32) Projeto de Lei Ordinária nº 1011/2023, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Fisiculturista.)
Distribuído ao Deputado Fabrizio Ferraz

33)Projeto de Lei Ordinária nº 1012/2023, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Cria o Programa Estadual de Distribuição de Protetor Solar aos alunos da rede pública estadual de ensino do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.)
Distribuído ao Deputado Luciano Duque

34) Projeto de Lei Ordinária nº 1013/2023, de autoria do Deputado Joaquim Lira (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Caminhada da Família Católica do município de Vitória de Santo Antão.)
Distribuído ao Deputado Luciano Duque

35)Projeto de Lei Ordinária nº 1014/2023, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual Margarida Alves.)
Distribuído ao Deputado Luciano Duque

36) Projeto de Lei Ordinária nº 1015/2023, de autoria do Deputado Antonio Coelho (Ementa: Institui a Política Estadual de Proteção à Saúde Bucal da Pessoa com Deficiência.)
Distribuído ao Deputado Luciano Duque

37)Projeto de Lei Ordinária nº 1016/2023, de autoria do da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Institui a Política Estadual de Incentivo à Ovinocaprinocultura no Estado de Pernambuco, e dá outras providências.)
Distribuído à Deputada Débora Almeida

38) Projeto de Lei Ordinária nº 1017/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Institui a Política Estadual de Prevenção à Violência contra os Educadores do Magistério Público do Estado de Pernambuco.)
Distribuído à Deputada Débora Almeida

39)Projeto de Lei Ordinária nº 1018/2023, de autoria do Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Dispõe sobre a Política de Transparência da Operação, Manutenção e Medidas de Segurança das Barragens, no âmbito do Estado de Pernambuco.)
Distribuído ao Deputado Renato Antunes

40) Projeto de Lei Ordinária nº 1019/2023, de autoria da Deputada Débora Almeida (Ementa: Altera a Lei nº 12.228, de 21 de junho de 2002, que institui a Defesa Sanitária Animal no Estado de Pernambuco, e dá outras providências; Lei nº 15.193, de 13 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a Licença Sanitária de Estabelecimento Agroindustrial Rural de Pequeno Porte no Estado; e a Lei nº 15.697, de 6 de outubro de 2015, que dispõe sobre a Licença Sanitária de pequenas agroindústrias de laticínios, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho, a fim de dispor sobre o estabelecimento de parâmetros para a expedição dos registros de estabelecimentos agroindustriais rurais de pequeno porte.)
Distribuído ao Deputado Renato Antunes

41)Projeto de Lei Ordinária nº 1020/2023, de autoria do Deputado Rosa Amorim (Ementa: Cria o Programa Estadual de Distribuição de Ingressos de Cinema aos alunos da rede pública estadual de ensino com Cartão Vacinal atualizado, e dá outras providências..)
Distribuído ao Deputado Renato Antunes

II) PROJETOS DE RESOLUÇÃO:

1) Projeto de Resolução nº 1006/2023, de autoria do Deputado Aglailson Víctor (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana a Heny Rodrigues de Oliveira.)
Distribuído ao Deputado Renato Antunes

2)Projeto de Resolução nº 1007/2023, de autoria do Deputado João Paulo (Ementa: Concede Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao ex-ministro de Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, Luiz Fernando Furlan.)
Distribuído ao Deputado Renato Antunes

3)Projeto de Resolução nº 1008/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana à Dra. Jaqueline Goes de Jesus.)
Distribuído ao Deputado Renato Antunes

DISCUSSÃO

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

1) Projeto de Lei Ordinária nº 211/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Determina que bares, restaurantes, casas noturnas e de eventos adotem medidas de auxílio à mulher que se sinta em situação de risco.)
TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO COM OS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA NºS 229/2023, 287/2023, 327/2023, 442/2023
Relator: Deputado Joãozinho Tenório
Na ausência foi distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa
Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo e consequente prejudicialidade das proposições principais

1.1) Projeto de Lei Ordinária nº 229/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 16.659, de 10 de outubro de 2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade da afixação de cartazes nos bares, casas de espetáculos, restaurantes e estabelecimentos similares do Estado de Pernambuco, visando à proteção das mulheres em suas dependências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Joel da Harpa, a fim de incluir a obrigatoriedade de comunicação às autoridades acerca dos casos de violência contra mulheres ocorridos nos referidos estabelecimentos.)
TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO COM O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA NºS 211/2023, 287/2023, 327/2023, 442/2023
Relator: Deputado Joãozinho Tenório
Na ausência foi distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa
Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo e consequente prejudicialidade das proposições principais

1.2) Projeto de Lei Ordinária nº 287/2023, de autoria da Deputada Débora Almeida (Ementa: Dispõe sobre o Protocolo de Segurança para prevenção e identificação da prática de atos que atentem contra a liberdade sexual da mulher em locais de lazer e outros estabelecimentos destinados ao entretenimento.)
TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO COM O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA NºS 211/2023, 229/2023, 327/2023, 442/2023
Relator: Deputado Joãozinho Tenório
Na ausência foi distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa
Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo e consequente prejudicialidade das proposições principais

1.3) Projeto de Lei Ordinária nº 327/2023, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Dispõe sobre a implantação do Protocolo “Não se cale”, que tem por objetivo prevenir casos de violência ou assédio sexual contra mulheres em espaços privados.)
TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO COM O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA NºS 211/2023, 229/2023, 287/2023, 442/2023
Relator: Deputado Joãozinho Tenório
Na ausência foi distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa
Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo e consequente prejudicialidade das proposições principais

1.4) Projeto de Lei Ordinária nº 442/2023, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Cria o “Protocolo Não é Não” de atendimento à mulher vítima de violência sexual ou assédio em discotecas ou estabelecimentos noturnos, eventos festivos, bares, restaurantes ou qualquer outro estabelecimento de grande circulação de pessoas, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.)
TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO COM O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA NºS 211/2023, 229/2023, 287/2023, 327/2023
Relator: Deputado Joãozinho Tenório
Na ausência foi distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa
Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo e consequente prejudicialidade das proposições principais

2) Projeto de Lei Ordinária nº 332 /2023, de autoria do Deputado Doriel Barros (Ementa: Altera a Lei nº 16.272, de 22 de dezembro de 2017, que institui o Programa de Acesso ao Ensino Superior, a fim de reservar percentual de bolsas a estudantes indígenas, pertencentes a comunidades quilombolas ou oriundos de famílias vinculadas à atividade rural.)
Relator: Deputado Romero Albuquerque
Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo com a consequente prejudicialidade da proposição principal.

3) Projeto de Lei Ordinária nº 463/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, diretrizes para o Programa Estadual de Apoio e Fomento à Mulher Empreendedora Chefe de Família em Pernambuco e dá outras providências.)
Relatora: Deputada Débora Almeida
Resultado da votação: pela aprovação com a emenda supressiva.

4) Projeto de Lei Ordinária nº 510 /2023, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Altera a Lei nº 10.403, de 29 de dezembro de 1989, que institui os tributos no âmbito do Distrito Estadual de Fernando de Noronha, dispõe sobre a sua competência tributária e dá outras providencias, a fim de estabelecer critérios de transparência nas despesas financiadas com a Taxa de Preservação Ambiental.)
Relator: Deputado Waldemar Borges
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados

5) Projeto de Lei Ordinária nº 518 /2023, de autoria do Deputado Antonio Coelho (Ementa: Determina a obrigatoriedade da disponibilização, no sítio eletrônico da Secretaria de Educação e Esportes do Estado de Pernambuco, de cartilha ou material informativo com o objetivo de capacitar os profissionais de educação a identificarem sinais de abuso moral, físico e sexual em crianças e adolescentes.)
Relator: Deputado Mário Ricardo
Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo com a consequente prejudicialidade da proposição principal.

6) Projeto de Lei Ordinária nº 562//2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios

e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de prever a iluminação de prédios públicos durante a Semana Estadual de Conscientização do Transtorno do Espectro Autista.)

Relator: Deputado Sileno Guedes

Na ausência foi distribuído à Deputada Débora Almeida

Resultado da votação: pela aprovação observada a emenda modificativa desta comissão.

7) Projeto de Lei Ordinária nº 579/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Dispõe sobre a comprovação de matrícula e frequência escolar dos atletas e paratletas com idade inferior ou igual a 18 (dezoito) anos que tenham vínculo contratual com entidades desportivas no estado de Pernambuco.)

Relator: Deputado Joãozinho Tenório

Na ausência foi distribuído ao Deputado Luciano Duque

Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo com a conseqüente prejudicialidade da proposição principal.

8) Projeto de Lei Ordinária nº 618/2023, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Altera a Lei nº 16.888, de 3 de junho de 2020, Institui o Programa Estadual de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar - PEAAF e dispõe sobre a compra institucional de alimentos da agricultura familiar, de produtos da bacia leiteira e da economia solidária, no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, a fim de incluir a observância de participação mínima de mulheres no Programa.)

Relator: Deputado João Paulo

Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo com a conseqüente prejudicialidade da proposição principal.

9) Projeto de Lei Ordinária nº 622/2023, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Dispõe sobre a implementação da coleta seletiva nas instituições de ensino público e privado, no âmbito do Estado de Pernambuco.)

Relator: Deputado João Paulo

Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo com a conseqüente prejudicialidade da proposição principal.

10) Projeto de Lei Ordinária nº 643/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros(Ementa: Altera a Lei nº 16.888, de 3 de junho de 2020, que institui o Programa Estadual de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar - PEAAF e dispõe sobre a compra institucional de alimentos da agricultura familiar, de produtos da bacia leiteira e da economia solidária, no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Gustavo Gouveia e do Poder Executivo, a fim de incluir a promoção da sucessão rural no rol de objetivos do Programa.)

Relatora: Deputada Débora Almeida

Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados

11) Projeto de Lei Ordinária nº 661/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Altera a Lei nº 13.032, de 14 de junho de 2006, que dispõe sobre a obrigatoriedade de vistorias periciais e manutenções periódicas, em edifícios de apartamentos e salas comerciais, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Augusto Coutinho, a fim de estipular prazo máximo para demolição do imóvel que ofereça riscos de desabamento total ou parcial. .)

TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO COM O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 802/2023

Relator: Deputado Romero Albuquerque

Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e conseqüente prejudicialidade das proposições principais.

11.1) Projeto de Lei Ordinária nº 802/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Altera a Lei nº 13.032, de 14 de junho de 2006, que dispõe sobre a obrigatoriedade de vistorias periciais e manutenções periódicas, em edifícios de apartamentos e salas comerciais, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Augusto Coutinho, a fim de inserir dispositivos que garantam celeridade e segurança jurídica nos imóveis que estejam condenados a interdição, desocupação e/ou demolição..)

TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO COM O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 661/2023

Relator: Deputado Romero Albuquerque

Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e conseqüente prejudicialidade das proposições principais.

12) Projeto de Lei Ordinária nº 709/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 13.462, de 9 de junho de 2008, que dispõe sobre critérios para a contratação de empresas para execução de serviços terceirizados com a Administração Pública do Estado, e dá outras providências, a fim de incluir a prioridade de contratação de mão-de-obra egressa de programas de geração de emprego, renda, qualificação técnica e profissional para trabalhadores resgatados em condições análogas à escravidão .)

Relator: Deputado Renato Antunes

Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados

13) Projeto de Lei Ordinária nº 728/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 14.633, de 23 de abril de 2012, que dispõe sobre o procedimento de notificação compulsória dos casos de violência contra mulher, criança, adolescente, idoso e pessoa com deficiência atendidos em estabelecimentos e serviços de saúde públicos e privados do Estado de Pernambuco, a fim de dispor sobre o atendimento preferencialmente realizado por profissionais do sexo feminino, para as mulheres vítimas de violência.)

Relator: Deputado Sileno Guedes

Na ausência foi distribuído ao Deputado Eriberto Filho

Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados

14) Projeto de Lei Ordinária nº 761/2023, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Dispõe sobre a criação de sala sensorial adaptada para pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA, Portadores de Síndrome de Down ou outras síndromes, transtornos ou doenças que acarretem hipersensibilidade sensorial em geral, em estádios e arenas esportivas, no âmbito do Estado de Pernambuco.)

Relator: Deputado Waldemar Borges

Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo com a conseqüente prejudicialidade da proposição principal.

II) EMENDAS, SUBEMENDAS E SUBSTITUTIVOS:

1) Substitutivo nº 2/2023, de autoria da Comissão de Esporte e Lazer (Ementa: Altera integralmente o Projeto de Lei Ordinária nº 80/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa.), ao **Projeto de Lei Ordinária nº 80/2023**, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Institui a meia-entrada para os atletas e paratletas que menciona e dá outras providências.)

Relator: Deputado Romero Albuquerque

Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados

2) Substitutivo nº 2/2023, de autoria da Comissão de Administração Pública (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 481/2023, de autoria da Deputada Simone Santana.), ao **Projeto de Lei Ordinária nº 481/2023**, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Altera a Lei nº 17.359, de 15 de julho de 2021, que institui diretrizes para a instituição de Política Pública de Incentivo e Educação Tecnológica para a Terceira Idade, no âmbito do Estado do Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir novos objetivos.)

Relator: Deputado Waldemar Borges

Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados

3) Substitutivo nº 1/2023, de autoria da Comissão de Administração Pública (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 225/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.), ao **Projeto de Lei Ordinária nº 225/2023**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Estabelece a igualdade de premiações e benefícios entre atletas e paratletas em competições esportivas e paraesportivas realizadas, apoiadas e/ou patrocinadas por órgãos e entidades do Poder Público Estadual.)

Relator: Deputado Joãozinho Tenório

Na ausência foi distribuído à Deputada Débora Almeida

Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados

III) PROJETOS DE RESOLUÇÃO:

1) Projeto de Resolução nº 815/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Submete a indicação da Cavalgada à Pedra do Reino, do município de São José do Belmonte, para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco.)

Regime de urgência - Requerimento nº 707/2023

Relator: Deputado Luciano Duque

Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados

2)Projeto de Resolução nº 836/2023, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa (Ementa: Submete a indicação do artesanato em arreios de couro e aço do município de Cachoeirinha, para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco.)

Relator: Deputado Romero Albuquerque

Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados

3)Projeto de Resolução nº 1006/2023, de autoria do Deputado Aglailson Victor (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana a Heny Rodrigues de Oliveira.)

Relator: Deputado Renato Antunes

Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados

4)Projeto de Resolução nº 1007/2023, de autoria do Deputado João Paulo (Ementa: Concede Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao ex-ministro de Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, Luiz Fernando Furlan.)

Relator: Deputado Renato Antunes

Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados

5)Projeto de Resolução nº 1008/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana à Dra. Jaqueline Goes de Jesus.)

Relator: Deputado Renato Antunes

Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados

Recife, 15 de agosto de 2023

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

DEPUTADO ANTONIO MORAES

PRESIDENTE

RESULTADO DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA DO DIA 15 DE AGOSTO DE 2023

DISTRIBUIÇÃO:

I) PROJETO DE RESOLUÇÃO DE INDICAÇÃO DE PESSOA PARA OCUPAR FUNÇÃO PÚBLICA SUJEITO À APROVAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESTADO DE PERNAMBUCO (ART. 336 DA RESOLUÇÃO Nº 1.891, DE 18 DE JANEIRO DE 2023 - REGIMENTO INTERNO)

1) Projeto de Resolução nº 1021/2023, de autoria do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco (Ementa: Aprova a indicação governamental à pessoa do Senhor CARLOS PORTO DE BARROS FILHO, para o cargo do Diretor-Presidente da Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Pernambuco - ARPE.)

Distribuído ao Deputado Fabrizio Ferraz

DISCUSSÃO

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

1) Projeto de Lei Ordinária nº 922/2023, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado (Ementa: Reajusta os subsídios da Magistratura Estadual.)

Regime de urgência - Requerimento nº 858/2023

Relator: Deputado João Paulo

Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados

2)Projeto de Lei Ordinária nº 924/2023, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado (Ementa: Dispõe sobre a criação e o tratamento tributário relativo à Taxa de Utilização dos Depósitos Públicos, no âmbito do Poder Judiciário Estadual, e altera a Lei nº 14.989, de 29 de maio de 2013, que cria o Fundo Especial de Reparalhamento e Modernização do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco - FERM-PJPE, e a Lei nº 17.116, de 4 de dezembro de 2020, que consolida o regime jurídico da taxa judiciária e das custas processuais devidas ao Poder Judiciário do Estado de Pernambuco.)

Regime de urgência - Requerimento nº 859/2023

Relator: Deputado Antônio Moraes

Retirado de pauta

II) SABATINA DE PESSOA INDICADA PELA GOVERNADORA DO ESTADO PARA OCUPAR FUNÇÃO PÚBLICA SUJEITA À APROVAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO (ART. 336, II, DA RESOLUÇÃO Nº 1.891, DE 18 DE JANEIRO DE 2023 - REGIMENTO INTERNO)

1) Sabatina da autoridade indicada pela Governadora do Estado para o cargo de Diretor-Presidente da Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Pernambuco - ARPE.

III) PROJETO DE RESOLUÇÃO DE INDICAÇÃO DE PESSOA PARA OCUPAR FUNÇÃO PÚBLICA SUJEITO À APROVAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESTADO DE PERNAMBUCO (ART. 336 DA RESOLUÇÃO Nº 1.891, DE 18 DE JANEIRO DE 2023 - REGIMENTO INTERNO)

1) Projeto de Resolução nº 1021/2023, de autoria do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco (Ementa: Aprova a indicação governamental à pessoa do Senhor CARLOS PORTO DE BARROS FILHO, para o cargo do Diretor-Presidente da Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Pernambuco - ARPE.)

Relator: Deputado Fabrizio Ferraz

Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados

Recife, 15 de agosto de 2023

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

DEPUTADO ANTONIO MORAES

PRESIDENTE

RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, SUSTENTABILIDADE E PROTEÇÃO ANIMAL DO DIA 15 DE AGOSTO DE 2023

1 - DISTRIBUIÇÃO:

I - PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

1. Projeto de Lei Ordinária nº 843/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo. (Ementa: Altera a Lei nº 12.525, de 30 de dezembro de 2003, que estabelece normas especiais relativas aos procedimentos de licitação e contratação na Administração Pública Estadual, altera a Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997, e dá outras providências, a fim de estabelecer preferência para locação de imóveis nos quais sejam realizados o uso racional e o reaproveitamento das águas e que utilizem energia de matriz solar, eólica ou de outra matriz sustentável.)

Distribuído ao Deputado Abimael Santos.

2. Projeto de Lei Ordinária nº 850/2023, de autoria do Deputado Willian Brígido. (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos que comercializam plantas e afins de colocarem avisos em locais visíveis sobre plantas tóxicas aos animais).

Distribuído ao Deputado Abimael Santos.

3. Projeto de Lei Ordinária nº 859/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho. (Ementa: Altera a Lei nº 16.688, de 6 de novembro de 2019, que institui a Política de Educação Ambiental de Pernambuco - PEAPE, a fim de instituir regras atinentes à educação para promoção da cultura oceânica).

Distribuído ao Deputado Abimael Santos.

4. Projeto de Lei Ordinária nº 868/2023, de autoria do Deputado Luciano Duque. (Ementa: Dispõe sobre o zoneamento livre para atividades de coleta, transporte e comercialização de materiais recicláveis em todo o Estado de Pernambuco e dá outras providências).

Distribuído ao Deputado Abimael Santos.

5. Projeto de Lei Ordinária nº 872/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque. (Ementa: Dispõe sobre a vigilância epidemiológica da esporotricose e da notificação compulsória de todos os casos confirmados de esporotricose no âmbito do Estado de Pernambuco).

Distribuído ao Deputado Abimael Santos.

6. Projeto de Lei Ordinária nº 873/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque. (Ementa: Institui o Cadastro Estadual para Adoção de Animais).

Distribuído ao Deputado Abimael Santos.

7. Projeto de Lei Ordinária nº 879/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho. (Ementa: Dispõe sobre a criação do Programa Escolas Verdes no Estado de Pernambuco e dá outras providências).

Distribuído ao Deputado Abimael Santos.

8. Projeto de Lei Ordinária nº 880/2023, de autoria do Deputado Luciano Duque. (Ementa: Dispõe sobre o descarte e a compostagem dos resíduos orgânicos das feiras livres e mercados públicos do Estado de Pernambuco, e dá outras providências).

Distribuído ao Deputado Abimael Santos.

9. Projeto de Lei Ordinária nº 890/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque. (Ementa: Altera a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Terezinha Nunes, a fim de reconhecer os animais como seres sencientes, sujeitos de direito).

Distribuído ao Deputado Abimael Santos.

10. Projeto de Lei Ordinária nº 892/2023, de autoria da Deputada Rosa Amorim. (Ementa: Altera a Lei nº 16.888, de 3 de junho de 2020, que institui o Programa Estadual de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar - PEAAF e dispõe sobre a compra institucional de alimentos da agricultura familiar, de produtos da bacia leiteira e da economia solidária, no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, a fim de prever a compra institucional de sementes e mudas cultivares locais ou crioulos).

Distribuído ao Deputado Abimael Santos.

11. Projeto de Lei Ordinária nº 894/2023, de autoria do Deputado Luciano Duque. (Ementa: Institui a Política Estadual de Incentivo às Práticas de ESG no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências).

Distribuído ao Deputado Abimael Santos.

12. Projeto de Lei Ordinária nº 895/2023, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia. (Ementa: Altera a Lei nº 14.236, de 13 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos, e dá outras providências; e a Lei nº 17.134, de 18 de dezembro de 2020, que disciplina o Fundo Estadual do Meio Ambiente de Pernambuco - FEM-PE, a fim de instituir incentivo financeiro às cooperativas e associações de catadores de materiais recicláveis, sob a denominação de Bolsa Reciclagem).

Distribuído ao Deputado Abimael Santos.

13. Projeto de Lei Ordinária nº 897/2023, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia. (Ementa: Altera a Lei nº 10.489, de 2 de outubro de 1990, que dispõe sobre a distribuição, entre os municípios, da parcela do ICMS que lhes é destinada, a fim de reduzir a carga tributária ao contribuinte nas situações que especifica).

Distribuído ao Deputado Abimael Santos.

14. Projeto de Lei Ordinária nº 898/2023, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia. (Ementa: Altera Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA., a fim de garantir isenção a veículos automotores de cooperativas de catadores de material reciclável).

Distribuído ao Deputado Abimael Santos.

15. Projeto de Lei Ordinária nº 909/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel. (Ementa: Estabelece o Programa de Responsabilidade Empresarial, Desenvolvimento e Sustentabilidade no Estado de Pernambuco e dá outras providências).

Distribuído ao Deputado Abimael Santos.

16. Projeto de Lei Ordinária nº 919/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros. (Ementa: Institui o Selo de Identificação dos Produtos da Agricultura Familiar de Pernambuco - SIPAF/PE e dá outras providências).

Distribuído ao Deputado Luciano Duque

17. Projeto de Lei Ordinária nº 927/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros. (Ementa: Altera a Lei nº 17.433, de 7 de outubro de 2021, que institui a Política Estadual de Incentivo ao Turismo Rural de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, a fim de incluir o apoio ao desenvolvimento dos empreendimentos de Turismo Rural na Agricultura Familiar e nas comunidades tradicionais quilombolas, indígenas, ribeirinhas e de pescadores).

Distribuído ao Deputado Romero Sales Filho.

18. Projeto de Lei Ordinária nº 936/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel. (Ementa: Dispõe sobre a preservação, conservação, proteção, regeneração e uso sustentável do bioma Caatinga, no âmbito do Estado de Pernambuco).

Distribuído ao Deputado Luciano Duque.

19. Projeto de Lei Ordinária nº 938/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel. (Ementa: Institui a Política Estadual de Geração Distribuída com Energias Renováveis de Pequeno Porte no Estado de Pernambuco e dá outras providências).

Distribuído ao Deputado Luciano Duque.

20. Projeto de Lei Ordinária nº 943/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho. (Ementa: Dispõe sobre a inclusão dos conteúdos do Direito dos Animais e Proteção Animal como tema transversal em disciplina correlata no programa curricular das escolas de Pernambuco).

Distribuído ao Deputado Luciano Duque.

21. Projeto de Lei Ordinária nº 948/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho. (Ementa: Estabelece diretrizes sobre a regulamentação de atividades *off-road*, reconhecendo-o como esporte de aventura e radical, e de importante valor cultural e turístico para o Estado de Pernambuco).

Distribuído ao Deputado Luciano Duque.

22. Projeto de Lei Ordinária nº 952/2023, de autoria do Deputado William Brígido. (Ementa: Altera Lei nº 15.736, de 21 de março de 2016, que regulamenta a utilização, a queima e a soltura de fogos de artifício e assemelhados, e de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso com estampidos, assim como a queima e soltura nos eventos e ambientes que especifica e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Everaldo Cabral, a fim de proibir a comercialização de fogos com classificação C e D).

Distribuído ao Deputado Romero Sales Filho.

23. Projeto de Lei Ordinária nº 955/2023, de autoria do Deputado Joaquim Lira. (Ementa: Dispõe sobre a criação de parques solares em áreas públicas, e dá outras providências).

Distribuído ao Deputado Romero Sales Filho.

24. Projeto de Lei Ordinária nº 993/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros. (Ementa: Altera a Lei nº 18.085, de 28 de dezembro de 2022, que institui a Política Estadual de Valorização da Mulher no Campo e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Alessandra Vieira, a fim de incluir o fortalecimento da promoção da Organização Produtiva e Econômica de Mulheres Rurais no rol de objetivos dessa Política).

Distribuído ao Deputado Romero Sales Filho.

25. Projeto de Lei Ordinária nº 1016/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Institui a Política Estadual de Incentivo à Ovinocaprinocultura no Estado de Pernambuco, e dá outras providências).

Distribuído ao Deputado Luciano Duque.

26. Projeto de Lei Ordinária nº 1018/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Dispõe sobre a Política de Transparência da Operação, Manutenção e Medidas de Segurança das Barragens, no âmbito do Estado de Pernambuco).

Distribuído ao Deputado Luciano Duque.

27. Projeto de Lei Ordinária nº 1019/2023, de autoria da Deputada Debora Almeida (Ementa: Altera a Lei nº 12.228, de 21 de junho de 2002, que institui a Defesa Sanitária Animal no Estado de Pernambuco, e dá outras providências; Lei nº 15.193, de 13 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a Licença Sanitária de Estabelecimento Agroindustrial Rural de Pequeno Porte no Estado; e a Lei nº 15.697, de 6 de outubro de 2015, que dispõe sobre a Licença Sanitária de pequenas agroindústrias de laticínios, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho, a fim de dispor sobre o estabelecimento de parâmetros para a expedição dos registros de estabelecimentos agroindustriais rurais de pequeno porte).

Distribuído ao Deputado Romero Sales Filho.

2 - DISCUSSÃO:

I - PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

1. Projeto de Lei Ordinária nº 607/2023, de autoria da Deputada Estadual Simone Santana. (Ementa: que dispõe sobre a obrigatoriedade do Governo do Estado de Pernambuco em criar espaços destinados às crianças, incentivando a primeira infância, nas novas obras de equipamentos de moradia e lazer. Atendidos os preceitos legais e regimentais).

Relator: Deputado Abimael Santos

Aprovado à unanimidade dos presentes

2. Projeto de Lei Ordinária nº 641/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: que altera a Lei nº 17.134, de 18 de dezembro de 2020, que disciplina o Fundo Estadual do Meio Ambiente de Pernambuco - FEM-PE, a fim de possibilitar a aplicação de recursos em ações voltadas para a defesa animal).

Com Emenda Modificativa nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Relator: Deputado João Paulo

Aprovado à unanimidade dos presentes

INFORMES FINAIS:

Audiência pública.

Tema: **“A PRECARIIDADE DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DO SANEAMENTO EM PERNAMBUCO”**

Data: 30 de agosto de 2023

Horário: 09hrs

Local: Ênio Guerra,;

Solicitante: Dep. Romero Sales Filho

2. Audiência Pública.

Tema: **“Promoção da Cultura Oceânica nas Escolas.”**

Horário: 09hrs

Local: Ênio Guerra

Solicitante: Dep. Eriberto Filho;

Recife, 20 de junho de 2023.

Sala da Comissão de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Proteção Animal

DEPUTADO ROMERO SALES FILHO
PRESIDENTE

RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL DO DIA 15 DE AGOSTO DE 2023

DISTRIBUIÇÃO

I) PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR:

1. Projeto de Lei Complementar nº 0915/2023, de autoria do deputado Gilmar Júnior. **Ementa:** Altera a Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968, que institui o Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado de Pernambuco, a fim de garantir o direito a remoção de Servidoras Estaduais vítimas de violência e/ou sob risco de vida e dá outras providências.

Distribuído ao Deputado Romero Albuquerque.

II) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

1. Projeto de Lei Ordinária nº 0837/2023, de autoria do deputado Luciano Duque. **Ementa:** Institui a Lei Estadual de Proteção à Privacidade, na forma que especifica.

Distribuído ao Deputado Romero Albuquerque.

2. Projeto de Lei Ordinária nº 0845/2023, de autoria do deputado Luciano Duque. **Ementa:** Dispõe sobre a regulamentação do uso de Inteligência Artificial pelo Governo do Estado de Pernambuco.

Distribuído ao Deputado Romero Albuquerque.

3. Projeto de Lei Ordinária nº 0852/2023, de autoria do deputado Luciano Duque. **Ementa:** Dispõe sobre a comunicação de nascimentos sem identificação de paternidade à Defensoria Pública do Estado de Pernambuco.

Distribuído ao Deputado Romero Albuquerque.

4. Projeto de Lei Ordinária nº 0855/2023, de autoria da deputada Delegada Gleide Ângelo. **Ementa:** Altera a Lei nº 13.314, de 15 de outubro de 2007, que dispõe sobre o assédio moral no âmbito da Administração Pública Estadual direta, indireta e Fundações Públicas, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, a fim de incluir a vedação da prática de assédio sexual.

Distribuído ao Deputado Romero Albuquerque.

5. Projeto de Lei Ordinária nº 0861/2023, de autoria do deputado Eriberto Filho. **Ementa:** Altera a Lei nº 16.633, de 24 de setembro de 2019, que determina regras para a reserva de unidades residenciais dos programas habitacionais do Estado de Pernambuco às pessoas que indica, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, a fim de ampliar o rol de beneficiários.

Distribuído ao Deputado Romero Albuquerque.

6. Projeto de Lei Ordinária nº 0865/2023, de autoria do deputado Luciano Duque. **Ementa:** Dispõe sobre a implementação de sistema biométrico de identificação de recém-nascidos no Estado de Pernambuco.

Distribuído ao Deputado Romero Albuquerque.

7. Projeto de Lei Ordinária nº 0867/2023, de autoria do deputado Diogo Moraes. **Ementa:** Proíbe apostas pautadas em condutas individuais durante eventos desportivos e estabelece regulamentações para apostas em número de gols, pontos ou marcas alcançadas a depender da modalidade desportiva, e aos resultados finais dos eventos.

Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa.

8. Projeto de Lei Ordinária nº 0869/2023, de autoria da deputada Delegada Gleide Ângelo. **Ementa:** Institui Política de Incentivo e Proteção às Mulheres que Trabalham como *Motogirl* no Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa.

9. Projeto de Lei Ordinária nº 0870/2023, de autoria do deputado Gilmar Júnior. **Ementa:** Institui a Política Saúde Bucal Saudável da Boa Idade para pessoa idosa residente em clínicas e residências geriátrica, instituições de longa permanência, casas-lares ou empreendimentos similares em Pernambuco.

Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa.

10. Projeto de Lei Ordinária nº 0882/2023, de autoria do deputado Gilmar Júnior. **Ementa:** Obriga a inserção nos sítios eletrônicos do Poder Executivo de Pernambuco, de guia informativo sobre serviços públicos da rede de atendimento a mulheres em situação de violência, as medidas de enfrentamento a essas violências e dá outras providências.

Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa.

11. Projeto de Lei Ordinária nº 0885/2023, de autoria do deputado Gilmar Júnior. **Ementa:** Cria a Política Educativa de Conscientização e Enfrentamento ao Assédio, Abuso e Atos de Importunação Sexual nas Escolas e Universidades Públicas da Rede Estadual de Ensino de Pernambuco.

Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa.

12. Projeto de Lei Ordinária nº 0887/2023, de autoria da deputada Socorro Pimentel. **Ementa:** Institui o Protocolo Antirracista, determinando aos estabelecimentos de grande circulação de pessoas a implementação de medidas de prevenção, conscientização e acolhimento de vítimas em situações de racismo no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa.

13. Projeto de Lei Ordinária nº 0893/2023, de autoria da deputada Dani Portela. **Ementa:** Institui o Protocolo Arco-Íris, para atendimento de pessoas vítimas de LGBTQIAPN+fobia em locais de grande circulação, eventos sociais e locais públicos no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa.

14. Projeto de Lei Ordinária nº 0902/2023, de autoria da deputada Rosa Amorim. **Ementa:** Altera a Lei nº 17.522, de 9 de dezembro de 2021, que dispõe sobre as penalidades administrativas aplicáveis em razão de atos e racismo, LGBTQI+fobia, bem como de atos discriminatórios ou ofensivos contra mulher, praticados no âmbito do Estado de Pernambuco, e institui diretrizes para o Poder Público no combate ao assédio sexual nos locais que indica e dá outras providências, originada de projetos de lei de autoria dos Deputados Gustavo Gouveia e João Paulo Costa; a Lei nº 14.133, de 30 de agosto de 2010, que dispõe sobre a regulamentação para realização de shows e eventos artísticos acima de 1.000 expectadores no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa; e a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de vedar expressamente discriminação baseada na orientação sexual ou identidade de gênero em banheiros, vestiários e assemelhados, nos espaços públicos e estabelecimentos comerciais no âmbito do estado de Pernambuco.

Distribuído ao Deputado Antônio Moraes.

15. Projeto de Lei Ordinária nº 0903/2023, de autoria da deputada Rosa Amorim. **Ementa:** Altera a Lei nº 13.462, de 9 de junho de 2008, que dispõe sobre critérios para a contratação de empresas para execução de serviços terceirizados com a Administração Pública do Estado, e dá outras providências, a fim de incluir requisito para contratação.

Distribuído ao Deputado Antônio Moraes.

16. Projeto de Lei Ordinária nº 906/2023, de autoria do deputado Sileno Guedes. **Ementa:** Institui o Programa Estadual de Aprendizagem Profissional do Estado de Pernambuco, nos termos do Decreto Federal nº 9.579, de 22 de novembro de 2018, e dá outras providências.

Distribuído ao Deputado Antônio Moraes.

17. Projeto de Lei Ordinária nº 0917/2023, de autoria do deputado Gilmar Júnior. **Ementa:** Cria, no Sítio Eletrônico da Secretaria Estadual da Mulher, o Guia de Profissionais da Beleza contra a Violência Doméstica, e dá outras providências.

Distribuído ao Deputado Antônio Moraes.

18. Projeto de Lei Ordinária nº 0937/2023, de autoria da deputada Socorro Pimentel. **Ementa:** Altera a Lei nº 18.107, de 28 de dezembro de 2022, que institui a Política de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar Contra a Criança e o Adolescente no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, a fim de ampliar a abrangência da política e de estabelecer o direito ao atendimento psicossocial às crianças e aos adolescentes com pais ou responsáveis legais presos em regime fechado.

Distribuído ao Deputado Antônio Moraes.

19. Projeto de Lei Ordinária nº 0961/2023, de autoria do deputado William Brígido. **Ementa:** Cria, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Programa Volta por Cima.

Distribuído ao Deputado Antônio Moraes.

20. Projeto de Lei Ordinária nº 0965/2023, de autoria da deputada Delegada Gleide Ângelo. **Ementa:** Altera a Lei nº 17.377, de 8 de setembro de 2021, que cria o Estatuto da Mulher Parlamentar e Ocupante de Cargo ou Emprego Público, no âmbito do Estado de Pernambuco, com mecanismos para o enfrentamento ao assédio e a violência política contra mulheres, originada de projeto de lei de autoria das Deputadas Delegada Gleide Ângelo e Teresa Leitão, a fim de combater a discriminação da mulher chefe de família monoparental no âmbito da Administração Pública.

Distribuído ao Deputado Antônio Moraes.

21. Projeto de Lei Ordinária nº 0970/2023, de autoria do deputado Luciano Duque. **Ementa:** Institui Programa para Atendimento de Órfãos de Servidores Públicos integrantes das carreiras da Segurança Pública, mortos em serviço ou em razão dele no Estado de Pernambuco.

Distribuído ao Deputado Eriberto Filho.

22. Projeto de Lei Ordinária nº 0977/2023, de autoria da deputada Delegada Gleide Ângelo. **Ementa:** Altera a Lei nº 16.534, de 9 de janeiro de 2019, que trata da proibição do corte de fornecimento de água, energia elétrica, gás canalizado e telefone às unidades

consumidoras inadimplentes em vésperas de feriados, feriados declarados por Lei, sextas-feiras e finais de semana no Estado de Pernambuco, bem como proíbe o corte do fornecimento do serviço de energia elétrica por inadimplemento nas unidades onde existam pessoas usuárias de equipamentos vitais à preservação da vida, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de estabelecer clareza nos horários para corte de energia, proibição do recorte e parceria com a Polícia Militar do Estado.

Distribuído ao Deputado Eriberto Filho.

23. Projeto de Lei Ordinária nº 0986/2023, de autoria da deputada Socorro Pimentel. **Ementa:** Dispõe, no âmbito do Estado de Pernambuco, sobre a divulgação do Disque Denúncia nos meios que especifica e dá outras providências.

Distribuído ao Deputado Eriberto Filho.

24. Projeto de Lei Ordinária nº 0989/2023, de autoria da deputada Rosa Amorim. **Ementa:** Cria o Programa Ponto de Ônibus Guarnecido e dá outras providências.

Distribuído ao Deputado Eriberto Filho.

25. Projeto de Lei Ordinária nº 1001/2023, de autoria da deputada Socorro Pimentel. **Ementa:** Altera a Lei nº 14.912, de 27 de dezembro de 2012, que cria o Programa Estadual de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos - PEPDDH/PE, no âmbito do Estado de Pernambuco, com o objetivo de aperfeiçoar a redação e os procedimentos previstos.

Distribuído ao Deputado Eriberto Filho.

26. Projeto de Lei Ordinária nº 1002/2023, de autoria do deputado Antônio Moraes. **Ementa:** Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de uma Interface de Programação de Aplicações (API) pelo Instituto Tavares Buril, bem como altera a Lei nº 7.550 de 20 de dezembro de 1977, que dispõe sobre a Taxa de Fiscalização de Utilização de Serviços Públicos - TFUSP, para prever a isenção da taxa no caso que especifica.

Distribuído ao Deputado Eriberto Filho.

DISCUSSÃO:

1. Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 0244/2023, de autoria da deputada Delegada Gleide Ângelo. **Ementa:** Dispõe sobre a doação de produtos e mercadorias destinadas ao consumo, tratamento ou uso por animais, apreendidos pelos órgãos de fiscalização e controle, nos termos que indica.

RELATOR: Deputado Romero Albuquerque. Aprovado por unanimidade.

2. Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 0247/2023, de autoria da deputada Delegada Gleide Ângelo. **Ementa:** Altera a Lei Nº 15.755, de 4 de abril de 2016, que institui o Código Penitenciário do Estado de Pernambuco, a fim de proibir os Estabelecimentos Penais do Estado de Pernambuco de colocar ou instalar no interior e nas proximidades das celas os equipamentos, instrumentos ou objetos que indica.

RELATOR: Deputado Abimael Santos. Na ausência, distribuído ao Deputado Eriberto Filho. Aprovado por unanimidade.

3. Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 0549/2023, de autoria do deputado Gilmar Júnior. **Ementa:** Obriga os hospitais e estabelecimentos da rede pública e privada de saúde, no âmbito do Estado de Pernambuco, que fazem uso do medicamento citrato de fentanila, a monitorizar a sua utilização.

RELATOR: Deputado Antônio Moraes. Aprovado por unanimidade.

4. Projeto de Lei Ordinária nº 0563/2023, de autoria da deputada Rosa Amorim. **Ementa:** Institui o Programa de Prevenção de Conflitos Agrários Coletivos de Pernambuco - PPCAC/PE.

RELATOR: Deputado Antônio Moraes. Aprovado por unanimidade.

5. Projeto de Lei Ordinária nº 0668/2023, de autoria da deputada Simone Santana. **Ementa:** Altera a Lei nº 13.302, de 21 de setembro de 2007, que estabelece os princípios e as diretrizes a serem observados pelo Governo do Estado de Pernambuco quando da elaboração e execução das políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Antônio Figueirôa, a fim de incluir campanha para divulgação dos direitos das mulheres vítimas de violência.

RELATOR: Deputado Romero Albuquerque. Aprovado por unanimidade.

Recife, 15 de agosto de 2023.
Sala da Comissão de Segurança Pública e Defesa Social

DEPUTADO FABRIZIO FERRAZ
PRESIDENTE

RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NO DIA 15 DE AGOSTO DE 2023

DISTRIBUIÇÃO:

I - PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA

1) Projeto de Lei Ordinária nº 876/2023 de autoria do deputado Henrique Queiroz Filho.

Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de Lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de incluir a obrigatoriedade de envio pelas concessionárias dos serviços de telefonia fixa, celular e de TV por assinatura, para o e-mail do cliente ou aplicativo de mensagens, independente de solicitação, a gravação e registros das conversas com o (a) atendente via telefone ou por meio do serviço de atendimento via internet.

Relator: Deputado Rodrigo Farias

2) Projeto de Lei Ordinária nº 881/2023 de autoria do deputado Joel da Harpa.

Ementa: Estabelece a proibição de publicidade por meio físico e eletrônico de bebidas alcoólicas em Pernambuco.

Relator: Deputado Coronel Alberto Feitosa

3) Projeto de Lei Ordinária nº 886/2023 de autoria do deputado Gilmar Júnior.

Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de determinar a higienização de alimentos para consumo no estabelecimento que indica.

Relator: Deputado Rodrigo Farias

4) Projeto de Lei Ordinária nº 887/2023 de autoria da deputada Socorro Pimentel.

Ementa: Institui o Protocolo Antirracista, determinando aos estabelecimentos de grande circulação de pessoas a implementação de medidas de prevenção, conscientização e acolhimento de vítimas em situações de racismo no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Relator: Deputado João Paulo Costa

5) Projeto de Lei Ordinária nº 891/2023 de autoria do deputado Gilmar Júnior.

Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de incluir dispositivo exigindo a transparência sobre política de preços no comércio digital e dá outras providências.

Relator: Deputado Rodrigo Farias

6) Projeto de Lei Ordinária nº 896/2023 de autoria do deputado Luciano Duque.

Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de dispor sobre a venda de ingressos para eventos culturais, artísticos, esportivos e outras atividades que promovam lazer e entretenimento.

Relator: Deputado João Paulo Costa

7) Projeto de Lei Ordinária nº 901/2023 de autoria do deputado William Brígido.

Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de proibir as operadoras privadas de planos de saúde de suspenderem ou cancelarem, sem justa causa, o fornecimento de seus serviços a consumidores com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Relator: Deputado João Paulo Costa

8) Projeto de Lei Ordinária nº 902/2023 de autoria da deputada Rosa Amorim, junto com a Emenda Modificativa nº 01/2023 de autoria do deputado William Brígido.

Ementa: Altera a Lei nº 17.522, de 9 de dezembro de 2021, que dispõe sobre as penalidades administrativas aplicáveis em razão de atos e racismo, LGBTQI+fobia, bem como de atos discriminatórios ou ofensivos contra mulher, praticados no âmbito do Estado de Pernambuco, e institui diretrizes para o Poder Público no combate ao assédio sexual nos locais que indica e dá outras providências, originada de projetos de lei de autoria dos Deputados Gustavo Gouveia e João Paulo Costa; a Lei nº 14.133, de 30 de agosto de 2010, que dispõe sobre a regulamentação para realização de shows e eventos artísticos acima de 1.000 expectadores no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa; e a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de vedar expressamente discriminação baseada na orientação sexual ou identidade de gênero em banheiros, vestiários e assemelhados, nos espaços públicos e estabelecimentos comerciais no âmbito do estado de Pernambuco.

Relator: Deputado Coronel Alberto Feitosa

9) Projeto de Lei Ordinária nº 911/2023 de autoria do deputado Henrique Queiroz Filho.

Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de obrigar aos supermercados e estabelecimentos congêneres, a discriminação dos preços em braille.

Relator: Deputado Rodrigo Farias

10) Projeto de Lei Ordinária nº 916/2023 de autoria do deputado Gilmar Júnior.

Ementa: Altera a Lei nº 16.124, de 28 de agosto de 2017, que obriga as academias de ginásticas, musculação e afins, a dispor, em local visível e adequado, de kits de primeiros socorros, incluindo tensiômetro digital e a disponibilizar profissional de educação física capacitado em noções básicas de primeiros socorros, originada de projeto de lei do Deputado Professor Lupércio, a fim de inserir dispositivos que protejam seus frequentadores, proprietários e funcionários dos estabelecimentos.

Relator: Deputado Coronel Alberto Feitosa

11) Projeto de Lei Ordinária nº 919/2023 de autoria do deputado Doriel Barros.

Ementa: Institui o Selo de Identificação dos Produtos da Agricultura Familiar de Pernambuco - SIPAF/PE e dá outras providências.

Relator: Deputado Rodrigo Farias

12) Projeto de Lei Ordinária nº 939/2023 de autoria da deputada Socorro Pimentel.

Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de vedar a cobrança de embalagens para acondicionamento de produtos entregues em domicílio.

Relator: Deputado Rodrigo Farias

13) Projeto de Lei Ordinária nº 946/2023 de autoria do deputado Romero Sales Filho.

Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de estabelecer a obrigatoriedade de que os estabelecimentos alimentícios, no Estado de Pernambuco, informem aos consumidores sobre os ingredientes utilizados no preparo dos alimentos.

Relator: Deputado Coronel Alberto Feitosa

14) Projeto de Lei Ordinária nº 947/2023 de autoria do deputado Romero Albuquerque.

Ementa: Dispõe sobre o reconhecimento do tempo do consumidor como bem jurídico para o fim de reparação de danos ocasionados ao consumidor no Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

Relator: Deputado Coronel Alberto Feitosa

15) Projeto de Lei Ordinária nº 957/2023 de autoria do deputado William Brígido.

Ementa: Estabelece a obrigatoriedade de indicação expressa sobre o uso de agrotóxicos nos produtos alimentares industrializados comercializados no Estado de Pernambuco.

Relator: Deputado Rodrigo Farias

16) Projeto de Lei Ordinária nº 962/2023 de autoria do deputado William Brígido.

Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de instituir medidas de proteção ao consumidor no caso de pagamento de produto ou serviço em duplicidade.

Relator: Deputado Coronel Alberto Feitosa

17) Projeto de Lei Ordinária nº 977/2023 de autoria da deputada Delegada Gleide Ângelo.

Ementa: Altera a Lei nº 16.534, de 9 de janeiro de 2019, que trata da proibição do corte de fornecimento de água, energia elétrica, gás canalizado e telefone às unidades consumidoras inadimplentes em vésperas de feriados, feriados declarados por Lei, sextas-feiras e finais de semana no Estado de Pernambuco, bem como proíbe o corte do fornecimento do serviço de energia elétrica por inadimplemento nas unidades onde existam pessoas usuárias de equipamentos vitais à preservação da vida, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de estabelecer clareza nos horários para corte de energia, proibição do recorte e parceria com a Polícia Militar do Estado.

Relator: Deputado João Paulo Costa

18) Projeto de Lei Ordinária nº 982/2023 de autoria do deputado João Paulo Costa.

Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de estabelecer a obrigatoriedade de as revendedoras de veículos usados e seminovos informarem a custearem vistorias técnicas.

Relator: Deputado Rodrigo Farias

19) Projeto de Lei Ordinária nº 999/2023 de autoria do deputado João Paulo Costa.

Ementa: Institui o Programa Troco Solidário nas redes farmacêuticas e congêneres, situados no âmbito do Estado de Pernambuco, na forma que especifica e dá outras providências.

Relator: Deputado Coronel Alberto Feitosa

20) Projeto de Lei Ordinária nº 1004/2023 de autoria do deputado João Paulo.

Ementa: Dispõe sobre entregas de encomendas por trabalhadores de aplicativos em condomínios, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Relator: Deputado Rodrigo Farias

DISCUSSÃO:

II) PROJETO DE LEI ORDINÁRIA:

Projeto de Lei Ordinária nº 617/2023 de autoria do deputado Eriberto Filho.

Ementa: Altera a Lei nº 15.896, de 27 de setembro de 2016, que determina a adoção de linguagem compreensível às pessoas com deficiência auditiva em peças teatrais e nas exibições de filmes nacionais e estrangeiros nos cinemas localizados no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Beto Accioly, a fim de estabelecer que os museus também disponibilizem os recursos necessários para viabilizar às pessoas com deficiência auditiva a compreensão das obras de artes e dos objetos históricos expostos.

Relator: deputado Rodrigo Novaes.

Redistribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa.

Aprovado à unanimidade dos deputados.

III) EMENDAS, SUBEMENDAS E SUBSTITUTIVOS:

Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 663/2023 de autoria do deputado Antônio Moraes.

Ementa: Altera a Lei nº 15.316, de 13 de junho de 2014, que dispõe sobre a presença de nutricionistas nas escolas particulares no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Betinho Gomes, a fim de instituir penalidades em caso de descumprimento.

Relator: deputado Rodrigo Novaes.

Pedido de vistas solicitado pelo Deputado Rodrigo Farias.

Sala da Comissão de Defesa do Consumidor

Deputado JOÃO PAULO COSTA
Presidente

Atas de Comissões

ATA DA AUDIÊNCIA PÚBLICA DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, SUSTENTABILIDADE E PROTEÇÃO ANIMAL REALIZADA NO DIA 05 DE JUNHO DE 2023.

SITUAÇÃO DA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS EM PERNAMBUCO

Às nove horas onze do dia cinco de junho de vinte e três, no auditório Ênio Guerra, localizado no Anexo I da ALEPE, situado na Rua da União, 397, Boa Vista, conforme Edital de Convocação nos termos do art. 125, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, foi realizada a Audiência Pública com tema “SITUAÇÃO DA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS EM PERNAMBUCO”, sob a Presidência, do Deputado Romero Sales Filho e do Vice-presidente Luciano Duque, foi composta a mesa dos trabalhos com a presença do Deputado João Paulo Lima e das Deputadas Dani Portela e Rosa Amorim, compuseram a mesa ainda, Danilo Nogueira, representando a Secretaria de Meio Ambiente, Sustentabilidade e de Fernando de Noronha - SEMAS, Eduardo Elvino, representando a Agência Estadual de Meio Ambiente - CPRH, Belize Câmara, representando o Ministério Público de Pernambuco, Alfredo Montezuma, representando o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, Dione Manetti, Presidente do Instituto Pragma, Anísio Coelho, Representante da Federação das Indústrias do Estado de Pernambuco, Lindaci Gonçalves, Diretora da Cooperativa de Trabalho de catadores de Material Reciclável Erick Soares, Laercio Queiroz, Assessor Técnico da Associação Municipalista de Pernambuco e Nadeji Queiroz, Prefeita de Camaragibe e representante da Associação Municipalista de Pernambuco. O presidente Deputado Romero Sales Filho, pontuou as ações a serem desenvolvidas na Semana Mundial do

Meio Ambiente, que ocorrerá entre os dias 05 a 09 de julho do corrente ano, com visitas técnicas, participações em seminários e propostas legislativas que serão subscritas pelos parlamentares que compõem a comissão, indicando a necessidade de realizar uma visita técnica a Cooperativa de Trabalho de Catadores de Material Reciclável Erick Soares, ato contínuo, foi passada a presidência para o Deputado Luciano Duque, para condução dos trabalhos da audiência pública, ao qual, ressaltou diversas iniciativas para implementação do sistema de logística reversa, a exemplo da antecipação do vigor do Decreto Estadual nº 54.222, de 23 de dezembro de 2022, bem como, adequações necessárias para melhoria do mesmo e modificação na distribuição do ICMS socioambiental/ecológico, tendo em vista que com a adesão de mais municípios ao programa, houve drástica redução nos valores repassados, e neste sentido irá apresentar um projeto de lei para garantir que haja a correta distribuição desses valores, passada a palavra para o Deputado João Paulo Lima, que defendeu a retirada dos lixões, indicando a necessidade de visita in loco, do aterro sanitário de Igarassu, bem como, defendendo uma integração e atuação do Governo do Estado para atendimento às pautas dos catadores; a Dra. Belize Câmara, solicitou que o Decreto 54222/2022, sofresse adequações para estar em alinhamento ao decreto federal nº 11.413, de 13 de fevereiro de 2023, garantindo que a categoria dos catadores tenham prioridade no recebimento dos valores oriundos da reciclagem, para que, só então possa ser aberto para entidades privadas, pontuando de igual forma que o financiamento dos agentes ambientais, passam pela cobrança por parte dos municípios de taxas de lixos, além da necessidade de incremento do ICMS Socioambiental com a finalidade de transferências dos créditos gerados para os catadores/agentes ambientais; Danilo Nogueira, explanou brevemente sobre o processo de distribuição dos aterros, colocando a SEMAS à disposição para tratativas sobre o tema, ressaltando que a secretaria está buscando o fortalecimento da política reversa; Alfredo Montezuma, reforçou a atuação do TCE-PE, para criação de uma Política de inclusão dos catadores e política de educação ambiental, tratando da necessidade da cobrança da taxa de limpeza pública nos municípios, além da criação de estação de transbordo para reduzir o custo de transporte para municípios sem aterros próximo ou próprio, fomentar a construção de novos aterros, inserindo a iniciativa privada, com a finalidade de trazer a sustentabilidade econômica e financeira para os municípios e o Estado, onde poderiam realizar o aproveitamento energético dos materiais que não tem aproveitamento energético, ressaltando por fim, que o TAC assinado pelos municípios determinavam ainda a criação de um plano de recuperação das áreas degradadas, passivo ambiental o qual ainda não estão em prática; Dione Manetti, trouxe a busca pela Responsabilidade compartilhada, que tem se transformado na verdade em uma forma de nenhum órgão assumir sua cota parte de responsabilidade pela aplicação da política de logística reversa, solicitou ainda que para a formação da política estadual, os catadores sejam o centro da política reversa, tendo em vista que é um setor que poderá arrecadar mais de R\$ 30 bilhões de reais, solicita a revisão do decreto estadual, para reduzir o tempo de vacatio legis, cumprimento de obrigações constante do no Decreto Federal nº 11413/2023, principalmente para que tenha a garantia de condições dignas de trabalho, remuneração digna, participação dos resultados na cadeia e diálogo entre os diversos setores; Anísio Coelho, reforçou o posicionamento favorável da FIEPE, a logística reversa, defendendo ainda que os catadores possam ter oportunidade de se profissionalizar, regularizar e atuar como ente empresarial, aptos a receber recursos, realizar parcerias empresariais, solicitou ainda que o debate seja permanente para cobrança dos resultados pretendidos pela audiência pública; Lindaci Gonçalves, solicitou o apoio do parlamento estadual para garantir os votos favoráveis da bancada federal a Proposta de Emenda à Constituição nº 309/2013, que traz o reconhecimento da categoria como profissão, além de cobrança de ações do Poder Público estadual e municipal, para o combate à marginalização da categoria, ressaltando que a Cooperativa é responsável pelo recolhimento de 2 (duas) toneladas de lixos recicláveis, solicitando que tenha uma integração multisetorial entre os setores de direitos humanos e desenvolvimento social no estado e nos municípios para que haja facilitação do diálogo e inserção dos catadores nos programas de coleta seletiva, ademais, solicita que se tenha atenção especial para quem trabalhava nos lixões, não tendo hoje nenhum apoio estatal para que seja inserido no mercado de trabalho, além disso, que os catadores tenham remuneração e não auxílios das prefeituras e do estado, garantindo a remuneração por serviços ambientais prestados, solicitando por fim, que se tenha um diálogo permanente entre a ALEPE e os catadores. Laercio Queiroz, ressaltou que há falta de recursos para executar e fazer os planos municipais, solicitou que fosse proposta uma alteração do PRODEPE para inserir o incentivo às empresas que realizam o processo de separação dos resíduos sólidos e que tenham parcerias com as associações; Eduardo Elvino, realizou uma apresentação do CPRH, sobre o processo de encerramento dos lixões, trazendo os dados positivos deste movimento, encerrada as participações da Mesa, aberta a plateia, houve a participação da sociedade civil organizada, através da Dra. Virgínia Barros, Presidente da Comissão de Direito Ambiental da Ordem dos Advogados do Brasil, em Pernambuco, no sentido de que haja a inclusão da OAB e dos catadores nesse processo de rediscussão do ICMS socioambiental, revisão do decreto e revisão de todas as medidas ambientais em vigor, com a consequente criação de um grupo de trabalho para acompanhamento das ações desenvolvidas; Romero Dominoni, representante do grupo EcoParque-PE, solicitou que fosse revisto o decreto estadual, para incluir o catador na distribuição dos créditos de logística reversa que é um dos instrumentos, mas não o único instrumento para o pagamentos de serviços prestados, devendo o Estado, realizar os pagamentos dos serviços ambientais, além de reforçar os pleitos vinculados ao "movimento a conta tem que fechar."; Roberta Cardoso, PRO-RECIFE, solicitou que as prefeituras possam conceder isenção total de IPTU para as sedes das Cooperativas de materiais recicláveis; José Mário, Secretário-executivo de Meio Ambiente de Paudalho, solicitou a criação de uma Política de meio ambiente, com enfoque em uma política de inclusão dos catadores, que gera investimento real e remuneração para os mesmos, defendeu que fosse criado um senso de catadores, solicitando ainda a fiscalização de vendas de materiais recicláveis por parte de grandes empresas, além de solicitar audiências regionais sobre o tema com a participação de toda a sociedade civil, especialmente os órgãos de fiscalização MPPE/TCE, por fim Edilson Silva, Ex-Deputado Estadual e Ex-secretário Executivo de Meio Ambiente de Pernambuco, encaminhou para apresentação da CMASPA, o Projeto de Lei que muda a sistemática de distribuição do ICMS ambiental, causando o incremento nas receitas dos municípios. Restando como deliberação as seguintes atividades: Realizar uma visita técnica da comissão ao aterro sanitário em Igarassu-PE, para conhecer o processo e fiscalizar as condições de destino e descarte do aterro, bem como a sua capacidade técnica; Visita técnica para conhecer o trabalho da Cooperativa de Trabalho de Catadores de Material Reciclável Erick Soares, bem como, auxiliar no diálogo junto ao Governo do Estado para melhoria nas condições de trabalho. Realizar indicação para que a Secretaria de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Noronha, realize adequações ao Decreto Estadual nº 54.222, de 23 de dezembro de 2022, que "Define as diretrizes para a implementação, a estruturação e a operacionalização do sistema de logística reversa de embalagens em geral.", no sentido de ampliar trazer as garantias contidas no Decreto Federal nº 11.413, de 13 de fevereiro de 2023, que "Institui o Certificado de Crédito de Reciclagem de Logística Reversa, o Certificado de Estruturação e Reciclagem de Embalagens em Geral e o Certificado de Crédito de Massa Futura, no âmbito dos sistemas de logística reversa de que trata o art. 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010." Realizar indicação para que a Secretaria de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Noronha, realize adequações ao Decreto Estadual nº 54.222, de 23 de dezembro de 2022, que "Define as diretrizes para a implementação, a estruturação e a operacionalização do sistema de logística reversa de embalagens em geral.", com a finalidade de antecipar a data de entrada em vigor da norma. Realizar alterações na Lei nº 14.236, de 13 de dezembro de 2010, que "dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos, e dá outras providências.", com a finalidade de trazer para o centro da referida política os agentes ambientais, dando condições de trabalho e garantia de que recebam a contraprestação financeira pelos serviços prestados; Apresentação do Projeto de Lei que altera a sistemática de distribuição do ICMS ECOLÓGICO / ICMS SOCIOAMBIENTAL, apresentado por Edilson Silva, ex-deputado estadual na audiência pública; Apresentar indicação para a Secretaria de Desenvolvimento Econômico, para que possa garantir que o PRODEPE insira em seu rol de incentivos, às empresas, associações e cooperativas, que trabalhem como agentes ambientais e realizem a logística reversa, de forma comprovada, reduzindo a cobrança de ICMS. Realizar indicação a AMUPE, para que se discuta com os municípios a criação do IPTU Verde, em todas as cidades, dando desconto para pessoas físicas e jurídicas que adotem medidas sustentáveis, ou seja, separação do lixo, redução da produção de lixo e reciclagem, como alguns exemplos. Criação de um grupo de trabalho da Comissão para discussão permanente da Política de meio ambiente / Política de inclusão dos catadores / política de uma rede para os catadores / investimento real / remuneração para os catadores verificando a quantidade dos catadores (agentes ambientais) / Venda de reciclagem pelas empresas e grandes indústrias fiscalização de venda ilegal e taxação, que contemplem a sociedade civil, catadores e órgãos públicos, sendo as deliberações a serem executadas no 2º semestre do corrente ano e durante todo o biênio da comissão. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a presente audiência pública.

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, SUSTENTABILIDADE E PROTEÇÃO ANIMAL REALIZADA NO DIA 20 DE JUNHO DE 2023.

Às onze horas e trinta minutos do dia dezesseis de maio de dois mil e vinte e três, no Auditório Ênio Guerra, localizado no Anexo I da ALEPE, situado na Rua da União, 397, Boa Vista, conforme Edital de Convocação nos termos do art. 125, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, foi realizada Reunião Ordinária da Comissão de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Proteção Animal, sob a Presidência do Deputado Romero Sales Filho, onde estavam presentes os seguintes Deputados Luciano Duque , Henrique Queiroz Filho, João Paulo Lima e Nino de Enoque. O Presidente, Deputado Romero Sales Filho, constatando o quórum regimental, declarou aberta a reunião colocando em discussão e em votação a Ata da Reunião realizada no dia 30 de maio de 2023, não houve quem discutisse, com a consequente aprovação por unanimidade dos presentes. Em seguida, o Deputado Presidente saudou os presentes e iniciou a distribuição dos I - PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA: 1. Projeto de Lei Ordinária nº 755/2023, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco (Ementa: Altera a Lei nº 14.249, de 17 de dezembro de 2010, que dispõe sobre licenciamento ambiental, infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, a fim de modificar as taxas relativas à criação amadora de passeriformes silvestres nativos.) Distribuído ao Deputado Nino de Enoque 2. Projeto de Lei Ordinária nº 763/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Dispõe sobre a criação do Conselho Tutelar de Proteção Animal no âmbito do Estado de Pernambuco.) Distribuído ao Deputado Henrique Queiroz Filho 3. Projeto de Lei Ordinária nº 764/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Proíbe deixar animais domésticos sem supervisão humana, no âmbito do Estado de Pernambuco, nos termos que especifica, e dá outras providências.) Distribuído ao Deputado Luciano Duque 4. Projeto de Lei Ordinária nº 773/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Cria a Política de Incentivo à Preservação e Recomposição das Matas Ciliares no Estado de Pernambuco e dá outras providências.) Distribuído ao Deputado Henrique Queiroz Filho 5. Projeto de Lei Ordinária nº 774/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Dispõe sobre medidas de prevenção e proibição da permanência de animais no interior de veículos em Pernambuco nos casos que indica e dá outras providências.) Distribuído ao Deputado João Paulo Lima 6. Projeto de Lei Ordinária nº 783/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros (Ementa: Institui a Política Estadual de Incentivo ao Ecoturismo e ao Turismo Sustentável, no Estado de Pernambuco.) Distribuído ao Deputado Nino de Enoque 7. Projeto de Lei Ordinária nº 786/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Altera a Lei nº 14.249, de 17 de dezembro de 2010, que dispõe sobre licenciamento ambiental, infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e dá outras providências, a fim de inserir dispositivo acerca da implantação de passagens de fauna e dá outras providências.) Distribuído ao Deputado João Paulo Lima 8. Projeto de Lei Ordinária nº 804/2023, de autoria do Deputado Álvaro Porto (Ementa: Dispõe sobre ações de prevenção, monitoramento, controle e erradicação do peixe-leão (Pterois volitans) no âmbito do Estado de Pernambuco.) Distribuído ao Deputado Henrique Queiroz Filho 9. Projeto de Lei Ordinária nº 819/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho. (Ementa: Institui o Programa Banco de Ração e Utensílios no Estado de Pernambuco.) Distribuído ao Deputado Luciano Duque 10. Projeto de Lei Ordinária nº 820/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel. (Ementa: Altera a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Terezinha Nunes, a fim de obrigar os hospitais, as clínicas veterinárias e demais prestadores de serviços de saúde animal a permitir que o proprietário do animal acompanhe a realização de consultas e procedimentos cirúrgicos do seu animal). Distribuído ao Deputado João Paulo

Lima 11. Projeto de Lei Ordinária nº 822/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque. (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de previsão, nos contratos de concessão de rodovias estaduais, de cláusula que imponha o dever de instalar placas de advertência sobre a prática do crime de abandono de animais). Distribuído ao Deputado Nino de Enoque II - PROJETO DE RESOLUÇÃO 1. Projeto de Resolução nº 785/2023, de autoria do Deputado João Paulo (Ementa: Dispõe sobre a implantação do "Programa de Boas Práticas em Resíduos Sólidos (BPRS)" no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco e dá outras providências). Distribuído ao Deputado Luciano Duque 2 - DISCUSSÃO: I- PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO 1. Proposta de Emenda à Constituição nº 8/2023, de autoria do Ex-Deputado Rodrigo Noveas e do Deputado Waldemar Borges (Ementa: Acresce o inciso IV ao art. 220 da Constituição do Estado de Pernambuco). Relator: Deputado Nino de Enoque APROVADO À UNANIMIDADE DOS DEPUTADOS II- PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA 1. Projeto de Lei Ordinária nº 467/2023, de autoria do Deputado Joãozinho Tenório (Ementa: Institui a Campanha Meu Combustível é Amigo do Meio Ambiente em Pernambuco), com emenda Modificativa nº 01/2023 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. Relator: Deputado Rodrigo Noveas, redistribuído para o Deputado Henrique Queiroz Filho. APROVADO À UNANIMIDADE DOS DEPUTADOS 2. Projeto de Lei Ordinária nº 659/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel. (Ementa: Institui a Política Estadual de Incentivo ao Uso de Biomassa para a Geração de Energia no Estado de Pernambuco). Relator: Deputado João Paulo Lima APROVADO À UNANIMIDADE DOS DEPUTADOS III- EMENDAS, SUBEMENDAS E SUBSTITUTIVOS: 1. Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 244/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Dispõe sobre a doação de produtos e mercadorias destinadas ao consumo, tratamento ou uso por animais, apreendidos pelos órgãos de fiscalização e controle, nos termos que indica.) Relator: Deputado Luciano Duque APROVADO À UNANIMIDADE DOS DEPUTADOS 2. Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 324 /2023, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Dispõe sobre a destinação e o reaproveitamento de material fresado no Estado de Pernambuco.) Relator: Deputado Luciano Duque APROVADO À UNANIMIDADE DOS DEPUTADOS 3. Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 335/2023, de autoria do deputado Antônio Coelho. (Ementa: Cria, no âmbito do Estado de Pernambuco, "A Rota dos Vinhos"). Relator: Deputado Luciano Duque APROVADO À UNANIMIDADE DOS DEPUTADOS 4. Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 408/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Altera a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Terezinha Nunes, a fim de proibir a prática de zoofilia.) Relator: Deputado Henrique Queiroz Filho APROVADO À UNANIMIDADE DOS DEPUTADOS 5. Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 459/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros (Ementa: Dispõe sobre o livre acesso e circulação de sementes e mudas de cultivares locais ou crioulos, no âmbito do Estado de Pernambuco.) Relator: Deputado Rodrigo Noveas, redistribuído ao Deputado João Paulo Lima. APROVADO À UNANIMIDADE DOS DEPUTADOS 6. Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 490/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. (Ementa: Institui a obrigatoriedade de disponibilização no sítio eletrônico da Companhia Pernambucana de Saneamento e Abastecimento - COMPESA, de cartilha que apresente informações para o consumo racional de água e o combate ao desperdício em empreendimentos residenciais, comerciais, industriais e de serviço, públicos e privados, no âmbito do Estado de Pernambuco). Relator: Deputado Luciano Duque APROVADO À UNANIMIDADE DOS DEPUTADOS 7. Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 509/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque. (Ementa: Altera a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Terezinha Nunes, a fim de proibir rinhas de galo). Relator: Deputado Luciano Duque APROVADO À UNANIMIDADE DOS DEPUTADOS. Encerrada a distribuição e discussão de projetos, não houve maiores deliberações, sendo encerrada a presente reunião pelo presidente, que informou a convocação da próxima reunião será convocada por edital. E, para que tudo fique registrado, foi lavrada a presente ata, que vai assinada pelo Presidente, sem emendas, rasuras ou ressalvas.

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL REALIZADA NO DIA 14 DE JUNHO DE 2023.

Às onze horas do dia 14 (catorze) do mês de junho do ano de dois mil e vinte e três, no Plenarinho III, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, Rua da União, s/n, Boa Vista, sob a Presidência do Deputado Fabrício Ferraz, reuniram-se os Deputados Antônio Moraes e Romero Albuquerque, membros titulares, e Abimael Santos, membro suplente. Havendo quórum regimental, o Presidente da Comissão, Fabrício Ferraz, saudou a todos os presentes e pôs a ata da reunião anterior em discussão, a qual foi aprovada por unanimidade. A seguir, iniciou a reunião com a distribuição das seguintes proposições: Projeto de Lei Complementar nº 0677/2023, de autoria do deputado Eriberto Filho. Ementa: Altera a Lei Complementar nº 108, de 14 de maio de 2008, que dispõe sobre o ingresso nas Corporações Militares do Estado, e dá outras providências, a fim de introduzir conteúdo programático nos editais de concurso público que indica e dá outras providências. Distribuído ao Deputado Romero Albuquerque; Projeto de Lei Ordinária nº 0661/2023, de autoria do deputado Gilmar Júnior. Ementa: Altera a Lei nº 13.032, de 14 de junho de 2006, que dispõe sobre a obrigatoriedade de vistorias periciais e manutenções periódicas, em edifícios de apartamentos e salas comerciais, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Augusto Coutinho, a fim de estipular prazo máximo para demolição do imóvel que ofereça riscos de desabamento total ou parcial, Distribuído ao Deputado Romero Albuquerque; Projeto de Lei Ordinária nº 0668/2023, de autoria da deputada Simone Santana. Ementa: Altera a Lei nº 13.302, de 21 de setembro de 2007, que estabelece os princípios e as diretrizes a serem observados pelo Governo do Estado de Pernambuco quando da elaboração e execução das políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Antônio Figueiróa, a fim de incluir campanha para divulgação dos direitos das mulheres vítimas de violência, Distribuído ao Deputado Romero Albuquerque; Projeto de Lei Ordinária nº 0670/2023, de autoria da deputada Socorro Pimentel. Ementa: Dispõe sobre a criação da política de sistematização de dados integrados de violência contra mulher no Estado de Pernambuco para fins de geração de políticas públicas de enfrentamento à violência contra as mulheres e dá outras providências. Distribuído ao Deputado Romero Albuquerque; Projeto de Lei Ordinária nº 0673/2023, de autoria da deputada Delegada Gleide Ângelo. Ementa: Dispõe sobre o Programa de Proteção à Policial Civil gestante e dá outras providências, Distribuído ao Deputado Romero Albuquerque; Projeto de Lei Ordinária nº 0676/2023, de autoria do deputado Eriberto Filho. Ementa: Dispõe sobre a adoção do dosímetro radiológico individual para os policiais penais operadores de scanners no sistema penitenciário do Estado de Pernambuco, Distribuído ao Deputado Romero Albuquerque; Projeto de Lei Ordinária nº 0683/2023, de autoria do deputado Abimael Santos. Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Noveas, a fim de incluir a obrigatoriedade de cadastramento de celulares e equipamentos eletrônicos no Alerta Celular, pelo estabelecimento comercial no ato da compra, Distribuído ao Deputado Romero Albuquerque; Projeto de Lei Ordinária nº 0684/2023, de autoria do deputado Antônio Coelho. Ementa: Assegura, nos órgãos estaduais, no âmbito do Estado de Pernambuco, a prioridade de atendimento e a gratuidade para emissão de Carteira de Identidade para Pessoa com Deficiência e dá outras providências, Distribuído ao Deputado Romero Albuquerque; Projeto de Lei Ordinária nº 0695/2023, de autoria do deputado Adalto Santos. Ementa: Cria o índice de Segurança das Escolas Estaduais do Estado de Pernambuco, Distribuído ao Deputado Romero Albuquerque; Projeto de Lei Ordinária nº 0696/2023, de autoria do deputado Abimael Santos. Ementa: Institui a obrigatoriedade da paralisação das atividades comerciais até a chegada do Instituto de Medicina Legal, na hipótese de morte em espaços privados de uso público, Distribuído ao Deputado Romero Albuquerque; Projeto de Lei Ordinária nº 0700/2023, de autoria da deputada Socorro Pimentel. Ementa: Dispõe sobre a criação do SOS Mulher Pernambucana, uma plataforma digital de combate à violência contra a mulher no Estado de Pernambuco e dá outras providências, Distribuído ao Deputado Joel da Harpa; Projeto de Lei Ordinária nº 0701/2023, de autoria da deputada Socorro Pimentel. Ementa: Estabelece, no âmbito do Estado de Pernambuco, o repasse imediato de alertas de desastres para divulgação à população pelos meios de radiodifusão regional e dá outras providências, Distribuído ao Deputado Joel da Harpa; Projeto de Lei Ordinária nº 0716/2023, de autoria do deputado Henrique Queiroz Filho. Ementa: Dispõe sobre a utilização de monitoramento eletrônico como medida preventiva de urgência para a preservação da integridade física de mulheres em situação de violência doméstica no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências, Distribuído ao Deputado Joel da Harpa; Projeto de Lei Ordinária nº 0725/2023, de autoria do deputado Romero Albuquerque. Ementa: Cria o Cadastro Estadual de Pessoas Punidas por Maus-tratos a Animais - Ficha Suja dos Maus-tratos, no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências, Distribuído ao Deputado Joel da Harpa; Projeto de Lei Ordinária nº 0733/2023, de autoria da deputada Simone Santana. Ementa: Altera a Lei nº 15.232, de 27 de fevereiro de 2014, que dispõe sobre normas de prevenção e proteção contra incêndio, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Everaldo Cabral, a fim de definir novas regras para a prevenção de acidentes e o combate ao fogo nos estabelecimentos de ensino, Distribuído ao Deputado Joel da Harpa; Projeto de Lei Ordinária nº 0736/2023, de autoria do deputado Gilmar Júnior. Ementa: Obriga a disponibilização de material informativo e/ou educativo no sítio eletrônico da Secretaria de Defesa Social de Pernambuco, com o objetivo de prevenir e recomendar normas de segurança condominiais residenciais, comerciais, de logística, de serviços, de estabelecimentos assemelhados e dá outras providências, Distribuído ao Deputado Joel da Harpa; Projeto de Lei Ordinária nº 0742/2023, de autoria do deputado Gilmar Júnior. Ementa: Determina que os Municípios do Estado de Pernambuco que não possuam serviços de Polícia Científica (Instituto Médico Legal e Instituto de Criminalística), a mulher vítima de violência doméstica ou familiar será encaminhada para unidade de saúde pública do município e dá outras providências, Distribuído ao Deputado Joel da Harpa; Projeto de Lei Ordinária nº 0745/2023, de autoria do deputado William Brígido. Ementa: Dispõe sobre a exigência de atestado de antecedentes criminais para a admissão em estabelecimentos de ensino escolar regular e pré-escolas, públicas e privadas, destinadas ao atendimento de crianças, conforme específica, Distribuído ao Deputado Joel da Harpa; Projeto de Lei Ordinária nº 0746/2023, de autoria do deputado William Brígido. Ementa: Cria o Programa Livre do Trabalho Escravo, que estabelece obrigações para instalação de alojamentos em empresas urbanas e empreendimentos rurais e dá outras providências, Distribuído ao Deputado Joel da Harpa; Projeto de Lei Ordinária nº 0756/2023, de autoria da deputada Delegada Gleide Ângelo. Ementa: Altera a Lei nº 14.921, de 11 de março de 2013, que institui o Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal - FEM, a fim de incluir, no rol de investimentos de recursos do FEM, novas ações voltadas para a proteção das mulheres, Distribuído ao Deputado Joel da Harpa; Projeto de Lei Ordinária nº 0763/2023, de autoria do deputado Romero Albuquerque. Ementa: Dispõe sobre a criação do Conselho Tutelar de Proteção Animal no âmbito do Estado de Pernambuco, Distribuído ao Deputado Antônio Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 0765/2023, de autoria da deputada Socorro Pimentel. Ementa: Dispõe sobre o relatório temático "Mulheres no Orçamento", no âmbito do Estado de Pernambuco, Distribuído ao Deputado Antônio Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 0766/2023, de autoria da deputada Delegada Gleide Ângelo. Ementa: Altera a Lei nº 17.521, de 9 de dezembro de 2021, que assegura atendimento especializado, no âmbito dos órgãos permanentes do Sistema de Segurança Pública do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo e do Deputado Joaquim Lira, a fim de estabelecer o atendimento especializado em sala reservada, Distribuído ao Deputado Antônio Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 0777/2023, de autoria da deputada Socorro Pimentel. Ementa: Altera a Lei nº 15.232, de 27 de fevereiro de 2014, que dispõe sobre normas de prevenção e proteção contra incêndio, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Everaldo Cabral, a fim de incluir no âmbito de aplicação da lei as creches, casas-lares, abrigos e estabelecimentos congêneres que promovam o acolhimento de pessoas em situação de vulnerabilidade, Distribuído ao

Deputado Antônio Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 0781/2023, de autoria da deputada Socorro Pimentel. Ementa: Altera a Lei nº 18.107, de 28 de dezembro de 2022, que institui a Política de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar Contra a Criança e o Adolescente no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, a fim de inserir em seu objeto o enfrentamento à violência sexual, Distribuído ao Deputado Antônio Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 0795/2023, de autoria da deputada Simone Santana. Ementa: Altera a Lei nº 11.781, de 6 de junho de 2000, que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Pedro Eurico, a fim de estabelecer prioridade de tramitação, nos processos e procedimentos administrativos da administração pública, direta ou indireta, em que figure mulher vítima de violência doméstica, Distribuído ao Deputado Antônio Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 0796/2023, de autoria do deputado William Brígido. Ementa: Proíbe o uso da inteligência artificial ou meio semelhante para a produção, reprodução, oferecimento, comércio, divulgação, transmissão ou porte de imagens que representem crianças ou adolescentes em cenas de sexo explícito ou implícito ou de cunho pornográfico no Estado de Pernambuco e dá outras providências, Distribuído ao Deputado Antônio Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 0802/2023, de autoria do deputado Gilmar Júnior. Ementa: Altera a Lei nº 13.032, de 14 de junho de 2006, que dispõe sobre a obrigatoriedade de vistorias periciais e manutenções periódicas, em edifícios de apartamentos e salas comerciais, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Augusto Coutinho, a fim de inserir dispositivos que garantam celeridade e segurança jurídica nos imóveis que estejam condenados a interdição, desocupação e/ou demolição, Distribuído ao Deputado Antônio Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 0803/2023, de autoria da deputada Socorro Pimentel. Ementa: Cria o Programa de Incentivo Cultural do Orgulho LGBTQIA+ e de Inclusão Social da Diversidade no âmbito do Estado de Pernambuco, Distribuído ao Deputado Antônio Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 0806/2023, de autoria do deputado Joel da Harpa. Ementa: Altera a lei nº 17.522, de 9 de dezembro de 2021, que dispõe sobre as penalidades administrativas aplicáveis em razão de atos de racismo, LGBTQI+fobia, bem como de atos discriminatórios ou ofensivos contra mulher, praticados no âmbito do Estado de Pernambuco, e institui diretrizes para o Poder Público no combate ao assédio sexual nos locais que indica e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria dos deputados Gustavo Gouveia e João Paulo Costa, para punir com penalidades mais gravosas o racismo nos estádios, Distribuído ao Deputado Antônio Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 0812/2023, de autoria do deputado Eriberto Filho. Ementa: Altera a Lei nº 15.564, de 27 de agosto de 2015, que determina que os produtos e artigos de vestuário adulto ou infantil, cama, mesa, banho, calçados, higiene pessoal, eletrodomésticos, móveis e utilidades domésticas apreendidos sejam destinados aos programas das Secretarias de Estado e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Augusto César, a fim de ampliar o rol de objetos doáveis, Distribuído ao Deputado Antônio Moraes. Encerrada a distribuição dos projetos, o Presidente deu início a discussão das seguintes proposições em pauta: Substitutivo nº 01/2023 à Proposta de Emenda à Constituição nº 0001/2023, de autoria da deputada Socorro Pimentel. Ementa: Acrescenta o inciso VII ao art. 175 da Constituição do Estado de Pernambuco, a fim de incluir entre as finalidades da assistência social o amparo à mulher vítima de quaisquer formas de violência, Relatora: Deputada Delegada Gleide Ângelo. Na ausência, distribuído ao Deputado Antônio Moraes. Aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária nº 0054/2023, de autoria da deputada Socorro Pimentel. Ementa: Altera a Lei nº 12.876, de 15 de setembro de 2005, que dispõe sobre a elaboração de estatística sobre a violência contra a população LGBTQIA+ e contra a população preta e parda no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, a fim de ampliar o alcance da elaboração de estatísticas para outros grupos vulneráveis, Relator: Deputado Romero Albuquerque. Redistribuído ao Deputado Antônio Moraes. Aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária nº 0065/2023, de autoria da deputada Delegada Gleide Ângelo. Ementa: Assegura o sigilo dos dados, que constam nos cadastros dos órgãos e secretarias do Estado de Pernambuco, das mulheres em situação de risco decorrentes de violência doméstica e familiar, bem como dos seus filhos e familiares, Relator: Deputado Antônio Moraes. Aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária nº 0083/2023, de autoria da deputada Delegada Gleide Ângelo. Ementa: Altera a Lei nº 14.104, de 1º de julho de 2010, que institui regras e critérios para a contratação ou formalização de apoio a eventos relacionados ao turismo e à cultura no âmbito do Poder Executivo do Estado de Pernambuco, a fim de dispor sobre a realização de ações, campanhas e divulgação de mensagens de conscientização e enfrentamento ao abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes, ao turismo sexual e ao tráfico de pessoas, Relator: Deputado Antônio Moraes. Aprovado por unanimidade; Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 0085/2023, de autoria do deputado João Paulo Costa. Ementa: Altera a Lei nº 11.443, de 1º de julho de 1997, que institui o Sistema Estadual de Esportes e Lazer no Estado de Pernambuco e determina providências pertinentes, a fim de estabelecer regras adicionais de combate à discriminação no esporte, Relator: Deputado Antônio Moraes. Aprovado por unanimidade; Substitutivo nº 01/2023 do Projeto de Lei Ordinária nº 0168/2023, de autoria da deputada Delegada Gleide Ângelo. Ementa: Altera a Lei nº 12.928, de 30 de novembro de 2005, que institui o Sistema de Comunicação e Cadastro de Pessoas Desaparecidas e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Sérgio Leite, a fim de aperfeiçoar a redação normativa e prever comunicação de informações sobre pessoas encontradas à Delegacia de Polícia de Desaparecidos e de Proteção à Pessoa, ao Departamento de Polícia da Criança e do Adolescente (DPCA) e à Delegacia de Polícia do Idoso, Relator: Deputado Eriberto Filho. Na ausência, distribuído ao Deputado Antônio Moraes. Aprovado por unanimidade; Substitutivo nº 01/2023 do Projeto de Lei Ordinária nº 0194/2023, de autoria da deputada Delegada Gleide Ângelo. Ementa: Altera a Lei nº 16.583, de 10 de junho de 2019, que assegura, nos órgãos estaduais, no âmbito do Estado de Pernambuco, a prioridade de atendimento para emissão de Carteira de Identidade e Carteira de Trabalho (CTPS) às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Alessandra Vieira, a fim de incluir a prioridade para a emissão de Carteira de Estudante, Relator: Deputado Eriberto Filho. Na ausência, distribuído ao Deputado Antônio Moraes. Aprovado por unanimidade; Substitutivo nº 01/2023 do Projeto de Lei Ordinária nº 0257/2023, de autoria da deputada Delegada Gleide Ângelo. Ementa: Altera a Lei nº 17.521, de 9 de dezembro de 2021, que assegura atendimento especializado, no âmbito dos órgãos permanentes do Sistema de Segurança Pública do Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de Projetos de Leis da Deputada Delegada Gleide Ângelo e do Deputado Joaquim Lira, a fim de adequar a sua redação ao disposto na Lei Federal nº 13.505 de 8 de novembro de 2017, Relator: Deputado Abimael Santos. Aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária nº 0359/2023, de autoria da deputada Socorro Pimentel. Ementa: Altera a Lei nº 13.462, de 9 de junho de 2008, que dispõe sobre critérios para a contratação de empresas para execução de serviços terceirizados com a Administração Pública do Estado, e dá outras providências, a fim de incluir a vedação da utilização de mão de obra em que haja trabalhadores condenados pela prática de homofobia, transfobia, estupro e crimes sexuais contra vulneráveis, Relator: Deputado Joel da Harpa. Na ausência, distribuído ao Deputado Abimael Santos. Aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária nº 0380/2023, de autoria da deputada Simone Santana. Ementa: Altera a Lei nº 15.722, de 8 de março de 2016, que dispõe sobre a divulgação, no âmbito do Estado de Pernambuco, do serviço de Disque-Denúncia de violência, abuso e exploração sexual contra a mulher (180) disponibilizado pela Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres e da Ouvidoria da Mulher (0800.281.8187), oferecido pela Secretaria da Mulher de Pernambuco, na forma que especifica, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, a fim de incluir as instituições de ensino no rol de estabelecimentos que devem divulgar os canais de denúncia dos casos de violência contra a mulher, Relator: Deputado Joel da Harpa. Na ausência, distribuído ao Deputado Abimael Santos. Aprovado por unanimidade; Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 0399/2023, de autoria da deputada Simone Santana. Ementa: Altera a Lei nº 18.084, de 28 de dezembro de 2022, que dispõe sobre o compartilhamento dos canais oficiais para denúncias pela internet de crimes praticados contra mulher, criança, adolescente, pessoa idosa, pessoa com deficiência, pessoa em situação de rua, pessoa lgbtqi+, negros e índios em sítios eletrônicos e aplicativos para dispositivos móveis dos órgãos do Poder Público Estadual, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, para incluir ícone específico para denúncia de crimes cibernéticos de pedofilia, Relatora: Deputada Socorro Pimentel. Na ausência, distribuído ao Deputado Abimael Santos. Aprovado por unanimidade. Havendo necessidade de realização de extra pauta para distribuição e discussão de projetos que não constaram no edital de convocação, foram distribuídas e discutidas as seguintes proposições: Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 1900/2021, de autoria do deputado Joel da Harpa. Ementa: Permite a função de piloto de aeronaves, aviões e helicópteros serem exercidas por praças da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar no âmbito do Estado de Pernambuco, Distribuído à Deputada Delegada Gleide Ângelo; Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 2850/2021, de autoria do deputado Joel da Harpa. Ementa: Veda o uso de instalações sanitárias, vestiários e assealhados em estabelecimentos públicos ou privados em Pernambuco por pessoas de sexo biológico diferente da sua destinação, Distribuído à Deputada Delegada Gleide Ângelo; Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 3106/2022, de autoria do deputado Joel da Harpa. Ementa: Dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias - ICMS, na aquisição de armas de fogo de uso (calibre) permitido, munições, fardamento, colete à prova de balas, equipamentos e apetrechos por integrantes dos órgãos estaduais de segurança pública, Distribuído à Deputada Delegada Gleide Ângelo; Projeto de Emenda à Constituição nº 0013/2023, de autoria do deputado Alberto Feitosa. Ementa: Altera a Constituição do Estado de Pernambuco, a fim de estabelecer que, nas infrações penais comuns, a competência do Tribunal de Justiça, prevista nas alíneas “a” e “b” do inciso I do art. 61, alcance a fase de investigação, cuja instauração dependerá, obrigatoriamente, de decisão fundamentada, Distribuído à Deputada Delegada Gleide Ângelo; Projeto de Emenda à Constituição nº 0014/2023, de autoria do deputado Luciano Duke. Ementa: Altera a Constituição do Estado de Pernambuco, para estabelecer que a inviolabilidade se aplique a todos os meios de comunicação social, inclusive às manifestações na rede mundial de computadores, aplicativos de mensagens e nas plataformas mantidas pelos provedores de aplicação de redes sociais, Distribuído à Deputada Delegada Gleide Ângelo; Projeto de Lei Ordinária nº 0816/2023, de autoria da deputada Socorro Pimentel. Ementa: Institui o Protocolo de Atendimento e Abordagem de Agentes Públicos junto à População LGBTQIA+ no âmbito do Estado de Pernambuco, Distribuído à Deputada Delegada Gleide Ângelo; Projeto de Lei Ordinária nº 0819/2023, de autoria do deputado Eriberto Filho. Ementa: Institui o Programa Banco de Ração e Utensílios no Estado de Pernambuco, Distribuído à Deputada Delegada Gleide Ângelo; Projeto de Lei Ordinária nº 0822/2023, de autoria do deputado Romero Albuquerque. Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de previsão, nos contratos de concessão de rodovias estaduais, de cláusula que imponha o dever de instalar placas de advertência sobre a prática do crime de abandono de animais, Distribuído à Deputada Delegada Gleide Ângelo; Projeto de Lei Ordinária nº 0823/2023, de autoria do deputado Eriberto Filho. Ementa: Institui o Programa de Brigadas de Incêndio e Primeiros Socorros nas escolas do Estado de Pernambuco e dá outras providências, Distribuído à Deputada Delegada Gleide Ângelo; Projeto de Lei Ordinária nº 0824/2023, de autoria da deputada Simone Santana. Ementa: Altera a Lei nº 15.776, de 18 de abril de 2016, que obriga os responsáveis legais pelos estádios e campos de futebol no Estado de Pernambuco a fixar placas, em local de fácil visibilidade, com os dizeres DIGA NÃO AO RACISMO e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Bispo Ossesio Silva, a fim de dispor sobre a divulgação de alerta sobre injúria racial em eventos esportivos, Distribuído à Deputada Delegada Gleide Ângelo; Projeto de Lei Ordinária nº 0825/2023, de autoria do deputado Álvaro Porto. Ementa: Institui a meia-entrada em espetáculos teatrais e musicais, exposições de arte, exhibições cinematográficas e demais manifestações culturais e ou esportivas para as Guardas Municipais, Distribuído à Deputada Delegada Gleide Ângelo; Projeto de Lei Ordinária nº 0831/2023, de autoria da deputada Rosa Amorim. Ementa: Altera a lei nº 17.522, de 9 de dezembro de 2021, que dispõe sobre as penalidades administrativas aplicáveis em razão de atos de racismo, LGBTQI+fobia, bem como de atos discriminatórios ou ofensivos contra mulher, praticados no âmbito do Estado de Pernambuco, e institui diretrizes para o Poder Público no combate ao assédio sexual nos locais que indica e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria dos deputados Gustavo Gouveia e João Paulo Costa, para prever a criação do “Protocolo de Combate às Opressões” nos estádios e arenas esportivas, Distribuído à Deputada Delegada Gleide Ângelo. Projeto de Lei Ordinária nº 0462/2023, de autoria da deputada Socorro Pimentel. Ementa: Obriga, no âmbito do Estado de Pernambuco, às empresas de central de atendimento a disponibilizar, para seus colaboradores, um canal de denúncias de casos de assédio sexual, LGBTQI+fobia e xenofobia, Relator: Deputado Adailto Santos. Na ausência, distribuído ao Deputado Abimael Santos. Aprovado por unanimidade; Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 0509/2023, de autoria do deputado Romero Albuquerque. Ementa: altera a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Terezinha Nunes, a fim de proibir rinhas de galo, Relator: Deputado Eriberto Filho. Na ausência, distribuído ao Deputado Abimael Santos. Aprovado por unanimidade. Nada mais havendo a tratar, o presidente Fabrizio Ferraz agradeceu a presença dos parlamentares e encerrou a reunião. E, para que tudo fique registrado, foi lavrada a presente ata, que vai assinada pelo Presidente, sem emendas, rasuras, entrelinhas ou ressalvas.

Erratas

ERRATAS

No Projeto de Lei Ordinária nº 211/2023

Onde se lê: Às 1ª, 3ª, 11ª, 12ª, 14ª e 15ª comissões
Leia-se: Às 1ª, 3ª, 6ª, 11ª, 12ª, 14ª e 15ª comissões

No Projeto de Lei Ordinária nº 229/2023

Onde se lê: Às 1ª, 3ª, 11ª, 12ª, 14ª e 15ª comissões
Leia-se: Às 1ª, 3ª, 6ª, 11ª, 12ª, 14ª e 15ª comissões

No Projeto de Lei Ordinária nº 327/2023

Onde se lê: Às 1ª, 3ª, 11ª, 12ª, 14ª e 15ª comissões
Leia-se: Às 1ª, 3ª, 6ª, 11ª, 12ª, 14ª e 15ª comissões

No Projeto de Lei Ordinária nº 802/2023

Onde se lê: Às 1ª, 3ª, 11ª, 12ª e 15ª comissões
Leia-se: Às 1ª, 3ª, 11ª, 12ª, 15ª e 16ª comissões

Na Ordem do Dia de 15 de agosto de 2023:

Onde se lê:

Discussão Única do Projeto de Resolução nº 616/2023
Autor: Deputado Eriberto Filho

Concede o Prêmio Internacional País Amigo de Pernambuco ao Reino da Espanha.

Parceres Favoráveis das 1ª, 13ª comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/04/2023

Leia-se:

Discussão Única do Projeto de Resolução nº 616/2023
Autor: Deputado Eriberto Filho

Concede o Prêmio Internacional País Amigo de Pernambuco ao Reino da Espanha.

Parceres Favoráveis das 1ª, 13ª comissões.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/04/2023

Discurso

DISCURSO DO DEPUTADO ANTONIO MORAES NA REUNIÃO PLENÁRIA SOLENE DE 14 DE AGOSTO DE 2023.

O Estado de Pernambuco é conhecido pelo espírito lutador e aguerrido do seu povo. Um povo irredento, que nunca se dobrou aos poderosos, cujo passado revolucionário comprova seu valor.

Nos dias de hoje, é preciso igualmente reconhecer esses lutadores. Aqueles que, com muita coragem e disposição, enfrentam a vida de peito aberto e saem vitoriosos desses embates.

Essas são algumas das características do nosso amigo e homenageado, dr. Jordão de Brito Cavalcanti. Pernambucano de Jurema, que deixou sua cidade natal – encravada no Agreste do Estado – e de forma corajosa foi tentar a vida em São Paulo.

Em 1969, dr. Jordão abriu na capital paulista seu primeiro empreendimento, a CASA DO NORTE, onde comercializava secos e molhados e, honrando suas raízes pernambucanas, mantinha no seu portfólio vários produtos de origem nordestina.

De espírito arrojado e sempre pensando grande, em 1971 ele decidiu investir no setor atacadista de alimentos, também em São Paulo. Estabeleceu sua nova empresa na zona cerealista da cidade, situada no bairro do Brás, bem no centro da capital paulista.

Ali, passou a fazer negócios com comerciantes de todo o Brasil, ganhando o reconhecimento de grandes indústrias, distribuidores e clientes no cenário nacional ao longo de toda uma década.

Incansável e trabalhador, no início dos anos 80 dr. Jordão Cavalcanti decidiu novamente expandir os negócios. Dessa vez, porém, resolveu investir no seu amado Estado de Pernambuco.

Assim, em julho de 1981 ele inaugurava sua primeira loja de atacado, no bairro de Afogados. Fincou residência definitiva no Recife e passou a focar todos os seus negócios em Pernambuco.

Hoje, o dr. Jordão Cavalcanti preside um grupo de empresas que atuam com destaque no atacado e varejo do Estado. Uma delas é o ATACAMAX ATACADO, situado às margens da BR-101 Sul, no bairro da Muribeca, em Jaboatão dos Guararapes.

O ATACAMAX é uma grande empresa do setor alimentício, distribuidora de sucesso em Pernambuco, cujo portfólio conta com produtos das marcas mais reconhecidas no País, além de importados. Só em vinhos são mais de 700 rótulos, sempre selecionados pelo crivo da qualidade.

A empresa hoje abastece os setores varejista e de food service, além de bares e restaurantes, hotéis, padarias e cozinhas industriais, sendo referência em pontualidade, bons serviços e parceria com os clientes.

O outro empreendimento do grupo, a REDE TREVO DE SUPERMERCADOS, merece igual destaque por seu grande sucesso. Hoje, conta com dez unidades de varejo espalhadas pelo Estado, oferecendo as melhores marcas de produtos e praticando preços justos, elementos fundamentais para fidelizar o consumidor e atrair novos clientes.

Hoje, prestes a completar 78 anos de idade e sempre mantendo o otimismo e o dinamismo que são marcas da sua carreira, o dr. Jordão Cavalcanti faz questão de permanecer à frente do seu grupo empresarial, exercendo a mesma liderança forte de quando tudo começou, conduzindo seus negócios com responsabilidade e com total apoio da família.

É por todas essas razões que tomamos a iniciativa de apresentar à Assembleia Legislativa a proposta desta justíssima homenagem, visando registrar o transcurso dos 42 anos das empresas e ressaltar a visão empreendedora e arrojada desse juremense valente.

O dr. Jordão Cavalcanti é um empresário de valor, com visão de futuro. E cabe a nós desejar que ele siga investindo e ampliando seus negócios, gerando sempre mais empregos e contribuindo para o desenvolvimento do Estado de Pernambuco.

Portaria

PORTARIA Nº 149/2023

O SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 010149/2023,

RESOLVE: fazer retornar ao Grande Recife Consórcio de Transporte, o servidor **EDSON ANTONIO DE ARAUJO BRITO**, matrícula nº 41294, retroagindo seus efeitos ao dia 01 de agosto de 2023.

Sala Austro Costa, 15 de agosto de 2023.

ISALTINO NASCIMENTO
Superintendente Geral